

UM NOVO TEMPO UMA NOVA MISSÃO

Implicações
Jurídicas do Novo
Coronavírus



M

—

L

UM NOVO TEMPO UMA NOVA MISSÃO

Implicações Jurídicas do
Novo Coronavírus

COORDENAÇÃO

Catarina Monteiro Pires /
Diogo Costa Seixas

REVISÃO

Agostinho Cardoso Guedes
/ Beatriz Morais Sarmento
/ Carolina Pitta e Cunha /
Cláudia Baptista / Diogo
Costa Seixas / Filipe Vaz Pinto
/ Maria do Carmo Figueiredo /
Sandra Gonçalves

REDAÇÃO

António Lobo Xavier /
António Queiroz Martins /
Beatriz Morais Sarmento /
Bernardo Azevedo / Carlos
Botelho Moniz / Carolina
Pitta e Cunha / Catarina
Monteiro Pires / Daniela
Sousa Marques / David Noel
Brito / Diogo Costa Seixas /
Dzhamil Oda / Eduardo Maia
Cadete / Eduardo Paulino /
Francisco de Sousa da Câmara
/ Francisco Mendes da Silva
/ Gonçalo Machado Borges
/ Helena Tapp Barroso /
Inês Cabral Ferreira / Inês
F. Neves / Joaquim Vieira

Peres / Joana Duro / João
Anacoreta Correia / João
Fitas / João Matos Viana /
João Torroaes Valente / José
Azevedo Moreira / Luís
do Nascimento Ferreira /
Magda Fernandes / Magda
Viçoso / Mara Rupia Lopes
/ Margarida Torres Gama
/ Maria Assunção Cunha
Reis / Maria Cortes Martins
/ Maria Soares do Lago /
Marta Salgado Areias / Nuno
Gundar da Cruz / Nuno
Peres Alves / Nuno Sobreira
/ Paula Ponces Camanho
/ Pedro Costa Gonçalves /
Pedro Gorjão Henriques /
Philipp Melcher / Ricardo
Andrade Amaro / Rita
Ferreira Vicente / Tiago
Coelho Magalhães / Tiago
Félix da Costa

DESIGN E PAGINAÇÃO

Joana Silva
Tomás Marques

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

UM NOVO TEMPO UMA NOVA MISSÃO

Implicações Jurídicas do Novo Coronavírus

I. Um novo tempo. Uma nova missão.	4
II. Execução de contratos	5
III. Governo societário	21
IV. Laboral	31
V. Imobiliário	67
VI. Dados pessoais	75
VII. Contratos e garantias bancárias	83
VIII. Seguros	95
IX. Reestruturação empresarial e insolvência	101
X. Auxílios de Estado e concorrência	110
XI. Incentivos à economia	133
XII. Fiscal	138
XIII. Obrigações e atos perante reguladores e supervisores	145
XIV. Procedimento e contencioso administrativos – prazos e diligências	159
XV. Contratação pública	167
XVI. Comunicações eletrónicas	178
XVII. Ações judiciais e arbitrais	183
XVIII. Responsabilidade criminal	191
Membros do Grupo Transversal COVID-19	199

I. UM NOVO TEMPO UMA NOVA MISSÃO

A atual pandemia causada pelo SARS-CoV-2 e a COVID-19 afetaram, de forma inesperada e avassaladora, o dia-a-dia de empresas e cidadãos, a economia e o sistema financeiro. A situação excecional de saúde pública que vivemos é acompanhada pela aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente, sob o pano de fundo de um crescente receio de uma recessão generalizada a nível mundial.

As circunstâncias em que Portugal e o resto do mundo se encontram levantam inúmeras questões jurídicas, que devem ser individualmente identificadas, colocadas de forma sistematizada e respondidas de forma clara, indo ao encontro das preocupações e dos problemas que afetam os agentes económicos.

Os desafios deste momento de crise impõem ainda um esforço acrescido de análise e de pensamento crítico, obrigando a trilhar soluções inovadoras e a resgatar lições e conhecimentos de outras crises, entre leis novas e leis antigas, tudo numa perspetiva ampla, integrada, multidisciplinar e aberta a uma visão global do mundo.

Estas são, também, as nossas missões e os nossos compromissos nesta Nota Informativa. Preparada por uma equipa multidisciplinar da **Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados**, esta nota visa proporcionar aos nossos clientes e ao mercado um guia útil e um texto de reflexão sobre preocupações comuns. Pretendemos, assim, neste texto, enquadrar e clarificar algumas das perguntas mais urgentes que agora se colocam aos agentes económicos, procurando atualizar a informação disponibilizada à medida que surjam outros dados relevantes.

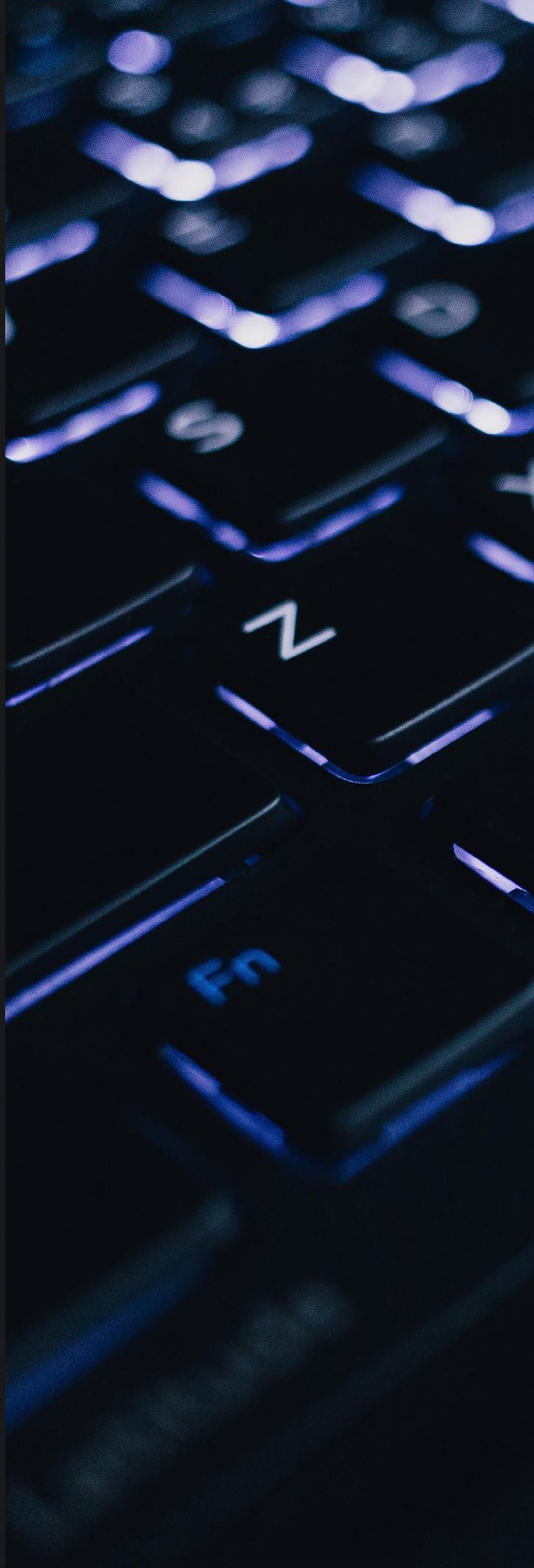
Ainda com o propósito de desenhar soluções e encontrar respostas especializadas neste tempo exigente, a **Morais Leitão** passa também a dispor de um grupo transversal dedicado ao acompanhamento da crise gerada pelo novo coronavírus, nas suas várias vertentes, e disponível para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões adicionais.

Uma palavra final. Apesar do desenvolvimento e do cuidado na preparação desta Nota, a mesma não pretende oferecer aconselhamento jurídico, não dispensando a consulta de um advogado quanto às matérias nela tratadas, nem uma análise do caso concreto.

**Morais Leitão,
Galvão Teles, Soares da Silva
& Associados**

II. Execução de contratos

II.A. Enquadramento prévio	7
II.B. Contratos de compra e venda	10
II.C. Contratos de fornecimento	11
II.D. Aquisição de empresas	13
II.E. Contratos de distribuição	14
II.F. Contratos de transporte	17
II.G. Atrasos nos pagamentos	18



Glossário

Decreto-Lei n.º 178/86

Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho, que regulamenta o contrato de agência ou representação comercial

Decreto-Lei n.º 349/86

Decreto-Lei n.º 349/86, de 17 de outubro, que estabelece normas sobre o contrato de transporte de passageiros por mar

Decreto-Lei n.º 352/86

Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de outubro, que estabelece disposições quanto à reformulação do direito comercial marítimo

Decreto-Lei n.º 251/98

Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, que regulamenta o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi

Decreto-Lei n.º 239/2003

Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de outubro, que estabelece o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias

Decreto-Lei n.º 58/2008

Decreto-Lei n.º 58/2008, de 16 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens

Decreto-Lei n.º 41-A/2010

Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, que regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/90/CE da Comissão, de 3 de novembro, e a Diretiva n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro

Decreto-Lei n.º 62/2013

Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, relativo a medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais

Decreto-Lei n.º 24/2014

Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores

Lei n.º 45/2018

Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica

Decreto n.º 2-A/2020

Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março

Decreto – Lei n.º 10-J/2020

Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

II. EXECUÇÃO DE CONTRATOS

II.A. Enquadramento prévio

1. Uma área onde, sem dúvida, a pandemia do novo coronavírus tem suscitado desafios é a da execução dos contratos comerciais. São vários os problemas que poderão surgir e, embora cada um deles implique uma análise concreta do caso e das respetivas consequências jurídicas, enunciam-se alguns dos mais frequentes:

- a) Atrasos no pagamento;
- b) Dificuldades ou suspensão da produção de bens por falta de fornecimento ou transporte;
- c) Dificuldades de obtenção de mão-de-obra;
- d) Diminuição do rendimento esperado com a execução do contrato;
- e) Impossibilidade na entrega de bens;
- f) Impossibilidade de acesso ao local para entrega de bens, para prestação de serviços ou para cumprimento de outras obrigações;
- g) Encerramento de instalação por imposição legal;
- h) Encerramento de instalação por imposição administrativa;
- i) Dificuldade ou impossibilidade de atingir os objetivos comerciais contratualizados;
- j) Desaparecimento ou diminuição de clientela;
- k) Inutilidade do contrato;
- l) Frustração do fim do contrato;
- m) Desaparecimento ou modificação de assunções implícitas ou representadas pelas partes ao contratar;
- n) Insusceptibilidade de obtenção de licenças ou autorizações;
- o) Declarações antecipadas de incumprimento;
- p) Insolvência da contraparte, entre outras.

2. As questões com que as empresas se deparam são várias, bastando alguns exemplos:

- Há suspensão de ambas as prestações durante a quarentena? Durante quanto tempo? E se a espera for fatal para uma das partes? E se uma das partes tiver custos adicionais com esta espera?
- E se os pressupostos ou o fim do contrato se frustrarem? Há impossibilidade ou o contrato deve ser alterado? E, neste caso, em que termos? Há um dever de renegociar?
- E, de igual modo, em que casos pode o contrato ser resolvido? E basta uma declaração? E se essa resolução não tiver fundamento?
- A quem assiste o risco de maiores custos para superar as dificuldades trazidas pela pandemia? Ao cliente ou ao fornecedor? Ao empreiteiro ou ao dono da obra?
- E se uma das partes pura e simplesmente não cumprir, qual a consequência? Pode haver dever de indemnizar, ou não há a culpa exigida para o efeito?
- E tudo isto depende do tipo de contrato? E se o contrato for prolongado no tempo, os meios de reação são diferentes?
- E se o contrato for um contrato de cooperação, há dever de alcançar uma solução conjunta?
- E depois da quarentena, cessando a vigência do regime transitório de exceção? O lastro económico da pandemia pode afetar os contratos? De que modo?

Várias outras interrogações podem ser levantadas: são numerosos os pontos de tensão perante o regime legal aplicável à execução contratual.

3. Ocorrendo uma das circunstâncias descritas no ponto 1, ou outra análoga, um primeiro passo consistirá na análise e interpretação do clausulado do contrato em causa. Importará, em particular, examinar as cláusulas relativas a força maior e a *hardship* ou *material adverse change*, mas também as que regulam as obrigações de ambas as partes, a mora, o incumprimento definitivo ou a resolução do contrato e bem assim as cláusulas de *sole remedy*, entre outras, sem prejuízo da análise do contrato como um todo.

4. Seguidamente, haverá que tomar decisões: conjugar o clausulado contratual com o regime legal aplicável, se for o caso, *ou* aplicar apenas o clausulado contratual *ou ainda* aplicar apenas o regime legal. A opção por uma das três vias depende do teor do contrato e da matéria regulada: os contratos são uma área de autonomia privada, mas há normas legais que poderão ter de ser aplicadas.

5. Quanto ao regime legal, este poderá dizer respeito a normas no âmbito da legislação de crise recentemente aprovada (por exemplo, a determinação de encerramento do estabelecimento⁽¹⁾ e/ou a normas já existentes, de carácter especial (*e.g.*, legislação comercial) e/ou de carácter geral (Código Civil). Na maioria dos casos, haverá que conjugar vários aspetos.

6. A panóplia de reações, ou de defesas, é extensa e com várias combinações possíveis. Há casos que reclamam a aplicação conjugada ou sucessiva de vários institutos – por exemplo, uma impossibilidade temporária tornada definitiva por força de uma inexigibilidade de prestar ou perda de interesse, um atraso culposo de uma das partes, seguido de impossibilidade definitiva, por decurso do prazo ou frustração do fim visado, ou um agravamento dos custos associados a uma mora do credor.

Há ainda casos de fronteira, que podem suscitar dúvidas. Por exemplo, as situações em que o alegado fim do contrato deixa de poder ser alcançado. São casos de impossibilidade? São casos de alteração de circunstâncias? De quem é o risco?

Ou, outro exemplo, situações em que o devedor tem mais custos do que os que projetou. Há incumprimento não culposos? Pode invocar outro meio de reação? Qual?

Ou ainda, casos em que a prestação é reduzida, porque nem todos os serviços ou atividades são possíveis. Há impossibilidade parcial com redução do preço, renegociação ou nova prestação?

7. Importante será ainda ter o cuidado de não reconduzir a “força maior” tudo o que acontece no “mundo pós-COVID-19”, nem de considerar que tudo se resume a saber se é possível ou não é possível entregar o bem ou acabar a obra. A lei oferece, além da impossibilidade, vários regimes que podem ser aplicáveis: a mora do devedor, a mora do credor, a alteração das circunstâncias, o incumprimento culposos, o incumprimento não culposos, o abuso do direito, a desproporção entre custos do devedor e benefício do credor, entre outros. Certos contratos oferecem, depois, soluções especiais.

8. Certamente que, entre as matérias que estão em causa, merecem especial destaque os regimes da impossibilidade de prestar (artigos 790.º e ss. do Código Civil) e da alteração das circunstâncias (artigos 437.º e ss. do Código Civil).

9. O regime da alteração das circunstâncias permite modificar ou resolver vários contratos (não todos), mas a sua aplicação depende de vários requisitos cumulativos, devendo pelo menos dois deles, sem prejuízo dos demais, ser objeto de análise particularmente cuidada. Por um lado, a circunstância em causa não pode estar coberta, explícita ou implicitamente, no plano de risco do contrato. Por outro lado, devem estar em causa circunstâncias que, pela sua magnitude, façam atuar a boa-fé, na sua função corretiva. O primeiro requisito enunciado reclama uma interpretação cuidada do contrato e uma análise detalhada do seu contexto e base negocial. O segundo apela, em particular, à consideração de entendimentos consolidados na jurisprudência dos tribunais ao longo das últimas décadas, com destaque para a jurisprudência “da crise de 2009-2014”.

⁽¹⁾ Veja-se o encerramento das instalações e estabelecimentos referidos no anexo I do Decreto n.º 2-A/2020, nos termos do artigo 7.º deste diploma

10. Se as partes tiverem acordado uma cláusula de *hardship* ou de *material adverse change*, haverá ainda que ponderar se, e até que ponto, terá sido afastado o regime da alteração de circunstâncias do artigo 437.º do Código Civil. Há cláusulas de *hardship* que preveem casos que não constam deste artigo 437.º e outras que preveem casos análogos aos da lei, mas em termos diferentes. Tudo isto deve ser ponderado.

11. Pode haver patologias que excluem o recurso da alteração das circunstâncias, desde logo a mora da parte que a pretende invocar, mas não só.

12. Sendo um caso de alteração das circunstâncias, há que ponderar também devidamente as consequências. A lei prevê a resolução e a modificação e ambas operam extrajudicialmente, mas uma resolução indevida pode trazer consequências bastante negativas, havendo que acautelar a segurança na sua aplicação. A modificação, por seu turno, exige que se considere a possibilidade de renegociação prévia entre as partes, embora nem todos os contratos importem, conjugados com a boa-fé, um dever de renegociação.

13. Quanto à impossibilidade superveniente de prestar, o regime do Código Civil é extenso e divide-se em várias categorias (artigos 790.º e ss. do Código Civil), que não cabe numa Nota como esta examinar em detalhe. Salientaremos apenas alguns aspetos.

Uma classificação relevante é a que distingue entre impossibilidade temporária e impossibilidade definitiva, podendo vários casos já registados na sequência da pandemia ser qualificados como impossibilidades temporárias, muitas delas não imputáveis a nenhuma das partes (artigo 792.º do Código Civil). A verdade é que se o prazo contratual revestir determinada essencialidade, pode haver logo impossibilidade definitiva (artigos 790.º e 795.º do Código Civil).

14. Note-se, porém, que, temporária ou definitiva, a impossibilidade de prestar é, de acordo com as posições dominantes, absoluta e, segundo esta visão, só releva o impedimento que não é ultrapassável, mesmo que com esforços e dispêndios adicionais. Como tal, nos outros casos, pode haver mora ou incumprimento, culposo ou não culposo, mas não necessariamente impossibilidade.

15. Com particular relevo quanto à impossibilidade definitiva, pode admitir-se, em certos casos, que a impossibilidade ocorre não só quando a atividade de prestar não é realizável, mas também quando o resultado que se pretendia atingir com a prestação não é alcançável. Estas são, porém, situações complexas, que dependem de uma análise rigorosa do caso concreto.

16. A impossibilidade pode ainda ser total ou parcial (artigos 793.º, n.º 1, e 802.º, n.º 1, do Código Civil), o que importa consequências distintas quanto a pagamento de preço, rendas, etc.

17. A impossibilidade relativa à pessoa do devedor, ou subjetiva, pode, em certo tipo de prestações, determinar que o devedor se faça substituir por terceiro no cumprimento. Como tal, a impossibilidade somente quanto à pessoa do devedor poderá não bastar para que o cumprimento seja considerado impossível (artigos 767.º, n.ºs 1 e 2, 768.º, n.º 1, e 791.º do Código Civil).

18. As consequências da impossibilidade dependem ainda de a mesma ser imputável a uma das partes, a ambas ou a nenhuma delas (artigo 795.º do Código Civil). Os critérios de imputação da lei são variados e as esferas de imputação de riscos num contrato podem não ser iguais relativamente a cada uma das partes. Para certos contratos, estão previstas regras específicas de atribuição do risco, como o artigo 1040.º do Código Civil quanto à locação e arrendamento.

II.B. Contratos de compra e venda

1. A compra e venda corresponde a um dos atos nucleares e mais relevantes do comércio. Com efeito, a aquisição de bens e serviços por parte dos agentes económicos, sejam empresas ou consumidores, com fins de revenda, integração em processos produtivos, transformação ou uso não-profissional, constitui um elemento fundamental para o normal exercício do comércio e da atividade económico-financeira.

Em situações de crise ou recessão económica, é expectável que a compra de bens e serviços se depare com diversas perturbações, afetando o regular funcionamento da economia. Estas perturbações tanto podem afetar o lado do vendedor, designadamente, por força da interrupção ou suspensão de processos produtivos, escassez de recursos, dificuldades em fazer escoar os produtos ou em promover entrega dos mesmos aos adquirentes, como do lado do comprador, em particular, no pontual pagamento do preço acordado, em troca dos bens e serviços adquiridos, entre outras circunstâncias.

2. O contrato de compra e venda constitui, ainda, a estrutura base sob a qual assentam uma série de negócios com diferentes configurações e variados tipos, convocando uma série de regimes distintos, previstos para cada tipo de contrato. Entre as variações que a compra e venda pode assumir destacam-se aquelas que dizem respeito aos sujeitos que celebram o contrato (*e.g.*, entre consumidores e empresários ou empresários entre si), aos bens adquiridos (*e.g.*, bens genéricos ou específicos, perecíveis ou de longa duração; móveis e imóveis), ou às modalidades da venda (*e.g.*, venda de bens futuros, sobre amostra, por conta, peso e medida; vendas à distância e vendas ao domicílio)⁽²⁾. Por outro lado, este negócio pode ser considerado no âmbito de outros quadros contratuais mais complexos, como um contrato de fornecimento, de carácter prolongado.

⁽²⁾ Veja-se, ainda, a modalidade de contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial regulada pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

Consequentemente, não é possível apresentar um quadro de soluções indistintamente aplicável a todos os contratos, podendo ser especialmente relevante a diferenciação entre vendas instantâneas ou episódicas e vendas prolongadas ou fornecimentos, por um lado, e entre vendas imediatas e vendas diferidas, por outro lado. Há que verificar também se existe, ou não, um contrato-promessa.

3. Seja como for, perante o cenário de crise pandémica gerado pelo novo coronavírus, registam-se algumas das perturbações gerais, sem prejuízo da análise específica de cada caso. Por exemplo, a obrigação de entrega do bem ou produto adquirido ao comprador pode ser especialmente afetada pelas circunstâncias descritas. Entre as vicissitudes que se contam para a obrigação em causa, serão de considerar a suspensão na produção de bens, as dificuldades de acesso aos locais de entrega, a interrupção dos canais de distribuição e o agravamento dos custos para entregar. Poderá, por outro lado, o vendedor pretender recusar a entrega do bem adquirido, perante o incumprimento do pagamento do preço pelo comprador. Neste quadro, deverão, entre outras, ser consideradas as seguintes abordagens:

- Ponderar a aplicação dos mecanismos contratualmente previstos pelas partes, isolada ou conjugadamente com os meios legais de reação;
- O regime legal relevante poderá ser o da impossibilidade de cumprimento, da modificação ou cessação do contrato por alteração das circunstâncias ou do incumprimento, mas nem tudo se esgota nesta trilogia.
- Com efeito, se o bem vendido for defeituoso, designadamente, por não ter as qualidades asseguradas pelo vendedor, o comprador poderá considerar exercer o direito à redução do preço;
- Se a entrega não é possível porque a contraparte não consegue recebê-la, pode haver mora do credor;

- Caso se verifique o incumprimento da obrigação de pagar o preço ou de entrega dos bens adquiridos, pode ser analisada a hipótese de recusar a entrega dos bens ou produtos adquiridos ou o pagamento do preço, respetivamente (exceção de não-cumprimento);
- Na compra e venda comercial, pode haver possibilidade de depositar a mercadoria ou promover a sua revenda.

4. É importante saber qual o tipo de obrigação em causa: foram vendidos metros cúbicos de gás natural? Ou foi vendido um determinado imóvel na Avenida da Liberdade? No primeiro caso, em certas situações, no caso de ruturas na origem, o vendedor pode ter de arcar com os custos de uma nova fonte de distribuição. O mesmo vale para casos análogos.

5. O pagamento do preço por parte do comprador será igualmente objeto de tratamento autónomo, por referência ao regime jurídico do cumprimento de obrigações pecuniárias em transações comerciais.

II.C. Contrato de fornecimento

Sob a designação de Contrato de Fornecimento encontram-se diversos contratos no âmbito dos quais, em termos gerais, uma das partes se obriga a proceder à transmissão ou entrega de determinado bem não monetário (*e.g.*, mercadorias, produtos, gás, eletricidade). Estes contratos têm especial relevância no âmbito da distribuição de bens no comércio a grosso e a retalho, ou em cadeias de produção, onde o processo produtivo de uma empresa está dependente da entrega de matérias-primas por parte de um fornecedor.

Para este efeito, o fornecimento acordado pelas partes poderá adquirir diversas estruturas e configurações, sublinhando-se as seguintes:

- O fornecedor disponibiliza o seu produto continuamente, podendo ser ou não determinado um período para o efeito;
- O fornecedor realizará entregas de certos produtos e quantidades, com dada periodicidade, durante o período de tempo;
- As partes preveem a celebração futura de contratos de execução entre si, como a compra e venda ou a prestação de serviços, podendo estabelecer um período para o efeito e prever a regulação desses contratos futuros.

A lei não prevê um regime geral aplicável aos contratos de fornecimento. Poderão, ainda assim, encontrar-se diplomas especificamente aplicáveis a determinados tipos de fornecimento, como seja o caso do fornecimento de gás natural, água ou eletricidade. Tendo em conta a inexistência de regulação expressa, será eventualmente de considerar aplicar o regime jurídico previsto para a compra e venda e as considerações que fizemos a este respeito, sem prejuízo do que se dirá de seguida.

A pandemia COVID-19 pode gerar diversas perturbações em cadeias de fornecimento cujo substrato contratual assenta em contratos de fornecimento. Com efeito, é expectável que as restrições à circulação de bens e serviços constituam um obstáculo ao cumprimento destes contratos, gerando atrasos ou suspensão de fornecimentos. Por outro lado, a interrupção de fornecimentos poderá gerar o incumprimento em cadeia de outros contratos, tendo em conta os efeitos causados em empresas cujo processo produtivo e subsequente distribuição de produtos depende da entrega prévia de matérias-primas por parte de fornecedores.

Tema	Riscos	Enquadramento/Recomendações
Atrasos na entrega de produtos pelo fornecedor	<ul style="list-style-type: none"> O fornecedor poderá estar sujeito ao pagamento de uma penalidade pelo atraso nos fornecimentos e pode reacear estar sujeito às consequências da mora. 	<ul style="list-style-type: none"> Cumprirá confirmar se foram previstos mecanismos de ajuste, de reequilíbrio ou de renegociação e de que forma é que estes poderão ser utilizados; Deverá considerar-se a possibilidade de o fornecedor obter os produtos a entregar através de um terceiro; Não podendo haver prestação por terceiro, há que avaliar se se trata de um caso de impossibilidade temporária não imputável às partes, que suspende o dever de entrega; Não havendo impossibilidade, o adquirente dos produtos poderá considerar a hipótese de não proceder ao pagamento dos produtos (exceção de não-cumprimento).
Interrupção dos fornecimentos	<ul style="list-style-type: none"> O fornecimento dos produtos pelo fornecedor é interrompido. 	<p>Caso a interrupção seja definitiva, (i) pode tratar-se de um caso de impossibilidade, cabendo determinar a quem são imputáveis os riscos ou (ii) não sendo o caso, as partes deverão atentar na regulação prevista para a cessação do contrato (sendo um contrato prolongado, pode não ser exigível mantê-lo, dependendo das circunstâncias do caso).</p>
Interrupção de realização de encomendas por parte do adquirente dos produtos	<ul style="list-style-type: none"> A entidade fornecida cessa a realização de encomendas ao fornecedor; O fornecedor não consegue escoar os produtos que contava entregar à entidade fornecida. 	<ul style="list-style-type: none"> O contrato poderá prever a realização de encomendas por referência a períodos ou quantidades, pelo que se deverá interpretar em que medida é que a entidade fornecida está obrigada a realizar as encomendas durante este período; Cumprirá confirmar se foram previstos mecanismos de ajuste, de reequilíbrio ou de renegociação e de que forma é que estes poderão ser utilizados; Caso a interrupção seja definitiva, as partes deverão atentar na regulação prevista para a cessação do contrato, se não se tratar de um caso de impossibilidade de atingir o fim do contrato.
Incumprimento da obrigação de pagamento dos fornecimentos	Ver <i>infra</i> capítulo II.G.	

II.D. Aquisição de empresas

1. Os processos negociais tendentes à aquisição de empresas podem apresentar uma estrutura mais ou menos complexa, faseada e sucessiva, envolvendo a prática de uma série de atos prévios à conclusão da transmissão da empresa, sujeitos a uma regulação contratual densa e complexa. Sem pretensão de exaustividade, poderá agrupar-se o processo de aquisições em três fases: (i) a fase preparatória, envolvendo a celebração de acordos preliminares ou trocas de declarações entre as partes, anunciando a intenção de encetar negociações, designadamente, através de cartas de intenção (*memorandum of understanding* ou *letters of intent*), acordos de confidencialidade, entre outros; (ii) a celebração do acordo de transmissão da empresa (*business purchase agreement* ou *share purchase agreement*), prevendo e regulando, por vezes, com grande detalhe as obrigações das partes (*e.g.*, pagamento do preço, deveres de informação, obrigações de não concorrência, obrigações de confidencialidade), acompanhadas de cláusulas de “declarações e garantias” (*representations and warranties*); (iii) a fase executória (*closing*), onde ocorre o pagamento do preço e são executados os atos necessários para a transmissão da empresa (*e.g.*, escrituras públicas, atos de registo comercial, notificações da transmissão, consignação na escrituração mercantil). Entre cada uma destas fases pode mediar um período de tempo mais ou menos longo, tendo em conta, nomeadamente, a complexidade das negociações, a recolha, a análise e o tratamento de informação e a verificação de condições necessárias para a finalização do negócio (*e.g.*, autorização das entidades reguladoras).

2. Os efeitos causados pela pandemia nas empresas e na economia poderão perturbar processos de negociação em curso para a aquisição de empresas ou refletir-se num processo de aquisição já concluído, colidindo com as expectativas dos adquirentes quanto ao valor, à liquidez, ao volume de negócios ou à capacidade operacional da empresa. Na verdade, apesar de

processos complexos de negociação tendentes à aquisição de empresas serem acompanhados pela realização de processos de auditoria (*due diligence*) nas diversas áreas relevantes para a análise da atividade da empresa, nomeadamente, legal, técnica e financeira, nem sempre é possível prever ou acautelar todos os riscos que, materializados, acabam por ter um impacto relevante no valor da empresa. Assim sendo, cumpre analisar se uma alteração da realidade ou da finalidade empresarial se encontra ou não contratualmente acautelada, sem prejuízo do recurso aos mecanismos gerais da impossibilidade do cumprimento de obrigações ou da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias, entre outros.

3. Neste quadro, e deixando de lado violações de “declarações e garantias”, destacam-se certos clausulados particulares, sem prejuízo da análise do contrato como um todo:

- **Condições precedentes:** são condicionalismos ao fecho do negócio, cuja falta de verificação pode ter por consequência a não celebração da transmissão definitiva.
- **Cláusulas material adverse change:** correspondem a mecanismos de distribuição do risco entre as partes, tendo em conta as possíveis alterações relativas à empresa adquirida ou as circunstâncias do negócio que poderão ocorrer entre o *signing* e o *closing*, permitindo, designadamente, a adaptação do preço ou a resolução do contrato. Entre as alterações tipicamente previstas por estas cláusulas, sublinham-se as alterações com impacto: (i) na empresa-alvo; (ii) nos mercados onde atuam a empresa-alvo e o adquirente; e (iii) nas condições de mercado e financiamento necessárias para a prossecução da operação da empresa.

Estas cláusulas podem assumir configurações distintas, designadamente, através de uma previsão mais ou menos genérica de um efeito

material adverso ou uma previsão específica, indicando os elementos que constituem uma alteração material adversa (*inclusions*) e aqueles que não devem ser considerados como tal (*carve-outs*). A dificuldade de interpretação das cláusulas surge na concretização da natureza de um evento “material” para este efeito. Neste quadro, as partes ficam dependentes da interpretação do contrato e dos riscos que distribuíram entre si, em particular, se o nível de materialidade exigido nas referidas cláusulas é elevado até à impossibilidade de manutenção do negócio ou a um grau menos exigente, ainda que prejudicial para uma das partes, tendo em conta as circunstâncias iniciais subjacentes à celebração do negócio. Um aspeto importante a ponderar perante o caso concreto é também o de saber se o regime geral da alteração das circunstâncias pode aplicar-se ou não para hipóteses não previstas.

- **Preço:** o preço da aquisição de uma empresa é tipicamente determinado: (i) por referência a uma cifra fixa, tendo em conta os resultados dos métodos de avaliação da empresa; ou (ii) de forma mediata ou indireta, sujeito a concretização futura. Quanto a este último caso, poderá o preço estar determinado, mas sujeito a revisão, designadamente através de cláusulas de estabilização (*stabilization clauses*) ou de cláusulas de revisão (*price adjustment clauses*), permitindo a introdução de fatores de correção ao valor do preço inicialmente determinado ou a revisão ou redução do preço. Sublinhe-se, ainda, a previsão de um preço sujeito a um valor fixo e a outro eventual, cujo valor final fica condicionado à materialização de um evento futuro, como, por exemplo, lucros gerados pela sociedade (cláusulas *earn out*).

No entanto, as partes poderão ter acordado um preço fixo em contrapartida da aquisição da empresa (*locked box*). Neste quadro, o adquirente poderá ter de assumir, após o *closing*, o risco do negócio, inclusive a sua desvalorização subsequente, se não estiverem

previstos outros mecanismos contratuais nem se considerar aplicável ao caso o recurso ao instituto da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias.

II.E. Contratos de distribuição

Os efeitos causados na capacidade produtiva das empresas e as restrições impostas à circulação de bens e serviços podem constituir um obstáculo ao cumprimento pontual de contratos de distribuição. Acrescem, ainda, dificuldades de escoamento dos produtos.

A distribuição comercial assenta tipicamente em dois circuitos: (i) **distribuição comercial direta** – onde o próprio produtor usa os seus recursos para proceder à distribuição; e (ii) **distribuição comercial indireta** – realizada através de pessoas ou empresas distintas do produtor.

Afigura-se com especial relevância para estes contratos: (i) o encerramento das instalações e estabelecimentos referidos no anexo I do [Decreto n.º 2-A/2020](#), nos termos do artigo 7.º deste diploma; (ii) a suspensão das atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao Decreto n.º 2-A/2020, nos termos do artigo 8.º deste diploma; e (iii) a suspensão das atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, elencadas no anexo II Decreto n.º 2-A/2020, nos termos do artigo 9.º deste diploma.

Neste quadro, cumpre analisar os efeitos da pandemia na execução dos contratos de distribuição indireta, em particular, em **contratos de agência**, em **contratos de franquia** e em **contratos de concessão comercial**. Note-se que de entre os tipos

contratuais identificados, o único contrato expressamente regulado por lei é o contrato de agência, através do [Decreto-Lei n.º 178/86](#).

Nos termos do artigo 11.º do referido diploma, “o agente que esteja temporariamente impossibilitado de cumprir o contrato, no todo ou em parte, deve avisar, de imediato, o outro contraente”. Assim sendo, perante a impossibilidade de cumprir as suas obrigações o agente deverá cumprir o dever de informar dessa circunstância a contraparte. Por outro lado, prevê o artigo 14.º que o “agente tem o direito de ser avisado, de imediato, de que a outra parte só está em condições de concluir um número de contratos consideravelmente inferior ao que fora convencionado ou àquele que era de esperar, segundo as circunstâncias.”. Consequentemente, se o principal não conseguir concluir os contratos previstos, deverá avisar o agente. Logo, estamos perante obrigações de informação legalmente previstas que as partes devem cumprir, as quais adquirem especial relevância perante as expectáveis perturbações em resultado da pandemia.

A regulação dos restantes contratos de distribuição terá de ser encontrada no acordo das partes ou, na medida possível e sempre que

se justifique, através de analogia com o disposto no referido diploma. Nas atuais circunstâncias, a análise dos mecanismos legais e contratuais que incidem sobre as questões agora levantadas acabará por se centrar especialmente no acordo das partes quanto à impossibilidade temporária ou definitiva do cumprimento das obrigações previstas no contrato, designadamente, através de cláusula de força maior.

Posto isto, encontram-se *infra* alguns dos problemas mais prementes que a atual situação pandémica pode causar no âmbito do cumprimento das obrigações destes contratos. Alguns dos temas identificados serão transversais a todos os contratos de distribuição, outros acabarão por ser relevantes apenas para alguns desses contratos. Tudo dependerá do acordo das partes quanto à estrutura da sua relação comercial.

Perante a ausência de previsão contratual, deverá olhar-se para os mecanismos gerais, em particular, para a impossibilidade de cumprimento ou para a modificação ou cessação do contrato por alteração das circunstâncias, sem prejuízo das partes promoverem a renegociação dos seus contratos e sem esquecer que casos há que são de puro e simples incumprimento, por vezes culposos.

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendação
Promoção e atração de clientes (e.g., presença em feira, prospeção de mercados, difusão publicitária)	<ul style="list-style-type: none"> • O contrato poderá prever a obrigação do agente marcar presença em determinados eventos de promoção ou praticar atos de divulgação dos bens e serviços; • Dado o encerramento de estabelecimentos públicos e privados e o sucessivo cancelamento de eventos, o agente poderá não ter a possibilidade de marcar presença nos eventos de promoção previstos no contrato. 	<ul style="list-style-type: none"> • Caberá verificar, nomeadamente, se as partes estipularam em concreto quais os atos promocionais a praticar pelo agente, a possibilidade de alterações e as consequências do cancelamento dos eventos programados.

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendação
Cumprimento dos objetivos de venda	<ul style="list-style-type: none"> • O distribuidor poderá não conseguir cumprir os objetivos de venda previstos no contrato devido, designadamente, ao encerramento do estabelecimento ou à ausência de clientela; • O incumprimento dos objetivos de venda abaixo de determinado limiar ou durante um período de tempo confere tipicamente a uma das partes o direito de resolver o contrato, ou de retirar ao distribuidor um eventual benefício de exclusividade, caso em que se terá de averiguar a licitude do exercício deste direito. 	<ul style="list-style-type: none"> • As partes poderão ter fixado objetivos de venda, cabendo interpretar se os objetivos são fixos, se foram previstos mecanismos de ajuste, de reequilíbrio ou de renegociação e de que forma é que estes poderão ser utilizados; • Importa também determinar a causa do incumprimento desses objetivos, distinguindo consoante este se deva a suspensão ou a redução do fornecimento por parte do produtor <i>ou</i> ao encerramento do estabelecimento por imposição legal ou ato administrativo <i>ou</i> de redução acentuada da clientela. Esta diferenciação tem influência nas consequências jurídicas, nomeadamente na apreciação da possibilidade de afastamento de prestações e/ou de resolução do contrato.
Aquisição de stocks no âmbito de contratos de concessão comercial	<ul style="list-style-type: none"> • As partes poderão ter estipulado a obrigação de o concessionário adquirir uma determinada quantidade de produtos; • O concessionário poderá ver-se impossibilitado de comprar os bens previstos no contrato; • O concedente poderá não ter disponíveis os bens para aquisição pelo concessionário. 	<ul style="list-style-type: none"> • As partes poderão ter fixado objetivos de aquisição de <i>stock</i>, cabendo interpretar se os objetivos são fixos, se foram previstos mecanismos de ajuste, de reequilíbrio ou de renegociação e de que forma é que estes poderão ser utilizados; • Haverá que ponderar ainda se estão em causa situações de impossibilidade, temporária ou definitiva.
Prestação de serviços pós-venda	<ul style="list-style-type: none"> • Para além da venda dos produtos, o distribuidor poderá estar vinculado à execução de serviços pós-venda, como prestação de informações, correção de defeitos ou instalação de produtos no local de consumo. 	<ul style="list-style-type: none"> • A impossibilidade de prestar estes serviços deverá ser considerada nomeadamente à luz: (i) do contrato de distribuição; e (ii) do contrato celebrado com o cliente final; • Caberá verificar se os contratos determinam a forma da prestação de serviços pós-venda, a flexibilidade do distribuidor em executar estes serviços (<i>e.g.</i>, teletrabalho) e quais os mecanismos alternativos que poderão ser considerados; • A impossibilidade de prestar, temporária ou definitiva, pode ser aplicável.
Horários de abertura de estabelecimento comercial	<ul style="list-style-type: none"> • Nos casos em que o distribuidor exerce a atividade através de estabelecimento comercial (<i>e.g.</i>, restauração; lojista), poderá não conseguir abrir o estabelecimento (ou fazê-lo com restrições), por força do quadro legal resultante da atual situação pandémica. 	<ul style="list-style-type: none"> • O contrato poderá fixar os horários (dias e horas) em que o estabelecimento comercial deverá estar aberto ao público; • Caberá confirmar se o contrato prevê os casos de encerramento temporário do estabelecimento comercial ou a possibilidade de alterar ou renegociar os horários de abertura; • A impossibilidade, temporária ou definitiva, pode ser aplicável.

II.F. Contratos de transporte

O transporte de pessoas e coisas é especialmente afetado pelas dificuldades de circulação, de acesso a entrepostos de carregamento e pelo encerramento de estabelecimentos. Note-se que a celebração de contratos de transporte pode estar integrada em cadeias de distribuição mais ou menos complexas, envolvendo o fornecimento de produtos a diversos agentes económicos, desde consumidores, retalhistas e produtores. Consequentemente, a crise atual poderá gerar, designadamente, impedimentos à circulação e atrasos na realização dos transportes, afetando processos produtivos ou causando o perecimento de mercadorias.

Com a celebração de um contrato de transporte, uma das partes obriga-se a deslocar pessoas ou coisas de um lugar para o outro, mediante retribuição. O contrato de transporte pode envolver diversos tipos, desde os meios utilizados (*e.g.*, autocarro, veículo automóvel, comboio), às coisas transportadas (*e.g.*, pessoas, animais, mercadorias), às vias utilizadas para o efeito (*e.g.*, estrada, mar, ferrovia). A obrigação de transportar pode ser acompanhada de obrigações acessórias (*e.g.*, proteção, acomodação, refrigeração, carga e descarga).

Estes contratos encontram-se regulados por instrumentos internacionais e por diversa legislação setorial, prevendo regimes especiais relativos à perturbação do cumprimento de obrigações pelas partes. Sem pretensão de exaustividade, deverão ser considerados os seguintes diplomas:

- **Transporte rodoviário de mercadorias:**
 - [Decreto-Lei n.º 239/2003](#): estabelece o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias;
 - [Decreto-Lei n.º 41-A/2010](#): regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/90/CE da Comissão, de 3 de novembro, e a Diretiva n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro.
- **Transporte rodoviário de passageiros:**
 - [Decreto-Lei n.º 251/98](#): regulamenta o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi;
 - [Lei n.º 45/2018](#): regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.
- **Transporte ferroviários de passageiros e bagagens:**
 - [Decreto-Lei n.º 58/2008](#): Estabelece o regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens.
- **Transporte marítimo de mercadorias:**
 - [Decreto-Lei n.º 352/86](#): Estabelece disposições quanto à reformulação do direito comercial marítimo.
- **Transporte marítimo de passageiros:**
 - [Decreto-Lei n.º 349/86](#): Estabelece normas sobre o contrato de transporte de passageiros por mar.

Os temas levantados *infra* centram-se essencialmente nos problemas causados pelas atuais circunstâncias pandémicas no transporte rodoviário:

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
Atrasos na realização do transporte rodoviário	<ul style="list-style-type: none"> • O transportador que proceda ao transporte rodoviário de mercadorias pode não conseguir entregar a mercadoria no prazo acordado; • O transportador pode ser responsabilizado pela perda total ou parcial das mercadorias. 	<ul style="list-style-type: none"> • Considera-se que há demora na entrega quando a mercadoria não for entregue ao destinatário no prazo convencionado ou, não havendo prazo, nos sete dias seguintes à aceitação da mercadoria pelo transportador; • Quando a mercadoria não for entregue nos sete dias seguintes ao termo do prazo convencionado ou, não havendo prazo, nos quinze dias seguintes à aceitação da mercadoria pelo transportador, considera-se que há perda total; • Deverá considerar-se a aplicação da exclusão da responsabilidade do transportador se a demora se dever a caso fortuito ou de força maior previstos no regime geral.
Impedimentos à realização de transporte rodoviário	<ul style="list-style-type: none"> • O transportador que proceda ao transporte rodoviário de mercadorias pode não conseguir entregar a mercadoria no prazo acordado; • O transportador pode ser responsabilizado pela perda total ou parcial das mercadorias. 	<ul style="list-style-type: none"> • O transportador deve pedir instruções ao expedidor ou, se tal estiver convencionado, ao destinatário; • O regime geral aplicável ao transporte rodoviário prevê a exclusão da responsabilidade do transportador se a demora se dever a caso fortuito ou de força maior.
Perecimento de mercadorias no âmbito de transporte rodoviário	Perante os atrasos na realização do transporte, poderá haver lugar ao perecimento de mercadorias.	<ul style="list-style-type: none"> • O transportador deverá considerar a execução de medidas de conservação das mercadorias; • Deverá ser avaliada a possibilidade de o transportador proceder à venda das mercadorias.

II.G. Atrasos nos pagamentos

O cumprimento de contratos comerciais envolve tipicamente o pagamento da contrapartida de um bem ou serviço. Perante os efeitos da pandemia na economia e as dificuldades sofridas pelos agentes económicos no cumprimento das obrigações, é expectável que se verifiquem atrasos no cumprimento das obrigações de pagamento, exponenciado os efeitos económicos e financeiros causados pelas atuais circunstâncias e gerando um efeito de contágio sobre as empresas e a economia em geral.

Nesta data, na falta de legislação especial que consagre um regime mais flexível na sequência da pandemia, continua a ter especial relevância o disposto no [Decreto-Lei n.º 62/2013](#). No âmbito do referido regime, entende-se como: (i) “atraso de pagamento”, “qualquer falta de pagamento do montante devido no prazo contratual ou legal, tendo o credor cumprido as respetivas obrigações, salvo se o atraso não for imputável ao devedor”; e (ii) “transação comercial”, “uma transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas destinada ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração”⁽³⁾.

⁽³⁾ Artigo 3.º, alínea a), e artigo 3.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 62/2013.

Encontram-se excluídos deste regime, designadamente, os contratos celebrados com consumidores e os pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros⁽⁴⁾.

O quadro legal não se resume, porém, ao exposto. Além do recurso a mecanismos gerais previstos no Código Civil, caso sejam aplicáveis, há ainda agora que ter em consideração as medidas resultantes do Decreto-Lei n.º 10-J/2020. Com efeito, tendo em conta que a liquidez e a gestão de tesouraria das empresas dependem, muitas vezes, da concessão de crédito, o quadro legal aplicável ao cumprimento das obrigações de pagamento deverá, se o devedor puder ser considerado uma entidade beneficiária e a operação abrangida por este regime, ser considerado em conjunto com as medidas excecionais previstas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, em especial, a

proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados, bem como a possibilidade de suspensão de pagamentos⁽⁵⁾. É de notar que este regime vigora por tempo limitado e depende do preenchimento de condições relativas ao crédito e à pessoa do devedor. É igualmente importante ter em consideração que o disposto neste regime obriga a uma interpretação rigorosa, uma vez que diz respeito a obrigações pecuniárias e que fixa um regime de tutela do devedor mais intenso do que o que resultaria da lei geral.

Alguns aspetos adicionais podem ser considerados, sem prejuízo de outros e de uma análise do caso concreto, e sem prejuízo de adaptações nos casos em que seja aplicável o Decreto-Lei n.º 10-J/2020 acabado de referir:

⁽⁴⁾ Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62/2013.

⁽⁵⁾ Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020. Para mais desenvolvimentos, *vd.* capítulo VII.

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
Interpelação para pagamento	<ul style="list-style-type: none"> Determinação do momento em que se vence a obrigação de pagamento; Interpelação do devedor para cumprimento. 	<ul style="list-style-type: none"> Em caso de atraso de pagamento, o credor tem direito a juros de mora, sem necessidade de interpelação, a contar do dia subsequente à data de vencimento ou do termo do prazo de pagamento, estipulados no contrato; Se o contrato não estipular a data ou prazo de vencimento, deverão aplicar-se os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 62/2013 (<i>e.g.</i>, 30 dias a contar da data em que o devedor tiver recebido a fatura).
Determinação da taxa de juro	<ul style="list-style-type: none"> Existência de previsão contratual para a determinação da taxa de juro aplicável ao atraso de pagamento. 	<ul style="list-style-type: none"> Os juros aplicáveis aos atrasos de pagamentos das transações comerciais entre empresas são os estabelecidos no Código Comercial⁽⁶⁾ ou os convencionados entre as partes.

⁽⁶⁾ Caso as partes não tenham fixado a taxa de juro, deverá considerar-se a taxa de juros supletiva por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas (artigo 102.º, § 3.º, do Código Comercial) As taxas supletivas de juros moratórios a vigorar no primeiro semestre de 2020 encontram-se no Aviso n.º 1568/2020 da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
Cláusulas contratuais relativas ao pagamento de juros, data de vencimento de obrigações ou prazo de pagamento	<ul style="list-style-type: none">• Contrato exclui pagamento de juros ou a indemnização por custos com a cobrança da dívida;• Cláusula exclui ou limita a responsabilidade pela mora.	<ul style="list-style-type: none">• Cláusulas ou práticas comerciais como as descritas poderão ser consideradas proibidas, cumprindo analisar, caso a caso, a possibilidade de invocar a nulidade de cláusulas desta natureza.

AUTORES



Catarina Monteiro Pires
Sócia



Diogo Costa Seixas
Associado

III. Governo societário

III.A. Enquadramento prévio Auditoria	23
III.B. Certificação legal das contas relativas ao último exercício económico	23
III.C. Reportes legais e regulamentares a autoridades de supervisão	24
III.D. Enquadramento prévio Assembleias gerais	24
III.E. Desconvocação e adiamento de assembleias gerais	24
III.F. Realização de assembleias gerais através de meios telemáticos	25
III.G. Entendimento conjunto da CMVM, do IPCG e da AEM	26



Glossário

AEM

Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado

ASF

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

CMVM

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Decreto-lei n.º 10-A/2020

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19

ESMA

European Securities and Market Authority

IPCG

Instituto Português de *Corporate Governance*

Lei n.º 16/2015

Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários

Lei n.º 18/2015

Lei n.º 18/2015, de 4 de março, que, entre o mais, procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco

RFFP

Regime aplicável ao funcionamento dos fundos de pensões (Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, conforme alterado)

RGICSF

Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterado)

RJASR

Regime Jurídico de Acesso à atividade seguradora e resseguradora (aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, conforme alterado)

SREP

Processo de análise e avaliação para fins de supervisão

III. GOVERNO SOCIETÁRIO

III.A. Enquadramento prévio | Auditoria

1. No contexto da atividade de auditoria é notório o impacto indireto desta situação e do enquadramento jurídico consequentemente aprovado no desempenho dos serviços de auditoria, apesar de ainda não existir legislação ou regulamentação publicada diretamente relacionada com a atual pandemia COVID-19.

2. A CMVM emitiu, no passado dia 20-03-2020, duas comunicações muito relevantes neste contexto: (i) a comunicação [Decisões e recomendações da CMVM no âmbito do COVID-19](#); e (ii) a comunicação [Recomendações sobre a atividade de auditoria no âmbito do COVID-19](#).

III.B. Certificação legal das contas relativas ao último exercício económico

Sem prejuízo da alteração da data limite para realização das assembleias gerais de aprovação de contas em 2020⁽¹⁾, é importante que os auditores desenvolvam, juntamente com a entidade auditada (em especial, com o respetivo órgão de fiscalização), **mecanismos alternativos ou complementares de obtenção de prova de auditoria**, principalmente nas situações em que o atual enquadramento de confinamento obrigatório parcial – com a generalização do teletrabalho e do isolamento social, com os serviços e as atividades comerciais e industriais encerrados ou com fortes limitações de acesso – dificulta seriamente o acesso a informação e a documentação.

⁽¹⁾ Para mais informações sobre este tema, ver [capítulo III.E](#).

Na revisão legal das contas consolidadas de um grupo de entidades, para efeitos da revisão dos trabalhos realizados pelos auditores das componentes do grupo, devem ser **revistos e adequados os procedimentos de avaliação dos trabalhos**, por forma a obviar às limitações referidas no parágrafo anterior, principalmente no que diz respeito a outras jurisdições sujeitas a semelhantes restrições ou com dificuldades de acesso a informação e documentação.

Adicionalmente, é importante assegurar que, nos casos aplicáveis, a descrição dos **“eventos subsequentes”** no relatório e contas relativo ao último exercício inclui a referência à particular situação da entidade auditada relativamente à atual pandemia e aos respetivos efeitos na mesma (avaliação sobre a continuidade do negócio da entidade auditada, identificação das suas perspetivas económicas e impactos diretos da propagação do vírus SARS-CoV-2 no exercício da sua atividade). A referida informação será, idealmente, tão concreta quanto possível e mencionará os impactos atuais e potenciais, incluindo uma avaliação quantitativa e qualitativa.

Com efeito, a CMVM chama a atenção para os seguintes deveres:

- “dever de proceder a uma avaliação sobre a continuidade do negócio da entidade auditada, bem como identificar as suas perspetivas económicas e os impactos diretos da propagação da COVID-19 no exercício da sua atividade”, considerando aspetos como: (i) a exposição a mercados com maior risco ou a setores económicos onde a infeção pelo vírus SARS-CoV-2 tem efeitos mais notórios; (ii) as interrupções do circuito económico e as limitações de fornecimento de bens e serviços; (iii) os incumprimentos contratuais; e (iv) a diminuição de receitas e de liquidez;
- “colaboração com as entidades auditadas no sentido de identificar os impactos e riscos que a propagação da COVID-19

pode provocar na sua atividade e nas demonstrações financeiras preparadas ou em curso”. Dito por outras palavras, o auditor deve, nos termos gerais, atuar com vista a promover: (i) uma avaliação e uma confirmação, a par com as entidades auditadas, da adequação das suas divulgações nas demonstrações financeiras e das medidas para responder aos riscos identificados; e (ii) uma reavaliação dos principais aspetos dos trabalhos de auditoria, na sequência das rápidas alterações e dos impactos decorrentes da COVID-19, ao abrigo das normas de auditoria nacionais e internacionais aplicáveis.

III.C. Reportes legais e regulamentares a autoridades de supervisão⁽²⁾

Sobre esta matéria, *vd.* [capítulo XIII](#).

III.D. Enquadramento prévio | Assembleias gerais

No contexto da atual pandemia, as sociedades enfrentam várias decisões no que respeita à realização das respetivas assembleias gerais.

As sociedades que ainda não convocaram as suas assembleias gerais debatem o respetivo adiamento e as que já as convocaram debatem a sua desconvocação ou a sua realização através de meios telemáticos.

Assim, as sociedades devem equacionar com ponderação as suas alternativas no quadro do enquadramento legal previsto no [Código das Sociedades Comerciais](#) e, quando aplicável, no [Código dos Valores Mobiliários](#), garantindo que estas medidas menos frequentes são adotadas no cumprimento estrito da lei e tendo sempre em conta, em cada caso concreto, os deveres gerais aplicáveis aos membros dos órgãos sociais.

De igual modo, a opção por realizar assembleias gerais por meios telemáticos comporta algumas obrigações e preocupações adicionais, que abordaremos *infra*⁽³⁾.

É de notar, igualmente, que as soluções do regime do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 (e, bem assim, as demais soluções previstas no Código das Sociedades Comerciais) também se aplicam às assembleias de participantes de fundos de investimento e de capital de risco (em resultado de remissões gerais nas legislações respetivas para o regime das assembleias gerais do Código das Sociedades Comerciais – *e.g.*, artigo 61.º, n.º 3, da Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, conforme alterada, e artigo 35.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2015, de 4 de março, conforme alterada), bem como a qualquer organismo ao qual seja aplicável o Código das Sociedades Comerciais ou, em particular, o regime das assembleias gerais neste previsto.

III.E. Desconvocação e adiamento de assembleias gerais

O [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), que veio estabelecer “medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19”, decretou, entre outros, **o alargamento dos prazos de realização de assembleias gerais das sociedades comerciais até 30 de junho de 2020** (sem alterar, em qualquer caso, o prazo de quatro meses para divulgação do relatório e contas anuais aplicável às entidades sujeitas ao artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários).

Assim, dispõem as sociedades comerciais e os respetivos acionistas de mais tempo para realizar a assembleia geral anual, obrigatória nos termos do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais, pelo que as sociedades podem considerar adiar a realização da assembleia para data posterior.

⁽²⁾ Especificamente sobre o setor bancário, ver [legal alert](#) publicado pela Morais Leitão a 18-03-2020.

⁽³⁾ Sem prejuízo da ponderação de possibilidade de adiamento ou suspensão em cada caso concreto e tendo sempre em conta o cumprimento do enquadramento legal aplicável.

No caso de a assembleia geral já ter sido convocada e de haver conveniência na sua desconvocação, deverão ser consideradas algumas notas:

- (i) O anúncio deverá ser publicado pela mesma via que a convocatória (v.g., *website* das publicações do Ministério da Justiça);
- (ii) O anúncio deverá ser também publicado no *website* da sociedade em causa, bem como no separador relevante do sistema de difusão de informação da CMVM, se aplicável;
- (iii) A desconvocação da assembleia geral deverá ser feita por quem a convocou – em princípio, o presidente da mesa da assembleia geral – a requerimento dos subscritores do pedido de convocação (em princípio, o conselho de administração, a quem cabe requerer a convocação da assembleia geral anual) e das propostas submetidas para votação na assembleia geral, devendo indicar-se as razões e ponderações que justificam a desconvocação da mesma;
- (iv) A desconvocação da realização da assembleia geral não exonera a sociedade do cumprimento de todos os prazos e antecedências previstos no Código das Sociedades Comerciais e, se aplicável, no Código dos Valores Mobiliários, para efeitos da convocação e da realização da assembleia (exceto nos casos previstos no artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais – deliberações unânimes por escrito e assembleias gerais universais).

As sociedades devem ainda, ao determinar a data de realização da assembleia geral, considerar, na esteira das recomendações da CMVM (ver [capítulo XIII](#)), a realização da assembleia geral por meios telemáticos, devendo, nesse caso, cumprir o previsto na lei para essas situações, conforme explicado no [capítulo III.F](#).

III.F. Realização de assembleias gerais através de meios telemáticos

Conforme é do conhecimento geral, podem as sociedades comerciais, se possível, recorrer ao instituto das deliberações unânimes por escrito e do voto por representação, do voto por correspondência e do voto através de meios eletrónicos nos termos permitidos pelo Código das Sociedades Comerciais e pelos respetivos estatutos, no sentido de minimizar a presença física dos acionistas em reunião. Esta modalidade é, nos casos em que pode ser implementada, de execução simples, sendo uma alternativa eficaz aos temas associados à realização de assembleias gerais através de meios telemáticos.

Por seu turno, o artigo 377.º, n.º 6, alínea *b*), do Código das Sociedades Comerciais refere que as assembleias gerais podem ser realizadas, “**salvo disposição em contrário** no contrato de sociedade, **através de meios telemáticos**, devendo a sociedade assegurar a **autenticidade das declarações** e a **segurança das comunicações**, procedendo ao **registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes**”.

Caso as sociedades pretendam optar por este tipo de meios – o que é, desde logo, recomendado pela CMVM (ver, a este propósito, o [capítulo III.G](#)) –, é necessário que os meios escolhidos permitam assegurar: *(i)* a autenticidade e a segurança das comunicações; e *(ii)* o registo integral da reunião, do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

Neste contexto, a utilização de meios telemáticos e a preocupação em registar a forma de participação foi também reforçada pela Lei n.º 1-A/2020 que no respetivo artigo 5.º refere que “[a] participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de

participação”. Uma das formas de realizar as reuniões por meios telemáticos pode consistir na utilização de videoconferência, que permita: (i) a devida identificação dos acionistas presentes; (ii) a participação, a discussão e a votação em moldes similares a uma reunião presencial; e (iii) a gravação integral dos seus conteúdos, devendo as sociedades confirmar a respetiva viabilidade operacional e informática.

Nesta modalidade, recomendam-se essencialmente duas alternativas a regular no aviso convocatório:

- (i) **Assembleia online (ou assembleia mista):** reunião presencial para os acionistas que, ainda assim, pretendam participar presencialmente (nomeadamente por não terem acesso a sistemas de videoconferência) cumulada com a permissão de assistência e participação na assembleia pelos restantes sócios através de sistema de videoconferência;
- (ii) **Assembleia virtual:** reunião exclusivamente através de sistema de videoconferência. Neste caso, e no caso de quem assista por videoconferência conforme descrito no ponto (i), nos termos da lei, é necessário:
 - a. assegurar a possibilidade de cada acionista intervir plenamente na reunião, permitindo-se-lhe colocar questões, fazer propostas e votar;
 - b. garantir a segurança da videoconferência e verificar a qualidade e a identidade dos participantes na assembleia – através, por exemplo, da atribuição de um nome de utilizador e de uma palavra-passe ou da autenticação da sua identidade através de *website* preparado para o efeito;
 - c. assegurar a gravação, de modo a poder registar-se o conteúdo da reunião.

Na seleção da modalidade de assembleia pretendida, e sobretudo em função das circunstâncias e da estrutura acionista de cada

sociedade, deve ser considerada a possibilidade de existirem acionistas sem acesso a sistemas de videoconferência que lhe permitam participar devidamente na assembleia geral. Neste sentido, a modalidade de assembleia mista será a que acautela esta preocupação de forma mais abrangente.

Nenhum daqueles mecanismos impede o voto por correspondência e o voto por meios eletrónicos (já habitualmente implementados nas sociedades comerciais portuguesas). As sociedades, independentemente da realização da assembleia virtual ou mista, podem e devem sensibilizar os seus acionistas para a utilização destas vias, tipicamente com adesão diminuta dos acionistas, igualmente eficazes no combate à assembleia presencial. Deve privilegiar-se, no entanto, o voto por correspondência **eletrónica**, na medida em que seja possível assegurar condições de segurança, autenticidade e confidencialidade, de modo a obviar a eventuais falhas no correio postal.

Todas as informações e os detalhes acima referidos devem ser cuidadosamente considerados e vertidos nas convocatórias, garantindo sempre que os acionistas estão devidamente informados sobre as suas alternativas de participação e votação nas respetivas assembleias gerais.

III.G. Entendimento conjunto da CMVM, do IPCG e da AEM

No dia 20 de março de 2020, a CMVM, o IPCG e a AEM emitiram um [entendimento comum](#) relativo à realização de assembleias gerais durante o curso da atual pandemia.

Estas entidades entendem que devem ser privilegiadas “formas alternativas de realização das assembleias gerais que permitam compatibilizar o exercício dos direitos dos acionistas com elevados padrões de segurança, saúde e bem-estar de todos os envolvidos”.

Sem prejuízo das medidas excepcionais adotadas pelo Governo Português (sobre desconvocação e adiamento de Assembleias Gerais ver [capítulo III.E](#)), estas entidades pronunciaram-se, em particular, sobre a realização de assembleias gerais por meios telemáticos, sobre a realização de assembleias gerais mistas, além de outras medidas, nos termos indicados em seguida.

REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS POR MEIOS TELEMÁTICOS

A realização de assembleias gerais através de meios de comunicação à distância constitui, neste contexto, uma **solução altamente recomendável** (salvo disposição em contrário no contrato de sociedade) e **aquela que**, de entre as possibilidades disponíveis, **assegura uma maior compatibilização dos interesses em apreço**.

Entendem, adicionalmente, a CMVM, o IPCG e a AEM que, embora tipicamente a possibilidade de participação em assembleia geral por meios telemáticos seja dada a conhecer aos acionistas na respetiva convocatória, nas atuais circunstâncias, e “em benefício dos acionistas e demais participantes na vida da sociedade, **não deverá ser afastada a possibilidade de recurso aos meios telemáticos se o mesmo for dado a conhecer até ao momento da realização da assembleia pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do aviso convocatório, mesmo que o aviso convocatório originariamente divulgado fosse omissivo a esse respeito**”.

Em qualquer caso, de modo a minimizar eventuais riscos de litigância e sem prejuízo de uma avaliação em concreto das alterações em causa e dos interesses em presença, neste contexto parece-nos relevante ponderar: (i) o prazo que deve mediar entre a data da publicação do aditamento/retificação da convocatória e a data da reunião; e/ou (ii) a previsão de alterações no sentido de aditar novas formas de participação, sem suprimir as formas constantes da convocatória inicial.

REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS MISTAS

Se não for possível recorrer a assembleias gerais telemáticas por impossibilidade operacional, aquelas entidades recomendam a adoção do modelo de assembleia mista – **conjugando meios presenciais e não presenciais** –, incluindo, por exemplo:

- (i) O **recurso parcial** a meios de comunicação telemáticos e interativos, como a **videoconferência**, permitindo a interatividade entre os participantes da referida assembleia através de meios de comunicação à distância;
- (ii) A **promoção de meios de transmissão digital e visualização à distância**, como o *webcast* ou a **disponibilização de espaços físicos descentralizados com acesso vídeo ao local da reunião**, assim permitindo que os acionistas conjuguem a representação ou o voto por correspondência com o efetivo acompanhamento da discussão em assembleia geral. Evita-se, com esta modalidade, a necessidade de deslocação presencial massiva ao local de realização da assembleia geral e a potenciação dos riscos de contágio.

MEDIDAS ADICIONAIS

A CMVM, o IPCG e a AEM recomendam ainda que, em qualquer dos casos acima descritos, sejam adotadas as seguintes medidas na maior medida possível:

- (i) A **disponibilização da informação prévia à assembleia geral exclusivamente no sítio de internet da sociedade e**, quando aplicável, **no Sistema de Difusão de Informação da CMVM** com vista a minimizar deslocações à sede da sociedade para efeito de consulta da mesma;
- (ii) O **exercício do direito de voto**, bem como o exercício de direitos de informação e outras comunicações relevantes neste contexto **por correspondência eletrónica**, evitando os riscos de contágio e os possíveis atrasos inerentes à comunicação postal;

(iii) Que os meios ao dispor do presidente da mesa da assembleia geral para identificação dos acionistas presentes confirmam efetivamente um nível elevado de certeza e segurança quanto

à fiabilidade de tais registos (listas de presença), a especificar no aviso convocatório caso decorra para o acionista a necessidade de promover algum procedimento adicional para o efeito.

PRINCIPAIS DESAFIOS NA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
<ul style="list-style-type: none"> • Desconvocação de assembleia geral 	<ul style="list-style-type: none"> • Desconvocação ilegal de assembleia; • Violação dos direitos dos acionistas; • Outros a ponderar em função da ordem de trabalhos concreta de cada assembleia e das deliberações subsequentes a adotar (litigância acionista ou de credores). 	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação do anúncio de desconvocação pela mesma via que a convocatória; • Publicação do anúncio de desconvocação no <i>website</i> da sociedade em causa e no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, se aplicável; • Desconvocação a requerimento dos subscritores do pedido de convocação e das propostas submetidas; • Cumprimento de todos os prazos e antecedências devidos e ponderação da aplicação dos deveres gerais dos membros dos órgãos sociais em cada caso concreto.

PRINCIPAIS DESAFIOS NA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
<ul style="list-style-type: none"> • Realização de assembleias gerais telemáticas 	<ul style="list-style-type: none"> • Convocação ilegal; • Violação do direito à participação na assembleia de todos os acionistas em condições de participação, discussão e votação; • Violação das regras de segurança, autenticidade, identificação dos acionistas e registo da reunião; • Consequente invalidade das deliberações tomadas (sobretudo litigância acionista). 	<ul style="list-style-type: none"> • Assembleia online (ou assembleia mista): reunião presencial cumulada com a permissão de assistência e participação na assembleia pelos restantes sócios através de sistema de videoconferência; • Assembleia virtual: reunião exclusivamente através de sistema de videoconferência; • Nos casos de videoconferência: <ul style="list-style-type: none"> • garantir a possibilidade de intervenção de todos os acionistas; • garantir a verificação da identidade dos participantes; • garantir a gravação integral; • Deve ser considerada a possibilidade de existirem acionistas sem acesso a sistemas de videoconferência que lhes permitam participar devidamente na assembleia geral; • As sociedades devem sensibilizar os seus acionistas para a utilização preferencial de voto por correspondência e por meios eletrónicos; • Conforme referido pela CMVM, pela AEM e pelo IPCG, e em regime de excecionalidade, as sociedades que tenham já emitido uma convocatória podem considerar a possibilidade de recurso aos meios telemáticos, com cautelas quanto ao momento e meios da divulgação de aditamento à convocatória e à previsão de novas formas de participação para o efeito.

AUTORES



Eduardo Paulino
Sócio



Magda Viçoso
Sócia



Maria Cortes Martins
Associada



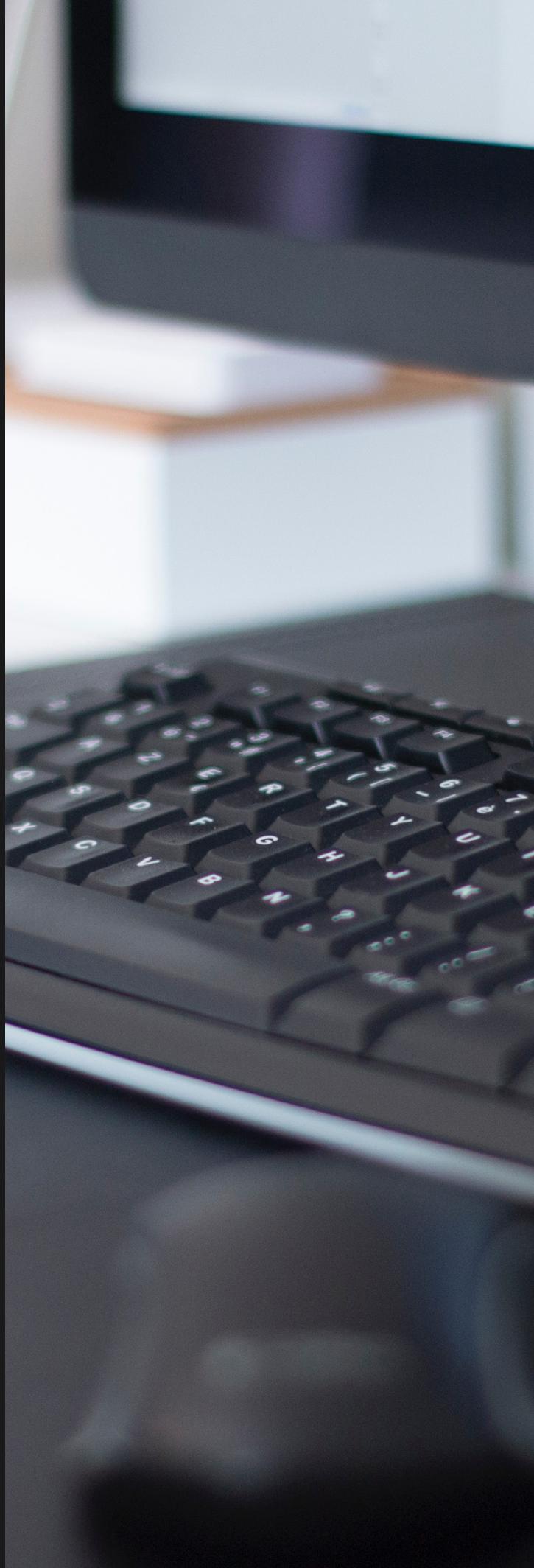
Nuno Sobreira
Associado



**Ricardo
Andrade Amaro**
Sócio

IV. Laboral

IV.A. Enquadramento prévio	34
IV.B. Enquadramento prévio Quadro legislativo	34
IV.C. Obrigações do empregador em matéria de SST	35
IV.D. Teletrabalho	37
IV.E. Efeitos na marcação de férias	39
IV.F. Crise empresarial decorrente do atual surto epidemiológico quando haja paragem total da atividade da empresa/estabelecimento ou quebra da faturação	40
IV.G. Crise empresarial por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que afetem gravemente a atividade da empresa: <i>lay-off</i> regulado no CT	47
IV.H. Encerramento temporário da empresa/estabelecimento ou redução temporária de atividade por motivo de força maior ou decisão do empregador (fora das situações de crise empresarial) – artigo 309.º	51
IV.I. Situação de saúde do trabalhador	54
IV.J. Assistência a terceiros	56
IV.K. Caso especial dos trabalhadores dos “serviços essenciais”	60
IV.L. Trabalhadores independentes (“recibos verdes”)	62
IV.M. Contribuições e prestações sociais	63



Glossário

Declaração de Retificação n.º 14/2020

Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março, que retifica o Decreto-Lei n.º 10-G/2020

Decreto n.º 2-A/2020

Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março

Decreto-Lei n.º 10-A/2020

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19

Decreto-Lei n.º 10-F/2020

Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, que estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13/2020, de 28 de março

Decreto-Lei n.º 10-G/2020

Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19 retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2020

Decreto-Lei n.º 10-K/2020

Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, que estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Despacho n.º 2875-A/2020

Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março, que adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19

Despacho n.º 3301/2020

Despacho n.º 3301-D/2020, de 15 de março, que determina a adoção de medidas adicionais de natureza excecional para fazer face à prevenção e contenção da pandemia COVID-19

Despacho n.º 3614-D/2020

Despacho n.º 3614-D/2020, de 23 de março, que define orientações para os serviços públicos em cumprimento do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, em execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março

Lei de Bases da Proteção Civil

Lei n.º 27/2006, de 3 de julho

Lei de Bases da Saúde

Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro

Portaria n.º 71-A/2020

Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, que define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial, revogada pelo n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020

Portaria n.º 76-B/2020

Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março, que altera a Portaria n.º 71-A/2020

Portaria n.º 82/2020

Portaria n.º 82/2020, de 29 de março que estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais.

Glossário

Resolução do Conselho de Ministros

n.º 10-A/2020

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, que aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

ASF

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

CT

Código do Trabalho

DGS

Direção-Geral da Saúde

IAS

Indexante dos Apoios Sociais (montante de 438,81 EUR, em 2020, nos termos da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro)

IEFP

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.

IHT

Isenção de Horário de Trabalho

IRCT

Instrumento de Regulação Coletiva de Trabalho

ISS

Instituto da Segurança Social, I. P.

Orientação da DGS

Orientação da DGS de 26 de fevereiro de 2020, relativa aos procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em empresas face à infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19)

RGPD

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais)

RJPSST

Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro)

RMMG

Remuneração Mínima Mensal Garantida

SST

Segurança e Saúde no Trabalho

IV. LABORAL

IV.A. Enquadramento prévio

A pandemia Covid-19 veio afetar não só a nossa forma de viver, como a de trabalhar. É inquestionável o fortíssimo impacto que assume nas relações laborais, obrigando a encontrar medidas e respostas adequadas e uma rápida adaptação por parte de empregadores e trabalhadores.

O Código do Trabalho e a legislação laboral e previdencial conexas não conseguem responder, por si só e com a agilidade necessária, a todas as exigências de um quadro de estado de emergência nacional. Foi considerada necessária a tomada de medidas excepcionais pelo Executivo, que se materializaram em sucessivas intervenções legislativas, de interpretação nem sempre fácil, mas cuja aplicação urge.

O futuro é incerto, mas a intenção do legislador é clara em assegurar a manutenção das relações laborais e do sistema económico empresarial.

Neste capítulo, procura-se dar nota sobre todos os mecanismos temporários e excepcionais que têm vindo a ser sucessivamente introduzidos, por meio de soluções legislativas ou administrativas, para fazer face ao atual cenário e para dotar empregadores e trabalhadores de meios para ajustar a realidade das relações laborais aos efeitos das medidas de emergência. Procura-se igualmente enquadrar e identificar as soluções ou efeitos que resultam de mecanismos e regras anteriormente contemplados na legislação laboral que não foram, ou que não foram ainda, objeto de medidas legislativas mas que dão resposta às diversas situações e questões que se têm vindo a gerar, com impacto nas relações laborais, não deixando também de recomendar aquelas que, em cada momento, se considera serem as

melhores práticas, num quadro legislativo que, a qualquer momento, pode continuar a registar alterações e novas medidas.

Incluímos também uma alusão às intervenções legislativas com relevo para o trabalho independente.

IV.B. Enquadramento prévio | Quadro legislativo

No que toca às medidas especialmente centradas na realidade laboral e previdencial, inicialmente, foram proferidos o [Despacho n.º 2875-A/2020](#) e o [Despacho n.º 3103-A/2020](#), contendo medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários impedidos do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde.

Seguiu-se a publicação do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#) e da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020](#) que, estabelecendo diversas medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID-19, incluíram medidas de proteção social na doença e na parentalidade, nomeadamente, a regulação das situações de isolamento profilático, de doença, de assistência à família e dos respetivos apoios, versando ainda sobre medidas de apoio para os trabalhadores independentes. Foi, igualmente, prevista a possibilidade de adoção do regime de teletrabalho sem necessidade de acordo entre empregador e trabalhador, prevendo-se a possibilidade de o regime de prestação subordinada de teletrabalho ser “determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador [...] desde que compatível com as funções exercidas”, numa redação que deixou margem para algumas dúvidas.

A estes, seguiu-se a [Portaria n.º 71-A/2020](#) que criou o regime do chamado “*lay-off* simplificado”, de interpretação duvidosa, retificada no dia seguinte à sua publicação pela [Declaração de Retificação n.º 11-C/2020](#), logo alterada, escassos dias depois, pela [Portaria n.º 76-B/2020](#) e, por

fim, revogada, a 27 de março, pelo [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#) que alterou e regulou o mesmo regime do “*lay-off* simplificado” que entrou em vigor no dia imediato ao da sua publicação e que foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 14/2020](#).

O [Decreto n.º 2-A/2020](#) procedeu à execução da declaração do estado de emergência, esclarecendo que existe uma obrigação genérica de regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral e desde que compatível com as funções exercidas.

Recentemente, o Executivo lançou um novo pacote de medidas, constantes de um conjunto de diplomas publicados em 26 de março (entre os quais, o já mencionado Decreto-Lei n.º 10-G/2020 que revogou a Portaria n.º 71-A/2020 e alterou o regime do “*lay-off* simplificado”).

Com relevância laboral e previdencial foram ainda publicados, nessa mesma data, o [Decreto-Lei n.º 10-K/2020](#), que introduziu alterações no regime das faltas, incluindo as motivadas pela assistência à família, e o [Decreto-Lei n.º 10-F/2020](#), que estabeleceu um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais. O possível surgimento de novas medidas e de esclarecimentos quanto às já criadas não deixarão de ser devidamente refletidos nas atualizações a introduzir nesta Nota Informativa.

IV.C. Obrigações do empregador em matéria de SST

Todas as empresas e organizações do setor privado, público, cooperativo ou social, enquanto empregadores responsáveis por organizar os Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, de acordo com o regime legal que rege a promoção da segurança e saúde no trabalho, foram destinatárias de orientações respeitantes ao estabelecimento de planos de contingência apropriados, no

âmbito da infeção pelo SARS-CoV-2, assim como procedimentos a adotar perante um trabalhador com sintomas da COVID-19.

O atual quadro de pandemia veio reforçar as obrigações do empregador em matéria de SST.

OBRIGAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PELO EMPREGADOR DECORRENTE DO DEVER GERAL DE PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR:

- **Implementação de um plano de contingência**

Todas as empresas e organizações do setor privado, público, cooperativo ou social foram obrigadas a elaborar e devem, por isso, dispor de um plano de contingência, de acordo com a [Orientação n.º 006/2020 da DGS](#).

A elaboração do plano de contingência deve envolver os serviços de SST e os representantes dos trabalhadores ou, na falta destes, os próprios trabalhadores, devendo apresentar o conteúdo indicado na referida Orientação.

Prevê-se que o plano de contingência seja comunicado a todos os trabalhadores e afixado nos locais de trabalho, de forma visível e acessível a todos.

Os Serviços de SST deverão ter um papel ativo no combate à pandemia no seio das empresas, nomeadamente: (i) assegurando a informação e formação dos trabalhadores; (ii) definindo medidas de prevenção adicionais que se revelem necessárias; (iii) assegurando vigilância médica; e (iv) identificando eventuais casos de infeção.

O incumprimento do plano de contingência pelo trabalhador poderá constituir infração disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade

nos termos gerais – consultar a [Orientação da DGS](#)⁽¹⁾.

Para além do que se refere a seguir sobre a prestação de informação de saúde pelo trabalhador à empresa, são vários os aspetos decorrentes das etapas que as empresas tiveram e têm de considerar no plano de contingência que envolvem a previsão de procedimentos que podem envolver o tratamento de dados de saúde dos trabalhadores. A título de exemplo, refere-se a necessidade da empresa estabelecer o procedimento para regular o processo de alerta de trabalhador com sintomas e ligação epidemiológica (compatíveis com a definição de um caso suspeito de COVID-19), “isto é, como se procede à comunicação interna entre:

- O trabalhador com sintomas – ou o trabalhador que identifique um trabalhador com sintomas na empresa – e a chefia direta e o empregador (ou alguém por este designado);
- [...]
- Processo (interno) de registo de contactos com o Caso Suspeito”.
- **Prestação de informação pelo trabalhador em caso de viagem para zonas “críticas” e/ou acerca do seu estado de saúde**

O CT proíbe, em regra, o empregador de exigir ao trabalhador que preste informações relativas à sua vida privada ou à sua saúde. A prestação de informação acerca do estado de saúde dos trabalhadores, enquanto tal e à luz do RGD, constitui uma categoria

especial de dados pessoais, relativamente à qual vigora um princípio geral de proibição de tratamento. Esse tratamento é permitido quando se verifique uma das exceções a essa proibição enumeradas no artigo 9.º do RGD que, nessa medida, consubstanciam o equivalente a uma condição de licitude, desde logo para que a recolha dessa informação, pelo empregador, possa ocorrer⁽²⁾.

Conforme resulta do artigo 281.º do CT e do RJPSST, *maxime* do artigo 15.º, o empregador tem um dever de proteção da segurança e saúde dos trabalhadores e de adoção de medidas necessárias para o efeito, por um lado, e o trabalhador tem o dever de acatar as ordens e instruções do empregador nesta matéria, por outro, pelo que se considera, assim, admissível a prestação de informação pelo trabalhador acerca do seu estado de saúde e/ou possíveis contactos com pessoas infetadas pela COVID-19 no quadro da exceção prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 9.º do RGD que admite o tratamento de dados de saúde “necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos” do empregador, enquanto responsável pelo tratamento, ou do trabalhador, enquanto titular dos dados, em matéria de legislação laboral, de Segurança Social e de proteção social⁽³⁾.

As medidas a implementar não podem deixar de ter em conta o definido no plano de contingência que, por sua vez, deverá existir e ter sido elaborado em conformidade com o que resulta da Orientação *supra* mencionada, designadamente os procedimentos a seguir havendo um caso suspeito (ponto 6 da

⁽¹⁾ A Orientação da DGS poderá ser atualizada a qualquer momento, tendo em conta a evolução do quadro epidemiológico da COVID-19. Os Planos de Contingência deverão ser atualizados em função de futuras orientações disponibilizadas pela DGS.

⁽²⁾ *Vd.*, para maior desenvolvimento da questão, [capítulo VI.B](#).

⁽³⁾ Enquanto tratamento permitido (e até imposto), pelo direito da União ou dos Estados-Membros que preveja garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados.

Orientação da DGS) e o procedimento de vigilância de contactos próximos (ponto 8 da mesma Orientação).

IV.D. Teletrabalho

No quadro das medidas que o Governo tem vindo a implementar conta-se uma decisão de generalizar o recurso ao teletrabalho⁽⁴⁾, num primeiro momento através da criação da faculdade de o empregador determinar unilateralmente a prestação de trabalho nesse regime e a faculdade de o trabalhador a requerer, desde que compatível com as funções exercidas⁽⁵⁾, e, num segundo momento, face ao decretamento do estado de emergência pelo Presidente da República, mediante a determinação da obrigatoriedade de adoção desse regime, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções o permitam⁽⁶⁾.

O atual quadro de pandemia veio tornar obrigatório o teletrabalho e suscitar diversas dúvidas aos empregadores sobre como deverão atuar num cenário excecional, em que há necessidade de fazer face a uma diminuição de atividade, mas simultaneamente o dever de respeitar os direitos dos trabalhadores.

FORMAS DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO – O CASO ESPECIAL DO TELETRABALHO

O artigo 6.º do Decreto n.º 2-A/2020 eliminou quaisquer dúvidas ao prever expressamente que é **obrigatória** a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, desde

que compatível com as funções exercidas⁽⁷⁾ e que o empregador disponha de meios para o efeito⁽⁸⁾.

Destaca-se o seguinte:

- **Obrigaçã o de pagamento da retribuiçã o**

Subsistindo a execuçã o do contrato de trabalho, é devido o pagamento integral da retribuiçã o pelo empregador.

- **Desnecessidade de formalizaçã o por escrito**

Atendendo a que a adoçã o do regime de teletrabalho, neste contexto específico, decorre de uma imposiçã o legal, nã o é necessária a respetiva formalizaçã o, através de acordo escrito⁽⁹⁾.

- **Recusa por parte do trabalhador**

Tratando-se de uma imposiçã o legal e sendo possível o trabalho remoto pelas funçõ es

⁽⁷⁾ Para aferir da compatibilidade das funções exercidas pelo trabalhador poderá remeter-se, ainda que a propósito dos trabalhadores dos serviços públicos, para a alínea *a*) do n.º 1 do Despacho n.º 3614-D/2020, ao prever que “sã o consideradas compatíveis com o teletrabalho todas as funções que possam ser realizadas fora do local de trabalho e através do recurso a tecnologias de informaçã o e de comunicaçã o”;

⁽⁸⁾ O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que estabeleceu medidas excecionais e temporárias relativas à situaçã o epidemiológica da COVID-19 já previa, anteriormente, que durante a respetiva vigência o regime de prestaçã o subordinada de teletrabalho podia ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas, com exceçã o dos profissionais de saú de, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestã o e manutençã o de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais.

⁽⁹⁾ Tal entendimento decorre, aliás, expressamente da alínea *d*) do n.º 1 do Despacho n.º 3614-D/2020, a propósito do regime de teletrabalho para os trabalhadores dos serviços públicos, no qual se estabelece que a sujeiçã o ao regime de teletrabalho nã o obriga à celebraçã o de acordo escrito com o empregador público, na medida que tem natureza obrigatória.

⁽⁴⁾ E, bem assim, de limitar a atribuiçã o de vários dos apoios excecionais à família para trabalhadores por conta de outrem e independentes apenas aos casos em que, ocorrendo as ausências que permitem a atribuiçã o do apoio, nã o existam outras formas de prestaçã o da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

⁽⁵⁾ Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020.

⁽⁶⁾ Artigo 6.º do Decreto do Governo n.º 2-A/2020.

e pelos meios disponíveis, o trabalhador não pode recusar-se a trabalhar em regime de teletrabalho, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

- **Subsídio de refeição**

A questão de saber se continua a ser devido o pagamento do subsídio de refeição pela passagem ao regime de teletrabalho não é consensual e não existe, à data, legislação nesta matéria adaptada ao atual contexto de pandemia.

No regime de teletrabalho, o trabalhador não só mantém o direito à retribuição por inteiro (e aos demais complementos retributivos que possam existir), como tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, isto é, vigora o princípio da igualdade de tratamento.

Não obstante a natureza do subsídio de refeição não deverá deixar de se proceder ao seu pagamento aos trabalhadores que passam a prestar trabalho em regime de teletrabalho no atual contexto de pandemia, sem antes fazer uma análise casuística que tenha em conta, em especial, a fonte daquele pagamento (designadamente se resulta de IRCT), sem prejuízo de acordo nesse sentido⁽¹⁰⁾.

- **Retribuição especial por IHT e subsídio de turno**

No regime de teletrabalho a disponibilidade inerente à figura da isenção de horário de

trabalho permanece inalterada. Do artigo 218.º, n.º 1, alínea c), do CT resulta, aliás, que o teletrabalho é um dos casos em que existe possibilidade de sujeição ao regime da IHT. Não se vislumbra qualquer motivo para que deixe de ser paga a retribuição especial por IHT ao trabalhador em regime de teletrabalho, caso não cesse a sujeição ao regime de IHT, nos termos gerais o que, nalguns casos, poderá depender de acordo entre empresa e trabalhador. A análise casuística é sempre necessária.

Nos casos em que o pagamento do subsídio de turno tenha sido individualmente acordado ou resulte de IRCT aplicável e o trabalho continue a ser prestado em regime de turnos, recomenda-se que o pagamento do subsídio de turno seja mantido.

- **Despesas de deslocação/transporte**

O pagamento das despesas de deslocação/transporte não apresenta natureza retributiva, só tendo lugar quando tais despesas ocorram.

Em regime de teletrabalho este pagamento só será devido se houver lugar a alguma deslocação necessária ao exercício das funções.

- **Acidentes de trabalho**

Os acidentes ocorridos no exercício de funções em regime de teletrabalho são considerados como acidentes de trabalho.

Conforme alerta da ASF, que emitiu alguns esclarecimentos tendo em conta as questões mais frequentes relacionadas com as coberturas de determinados tipos de seguros, entre os quais o seguro de acidentes de trabalho tendo em consideração o recurso ao teletrabalho como meio de prevenção e contenção da situação epidemiológica

⁽¹⁰⁾ A este propósito, chama-se à atenção para aquela que foi a opção que resulta da alínea j) do n.º 1 do Despacho n.º 3614-D/2020, acerca do subsídio de refeição para os trabalhadores dos serviços públicos em regime de teletrabalho: “para compensar as despesas inerentes ao teletrabalho obrigatório, o trabalhador mantém sempre o direito ao equivalente ao subsídio de refeição a que teria direito caso estivesse a exercer as suas funções no seu posto de trabalho”. Ou seja, não será pago o subsídio de refeição propriamente dito, mas uma prestação de montante equivalente que visa compensar tais despesas em virtude da obrigatoriedade do teletrabalho.

relacionada com a COVID-19, “para evitar quaisquer dúvidas” sobre o local de trabalho (que é temporariamente alterado em virtude do trabalhador passar a prestar teletrabalho), o empregador deve comunicar à seguradora quais os trabalhadores que passaram a trabalhar em regime de teletrabalho, indicando a morada onde será prestado o trabalho, as datas, o período normal de trabalho e o horário dos trabalhadores⁽¹¹⁾⁽¹²⁾.

- **Impossibilidade de adoção do regime de teletrabalho e recusa do trabalhador em ir trabalhar**

Não se tratando de nenhum estabelecimento ou instalação cujo encerramento tenha sido imposto, encontrando-se o empregador a cumprir todas as obrigações em matéria de proteção da SST adequadas ao atual cenário de pandemia e não existindo um fundamento atendível por parte do trabalhador (apenas o mero receio teórico de contágio), o trabalhador não pode recusar-se a prestar trabalho.

Em caso de recusa, aplicar-se-ão as regras gerais das faltas injustificadas, constituindo ainda infração disciplinar.

Note-se, porém, que nada obsta a que o empregador e o trabalhador acordem numa licença sem retribuição, por um determinado período de tempo ou até na dispensa de prestação de trabalho, sem perda de retribuição.

IV.E. Efeitos na marcação de férias

Tem sido colocada a questão de saber se o empregador poderá impor aos trabalhadores o gozo de férias em virtude da diminuição da atividade da empresa.

A regulamentação específica emitida no contexto da atual pandemia não versou, num primeiro momento, sobre esta questão, pelo que se terá de remeter para as regras gerais previstas no CT.

Em regra, o período de férias é marcado por acordo entre o empregador e o trabalhador. Na falta de acordo, o empregador pode marcar unilateralmente as férias, mas deverá fazê-lo no período entre 1 de maio e 31 de outubro (a menos que o IRCT aplicável ou o parecer dos representantes dos trabalhadores admita uma época diferente).

Em caso de atividade ligada ao turismo e na falta de acordo, o empregador está obrigado a marcar 25% do período de férias a que os trabalhadores têm direito (ou percentagem superior que resulte de IRCT), entre 1 de maio e 31 de outubro, que é gozado de forma consecutiva.

A lei prevê, ainda, as possibilidades enumeradas em seguida.

- **Encerramento da empresa ou estabelecimento para férias**

Sempre que seja compatível com a natureza da atividade, o empregador pode encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores, nos seguintes casos:

- (i) até 15 dias consecutivos entre 1 de maio e 31 de outubro;
- (ii) por período superior a 15 dias consecutivos ou fora do período enunciado em (i), quando assim estiver fixado em IRCT ou mediante parecer favorável da comissão de trabalhadores;
- (iii) por período superior a 15 dias consecutivos, entre 1 de maio e 31 de outubro, quando a natureza da atividade assim o exigir.

⁽¹¹⁾ Acessível através do link <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/3415F1A5-2446-4384-95C4-A1C527D2651D.htm>

⁽¹²⁾ *Vd.* o tratamento da questão no capítulo VIII.

- **Antecipação do gozo de férias**

Por acordo entre o empregador e o trabalhador é possível antecipar o gozo das férias, esgotando-se os dias de férias que transitaram do ano anterior e que têm de ser gozados até ao dia 30 de abril.

Note-se que, caso o trabalhador já tenha as suas férias marcadas e aprovadas, qualquer alteração deverá ser feita por acordo.

A alteração do período de férias pelo empregador poderá conferir ao trabalhador direito a indemnização pelos prejuízos sofridos por deixar de gozar as férias no período marcado.

Considerando as várias questões que se têm colocado de alegada “pressão” feita pelos empregadores nesta matéria, recomenda-se que se equacione redução a escrito, ainda que de modo simplificado, do acordo para a antecipação do gozo de férias⁽¹³⁾, de modo a potenciar a liberdade na manifestação do acordo do trabalhador para essa antecipação e a facilitar a sua demonstração.

Sem prejuízo do exposto, chama-se a atenção para a recente possibilidade de marcação de férias pelo trabalhador, sem necessidade de acordo do empregador, que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10-K/2020.

⁽¹³⁾ Ou seja, do acordo de marcação de férias para período anterior a 1 de maio.

IV.F. Crise empresarial decorrente do atual surto epidemiológico quando haja paragem total da atividade da empresa/estabelecimento ou quebra da faturação

A, entretanto revogada, Portaria n.º 71-A/2020 definiu e regulamentou os termos e as condições de atribuição de apoios imediatos de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus SARS-CoV-2, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

O novo Decreto-Lei n.º 10-G/2020⁽¹⁴⁾ veio alargar a outras empresas a possibilidade de recurso ao “*lay-off* simplificado” que havia sido introduzido pela Portaria revogada, como é o caso das empresas que foram obrigadas a encerrar total ou parcialmente ou das que viram todos ou parte dos seus estabelecimentos encerrar, por força do Decreto n.º 2-A/2020 ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, assim como da Lei de Bases da Saúde.

⁽¹⁴⁾ Este diploma entrou em vigor no dia 27 de março de 2020 e vigora até 30 de junho de 2020, podendo o seu período de vigência ser prorrogado por mais três meses. Dois dias depois de publicado, foi objeto de retificação pela Declaração de Retificação n.º 14/2020.

LAY-OFF SIMPLIFICADO

Tema	Enquadramento / Recomendações
Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empregadores que se encontrem em situação de crise empresarial decorrente do atual surto pandémico	<p>1. Crise empresarial, para este efeito, quando se verifique:</p> <p>a) Encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimento, previsto no Decreto-Lei n.º 2-A/2020 ou por determinação legislativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020 ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil ou da Lei de Bases da Saúde, quanto a estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;</p>

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<p>b) Paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento, em resultado da interrupção das cadeias de abastecimento globais;</p> <p>c) Paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento, em resultado da suspensão ou cancelamento de encomendas ou reservas do qual resulte que a utilização da empresa ou do estabelecimento será reduzida em mais de 40% da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio (ver <i>infra</i> ponto 6);</p> <p>d) Quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da Segurança Social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo⁽¹⁵⁾ do ano anterior (ou, quando o exercício da atividade tiver ocorrido há menos de 12 meses, atender-se-á à média desse período).</p> <hr/> <p>2. Efeitos nos contratos de trabalho</p> <p>Subsistência dos contratos de trabalho, com redução dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho</p> <hr/> <p>3. Conteúdo do apoio</p> <p>O apoio assume a forma de comparticipação pela Segurança Social no valor da compensação retributiva devida ao trabalhador e calculada nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – No caso de suspensão do contrato, o trabalhador recebe compensação retributiva correspondente a 2/3 da retribuição ou, se mais elevado, ao valor da RMMG (635 EUR), tendo como limite máximo o triplo da RMMG (1905 EUR), cabendo 70% à Segurança Social e 30% ao empregador; – No caso de redução do tempo de trabalho, o trabalhador é retribuído pelo empregador proporcionalmente ao tempo de trabalho prestado, apenas tendo direito a compensação retributiva adicional na medida necessária a, em conjunto com aquela retribuição⁽¹⁶⁾, perfazer 2/3 do valor que antes auferia em contrapartida do trabalho, sempre com o mínimo da RMMG (635 EUR) e o máximo do triplo da RMMG (1905 EUR). A existir, a compensação retributiva é repartida entre Segurança Social e empregador na razão, respetivamente, de 70% e 30%.

⁽¹⁵⁾ Por exemplo, se o pedido for feito no dia 31 de março de 2020, os 30 dias anteriores a esta data iniciaram-se em 1 de março de 2020. Assim, o período homólogo a ter em referência será 1 de março de 2019 – 30 de março de 2019; o período dos dois meses anteriores corresponderá aos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

⁽¹⁶⁾ Ou com retribuição auferida por trabalho prestado fora da empresa. Neste caso, o trabalhador deve comunicar o facto ao empregador, no prazo de cinco dias após o início do mesmo, para efeitos de eventual redução na compensação retributiva, sob pena de perda desta e, bem assim, do dever de restituição dos montantes recebidos a este título, constituindo a omissão uma infração disciplinar. Esta obrigação do trabalhador e a dedução da retribuição por trabalho prestado fora da empresa no valor da compensação retributiva são aplicáveis igualmente no caso de suspensão do contrato de trabalho. O empregador deve comunicar o mesmo facto ao ISS, no prazo de dois dias a contar da data do conhecimento.

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<p>Se a medida aplicável for cumulada com um plano de formação apoiado pelo IIEFP, acresce uma bolsa suportada por este, no valor de 131,64 EUR por trabalhador, destinada, em partes iguais, àquele e ao empregador.</p> <p>Só poderão beneficiar do apoio os empregadores que tenham a sua situação contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira. Não relevam para este efeito, e até 30 de abril de 2020, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.</p> <hr/> <p>4. Duração do apoio</p> <p>Um mês, prorrogável mensalmente, a título excepcional, até ao máximo de três meses.</p> <hr/> <p>5. Procedimento</p> <ul style="list-style-type: none"> • Comunicação escrita aos trabalhadores abrangidos, com indicação da duração previsível e audição prévia de comissão de trabalhadores e delegados sindicais, quando existentes; • Envio de requerimento eletrónico à Segurança Social⁽¹⁷⁾⁽¹⁸⁾ acompanhado de declaração do empregador com descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta e, nos casos previstos supra no ponto 1, alíneas <i>b)</i> a <i>d)</i>, acompanhado ainda de certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste, bem como listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo Número de Identificação da Segurança Social – NISS⁽¹⁹⁾; <p>Caso a entidade beneficiária do apoio venha a ser fiscalizada, <i>a posteriori</i> terá de comprovar documentalmente os factos em que baseou o pedido de apoio (e renovações), nomeadamente mediante apresentação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Balancete contabilístico relativo ao mês de apoio, bem como aos dois meses anteriores ou ao respetivo mês homólogo, conforme os casos; – Declaração de IVA relativa ao mês de apoio e dos dois meses imediatamente anteriores, no caso de regime de IVA mensal, ou relativa ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, no caso de regime de IVA trimestral; – No caso de cancelamento de encomendas – documentos demonstrativos do facto, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; – Outros elementos que venham a ser fixados por Despacho do Governo.

⁽¹⁷⁾ Modelo RC 3056 disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/16889112/RC_3056.pdf/61b7f4b0-bf25-4913-a063-e510800a0141 e respetivo anexo disponível em http://www.seg-social.pt/documents/10152/16889124/RC3056_1.xlsm/863c52c1-55f1-48c0-9f76-4bd0b0fca3e9

⁽¹⁸⁾ Os requerimentos que tenham sido entregues antes de 27 de março, ao abrigo da Portaria n.º 71-A/2020, mantêm a sua eficácia e serão analisados à luz do Decreto-Lei n.º 10-G/2020.

⁽¹⁹⁾ Estes documentos adicionais já se encontram, aparentemente, refletidos no Modelo RC 3056 e respetivo anexo.

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<p>6. Algumas questões</p> <ul style="list-style-type: none"> • Noção de “encomenda” (artigo 3.º, n.º 1, alínea b), i)) Com a referência ao cancelamento previsível de “reservas”, fica claro não estarem apenas em causa unidades fabris ou empresas distribuidoras de produtos, mas também outros prestadores de serviços, por exemplo, unidades hoteleiras que deixam de ter reservas de quartos e que, por esse motivo, parem, total ou parcialmente, a atividade A paragem relevante da empresa ou do estabelecimento é a total ou a parcial, o que parece abranger a interrupção ou pausa no funcionamento de quaisquer setores ou áreas autónomas ou individualizáveis. • Possibilidade de recurso ao <i>lay-off</i> previsto no CT É possível recorrer ao <i>lay-off</i> simplificado e, findo o prazo máximo de três meses previsto no Decreto-Lei em questão, recorrer ao <i>lay-off</i> previsto no CT, pelo período remanescente de crise empresarial, desde que se verifiquem os pressupostos deste e com a tramitação mais exigente prevista no CT.
Riscos	
Atendendo ao carácter inovador da medida e às dúvidas quanto à sua articulação com o regime de <i>lay-off</i> , existe o risco da Segurança Social considerar à partida ou <i>a posteriori</i> que não se verificam requisitos para a atribuição do apoio e não o atribuir ou, tendo-o feito, exigir a sua devolução.	

Outras medidas de apoio ou incentivo previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020⁽²⁰⁾

Tema	Enquadramento / Recomendações
Apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial	<p>1. Objetivos</p> <p>Manutenção dos postos de trabalho e reforço das competências dos trabalhadores.</p>
	<p>2. Beneficiários</p> <p>As empresas que estejam em situação de crise empresarial⁽²¹⁾ mas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção dos contratos (<i>lay-off simplificado</i>).</p>
	<p>3. Conteúdo do apoio</p> <p>Apoio extraordinário máximo correspondente a atribuir a cada trabalhador abrangido, suportado pelo IEFP, concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50% da retribuição ilíquida, com o limite máximo da RMMG (635 EUR).</p>
	<p>4. Duração do apoio</p> <p>Um mês.</p>

⁽²⁰⁾ Em linha com as anteriormente previstas na Portaria n.º 71-A/2020.

⁽²¹⁾ *Cfr.* noção especial de crise empresarial em *lay-off* simplificado *supra*.

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<p>5. Procedimento</p> <ul style="list-style-type: none"> • O empregador comunica por escrito aos trabalhadores a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida; • O empregador remete ao IEFP esta informação, acompanhada de documentos demonstrativos da situação da empresa (declaração do empregador da verificação da situação de crise empresarial e certidão do contabilista certificado) e listagem nominativa dos trabalhadores abrangido e respetivo número de segurança social. <hr/> <p>6. Plano de formação – Requisitos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O plano de formação é implementado em articulação com a entidade formadora, cabendo a sua organização ao IEFP e podendo ser desenvolvido à distância; • O plano deve contribuir para melhoria da competência profissional do trabalhador e contribuir para o aumento de competitividade da empresa; • O plano deve corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações; • A duração da formação não deve ultrapassar 50% do período normal de trabalho durante o tempo em que decorre o apoio; • O número mínimo de formandos a integrar em cada ação de formação é definido por acordo entre empregador e IEFP; • As entidades formadoras são os centros de emprego e formação profissional do IEFP.
<p>Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa</p>	<p>1. Destinatários e conteúdo do apoio</p> <p>Empregadores que beneficiem das medidas previstas no Decreto-Lei (<i>lay-off</i> ou apoio extraordinário para formação) têm direito a um incentivo financeiro para apoio à retoma da atividade da empresa, a pagar pelo IEFP, no valor da RMMG (635 EUR), por trabalhador.</p> <hr/> <p>2. Procedimento</p> <p>O empregador apresenta o requerimento no IEFP, acompanhado, nomeadamente, de:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Balancete contabilístico relativo ao mês de apoio bem como ao respetivo mês homólogo ou meses anteriores, quando aplicável; – Declaração de IVA relativa ao mês de apoio e dos dois meses imediatamente anteriores, no caso de regime de IVA mensal, ou relativa ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, no caso de regime de IVA trimestral; – Outros elementos que venham a ser fixados por Despacho do Governo; – No caso de cancelamento de encomendas, documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio.

Tema	Enquadramento / Recomendações
Isenção temporária do pagamento de contribuições	<p>1. Destinatários e conteúdo do apoio</p> <p>Empregadores que beneficiem das medidas previstas no Decreto-Lei (<i>lay-off</i> ou apoio extraordinário para formação) têm direito a isenção do pagamento de contribuições para a Segurança Social (apenas as a cargo do empregador), relativamente aos trabalhadores abrangidos pela medida e membros dos órgãos estatutários⁽²²⁾. O empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <hr/> <p>2. Duração</p> <p>Durante os meses de vigência da medida (por exemplo, durante o período do <i>lay-off</i>).</p> <hr/> <p>3. Processamento</p> <ul style="list-style-type: none"> • O empregador entrega declarações de remunerações autónomas relativamente aos trabalhadores abrangidos e efetua o pagamento das respetivas quotizações; • A isenção é reconhecida oficiosamente, nomeadamente com base informação do IEFP.
Riscos	
<p>Atendendo ao carácter inovador da medida e às dúvidas quanto à sua articulação com o regime de <i>lay-off</i>, existe o risco de a Segurança Social considerar à partida ou <i>a posteriori</i> que não se verificam requisitos para a atribuição do apoio e não o atribuir ou, tendo-o feito, exigir a sua devolução.</p>	

⁽²²⁾ O direito à isenção aplica-se igualmente aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges. No entanto, não afasta a obrigação de entrega da declaração trimestral (n.ºs 2 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020).

INCUMPRIMENTO E RESTITUIÇÃO DOS APOIOS

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
Situções de incumprimento por parte do empregador das obrigações relativas aos apoios	<p>Cessação dos apoios concedidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não pagamento do apoio ou sua restituição, total ou proporcional, caso já tenha sido atribuído; • Caso se trate de restituição de quantias já pagas, serão devidos juros à taxa legal em vigor, no que respeita aos valores devidos à Segurança Social e caso a restituição não seja efetuada dentro do prazo fixado pelo IEFP e havendo lugar à cobrança coerciva. <p>A cessação do apoio ocorre quando se verificar uma das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Despedimento (exceto por facto imputável ao trabalhador) – o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes⁽²³⁾; • Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores; • Não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas; • Distribuição de lucros, sob qualquer forma, nomeadamente, levantamento por conta, durante o período de concessão de incentivos; • Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos; 	<p>Apesar de não estarem previstas no Decreto-Lei, há outras limitações previstas no CT às empresas que recorram ao <i>lay-off</i> que serão seguramente consideradas aplicáveis ao <i>lay-off</i> simplificado, pelo que se recomenda:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não aumentar a retribuição ou outra prestação patrimonial atribuída a um membro de corpos sociais enquanto a Segurança Social participar a compensação retributiva atribuída aos trabalhadores; • Não proceder à admissão ou renovação de contrato para preenchimento de posto de trabalho suscetível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão. <p>Apesar de não decorrer do CT, nem do Decreto-Lei, é recomendável que seja evitado o pagamento de prestações que consistam em prémios ou benefícios adicionais.</p>

⁽²³⁾ Na versão da redação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020 que estabeleceu a proibição destes despedimentos, previa-se que essa proibição respeitava aos “[...] contratos de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas [...]”, ou seja, aos trabalhadores abrangidos pelas medidas de redução ou suspensão aplicadas ao abrigo do *lay-off* simplificado. Porém, a Declaração de Retificação n.º 14/2020 corrigiu a redação desse artigo, retirando a referência a “[...] trabalhador abrangido por aquelas medidas [...]”. Assim, à luz da redação retificada do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, resulta que o empregador que recorra ao *lay-off* simplificado fica proibido de fazer cessar os contratos de trabalho de todos os seus trabalhadores, por despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, durante o período de aplicação das correspondentes medidas de apoio, bem como nos 60 dias que se seguirem.

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
	<ul style="list-style-type: none"> • Prestação de falsas declarações – a prestação de falsas declarações perante autoridade pública configura crime, punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa, bem como contraordenação muito grave; • Prestação de trabalho à própria entidade empregadora por trabalhador abrangido pela medida de apoio na modalidade de suspensão do contrato ou para lá do horário estabelecido, na modalidade de redução temporária do período normal de trabalho; <p>Em caso de violação de normas legais relativas à redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, previstas nos artigos 298.º e seguintes do CT, aplica-se o regime da responsabilidade contraordenacional previsto nos artigos 548.º e seguintes daquele diploma e, subsidiariamente, o regime geral das contraordenações.</p>	

IV.G. Crise empresarial por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que afetem gravemente a atividade da empresa: *lay-off* regulado no CT

No caso das empresas cuja situação não possa ser qualificada como “crise empresarial”, tal como esta se encontra definida pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020 que prevê, presentemente, o regime, dito, de *lay-off* simplificado⁽²⁴⁾ e que, consequentemente, não podem recorrer aos

apoios imediatos de carácter extraordinário definidos e regulamentados nesse mesmo diploma, não parece excluir-se a possibilidade de recurso ao *lay-off* já anteriormente admitido pelo CT, segundo os requisitos de aplicação regulados no CT e com os efeitos e apoios próprios desse instituto, diretamente resultantes da sua regulamentação pré-existente no CT.

Está, igualmente em causa, a possibilidade de adotar medidas de recurso que permitam flexibilizar temporariamente os regimes laborais, no contexto específico de uma crise empresarial adaptando os contratos de trabalho à situação, designadamente, de dificuldade económica em que a empresa se encontre, tendo em vista a sua recuperação, procedendo à suspensão de contratos de trabalho, à redução dos períodos normais de trabalho ou à aplicação de uma conjugação dessas medidas. Esse poderá, por exemplo, ser o caso de empresa que sofra redução significativa da procura dos seus bens ou serviços, por efeito do surto de COVID-19, que embora causador de quebra abrupta e acentuada da

⁽²⁴⁾ Para aceder às medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, designadamente ao regime de *lay-off* simplificado, o empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira. Este regime só sucederá, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- Paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento, em resultado da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas; ou
- Quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação nos 60 dias anteriores ao pedido de apoio, face ao período homólogo (ou quando o exercício da atividade tiver ocorrido há menos de 12 meses, face à média do período de atividade).

sua faturação, não atinja (ou não atinja ainda) a medida dos 40% da faturação nos 30 dias anteriores⁽²⁵⁾, mas que, ainda assim, poderá configurar uma situação de “crise empresarial” para os efeitos do regime do *lay-off* previsto e regulado no CT. Tal poderá, também, ser o caso de empresa que sofra uma paragem parcial da sua atividade que resulte de uma suspensão ou cancelamento de encomendas, mas da qual resultará uma redução da respetiva capacidade de produção ou de ocupação, no mês seguinte ao do pedido de apoio, em medida inferior a 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação.

A empresa pode decidir adotar medidas de redução do período normal de trabalho de todos ou de alguns dos trabalhadores ou de suspender contratos de trabalho, para fazer face à situação, desde que tais medidas sejam o instrumento adequado para assegurar a recuperação da empresa e se revelem indispensáveis para assegurar a sua viabilidade e a manutenção dos postos de trabalho.

Há a possibilidade de recorrer ao *lay-off* e correspondentes apoios previstos no CT fora das situações de crise empresarial (mais restritas) tal como foram configuradas na legislação especial que estabeleceu os apoios imediatos de carácter extraordinário destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pela pandemia SARS-CoV-2 e o *lay-off* simplificado.

⁽²⁵⁾ Ao momento em que for feito o pedido junto dos serviços competentes da segurança social, quebra essa aferida por comparação com a média mensal de faturação registada nos dois meses anteriores ao período de 30 dias considerado, ou em face do período de 30 dias homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

SUSPENSÃO CONTRATOS DE TRABALHO E/OU REDUÇÃO DO PERÍODO NORMAL DE TRABALHO DE TODOS OU DE ALGUNS DOS TRABALHADORES NO QUADRO DO *LAY-OFF* REGULADO NO CT

1. Crise empresarial (para aplicação de *lay-off* regulado no CT):

Situação fundada em:

- a) Motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos;
- b) Catástrofes; ou
- c) Outras ocorrências que determinem uma afetação grave e anormal da atividade da empresa, suscetível de pôr em causa a sua viabilidade.

2. Efeitos nos contratos de trabalho

Subsistência dos contratos de trabalho, com:

- Suspensão temporária de alguns ou todos os contratos de trabalho;
- Medida temporária de redução do tempo de trabalho relativamente a alguns ou todos os trabalhadores, admitindo-se que a redução abranja:
 - uma diminuição do número de horas do período normal de trabalho, diário ou semanal; ou
 - a interrupção da atividade por um ou mais períodos normais de trabalho, diários ou semanais (podendo dizer respeito, rotativamente, a diferentes grupos de trabalhadores);

ou consubstancie

- A aplicação de uma conjugação de medidas de suspensão (quanto a alguns contratos) e redução de tempo de trabalho, quanto a outros⁽²⁶⁾.

Cabe à empresa optar por uma destas medidas, ou pela sua conjugação, de acordo com a avaliação que faça da situação; todavia, a lei exige, para a aplicação de cada uma delas, a sua indispensabilidade para assegurar a sobrevivência da empresa e evitar a redução de postos de trabalho.

Apenas admissível para medidas (de suspensão ou de redução) transitórias:

- Cujas adoção seja adequada para atingir a normalização e recuperação necessária (que sejam o instrumento adequado para assegurar a recuperação da empresa); e
- Que se revelem indispensáveis para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho.

3. Duração das medidas de suspensão e/ou redução (e do apoio)

Seis meses ou, em caso de catástrofe ou outra ocorrência que tenha afetado gravemente a atividade normal da empresa, até um ano.

⁽²⁶⁾ Nada parece obstar a que se aplique, no seio de uma mesma empresa, a medida de redução do período normal de trabalho, a alguns trabalhadores, e a medida de suspensão do contrato de trabalho, a outros trabalhadores, desde que ambas as medidas se revelem, em concreto, indispensáveis para assegurar a viabilidade da empresa.

É necessário que a aplicação de medidas diferenciadas (por um lado, a redução, e por outro a suspensão) se justifique por motivos objetivos ligados à própria viabilização da empresa, não podendo corresponder a uma aplicação diferenciada meramente discriminatória.

4. Procedimento

A lei estabelece um procedimento rigoroso para a aplicação destas medidas de suspensão dos contratos de trabalho ou redução do período normal de trabalho.

No âmbito deste procedimento, destacam-se as seguintes fases:

- Fase de comunicações

Comunicação escrita (intenção de reduzir ou suspender a prestação de trabalho acompanhada da informação indicada abaixo) dirigida à estrutura representativa dos trabalhadores a abranger ou aos trabalhadores (neste último caso para, primeiro, os trabalhadores designarem entre eles uma comissão representativa).

Envio aos representantes dos trabalhadores (e disponibilização para consulta aos trabalhadores abrangidos) de informação sobre:

- fundamentos económicos, financeiros ou técnicos da medida;
- quadro de pessoal, discriminado por secções;
- critérios para seleção dos trabalhadores a abranger;
- número de trabalhadores a abranger e categorias profissionais;
- prazo de aplicação;
- áreas de formação a frequentar pelos trabalhadores durante a redução ou suspensão do trabalho (sendo caso disso)

- Fase de informação e negociação

Nos cinco dias posteriores à comunicação das informações, tem lugar uma fase de negociação e informação entre a empresa e estrutura representativa dos trabalhadores com vista à obtenção de um acordo sobre a modalidade, o âmbito e a duração das medidas a adotar (deve ser lavrada ata mencionando o acordado e as

posições divergentes, as opiniões, as sugestões e as propostas de cada parte).

- Fase de decisão e comunicação individual

Logo que celebrado acordo ou, na falta dele, decorridos, pelo menos, cinco dias sobre a comunicação das informações a empresa comunica, por escrito, a cada trabalhador a medida que decidiu aplicar, com menção expressa do fundamento e das datas de início e de termo.

Na mesma data a empresa envia à estrutura representativa e ao Instituto da Segurança Social:

- Ata da reunião de negociação;
- Mapa com o nome, morada, data de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a Segurança Social, profissão, categoria e retribuição, medida individualmente aplicada e datas de início de termo da aplicação da medida, relativamente a cada trabalhador.

5. Efeitos na remuneração do trabalhador e alguns outros efeitos

- A empresa deve pagar ao trabalhador um montante mensal mínimo igual à mais elevada das seguintes:
 - dois terços sua retribuição normal ilíquida (até ao máximo de três RMMG)⁽²⁷⁾; ou
 - o valor equivalente a uma RMMG correspondente ao seu período normal de trabalho;
- Nos casos de redução, a retribuição é reduzida na proporção da redução do tempo

⁽²⁷⁾ Atualmente o valor de três RMMG corresponde a 1905 EUR.

de trabalho⁽²⁸⁾; se a retribuição reduzida for inferior a dois terços da retribuição normal ilíquida do trabalhador ou à RMMG correspondente ao seu período normal de trabalho, o trabalhador tem direito a receber uma compensação retributiva de valor igual à diferença⁽²⁹⁾;

- Nos casos de suspensão, o valor a pagar corresponderá, na totalidade, a uma compensação retributiva em substituição da remuneração;
- O tempo de redução ou suspensão é contabilizado para efeitos de antiguidade;
- Não se interrompe o decurso do prazo de contratos de trabalho a termo certo, para efeitos de caducidade (se for o caso), podendo operar-se essa caducidade nos termos gerais;
- O tempo de redução ou suspensão não prejudica a marcação e o gozo de férias, nos termos gerais.

6. Apoio da Segurança Social

- A compensação retributiva paga pela empresa em substituição da remuneração é suportada em 30% por aquela e em 70% pela Segurança Social⁽³⁰⁾; a empresa deverá pagar a totalidade dessa compensação retributiva

⁽²⁸⁾ Assim, por exemplo, se ocorrer uma redução para 80% das horas de trabalho, o trabalhador receberá da empresa uma retribuição equivalente a 80% da remuneração anteriormente auferida.

⁽²⁹⁾ Assim, se ocorrer uma redução para 50%, o trabalhador receberá uma retribuição equivalente a esses 50% mas receberá ainda (se esses 50% forem inferiores a três RMMG) uma compensação retributiva adicional na medida do que for necessário para atingir o mínimo de dois terços da sua retribuição normal ilíquida (até ao mencionado máximo das três RMMG) e, em todos os casos, nunca menos de uma RMMG.

⁽³⁰⁾ Este apoio apenas incide sobre o valor da compensação retributiva e não também sobre a retribuição proporcional ao trabalho que é devida no caso de redução do tempo de trabalho, retribuição essa que é integralmente suportada pelo empregador.

ao trabalhador e obter da Segurança Social o apoio correspondente à parte a suportar pela mesma mediante pedido apresentado na Segurança Social Direta⁽³¹⁾;

- Nos casos em que os trabalhadores se encontrem a frequentar cursos de formação profissional em conformidade com o plano de formação aprovado pelo IEFP, acresce bolsa suportada por este no valor de
- Ao trabalhador abrangido pela medida é devido, pela empresa, na altura própria, subsídio de férias de montante igual ao que teria direito em regime de prestação normal de trabalho;
- O direito ao subsídio de Natal mantém-se por inteiro, sendo este suportado em montante correspondente a 50% da compensação retributiva pela Segurança Social e o restante pela empresa.

Só podem beneficiar do apoio os empregadores que tenham a sua situação contributiva e tributária regularizadas perante Segurança Social e Autoridade Tributária e Aduaneira⁽³²⁾.

Sobre o valor da retribuição efetivamente auferida, seja a título de contrapartida de trabalho prestado (em redução) seja a título de compensação retributiva, mantém-se o dever de proceder a quotizações (a cargo do trabalhador) e a contribuições (a cargo da empresa) para a Segurança Social.

⁽³¹⁾ Neste caso, o Modelo para apresentar o pedido de apoio é, tal como no caso do *lay-off* simplificado (ou, tal como é designado no formulário, “apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho”), o Modelo RC 3056 (disponível em http://www.seg-social.pt/documents/10152/16889112/RC_3056.pdf/61b7f4b0-bf25-4913-a063-e510800a0141) que contempla as duas modalidades, devendo o empregador assinalar no formulário ao abrigo de qual delas está a apresentar o pedido de apoio. No caso do *lay-off* do CT o empregador deve juntar ainda cópia da ata da negociação e ficheiro excel [Modelo RC3056/1-DGSS](#).

⁽³²⁾ Salvo quando se trate de empregador relativamente ao qual a medida de suspensão ou redução seja determinada no âmbito de declaração de empresa em situação económica difícil ou em processo de recuperação de empresa.

7. Limitações para a empresa (durante o *lay-off*)

Durante o período de *lay-off* a empresa encontra-se impedida de:

- Distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente, a título de levantamento por conta;
- Aumentar a remuneração ou outra prestação patrimonial atribuída a membro dos corpos sociais;
- Admitir novos trabalhadores ou renovar contratos para o preenchimento de postos de trabalho suscetíveis de serem ocupados por trabalhadores abrangidos pelo *lay-off*.

Durante o período de *lay-off* e ainda durante os trinta dias seguintes à aplicação da medida⁽³³⁾ a empresa não pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador abrangido pelo *lay-off*, exceto se se tratar de cessação da comissão de serviço, cessação de contrato de trabalho a termo ou despedimento por facto imputável ao trabalhador⁽³⁴⁾.

IV.H. Encerramento temporário da empresa/estabelecimento ou redução temporária de atividade por motivo de força maior ou decisão do empregador (fora das situações de crise empresarial) – artigo 309.º

Há vários casos de empresas que se viram obrigadas a encerrar ou a diminuir temporariamente as suas atividades, em particular, por determinação legal⁽³⁵⁾, podendo o encerramento resultar ainda de decisão da autoridade de saúde. São casos que, com as

⁽³³⁾ Ou nos 60 seguintes no caso de a aplicação da medida ter excedido a duração de seis meses.

⁽³⁴⁾ Sob pena de a empresa ter de proceder à devolução dos apoios recebidos – em relação ao trabalhador cujo contrato tenha cessado – podendo haver lugar a juros e podendo incorrer em contraordenação grave.

⁽³⁵⁾ Veja-se os casos que resultaram do Decreto do Governo n.º 2-A/2020, que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, poderão integrar crise empresarial e permitir a implementação de medidas de suspensão de contratos de trabalho e/ou redução do tempo de trabalho, acedendo aos apoios extraordinários à manutenção do contrato de trabalho regulados pelo Decreto-lei n.º 10-G/2020⁽³⁶⁾. Ao invés as empresas podem ser reconduzidas à situação de encerramento ou diminuição temporária de atividade (que não consubstancie situação de crise empresarial) devido a caso de

⁽³⁶⁾ O que só acontecerá se estiverem reunidos os requisitos que permitam qualificar o caso como situação de crise empresarial à luz do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020.

força maior⁽³⁷⁾. O Decreto-Lei n.º 10-G/2020 esclarece que as medidas que introduz e regula não prejudicam o regime contemplado no CT, relativo à redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador o que pode incluir o *lay-off* do CT que descrevemos acima ou o encerramento ou diminuição temporária de atividade (que não consubstancie situação de crise empresarial) devido a caso de força maior a que aludimos no quadro seguinte.

⁽³⁷⁾ A, agora revogada, Portaria n.º 71-A/2020 estabelecia que as demais situações de encerramento temporário ou diminuição temporária da atividade da empresa ocorridas no seu período de vigência “mas que não sejam consequência de situação de crise empresarial” regiam-se pelo regime previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 309.º do CT.

Tratamento das situações de encerramento temporário da empresa ou estabelecimento ou redução temporária de atividade por motivo de força maior que não constitua crise empresarial – artigo 309.º, n.º 1, alínea a), do CT

Tema	Enquadramento / Recomendações
Encerramento temporário da empresa ou estabelecimento ou redução temporária de atividade por motivo de força maior (que não constitua crise empresarial)	<p>1. Efeitos na remuneração do trabalhador</p> <p>Para estes casos, resulta do CT que o trabalhador tem direito a receber 75% da retribuição</p> <hr/> <p>2. Apoio da Segurança Social (não se aplica)</p> <p>Para estes casos não se prevê que qualquer parte do valor a pagar pela empresa seja suportado pela Segurança Social</p> <p>Nos casos em que o encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento resulte de uma decisão da empresa de encerramento, por não estarem reunidas condições para continuar a laborar ou manter a atividade, em virtude da situação de pandemia de SARS-CoV-2 e da sua evolução e efeitos na sociedade, parece-nos que, apesar de se tratar de encerramento resultante, diretamente, de uma decisão da empresa, continuará a corresponder a encerramento por caso de força maior. Em tais casos, porém, é recomendável proceder a uma análise casuística para concluir de modo claro. Igualmente, parece que, nesses casos, para poder passar a pagar 75% da remuneração e não a sua totalidade, a empresa deverá ter comunicado aos trabalhadores a suspensão dos contratos de trabalho decorrente do encerramento ou da diminuição temporária da atividade da empresa ou estabelecimento (que não possa qualificar-se como crise empresarial).</p>

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<p>Mesmo nos casos em que a empresa se tenha socorrido do regime do artigo 309, n.º 1, alínea <i>a</i>) do CT passado a pagar 75% da retribuição, parece-nos que é possível, em momento subsequente, recorrer aos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020 (<i>lay-off</i> simplificado) ou ao <i>lay-off</i> convencional previsto e regulado no CT se e na medida em que passem a estar reunidos os requisitos de “crise empresarial” conforme, respetivamente, definidos nos regimes em questão e os demais requisitos para aplicação das medidas e para acesso aos apoios previstos para cada caso.</p>

MEDIDAS DE DESPEDIMENTO

Tema	Enquadramento / Recomendações
Despedimentos	<p>No âmbito do <i>lay-off</i> simplificado, o despedimento de trabalhador (exceto por facto imputável ao mesmo) é considerado um incumprimento por parte do empregador das obrigações relativas ao apoio extraordinário de que beneficia, estando vedado à empresa fazer cessar contratos de trabalho por despedimento resultante de despedimento coletivo ou de extinção do posto de trabalho, durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes ⁽³⁸⁾.</p> <p>No âmbito do <i>lay-off</i> previsto no CT, o empregador não pode – mas, neste caso, durante a vigência das medidas de <i>lay-off</i> e nos 30 ou 60 dias seguintes à aplicação das medidas, dependendo da duração do <i>lay-off</i> – fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas (exceto em caso de cessação de comissão de serviço, cessação de contrato de trabalho a termo ou despedimento por facto imputável ao trabalhador).</p> <p>A impossibilidade de fazer cessar contratos de trabalho no âmbito de tais medidas está relacionada com a própria <i>ratio</i> das mesmas, que visa a manutenção do maior número de contratos de trabalho possível. No entanto, o âmbito da proibição é mais abrangente, no <i>lay-off</i> simplificado.</p> <p>Fora destes casos e daquele quadro temporal, nada parece obstar a que o empregador faça cessar os contratos de trabalho através de uma das modalidades de cessação previstas na lei.</p> <p>Saliente-se que as regras de cessação dos contratos de trabalho são imperativas e mantêm-se inalteradas no atual contexto de pandemia.</p>

⁽³⁸⁾ Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020 na redação retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2020.

IV.I. Situação de saúde do trabalhador

Considerando a pandemia do COVID-19, a esfera do trabalhador e respetivos direitos e deveres sofreram alterações de modo a dar cumprimento

às atuais exigências e recomendações de saúde pública. Assim, este capítulo visa responder a dúvidas relacionadas com o trabalhador, em caso de infeção de COVID-19 ou isolamento profilático.

Tema	Enquadramento / Recomendações
<p>Obrigações de o trabalhador informar o empregador em caso de doença de COVID-19</p>	<p>O CT prevê que o trabalhador tem direito à reserva da vida privada, a qual abrange, nomeadamente, o acesso e a divulgação de aspetos atinentes ao seu estado de saúde.</p> <p>No entanto, considerando que foi decretado o estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e que os trabalhadores se encontram adstritos ao dever de cooperação para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, consideramos ser defensável que os trabalhadores estejam obrigados a informar o empregador em caso de doença de COVID-19⁽³⁹⁾.</p>
<p>Doença de COVID-19</p>	<p>Em caso de doença de COVID-19, aplica-se o regime geral laboral e previdencial aos trabalhadores, enunciando-se de seguida os aspetos mais importantes.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Medidas: <ul style="list-style-type: none"> (i) Faltas justificadas; (ii) Suspensão do contrato de trabalho, quando a ausência se prolonga por mais de um mês ou a partir do momento em que essa duração é previsível. • Efeito patrimonial das medidas: <ul style="list-style-type: none"> (i) Faltas justificadas – implicam a perda de retribuição; (ii) Suspensão do contrato de trabalho – concessão de subsídio de doença, pago pela Segurança Social, cujo montante varia entre 55% a 75% do valor da remuneração de referência, com a especificidade em relação ao regime geral de que este subsídio é pago desde o primeiro dia de ausência e não a partir do terceiro dia como sucede no regime geral. • Duração: <p>A concessão de subsídio de doença pode ter a duração máxima de 1095 dias.</p> • Procedimento: <p>Emissão do certificado de incapacidade temporária para o trabalho, além da obrigação de informação do empregador prevista no ponto anterior. A tramitação segue as regras gerais de comunicação e comprovação da situação, previstas no CT.</p>

⁽³⁹⁾ *Vd.*, para maior desenvolvimento da questão, [capítulo VI.B.](#)

Tema	Enquadramento / Recomendações
Isolamento profilático por perigo de contágio	<ul style="list-style-type: none"> • Enquadramento: <p>Verifica-se a situação de isolamento profilático quando exista uma situação de grave risco para a saúde pública, decretada pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde. Esta situação é equiparada, para os devidos e legais efeitos, a situação de doença com as necessárias consequências em termos de concessão do respetivo subsídio de doença.</p> • Sem possibilidade de teletrabalho ou formação à distância: <p>Caso os trabalhadores não possam prestar o seu trabalho em regime de teletrabalho ou de formação à distância, as ausências são consideradas como faltas justificadas com perda de retribuição.</p> <p>A Segurança Social concede o subsídio de doença, no valor correspondente a 100% do valor de retribuição, sendo este pago desde o primeiro dia de isolamento e tendo a duração de até 14 dias.</p> <p>O direito ao subsídio de doença não depende da verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho, não estando sujeito ao período de espera.</p> <p>Declarações a ter em consideração:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Declaração para efeitos de isolamento profilático, a emitir pela Autoridade de Saúde (formulário em http://www.seg-social.pt/documents/10152/16819997/GIT_70.docx/e6940795-8bd0-4fad-b850-ce9e05d80283); (ii) Declaração a emitir pelo empregador e a remeter à segurança social (formulário em http://www.seg-social.pt/documents/10152/16810094/GIT_71/60e25aa1-0ea0-4bfd-ae90-a3b6bcb9b14). <p>Nota adicional: se, durante ou após o isolamento profilático, o trabalhador desenvolver sintomas que culminem no diagnóstico de COVID-19, aquele passa a estar abrangido pelo regime de doença (incluindo para efeitos de determinação do valor dos subsídios de doença e respetiva duração), cessando o subsídio atribuído por isolamento profilático.</p> • Teletrabalho ou formação à distância: <p>Esta possibilidade de prestação de teletrabalho ou formação à distância não se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 10-A/2020. A referida possibilidade é somente referida no Despacho n.º 2875-A/2020, no qual se prevê que o subsídio de doença não é concedido aos trabalhadores que têm condições para a prestação de trabalho em regime de teletrabalho ou formação à distância.</p> <p>Assim, em caso de isolamento profilático e quando os trabalhadores possam prestar a sua atividade em teletrabalho ou possam ter formação à distância, o empregador tem a obrigação de pagar a retribuição, por subsistir a execução de contrato de trabalho. Ver ponto acima sobre teletrabalho.</p>

Riscos
Os riscos relacionados com as medidas elencadas neste capítulo prendem-se, sobretudo, com a possibilidade de divergências interpretativas por parte da Segurança Social e que podem culminar na não concessão dos subsídios e apoios descritos ou obrigação de restituição dos apoios concedidos.

IV.J. Assistência a terceiros

Considerando a pandemia do COVID-19 e a recente Declaração de Estado de Emergência, foram introduzidas alterações legislativas, no sentido de proteger os trabalhadores para que estes possam dar cumprimento às atuais exigências e recomendações de saúde pública,

bem como medidas de prevenção de contágio e propagação da doença. Assim, este capítulo visa responder a dúvidas relacionadas com a assistência que o trabalhador deve providenciar, em caso de infeção de COVID-19 de filhos ou parentes, de isolamento profilático desses familiares e acompanhamento de filhos, incluindo por suspensão das atividades letivas e não letivas e formação.

Tema	Enquadramento / Recomendações
Doença de filho menor ou outro parente	<ul style="list-style-type: none"> • Enquadramento: Este tema inclui as seguintes causas: <ul style="list-style-type: none"> (i) Doença de filho menor; (ii) Doença de neto menor; (iii) Doença de filho maior ou de parente ou afim do segundo grau da linha colateral, que faça parte do agregado familiar do trabalhador; (iv) Doença de cônjuge ou pessoal que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador; (v) Doença de parente ou afim na linha reta ascendente (pais, avós). • Medida: As ausências dos trabalhadores motivadas pelas causas de doença indicadas no ponto anterior devem ser consideradas como faltas justificadas. • Efeito patrimonial: As referidas faltas justificadas implicam a perda da retribuição. Porém, a Segurança Social concede um subsídio para assistência a filho ou a neto, nos termos gerais. • Duração: Podem ser dadas até 30 faltas por ano, para assistência a filho (ou, em substituição, dos respetivos pais ou netos) menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como durante todo o tempo de hospitalização. Nas demais situações (ver as restantes situações elencadas acima no ponto do enquadramento), podem ser dadas até 15 faltas por ano. • Procedimento: Para justificação destas ausências, deve ser emitido o Certificado de Incapacidade Temporária para o trabalho ou declaração de médico particular e requerimento modelo RP5052-DGSS (formulário em http://www.seg-social.pt/documents/10152/38600/RP_5052_DGSS/5daaf7be-c2fc-4b11-86e0-eac57b462401).

Tema	Enquadramento / Recomendações
<p>Acompanhamento de isolamento profilático por perigo de contágio a filho ou de outro dependente</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Enquadramento: Este tema abrange o acompanhamento de isolamento profilático de filho ou dependente a cargo do trabalhador, incluindo filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, e que impossibilite a prestação de trabalho. • Medida: As ausências dos trabalhadores motivadas pelas causas de doença indicadas no ponto anterior devem ser consideradas como faltas justificadas. • Efeito patrimonial: As referidas faltas justificadas implicam a perda da retribuição. Porém, a Segurança Social concede um subsídio para assistência a filho ou a neto (<i>i.e.</i>, crianças menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica). • Duração: Até 14 dias. • Procedimento: Para justificação destas ausências, deve ser emitida a Declaração de Autoridade de Saúde (formulário em http://www.seg-social.pt/documents/10152/16819997/GIT_70.docx/e6940795-8bd0-4fad-b850-ce9e05d80283). • Nota adicional: Se, durante ou após o isolamento profilático, o menor ou outro dependente, nos termos definidos acima, vier a desenvolver sintomas que culminem no diagnóstico de COVID-19, o trabalhador passa a estar abrangido pelo regime de assistência a filho ou neto, em caso de doença, cessando o subsídio atribuído por isolamento profilático.
<p>Acompanhamento de filho por encerramento do estabelecimento de ensino – artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Enquadramento: Análise efetuada ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020. Necessidade de acompanhamento de filho até aos 12 anos, ou independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, devido à suspensão de atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, por determinação do Governo ou por autoridade de saúde. O encerramento dos estabelecimentos de ensino já foi determinado pelo Governo. • Sem possibilidade de teletrabalho ou formação à distância: Caso os trabalhadores não possam prestar o seu trabalho em regime de teletrabalho ou de formação à distância, as ausências são consideradas como faltas justificadas com perda de retribuição.

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<p>É-lhes concedido um apoio financeiro correspondente a 2/3 do valor da retribuição base, suportado em partes iguais pelo empregador e pela Segurança Social⁽⁴⁰⁾, com o valor mínimo correspondente à RMMG e o máximo do triplo daquele (635 EUR e 1905 EUR, respetivamente). Este montante encontra-se sujeito a contribuições do empregador para a Segurança Social reduzidas a metade, e a quotizações do trabalhador.</p> <p>A parcela da Segurança Social é entregue ao empregador que procede ao pagamento na totalidade do apoio aos trabalhadores.</p> <p>Apoio financeiro concedido a apenas um progenitor, independentemente do número de filhos. Note-se que, de acordo com as informações constantes do <i>site</i> da segurança social, caso um dos progenitores esteja em regime de teletrabalho, o outro não pode usufruir deste apoio excecional.</p> <p>Este apoio financeiro será concedido durante o período de encerramento, fora dos períodos de interrupção letiva (desde logo, férias da Páscoa).</p> <p>Procedimento/Declarações a ter em consideração:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Comunicação da ausência pelo trabalhador, com cinco dias de antecedência quando previsível ou logo que possível em caso contrário (formulário disponível em http://www.seg-social.pt/formularios). (ii) Requerimento do empregador, que será deferido automaticamente. (iii) Este apoio excecional deverá ser refletido em declaração de remunerações autónoma para a Segurança Social⁽⁴¹⁾. <p>Questões adicionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Se o filho tiver mais de 12 anos, o trabalhador tem direito a este apoio excecional? Nesta situação, o apoio excecional só é concedido se o menor for portador de doença crónica ou deficiência. (ii) Estes dias são considerados para o limite de 30 dias por ano previstos na lei para assistência a filho? Tendo em conta que se trata de um regime especialmente previsto para a atual conjuntura e que acarreta um apoio excecional para os progenitores que tenham de prestar assistências aos filhos, devido ao encerramento dos estabelecimentos de ensino por determinação governamental, parece-nos que estas ausências não deverão ser consideradas para o limite de 30 dias por ano. É de salientar que o Decreto-Lei n.º 10-K/2020 (ver ponto seguinte) refere expressamente que as faltas indicadas no artigo 2.º desse diploma não contam para o limite anual previsto nos artigos 49.º e 50.º do CT.

⁽⁴⁰⁾ Salvo quando se trate de empregador que revista natureza pública, com exceção do setor empresarial do Estado.

⁽⁴¹⁾ Sobre o apoio pago incide a quotização do trabalhador para a segurança social (cuja taxa, no regime geral é de 11%) e 50 % da contribuição do empregador para a segurança social (cuja taxa, no regime geral é de 23,75%).

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<ul style="list-style-type: none"> • Teletrabalho ou formação à distância: Em caso de encerramento das escolas e caso os trabalhadores possam prestar a sua atividade em teletrabalho ou formação à distância, o empregador tem a obrigação de pagar a retribuição, por subsistir a execução de contrato de trabalho. Ver ponto acima sobre teletrabalho.
Outras faltas justificadas ⁽⁴²⁾	<ul style="list-style-type: none"> • Enquadramento: Análise efetuada ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-K/2020. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, consideram-se ainda como faltas justificadas as seguintes: <ul style="list-style-type: none"> (i) As motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção letiva fixados no diploma aplicável ou definidos por cada escola⁽⁴³⁾, quando aplicável; (ii) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa; (iii) As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros – nesta situação, o comandante do respetivo corpo de bombeiros emite documento escrito, devidamente assinado, comprovando os dias em que o bombeiro voluntário prestou serviço, sendo o respetivo salário encargo da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil. <p>Caso os trabalhadores não possam prestar o seu trabalho em regime de teletrabalho ou de formação à distância, as ausências são consideradas como faltas justificadas, não determinando a perda de quaisquer direitos, exceto quanto à retribuição⁽⁴⁴⁾.</p> <p>Os trabalhadores devem comunicar as ausências ao empregador nos termos do artigo 253.º do CT.</p> <p>É de alertar que as aludidas faltas não contam para o limite anual previsto nos artigos 49.º, 50.º e 252.º do CT.</p>

⁽⁴²⁾ Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-K/2020.

⁽⁴³⁾ São considerados como períodos de interrupção letiva os fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754 -A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho, ou os definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho.

⁽⁴⁴⁾ Do Decreto-Lei não resulta a extensão do apoio ao período de férias escolares.

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de marcação de férias: <p>Nas situações previstas <i>supra</i> nos pontos (i) e (ii), o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias.</p> <p>Em termos de consequências práticas da marcação de férias, refira-se que, durante esse período de férias, é devida a retribuição do período correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo.</p> <p>Quanto ao subsídio de férias, não se aplica o n.º 3 do artigo 264.º do CT (i.e., pagamento do subsídio de férias antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias), podendo, neste caso, o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.</p> • Teletrabalho ou formação à distância: <p>Caso os trabalhadores possam prestar a sua atividade em teletrabalho ou ter formação à distância, o empregador tem a obrigação de pagar a retribuição, por subsistir a execução de contrato de trabalho. Ver ponto acima sobre teletrabalho.</p> • Nota adicional: <p>Este regime excecional não afasta a aplicação de disposição mais favorável prevista no CT, em legislação específica ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.</p>

Riscos
<p>Os riscos relacionados com as medidas elencadas neste capítulo prendem-se, sobretudo, com a possibilidade de divergências interpretativas por parte da Segurança Social e que podem culminar na não concessão dos subsídios e apoios descritos ou na obrigação de restituição dos apoios concedidos.</p>

IV.K. Caso especial dos trabalhadores dos “serviços essenciais”

Considerando a pandemia do COVID-19, foram consagrados direitos e deveres de um

determinado grupo de trabalhadores, designados por Trabalhadores de Serviços Essenciais. Assim, este capítulo visa responder a dúvidas relacionadas com este grupo de trabalhadores, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Tema	Enquadramento / Recomendações
<p>Trabalhadores de Serviços Essenciais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Enquadramento: <p>De acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10.º-A/2020 consideram-se como trabalhadores dos serviços essenciais, nomeadamente, os profissionais de saúde, as forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros trabalhadores de serviços essenciais que venham a ser definidos.</p>

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<ul style="list-style-type: none"> • Direitos relacionados com a suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas: <p>Nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10.º-A/2020, deve identificar-se, em cada agrupamento de escolas, um estabelecimento de ensino que acolha os filhos ou outros dependentes a cargo dos trabalhadores essenciais elencados no ponto anterior. É de salientar que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 10-K/2020, estes estabelecimentos têm de assegurar, igualmente, o acolhimento desses beneficiários durante o período de interrupção letiva.</p> <p>Acresce que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 10-K/2020, estes trabalhadores essenciais não podem proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação (ver possibilidade descrita no ponto acima), para efeitos de prestar assistência a filho ou outros membros, durante o período de interrupção letiva, e/ou prestar assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa.</p> <p>Note-se que, no caso especial dos profissionais de saúde, os direitos e deveres relacionados com a assistência à família obedecem às regras especiais previstas no Despacho n.º 3301/2020, destacando-se somente, nesta sede, que o aludido Despacho faz distinções em termos das profissões desempenhadas pelos membros do agregados familiares e respetivas consequências na atribuição do direito de assistência a filho ou outros dependentes a cargo, menores de 12 anos, ou independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica. O Decreto-Lei n.º 10-K/2020 salvaguarda a possibilidade de se estabelecer um regime específico para profissionais de saúde que acomode a possibilidade de prestar assistência a dependente a seu cargo que frequente equipamentos sociais e que alargue o regime já previsto para a assistência à família de profissionais de saúde (Despacho 3301/2020) também aos períodos de férias escolares⁽⁴⁵⁾.</p>
Riscos	
<p>Os riscos relacionados com este tema prendem-se, sobretudo, com a possibilidade de divergências interpretativas, quanto aos profissionais de saúde, na situação de suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas, resultantes da aplicação do aludido Despacho n.º 3301/2020.</p>	

⁽⁴⁵⁾ Este alargamento consta da Portaria n.º 82/2020, que estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais.

IV.L. Trabalhadores independentes (“recibos verdes”)

APOIO EXTRAORDINÁRIO POR REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA

- **Requisitos**

A concessão do apoio depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

- (i) Estar abrangido exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes (ou seja, não é aplicável a trabalhadores em regime de acumulação) e não ser pensionista;
- (ii) Tenha estado sujeito ao cumprimento de obrigação contributiva em pelo menos três meses consecutivos nos últimos 12 meses; e
- (iii) Estar em situação comprovada de paragem total da atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19.

As circunstâncias *supra* referidas são atestadas através de declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado (se estiver sob o regime de contabilidade organizada).

- **Apoio financeiro**

- (i) Correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor de um IAS (438,81 EUR); e
- (ii) Adiamento do pagamento das contribuições relativas aos meses em que esteja a receber o apoio.

O pagamento das contribuições será efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser feito num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

- **Duração**

Um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses. É pago a partir

do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

- **Procedimento**

- (i) Preenchimento do formulário *online* para requerimento do apoio pelo trabalhador independente (ainda a disponibilizar pela Segurança Social);
- (ii) Registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta (o pagamento do apoio é feito obrigatoriamente por transferência bancária).

Nota: Durante o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral (quando aplicável).

APOIO EXCEPCIONAL POR IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARA ASSISTÊNCIA A FILHOS MENORES DE 12 ANOS

- **Requisitos**

A concessão do apoio depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

- (i) Estar impossibilitado de exercer a sua atividade (não existirem outras formas de prestação de atividade, nomeadamente, através de trabalho remoto) por motivos de assistência a filhos ou outros menores a cargo, que sejam menores de 12 anos, ou com deficiência ou doença crónica, independentemente da idade, decorrente do encerramento do estabelecimento de ensino;
- (ii) Tenha estado sujeito a obrigação contributiva em pelo menos três meses consecutivos nos últimos 12 meses.

Nota: Este apoio não pode ser recebido simultaneamente por ambos os progenitores e só é recebido uma única vez (independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo).

- **Apoio financeiro**

Correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensal referente ao primeiro trimestre de 2020, com o limite mínimo de 438,81 EUR (1 IAS) e o limite máximo de 1097,03 EUR (2,5 IAS).

Nota: o apoio é objeto de declaração trimestral de rendimentos, entendendo sujeito à correspondente contribuição social.

- **Duração**

Na sua formulação atual, o apoio não inclui o período das férias escolares, designadamente as da Páscoa. No caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, o apoio é atribuído até 09-04-2020. O apoio é atribuído de forma automática, após requerimento do trabalhador independente.

- **Procedimento**

Preenchimento do formulário *online* para requerimento do apoio pelo trabalhador independente (ainda a disponibilizar pela Segurança Social).

SUBSÍDIO DE DOENÇA POR MOTIVO DE ISOLAMENTO PROFILÁTICO

Em caso de isolamento profilático, motivado por grave risco para a saúde pública decretado pela Autoridade de Saúde, o trabalhador independente beneficia da proteção prevista para os trabalhadores por conta de outrem, ou seja, durante os 14 dias do período de isolamento receberá um subsídio de doença, de valor correspondente a 100% da remuneração.

Para o efeito, o trabalhador independente deverá:

- (i) Preencher o modelo GIT71-DGSS *supra* referido⁽⁴⁶⁾, com a sua identificação;
- (ii) Envio do modelo referido em (i) e a declaração de certificação de isolamento profilático, emitida pelo delegado de saúde, através da Segurança Social Direta, indicando como assunto: “COVID19 – Declaração de isolamento profilático para trabalhadores”.

⁽⁴⁶⁾ Segundo as indicações fornecidas pela Segurança Social no documento “Medidas excecionais no âmbito da crise Covid-19 – Como proceder para aceder”, os trabalhadores independentes deverão preencher o mesmo modelo disponibilizado às entidades empregadoras para os trabalhadores por conta de outrem, colocando a sua própria identificação.

IV.M. Contribuições e prestações sociais

Tema	Enquadramento / Recomendações
Regime excepcional e temporário de cumprimento de contribuições sociais – artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020	<p>Pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes</p> <ul style="list-style-type: none"> • Âmbito de aplicação <p>Têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições sociais:</p> <ol style="list-style-type: none"> (i) As entidades empregadoras dos setores privado e social, com menos de 50 trabalhadores; (ii) As entidades empregadoras dos setores privado e social, com um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<p>(iii) Os trabalhadores independentes.</p> <p>(iv) As entidades empregadoras dos setores privado e social com um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, ou nos setores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, em face do período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;</p> <p>O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.</p> <p>As entidades empregadoras beneficiárias podem ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos de que depende o diferimento, para além de verificação por via eletrónica com a AT.</p> <p>• Prazos de pagamento</p> <p>As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido; O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros. <p>O diferimento das contribuições devidas pelos trabalhadores independentes aplica-se aos meses de abril, maio e junho de 2020 e as contribuições podem ser pagas nos termos <i>supra</i> referidos.</p> <p>Notas:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Para as entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento inicia-se em abril de 2020 e termina em junho de 2020; – Nada obsta ao pagamento integral das contribuições devidas pelas entidades empregadoras.

Tema	Enquadramento / Recomendações
	<ul style="list-style-type: none"> • Procedimento <p>O diferimento do pagamento de contribuições não se encontra sujeito a requerimento.</p> <p>Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento pretendem utilizar.</p> <p>Os requisitos relativos à faturação são demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Incumprimento <p>O incumprimento do pagamento de um terço do valor das contribuições, no mês em que é devido, determina a imediata cessação deste benefício.</p> <p>O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros.</p>
<p>Prorrogação automática dos subsídios de desemprego e de outros apoios sociais – Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020</p>	<p>O subsídio de desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência, são extraordinariamente prorrogados até 30 de junho de 2020⁽⁴⁷⁾.</p> <p>São igualmente suspensas as reavaliações das condições de manutenção destas prestações até à mesma data.</p>

⁽⁴⁷⁾ Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020.

AUTORES



**Daniela
Sousa Marques**
Associada



Helena Tapp Barroso
Sócia



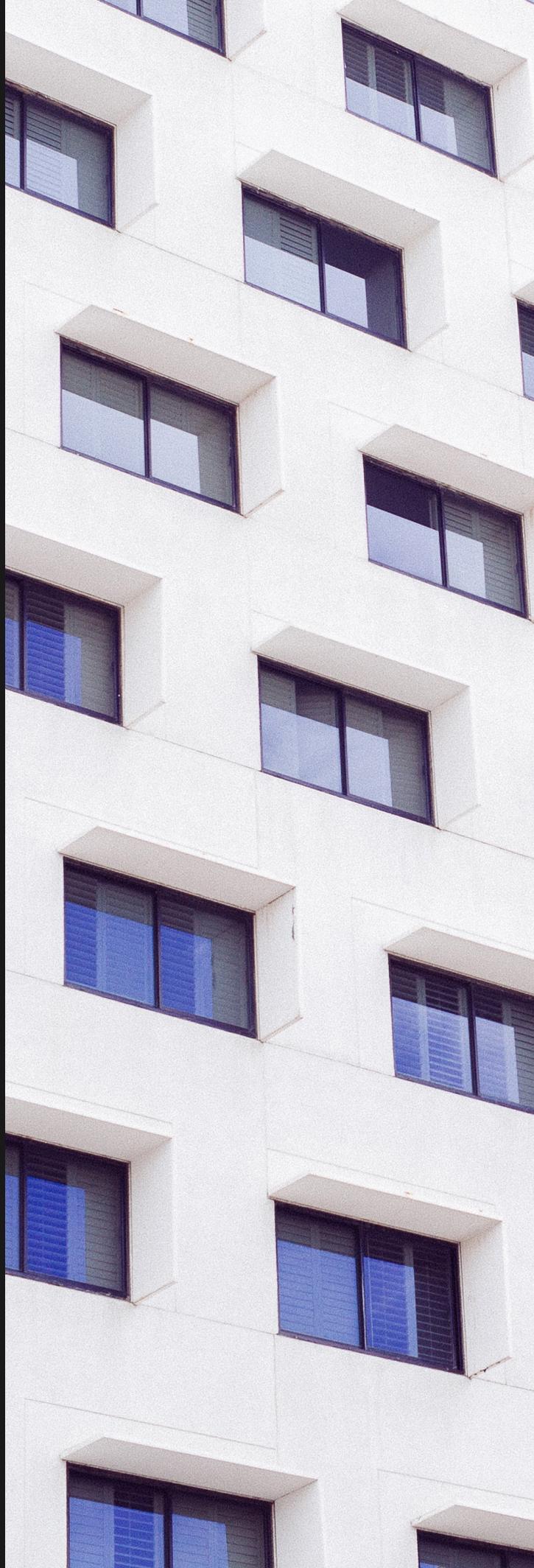
Inês Cabral Ferreira
Associada



**Paula
Ponces Camanho**
Sócia

V. Imobiliário

VA. Enquadramento prévio	69
VB. Contratos de arrendamento	70
VC. Contratos de utilização de loja	71
VD. Impossibilidade temporária de cumprimento	71
VE. Contratos de empreitada	72
VF. Contratos-promessa de compra e venda de bem imóvel	73



Glossário

Decreto n.º 2-A/2020

Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março

Decreto-Lei n.º 10-A/2020

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19

DCS

Direção Geral de Saúde

Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

V. IMOBILIÁRIO

V.A. Enquadramento prévio

Relativamente ao setor imobiliário, as principais medidas excecionais e transitórias que resultam da [Lei n.º 1-A/2020](#) e do [Decreto n.º 2-A/2020](#) referem-se, diretamente, aos contratos de arrendamento e, indiretamente, aos contratos de utilização de loja e a outros contratos de prestação de serviços atípicos, que incluam no seu objeto a obrigação de uma das partes de proporcionar o gozo de um determinado imóvel para o exercício de uma determinada atividade comercial ou de prestação de serviços.

As medidas aprovadas relativamente a estes contratos consistem no seguinte:

- a) Até à cessação das medidas de prevenção, de contenção, de mitigação e de tratamento da infeção epidemiológica pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, suspendem-se:
 - a. os efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
 - b. as execuções de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado; e
 - c. as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.
- b) Relativamente às instalações e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços: (i) são encerradas determinadas instalações e estabelecimentos (por exemplo,

discotecas, bares, circos, cinemas, teatros, instalações desportivas, etc.); e (ii) são suspensas outras atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais e os serviços em estabelecimentos abertos ao público (sendo que, para os estabelecimentos de restauração é estabelecido um regime próprio); e

- c) O encerramento de instalações e estabelecimentos indicado *supra* na alínea b), não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

Relativamente à prática de atos notariais e registais, no seguimento das medidas adotadas pelo [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), ficou prevista a possibilidade de ser limitado o acesso a serviços e a edifícios públicos mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e pela área a que o serviço ou edifício respeitam.

Posteriormente, por força do disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 2-A/2020, determinou-se a manutenção do atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços públicos, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e empresas.

Assim, e de acordo com o entendimento da Ordem dos Notários, os cartórios notariais podem manter o atendimento presencial, condicionado às restrições impostas pela declaração do estado de emergência e desde que cumpridas as orientações da DGS.

De qualquer forma, os cartórios notariais poderão optar: (i) pelo encerramento (caso não reúnam as condições de segurança necessárias para atendimento público); (ii) por limitar as horas de atendimento ao público; ou (iii) por restringir o acesso de cidadão ao cartório.

A atual pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19 terá necessariamente reflexos no setor imobiliário, à semelhança do que acontecerá nos restantes setores económicos, não só pela maior reserva e cautela dos investidores, que aguardam pelo desfecho deste cenário para analisar os impactos daí resultantes, mas também pelos efeitos que a COVID-19 irá causar nas relações contratuais em curso.

Quanto à execução de contratos em vigor, há vários problemas que se podem colocar, conforme genericamente referido no [capítulo II](#).

Destacamos abaixo a análise detalhada relativamente aos seguintes contratos: (i) contratos de arrendamento; (ii) contratos de utilização de loja; (iii) contratos de empreitada; e (iv) contratos-promessa de compra e venda.

V.B. Contratos de arrendamento

Os contratos de arrendamento podem ser celebrados para diversos fins, pelo que a atividade exercida no locado objeto dos contratos de arrendamento pode corresponder, por exemplo: (i) a uma atividade comercial com um estabelecimento aberto ao público; (ii) a um espaço de escritórios, em que as funções em causa permitam ao empregador alocar os seus colaboradores a um regime de teletrabalho; ou (iii) a um locado usado apenas para fins habitacionais.

Neste sentido, a diversidade de situações implicará, necessariamente, uma análise caso a caso quanto aos efeitos que podem ser causados pela pandemia na relação contratual existente.

Relativamente aos contratos de arrendamento, importa considerar a regra especial prevista no artigo 1040.º, n.º 2, do Código Civil (referente ao regime geral da locação mas aplicável aos contratos de arrendamento), pela qual se estabelece que nos casos em que o locatário sofra privação ou diminuição do gozo da coisa locada por motivo que não seja imputável ao locador nem aos seus familiares, uma eventual redução da renda proporcional ao tempo da privação só terá lugar caso a privação, ou a diminuição, do gozo exceda um sexto da duração do contrato.

A ideia subjacente a esta regra é a de regular a distribuição do risco, sendo que, para este efeito, o risco está relacionado com eventualidades negativas que atinjam as áleas dos contratos, para além do que seria normal.

Nestes casos em que a privação ou a diminuição do gozo não é imputável nem ao locador, nem ao locatário, é a própria lei que determina que, até um sexto da duração do contrato, o risco é apenas do locatário, e a partir desse momento, passará a ser de ambas as partes.

No entanto, importa considerar que não existe, praticamente, jurisprudência que enquadre e esclareça o âmbito de aplicação desta regra. Assim, sem prejuízo de uma regra especial prevista na lei para os contratos de arrendamento, entendemos que tal não deverá levar ao afastamento *tout court* das regras gerais de impossibilidade de cumprimento por motivo não imputável ao devedor, analisadas em momento anterior desta Nota Informativa, no [capítulo II](#).

Do mesmo modo, perante a falta de jurisprudência que aborde o tema de forma consistente, poderá não ficar afastada a regra relativa à alteração das circunstâncias (artigo 437.º do Código Civil), desde que verificados os respetivos requisitos, perante as circunstâncias do caso concreto.

V.C. Contratos de utilização de loja

Os contratos de utilização de loja são contratos atípicos, que se caracterizam pela cedência do gozo de um espaço – loja – para o exercício de uma atividade comercial ou de uma prestação de serviços num complexo imobiliário, composto por diversas lojas com comércios e serviços variados e complementares e por espaços comuns de lazer, visando aliar prazer e consumo.

No seguimento das medidas aprovadas pelo Conselho de Ministros, em 12-03-2020, que estabeleceram limitações de frequência aos centros comerciais e supermercados, o Decreto n.º 2-A/2020 veio determinar a suspensão das atividades e estabelecimentos abertos ao público listados no referido decreto (mesmo que integrados em centros comerciais).

Assim, **existirão atividades que poderão continuar a ser exercidas em estabelecimentos comerciais localizados em centros comerciais, ainda que sujeitas a determinadas limitações, e outras cuja atividade não poderá ser exercida.**

Notamos que na análise efetuada *infra* sobre os efeitos da pandemia nos contratos de utilização de loja, não foram consideradas as situações em que é a própria entidade gestora que, por si só e de acordo com o seu livre critério, decide encerrar o centro comercial. Sem prejuízo do exposto, poderão existir situações de fronteira que carecem de uma análise própria, que atenda às circunstâncias específicas, nomeadamente, nos casos: (i) em que é a própria entidade gestora que, em função de uma redução significativa de estabelecimentos comerciais abertos e por se tornar impossível manter o centro comercial em funcionamento nos moldes habituais, decide encerrar o centro comercial; ou (ii) em que é o próprio lojista que, em virtude de não ser possível que a entidade gestora assegure a exploração integrada das diversas atividades comerciais de retalho e de prestação de serviços existentes no centro comercial, decide encerrar o estabelecimento comercial.

V.D. Impossibilidade temporária de cumprimento

A principal linha divisória que deve ser feita consiste na delimitação entre a impossibilidade imputável e a impossibilidade não imputável ao devedor – o mesmo é dizer, entre a impossibilidade de cumprir por vontade do devedor (o devedor não cumpre, porque não quer) e a impossibilidade de cumprir por circunstâncias total ou parcialmente estranhas à vontade do devedor (o devedor não cumpre, porque não pode).

A principal consequência da impossibilidade não imputável ao devedor é a de este não ser, em princípio, responsabilizado pelos danos causados pelo respetivo incumprimento, deixando ainda de estar obrigado a pagar a retribuição durante o tempo do impedimento.

No âmbito das atividades exercidas em estabelecimentos comerciais situados em centros comerciais, importa começar por distinguir as situações: (i) de atividades que poderão continuar a ser exercidas, ainda que sujeitas a determinadas limitações; e (ii) de atividades que foram suspensas, por força do Decreto n.º 2-A/2020.

Nas situações de encerramento, deverá ser analisado se a impossibilidade em apreço poderá ser caracterizada como objetiva, total e temporária: objetiva por ser devida a circunstâncias estranhas ao devedor, total por impedir o devedor de cumprir todas as suas obrigações e temporária por ser momentânea (durante o período de encerramento do estabelecimento ou de suspensão da atividade). Nestas situações, a mencionada impossibilidade por causa não imputável ao devedor não deverá, em princípio, extinguir as obrigações que impendem sobre o devedor, mas apenas exonerá-lo do respetivo cumprimento enquanto a impossibilidade se mantiver. Cessando esta, o devedor está de novo obrigado a cumprir as obrigações em apreço. Naturalmente que devem ser consideradas outras circunstâncias

do caso concreto que possam ditar uma extinção contratual.

Contrariamente ao encerramento do estabelecimento ou da suspensão total da atividade exercida, nos casos em que os estabelecimentos comerciais se mantêm abertos, é possível que as partes consigam cumprir as obrigações contratuais, ainda que, por determinação governamental, com uma frequência limitada e, nalguns casos, como, por exemplo, os estabelecimentos de restauração, sem a possibilidade de consumo dentro do referido estabelecimento.

Sendo a atividade possível, mas em termos limitados, as partes devem cumprir o que for possível. Pode discutir-se se, nestas situações, poderá ser reclamada pelo devedor uma adaptação do programa contratual à nova circunstância criada em função das mencionadas limitações e enquanto elas se mantiverem, se há uma impossibilidade parcial de cumprimento ou se, pura e simplesmente, se mantém o acordado. Uma decisão a este respeito depende da análise do caso concreto, da natureza do contrato e do conjunto de estipulações contratuais.

ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

O instituto da alteração das circunstâncias pressupõe uma alteração anormal e não coberta pelos riscos próprios do contrato das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar que afete gravemente uma das partes, isto é, que faça com que a exigência das obrigações assumidas por uma das partes afete gravemente o princípio da boa-fé.

Considerando a análise efetuada *supra* sobre a aplicação do regime da alteração das circunstâncias relativamente aos contratos comerciais, remetemos para as considerações incluídas no [capítulo II](#).

V.E. Contratos de empreitada

Os contratos de empreitada correspondem a contratos em que uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.

Nenhuma das medidas excepcionais recentemente aprovadas versa diretamente sobre os contratos de empreitada, no entanto, por se tratar, no caso de empreitadas imobiliárias, de um contrato de execução continuada, importa aferir os efeitos que a atual pandemia poderá causar no cumprimento das obrigações de cada parte, sendo que alguns contratos poderão conter previsões de força maior e, nesse caso, tais contratos deverão ser analisados à luz de tais disposições contratuais.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO

Sem prejuízo do regime contratualmente acordado entre o dono da obra e o empreiteiro, caso exista nexos de causalidade entre a falta do cumprimento das obrigações do empreiteiro (*e.g.*, atrasos relativamente aos prazos parcelares fixados no plano de trabalhos) e a situação da COVID-19 (*e.g.*, em virtude do mesmo obrigar a quarentena de empregados do empreiteiro que, assim, ficam impedidos de trabalhar), será necessário aferir se a impossibilidade do empreiteiro corresponde a uma impossibilidade objetiva, parcial (ou eventualmente total) e temporária.

No que se refere ao carácter temporário, importa assinalar que, se for esse o caso, o empreiteiro ficará exonerado do cumprimento enquanto a impossibilidade se mantiver. Cessando a situação de impossibilidade, o empreiteiro deverá estar de novo obrigado a cumprir/retomar as suas obrigações contratuais.

Note-se ainda que, nos casos em que se conclua estarmos perante uma impossibilidade de cumprimento não imputável ao empreiteiro, haverá também reflexos quanto ao pagamento do preço.

De todo o modo, a impossibilidade temporária pode converter-se em definitiva, em determinados casos, nomeadamente, se, perante as circunstâncias do caso concreto, for possível concluir que o dono da obra perdeu o interesse na prestação.

Quanto ao seu carácter total ou parcial, a impossibilidade será: (i) parcial se o cumprimento das obrigações contratuais do empreiteiro for possível, ainda que não em toda a sua extensão, caso em que o empreiteiro deverá cumprir o que lhe for possível e na medida do que lhe for possível; e (ii) total, pelo menos durante um certo período de tempo, se o cumprimento das obrigações contratuais do empreiteiro for impossível.

ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Caso os preços dos materiais de construção e os custos da mão de obra a que o empreiteiro tem de recorrer para realizar a empreitada (e.g., subempreiteiros e tarefeiros) aumentem significativamente e de forma anormal em virtude dos efeitos da COVID-19 no mercado da construção, deverá ser analisado se, em função de cada caso, tais alterações se encontram, ou não, cobertas pelos riscos próprios do contrato de empreitada ou pelas circunstâncias em que as partes (e o empreiteiro em especial) fundaram a sua vontade de contratar, e, nesse sentido, considerar se, à luz do princípio da boa-fé, é exigível ao empreiteiro que suporte o sobrecusto daqui decorrente no quadro do contrato de empreitada.

Considerando a análise efetuada *supra* sobre a aplicação do regime da alteração das circunstâncias relativamente aos contratos comerciais, remetemos para as considerações no [capítulo II](#).

V.F. Contratos-promessa de compra e venda de bem imóvel

O contrato-promessa de compra e venda de bem imóvel traduz-se na promessa de ambas as partes celebrarem o contrato definitivo, neste caso, o contrato de compra e venda de bem imóvel.

Importa considerar que, regra geral, os contratos-promessa incluem condições suspensivas, cuja verificação determinará o agendamento e celebração do contrato definitivo.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO

Para efeitos de análise de eventuais situações de incumprimento, notamos que da existência de uma pandemia e da declaração do estado de emergência não decorre, por si só e sem mais, a existência de uma situação de impossibilidade de cumprimento por causa não imputável ao devedor. De facto, para que o regime da impossibilidade de cumprimento por motivo não imputável ao devedor possa ser aplicado, o devedor deverá provar a existência de um caso de força maior decorrente da imprevisibilidade, da anormalidade e da excecionalidade da pandemia existente e o nexos de causalidade entre o incumprimento das suas obrigações contratuais e a factualidade relativa a essa situação de força maior (COVID-19).

A impossibilidade objetiva de cumprimento da prestação não se confunde com a dificuldade em prestar, nos termos das quais a realização da prestação é possível, mas exige um esforço adicional.

Por outro lado, nas situações em que a prestação a que o promitente-vendedor se encontrava obrigado nos termos do contrato-promessa (tomando como exemplo a promessa de compra e venda de bem futuro, em que a celebração do contrato prometido se encontra condicionada à conclusão das obras e à obtenção do alvará de autorização de utilização) se torne impossível, poderá ser considerada a hipótese de o promitente-vendedor invocar a impossibilidade

temporária de cumprimento do referido contrato-promessa, não respondendo assim, nesse caso, pelos danos causados pela mora no cumprimento. Também nestas situações será naturalmente necessário provar o nexo causal entre o evento de força maior (COVID-19), a impossibilidade de cumprimento da obrigação do empreiteiro ao abrigo do contrato de empreitada celebrado entre o promitente-vendedor e o empreiteiro e, por último, a impossibilidade de cumprimento pelo promitente-vendedor das obrigações de conclusão da obra e do respetivo licenciamento previstos no contrato-promessa.

Haverá que considerar, ainda, se existem motivos que justifiquem a conversão da impossibilidade temporária em definitiva.

ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

O instituto da alteração de circunstâncias alicerçado na pandemia COVID-19 não poderá igualmente ser fundamento para, por si só, legitimar o incumprimento das obrigações de qualquer das partes decorrentes dos contratos-promessa celebrados. Remetemos para as considerações incluídas a este propósito no [capítulo II](#).



AUTORES



João Fitas
Associado



João Torroaes Valente
Sócio



Rita Ferreira Vicente
Sócia

VI. Dados pessoais

VI.A. Enquadramento prévio	77
VI.B. Tratamento de dados pessoais em contexto laboral: condição de licitude	77
VI.C. Interesse público e interesse vital	78
VI.D. CNPD: suspensão de prazos	80
VI.E. Teletrabalho, confidencialidade e medidas de segurança	80
VI.F. Tratamento de dados de localização	81



Glossário

CEPD

Comité Europeu para a Proteção de Dados

CNPD

Comissão Nacional de Proteção de Dados

Lei n.º 102/2009

Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho

Lei n.º 58/2019

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Lei da Proteção de Dados e da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas

Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas

Lei de Bases da Saúde

Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro

RCPD

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais)

VI. DADOS PESSOAIS

VI.A. Enquadramento prévio

Nesta matéria, têm surgido questões sobre a forma como podem ser adotadas medidas preventivas e de mitigação do vírus, em cumprimento das previsões do **RGPD**, porquanto a perigosidade e a rapidez com que a pandemia tem evoluído requerem medidas rápidas e recolhidas de dados pessoais que, numa situação de normalidade, não seriam necessárias.

No passado dia 16 de março, a Presidente do CEPD pronunciou-se sobre a proteção de dados pessoais no atual contexto⁽¹⁾. De acordo com Andrea Jelinek, o RGPD não impede a adoção de medidas relacionadas com a prevenção e combate ao vírus que impliquem o tratamento de dados pessoais – sendo que este prevê, inclusivamente, o tratamento de dados em situações como a que agora vivemos –, mas que o mesmo deve continuar a ser cumprido.

VI.B. Tratamento de dados pessoais em contexto laboral: condição de licitude

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Várias questões têm sido suscitadas sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito laboral, em virtude da necessidade de combater a pandemia COVID-19, na medida em que parte das ações a adotar requer o tratamento de dados de saúde, o que reveste especial sensibilidade e está, consequentemente, sujeito a um regime particularmente exigente nos termos do RGPD. Frequentemente, surgem dúvidas relacionadas com as seguintes práticas:

- Medição da temperatura dos trabalhadores, ainda que realizada de forma generalizada, e questionários dirigidos a trabalhadores, visitantes e familiares sobre deslocações recentes e verificação de sintomas;
- Imposição aos trabalhadores da obrigatoriedade de informar o empregador sobre a existência de trabalhadores considerados “casos suspeitos” ou “confirmados” de infeção pelo vírus;
- Divulgação de informação a todos os trabalhadores a respeito da existência de “casos suspeitos” ou de pessoas infetadas entre os trabalhadores.

ENQUADRAMENTO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

O tratamento de dados de saúde (*e.g.*, para efeitos de aferir se uma pessoa identificada ou identificável está infetada ou é um “caso suspeito”) apenas pode ter lugar se estiver verificada uma das exceções taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, porquanto o n.º 1 proíbe o tratamento de dados de saúde (e de outras categorias especiais de dados), a não ser que alguma destas se encontre cumprida. As derrogações previstas nas alíneas *b)* e *h)* do n.º 2 – dependendo das circunstâncias do caso concreto – podem ser, potencialmente, convocadas, legitimando o tratamento de dados de saúde no âmbito laboral.

Nos termos da alínea *b)*, pode haver tratamento de dados de saúde “[s]e o tratamento for necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social na medida em que esse tratamento seja permitido pelo direito da União ou dos Estados-Membros ou ainda por uma convenção coletiva nos termos do direito dos Estados-Membros que preveja garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados”.

⁽¹⁾ Disponível em https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/statement-processing-personal-data-context-covid-19-outbreak_en.

Ora, a obrigação de assegurar um espaço de trabalho saudável recai sobre os empregadores, nos termos da [Lei n.º 102/2009](#) que prescreve que o empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho. Logo, a recolha dos dados de saúde tendo em vista a adoção de medidas preventivas e de contenção (*e.g.*, monitorização de trabalhadores com sintomas de infeção) tem respaldo no cumprimento de obrigação legal.

O tratamento de dados no âmbito laboral pode ainda ter por fundamento, ainda que tal se verifique num menor número de casos, os fins previstos na alínea *h)* (ou seja, “[p]ara efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social”). Nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da [Lei n.º 58/2019](#), “[n]os casos previstos nas alíneas *h)* e *i)* do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, o tratamento dos dados previstos no n.º 1 do mesmo artigo deve ser efetuado por um profissional obrigado a sigilo ou por outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade, devendo ser garantidas medidas adequadas de segurança da informação”.

Devemos, assim, ter em conta que:

- A par do CEPD, várias Autoridades de Controlo se pronunciaram sobre o tratamento de dados pessoais, à luz do RGPD, no atual contexto de pandemia. Analisando o referido pelas Autoridades de Controlo de Espanha, Itália, Reino Unido, Irlanda e França, conclui-se que: as medidas a implementar devem ter em consideração – à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade – as características particulares de cada organização (*e.g.*, tipo de atividade, pessoas com fatores de risco) e devem ser escolhidas as medidas que impliquem o mínimo de intrusão

possível, evitando, sempre que possível, a recolha de categorias especiais de dados;

- As medidas devem ser necessárias e proporcionais, sendo adotadas a fim de assegurar o respeito do princípio da minimização e mediante informação a todos os titulares dos dados, em cumprimento do princípio da transparência;
- Devem ser evitadas recolhas generalizadas e sistemáticas de dados pessoais, sem que as mesmas sejam justificadas (*e.g.*, medição obrigatória de temperatura e envio para os superiores hierárquicos), devendo seguir-se de perto as instruções das autoridades competentes;
- As medidas adotadas não devem exceder os limites indicados pelas autoridades competentes;
- Os dados devem permanecer, tanto quanto possível, confidenciais, não devendo, em princípio, e a não ser que tal se revele estritamente necessário, ser identificados os trabalhadores infetados ou que constituam um caso suspeito junto de todos os trabalhadores ou devendo proceder-se a essa identificação perante o número de trabalhadores estritamente necessário para aferir o risco de contágio ou determinar medidas de quarentena;
- Deve haver canais específicos para que a informação possa circular no seio da empresa, apenas acedendo à mesma colaboradores vinculados a deveres de confidencialidade e na medida do estritamente necessário.

VI.C. Interesse público e interesse vital

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Para além do tratamento de dados pessoais no âmbito laboral, há tratamentos de dados de saúde que não podem sustentar-se no consentimento dos titulares dos dados, quer por este não ser viável, quer por não ser a condição de licitude mais adequada. Em algumas circunstâncias, o interesse público e o interesse vital, presentes na necessidade de combate à pandemia

COVID-19, poderão assumir-se como condições de licitude do tratamento de dados, para lá do consentimento dos titulares dos dados.

ENQUADRAMENTO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

O interesse público e o interesse vital são, em geral, condições que podem legitimar o tratamento de dados pessoais, designadamente por entidades públicas (artigo 23.º da Lei n.º 58/2019) e por entidades empregadoras, para efeitos, por exemplo, de monitorização de epidemias e da sua propagação (*i.e.*, fins humanitários).

No contexto atual de pandemia, sem prejuízo da existência de outras fontes de licitude, o tratamento de dados pessoais (*e.g.*, o tratamento de declarações ou certificados, por parte de agentes de segurança pública, para efeitos de circulação para o trabalho) poderá vir a ter como fonte de licitude o interesse público e o interesse vital, tal como estabelecido nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, que consagram, respetivamente: *(i)* a licitude do tratamento “necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular”; e *(ii)* a licitude do tratamento “necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento”.

Caso o tratamento de dados incida sobre categorias especiais de dados⁽²⁾, deverá também ter-se em consideração as derrogações ínsitas nas alíneas *c)*, *g)* e *i)* do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, que determinam a inaplicabilidade da proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados, respetivamente, nos seguintes casos:

⁽²⁾ Dados “que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa” (artigo 9.º, n.º 1, do RGPD).

(i) necessidade do tratamento “para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular, no caso de o titular dos dados estar física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento” (cremos que o campo de aplicação desta fonte de licitude no contexto em análise será bastante limitado); *(ii)* necessidade do tratamento “por motivos de interesse público importante, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados”; e *(iii)* necessidade do tratamento “por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança dos cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos, também com base no direito da União ou dos Estados-Membros que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional”.

No que toca à obrigação de o responsável pelo tratamento atuar com base no direito do Estado-Membro (neste caso, Portugal), cumpre realçar o estabelecido na Base 35, n.º 2, da [Lei de Bases da Saúde](#), na qual se determina que: “[c]abe, em especial, aos organismos competentes estudar, propor, executar e fiscalizar as medidas necessárias para prevenir a importação ou exportação das doenças submetidas ao Regulamento Sanitário Internacional, enfrentar a ameaça de expansão das doenças transmissíveis e promover todas as operações sanitárias exigidas pela defesa da saúde da comunidade internacional”. Deste modo, à semelhança do que sucede, por exemplo, em Espanha, as entidades administrativas competentes podem propor medidas urgentes que visem combater a ameaça de expansão da COVID-19 e proteger a saúde pública, para salvaguarda dos interesses públicos essenciais, devendo os responsáveis pelo tratamento visados cooperar e cumprir

as medidas que forem preconizadas pela Administração Pública.

É de notar que o interesse vital apenas deve ser convocado quando o tratamento não puder basear-se manifestamente noutro fundamento jurídico (Considerando 46, do RGPD).

Os dados pessoais tratados ao abrigo das referidas fontes de licitude devem ser limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (“minimização dos dados”), sendo que, embora possa estar em causa uma situação de emergência para a proteção da saúde pública essencial e/ou interesses vitais, o direito fundamental à proteção de dados deve continuar a ser respeitado (Considerando 54 do RGPD).

Assim, os responsáveis pelo tratamento deverão identificar os tratamentos de dados pessoais que realizam ou que pretendem realizar no contexto da pandemia COVID-19, avaliar quais as fontes de licitude que legitimam os referidos tratamentos e estar atentos às eventuais recomendações que a CNPD venha a emitir a este respeito.

VI.D. CNPD: suspensão de prazos

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

No contexto atual, e em resultado de se tratar de uma situação de exceção, cumpre ter atenção ao regime: (i) dos prazos processuais e procedimentais em curso; (ii) dos prazos de prescrição e caducidade; e (iii) dos prazos para cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável pelos responsáveis pelo tratamento (em especial, “*data breaches*” e exercício de direitos pelos titulares dos dados).

ENQUADRAMENTO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Os prazos referentes a atos processuais e procedimentais a praticar em processos civis, criminais e contraordenacionais em curso

encontram-se suspensos, até à cessação, por decreto-lei, do regime excecional atualmente em vigor. A suspensão dos prazos para prática dos referidos atos implica, igualmente, a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade que se encontrem em curso, incluindo no que respeita aos prazos máximos imperativos previstos na lei. A suspensão dos prazos para a prática de atos processuais e procedimentais determina, assim, também a suspensão dos prazos de prescrição relativos a eventuais contraordenações praticadas pelos responsáveis pelo tratamento.

Por outro lado, a referida suspensão de prazos não prejudica a necessidade de cumprir, nos prazos fixados, as obrigações que impendem sobre os responsáveis pelo tratamento nos termos do RGPD e de outra legislação aplicável, de entre as quais se destacam a necessidade de notificação de violações de dados pessoais (“*data breach*”) e as respostas ao exercício de direitos pelos titulares dos dados.

VI.E. Teletrabalho, confidencialidade e medidas de segurança

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Um dos temas prementes, resultado da obrigatoriedade da primazia do teletrabalho atualmente verificada, prende-se com a necessidade do cumprimento de medidas técnicas e organizativas de segurança no tratamento de dados pessoais.

ENQUADRAMENTO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A obrigatoriedade do teletrabalho, sempre que o mesmo se coadune com as funções exercidas pelo trabalhador, gera a necessidade de o empregador se adaptar, criando condições para o exercício de funções através dos meios tecnológicos adequados. Tal necessidade implicará não só a concessão de meios que permitam esse teletrabalho (preferencialmente, meios tecnológicos pertencentes ao próprio empregador), mas também a criação de medidas adicionais de segurança em matéria de

proteção de dados. Deverão ser reforçadas as políticas internas no que respeita à privacidade e à segurança dos dados, bem como a estrutura destinada a permitir o trabalho remoto.

O reforço dos sistemas de acesso remoto deve incluir, entre o mais, a implementação das aplicações necessárias a permitir o acesso remoto (como sejam aplicações destinadas à autenticação dos utilizadores, extensão do prazo de duração de *passwords*, VPN e *firewalls*) e a constante atualização e monitorização da segurança dessas aplicações. A crise gerada pela pandemia COVID-19 deu já origem a um aumento do cibercrime, pelo que os responsáveis pelo tratamento de dados devem estar ao corrente deste tipo de atividades ilícitas, alertando constantemente os seus trabalhadores para os riscos que vão surgindo e criando um canal eficaz de troca de informação com os profissionais internos de tecnologias de informação.

Sempre que os trabalhadores usem os seus próprios meios – o que será frequente –, será conveniente a implementação (sempre que estas não existam) de políticas de *Bring Your Own Device*.

VI.F. Tratamento de dados de localização

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Em resultado da necessidade de cumprir quarentenas e manter o isolamento social, a par de outros benefícios (*e.g.*, detetar focos da doença), têm sido discutidos os benefícios da partilha de dados – desejavelmente anonimizados e agregados – por parte das operadoras de telecomunicações, com as autoridades, tendo em vista a monitorização de zonas onde se verifiquem “ajuntamentos” e onde não estejam a ser cumpridas as obrigações de isolamento social. Adicionalmente, têm surgido projetos e iniciativas privadas com o objetivo de monitorizar a doença e ajudar ao seu controlo. Todavia, não sendo estes dados considerados – ao contrário

dos dados relativos à saúde – categorias especiais de dados nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do RGPD, ainda assim, o seu tratamento está sujeito ao regime especial consagrado na [Lei da Proteção de Dados e da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas](#), lei especial em face do RGPD.

ENQUADRAMENTO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Numa entrevista do passado dia 19 de março⁽³⁾, o presidente da Autoridade de Supervisão Italiana (*Garante*) demonstrou preocupação ao referir que o estado de emergência e a consequente compressão das liberdades individuais não podem justificar a tomada de medidas excessivas, dando como exemplo a existência de propostas para rastreios digitais em massa, que não devem ser irrefletidamente adotados. Nesse sentido, a recolha de dados de localização e de outros que permitam rastrear hábitos e movimentos, devem ser objeto de ponderada análise, devendo optar-se sempre pela medida menos restritiva.

Em Itália, na Alemanha e na Áustria foram já partilhados, por parte de operadoras de telecomunicações, dados de localização, anonimizados e agregados, com autoridades de saúde, para ajudar a monitorizar o cumprimento dos períodos de quarentena e isolamento social, permitindo a identificação de concentrações e movimentações pelas autoridades. Tratando-se de dados anonimizados, *i.e.*, que não permitam identificar, de forma irreversível, os seus titulares, não estaremos no âmbito do RGPD. Contudo, havendo a intenção de tratar dados pessoais de localização e dados auxiliares a estes controlos e análises (*e.g.*, controlo e movimento de quem se encontra em quarentena), o RGPD deverá ser observado, a par da legislação especial aplicável.

Em Portugal, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da Lei da Proteção de Dados e da Privacidade nas das Comunicações Eletrónicas, “[n]os casos em que sejam processados dados de localização,

⁽³⁾ Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9292565>.

para além dos dados de tráfego, relativos a assinantes ou utilizadores das redes públicas de comunicações ou de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, o tratamento destes dados é permitido apenas se os mesmos forem tornados anónimos”.

Em termos simplificados, podem ser partilhados dados de localização, desde que estes sejam anónimos; havendo a intenção de processar dados de localização de forma a que o titular dos dados seja identificável, deve este tratamento ser precedido de consentimento.

De todo o modo, importa – mesmo em contexto de estado de emergência – reduzir ao máximo o grau de intrusão que a recolha massiva deste tipos de dados representa, devendo ser feita de forma proporcional e na medida do estritamente necessário.

AUTORES



**Francisca Robalo
Cordeiro**
Associada



**Maria da Assunção
da Cunha Reis**
Associada



Marta Salgado Areias
Associada



Tiago Félix da Costa
Sócio

VII. Contratos e garantias bancárias

VII.A. Enquadramento prévio	85
VII.B. O mútuo e a abertura de crédito com o capital totalmente utilizado	85
VII.C. A abertura de crédito com o capital por utilizar	86
VII.D. As garantias bancárias	87
VII.E. O princípio da boa-fé e o cumprimento dos contratos de empréstimo	88
VII.F. O Decreto-Lei n.º 10-J/2020 – proteção dos créditos	89
VII.G. Garantias pessoais prestadas pelo Estado	93

Glossário

Banco Garante

O banco que prestou a garantia

Beneficiário

O credor do Contrato Base a favor de quem a garantia é prestada

Contrato Base

O contrato entre o credor e o devedor obrigado à prestação da garantia

Contrato de Prestação de Garantia

O contrato entre o Ordenante e o Banco Garante, nos termos do qual o Ordenante solicita a prestação da garantia e que regula as relações entre Ordenante e o Banco Garante, designadamente o direito de regresso do Banco Garante sobre o Ordenante

Fiança Bancária

A garantia acessória da obrigação bancária

Garantia Autónoma

A garantia bancária autónoma à primeira solicitação

Ordenante

O devedor do Contrato Base que solicita ao Banco Garante a prestação da garantia

Decreto-Lei n.º 10-J/2020

Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

VII. CONTRATOS E GARANTIAS BANCÁRIAS

VII.A. Enquadramento prévio

Na banca, as questões parecem colocar-se mais no âmbito do cumprimento dos contratos de concessão de crédito quer por parte do cliente bancário, quer por parte do próprio banco. O impacto da pandemia poderá sentir-se, desde logo, nos contratos mais típicos de concessão de crédito direto pelo banco, isto é, no contrato de mútuo e na abertura de crédito, e, ainda, nas garantias bancárias, muitas vezes tratadas na gíria bancária como crédito por assinatura.

VII.B. O mútuo e a abertura de crédito com o capital totalmente utilizado

Sob o ponto de vista do incumprimento, não é indiferente o facto de o banco já ter disponibilizado o capital ou de este ainda se encontrar por utilizar.

É sabido que o contrato de mútuo é caracterizado por, na data da sua celebração, o banco entregar a totalidade do capital emprestado ao seu cliente, contrariamente ao que sucede na abertura de crédito, em que o banco abre um crédito a favor do seu cliente, que o vai utilizando durante o período convencionado ou, no caso da abertura de crédito em conta corrente, durante o prazo do contrato.

Em matéria de cumprimento das obrigações, neste tipo de contrato (no mútuo ou na abertura de crédito), tendo o banco disponibilizado o capital (por força do disposto no artigo 1142.º do Código Civil), o cliente bancário fica obrigado à sua restituição nos termos programados no contrato, isto é, não pode invocar a atual situação

para se escusar ao cumprimento da obrigação a que se encontra vinculado (sobre este ponto, ver [capítulo VII.F](#))

E QUANTO AOS JUROS?

Os contratos de empréstimo bancário direto (sejam mútuos, sejam aberturas de crédito) têm natureza mercantil (artigo 102.º do Código Comercial), sendo o juro o elemento essencial e determinante da concessão do empréstimo e da relação entre o banco e o seu cliente: o banco só empresta contra o pagamento do juro acordado com o cliente e a falta de pagamento dos juros confere ao banco o direito de resolver o contrato (artigo 1150.º do Código Civil).

A íntima relação entre a disponibilização do capital e o pagamento do juro encontra acolhimento nas decisões dos tribunais superiores, designadamente, no acórdão do [Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2009](#), de 25-03-2009 (rel. Cardoso de Albuquerque), uniformizador de jurisprudência, que não só considerou o juro como a retribuição do capital, como considerou, ainda, a obrigação de juro como a contra prestação (sinalagmática) da concessão de capital. De acordo com esta linha, o cliente bancário também está obrigado ao pagamento dos juros (sobre este ponto, ver [capítulo VII.F](#))

E AS COMISSÕES?

As comissões não têm todas a mesma natureza. Algumas comissões estão ligadas à disponibilização do crédito (por exemplo, a comissão de imobilização), outras estão ligadas à concessão e gestão do crédito (por exemplo, as comissões de gestão) e outras estão ligadas à recuperação do crédito. O impacto da pandemia COVID-19, quanto ao pagamento de comissões bancárias, terá de ser analisado casuisticamente, uma vez que, em princípio, este tipo de comissões não integram a contraprestação ínsita à disponibilização do capital, como é o caso dos juros (sobre este ponto, ver [capítulo VII.E](#))

VII.C. A abertura de crédito com o capital por utilizar

Neste domínio, a questão coloca-se no plano da obrigação de o banco disponibilizar o capital ainda por utilizar, ao abrigo do contrato de abertura de crédito. Alguns contratos de abertura de crédito contêm disposições que permitem ao banco suspender as utilizações, caso se verifique uma situação material adversa (situação estranha à vontade do cliente bancário, com impacto negativo na capacidade daquele cumprir as obrigações contratadas, nas garantias constituídas em segurança do crédito ou nos ativos do cliente bancário) ou de uma alteração de circunstâncias (perturbação que pode ter impacto na obtenção do indexante da taxa de juro ou do custo dos fundos para o próprio banco). Alguns contratos poderão conter, ainda, cláusulas de força maior.

Se o contrato contiver disposições específicas como as referidas, a obrigação de o banco disponibilizar o capital emprestado deve ser analisada em face das disposições contratuais relevantes.

Caso não estejam contratualmente previstas este tipo de disposições, haverá que distinguir os contratos de empréstimo em que o capital está comprometido à realização de um determinado fim ou projeto, dos contratos que não referem qualquer finalidade quanto ao destino do capital (porventura muito escassos) ou que referem um destino genérico, por exemplo, fins de tesouraria frequente previstos em aberturas de crédito em conta corrente.

Quanto aos contratos de empréstimo concedidos para financiar um projeto ou para realizar um certo fim, a questão levanta-se relativamente ao impacto que a pandemia COVID-19 poderá ter na realização do fim ou do projeto financiado e, nesta linha, saber se aqueles se encontram comprometidos e em que medida.

Nestes casos, terá, ainda, de ser considerado o que o contrato dispõe quanto à documentação e/ou às condições necessárias para a utilização do capital ou quanto ao prazo para a conclusão do projeto: estamos a pensar, por exemplo, nos empréstimos destinados ao financiamento à construção (em que a utilização do capital emprestado só poderá ser realizada contra a apresentação de documentação ou de relatórios relativos à evolução da obra), ou a um projeto financiado.

Refira-se, ainda, que se o fim ou o projeto financiado resultar frustrado em virtude da pandemia COVID-19, o cliente bancário poderá equacionar pôr termo ao empréstimo, por deixar de ter interesse na sua manutenção.

Quanto aos contratos omissos quanto à finalidade do empréstimo ou com finalidade muito genérica, a questão que se levanta é a de saber qual é o efeito que a situação adversa tem na degradação do risco do cliente bancário e/ou das eventuais garantias prestadas em segurança do empréstimo. Caso se apure uma degradação do risco do cliente bancário, mas a exposição ao banco estiver assegurada por garantias, poderá ser admitida a utilização do empréstimo, porquanto se mantenha a cobertura contratada e aceite pelo banco. Caso se apure a degradação do risco do cliente bancário e não tiverem sido constituídas garantias, ou as que tiverem sido prestadas não cobrirem a exposição total do cliente, o aumento dessa exposição, em virtude da utilização solicitada, poderá levar o banco a exigir a constituição de garantias ou o reforço das existentes, dependendo tal exigência do nível de degradação do risco do cliente (artigo 780.º do Código Civil), podendo a utilização solicitada poder ficar suspensa, enquanto as garantias não forem constituídas ou reforçadas.

Em suma, o impacto que a pandemia COVID-19 poderá vir a ter na relação entre o Banco e o seu cliente, passará pela aferição do risco de crédito do cliente e das garantias prestadas.

VII.D. As garantias bancárias

Em ambiente de depressão económica e, portanto, de problemas no plano contratual, a parte que beneficia de garantia bancária tenderá, em caso de incumprimento da contraparte, a solicitar o pagamento da garantia de que dispõe. Nesse caso, poder-se-á questionar se, em face da pandemia COVID-19, o Banco Garante pode recusar o seu pagamento.

Cumpra, primeiro, averiguar o tipo de garantia prestada. Poderá estar em causa uma Garantia Autónoma, ou uma garantia acessória da obrigação garantida, como é a Fiança Bancária ou outras figuras próximas desta.

A este propósito, lembre-se que a prestação de uma garantia bancária envolve uma relação triangular que se estabelece entre: (i) o contrato entre o credor e o devedor obrigado à prestação da garantia – Contrato Base; (ii) o contrato entre o obrigado à prestação da garantia (o Ordenante) e o Banco Garante – Contrato de Prestação de Garantia; e (iii) o contrato entre o Banco Garante e o credor do Contrato Base que beneficia da garantia (o Beneficiário).

A GARANTIA AUTÓNOMA

A garantia bancária é autónoma quando o Banco Garante tem de oferecer o pagamento solicitado, sem que possa invocar quaisquer exceções (por exemplo, a compensação entre o Ordenante e o Beneficiário ou a exceção de não cumprimento que o Ordenante possa invocar contra o Beneficiário) ou outros meios de defesa que o Ordenante possa alegar contra o Beneficiário ao abrigo do Contrato Base: o Banco Garante, confrontado com um pedido de pagamento, tem de oferecer sem discutir, sendo que no caso de solicitação indevida da Garantia Autónoma e consequente pagamento, a ação de repetição contra o Beneficiário terá de ser intentada pelo Ordenante, isto é, o Banco Garante, em princípio, não tem legitimidade para propor tal ação.

A doutrina tem admitido, e os tribunais têm decidido, que o Banco Garante pode recusar o pagamento em casos excecionais, como será o caso de violação da ordem pública ou dos bons costumes (o Beneficiário não tem o direito a solicitar o pagamento da garantia caso o Contrato Base ofenda a ordem pública ou os bons costumes, sendo de admitir, nestes casos, que a própria garantia é inválida), de fraude manifesta (o Beneficiário sabe que não tem qualquer direito a pedir o pagamento, por exemplo, por a obrigação garantida já se encontrar satisfeita) ou de abuso de direito (situação em que o solicitação de pagamento da garantia não é intencionalmente abusivo, como no caso de fraude).

Por outro lado, o Banco Garante só poderá recusar o pagamento com fundamento em fraude ou abuso de direito se os mesmos forem inequívocos e evidentes, não bastando, pois, um mero fumo ou uma suposta evidência de tais comportamentos. A solicitação fraudulenta ou abusiva prende-se com o Contrato Base e com as suas vicissitudes, pelo que, a relevância de um evento de força maior, como uma pandemia, uma guerra ou uma catástrofe natural, enquanto causa justificativa de recusa de pagamento, terá de ser ponderada no plano do cumprimento das obrigações garantidas.

Nestes cenários, não é irrelevante saber se o Contrato Base estabelece ou não uma cláusula de força maior, admitindo-se que, não havendo cláusula nesse sentido, a recusa do Banco Garante em pagar terá de ser sustentada na evidência de que a situação de força maior é impeditiva do cumprimento da obrigação garantida (porventura muito difícil em face da liquidez da prova de evidência exigível para que o Banco Garante possa recusar a prestação). Nos casos em que tal disposição está contratualmente prevista, a averiguação tenderá a ser feita relativamente à exigência do cumprimento da obrigação garantida ou da sobrevivência do Contrato Base, relativamente ao evento de força maior nele previsto.

Note-se que a orientação dos tribunais ainda não parece encontrar-se sedimentada. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-05-2012, processo n.º 376/12.7TVLSB-A.L1-6 (rel. Fátima Galante), proferido no âmbito de uma providência cautelar, entendeu que o evento de força maior em causa (*i.e.*, a guerra na Líbia) era passível de ser considerado como justa causa de recusa de pagamento da garantia bancária.

Nesta fase, é difícil de antecipar como é que os tribunais vão tratar o impacto da pandemia a este nível.

A FIANÇA BANCÁRIA

A acessoriedade, traço característico da fiança, impõe que esta garantia tenha o conteúdo da obrigação principal (artigo 634.º do Código Civil), em toda a sua dimensão (cobrindo a mora e culpa do devedor), podendo, todavia, ser menos onerosa do que a obrigação do devedor (artigo 631.º, n.º 1, do Código Civil). A invalidade da obrigação principal importa a invalidade da fiança (artigo 632.º, n.º 1, do Código Civil) e a extinção da obrigação garantida por fiança determina a extinção da obrigação do fiador (artigo 651.º do Código Civil). Sendo a obrigação do fiador moldada pela obrigação principal é, pois, natural que o fiador possa opor, além dos meios de defesa que são próprios da relação de fiança, os meios de defesa que o devedor possa opor ao credor (artigo 637.º do Código Civil).

O facto de a fiança ser prestada por um banco não altera a ordem e a natureza da fiança, respondendo o Banco Garante, relativamente ao Beneficiário, tal como o Ordenante responde perante aquele, pelo que, neste domínio, tudo se passa no plano do Contrato Base, sendo a sorte do pagamento do Banco Garante decidida em função dos direitos e meios de defesa que o Ordenante possa invocar perante o Beneficiário, ao abrigo do Contrato Base.

E QUANTO ÀS COMISSÕES PELA PRESTAÇÃO DA GARANTIA?

Como é sabido, o Banco Garante só presta uma garantia contra uma retribuição (comissão) que corresponde, usualmente, a uma percentagem do valor garantido, e que é paga nas datas acordadas no Contrato de Prestação de Garantia. Assim, tendo sido prestada a garantia, o Ordenante parece manter-se obrigado ao pagamento nos termos convencionados.

VII.E. O princípio da boa-fé e o cumprimento dos contratos de empréstimo

O exercício de direitos e o cumprimento de obrigações não poderá deixar de ser ponderado à luz do princípio da boa-fé contratual, constante do artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil. O credor, no exercício dos seus direitos, e o devedor, no cumprimento das suas obrigações, devem proceder de boa-fé. Este princípio deverá ser observado quer pelo banco (enquanto credor) quer pelo cliente bancário (enquanto devedor) quanto às obrigações previstas pelas partes, tais como:

DECLARAÇÕES E GARANTIAS

As declarações e garantias prestadas pelo cliente bancário a favor do banco cobrem, muitas vezes, situações de força maior, situações materialmente adversas, cumprimento de lei ou de contratos e solvência, que poderão ser atingidas pelos efeitos da pandemia COVID-19.

Haverá, assim, que apurar os efeitos da pandemia COVID-19 quanto à correção, completude e veracidade das declarações e garantias prestadas.

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (*FINANCIAL COVENANTS*)

Tratam-se de obrigações dirigidas e/ou tendo em vista: (*i*) o controlo da capacidade financeira do cliente bancário satisfazer as obrigações pecuniárias emergentes do contrato de empréstimo, expressas na determinação de

índices financeiros (por exemplo, o EBITDA) ou rácios financeiros (por exemplo, o rácio de cobertura de serviço da dívida ou o rácio de endividamento); ou (ii) o controlo das receitas geradas pelo projeto financiado, incluindo a sua monitorização a longo prazo (por exemplo, o rácio de cobertura de vida do empréstimo) e que devem ser cumpridos durante o prazo do contrato de empréstimo.

ATIVOS

Em muitos financiamentos, os ativos de que o cliente bancário dispõe são, ou foram, essenciais para a aferição da sua capacidade creditícia e para a decisão de concessão do empréstimo. De outra parte, os empréstimos destinados à aquisição de determinados bens, designadamente, prédios ou direitos sobre imóveis (por exemplo, o direito de superfície), contêm rácios financeiros em que o valor do bem ou do direito é o elemento essencial de cobertura do empréstimo (por exemplo, o rácio *Loan-to-Open Market Value* ou LTV).

Neste tipo de empréstimos estabelecem-se, ainda, obrigações relativas ao reforço de garantias em função da degradação dos ativos dados ou prometidos dar em garantia.

SITUAÇÕES DE VENCIMENTO ANTECIPADO

Na prática comercial, as prestações estipuladas nos contratos de empréstimo poderão vencer-se antecipadamente por força do incumprimento das obrigações aí estabelecidas. É, ainda, usual atribuir ao banco a faculdade de declarar o vencimento antecipado com fundamento em situações exógenas ao cumprimento do contrato, designadamente, cláusulas de incumprimento cruzado (*v.g.*, obrigações financeiras perante terceiros), a ocorrência de eventos de força maior ou a demonstração da incapacidade de cumprir as suas obrigações perante terceiros.

VII.F. O Decreto-Lei n.º 10-J/2020 – proteção dos créditos

O [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#) estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos concedidos às famílias, às empresas, às instituições particulares de solidariedade social e às demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia COVID-19.

A aplicação das medidas previstas neste novo diploma, independentemente de se encontrarem reunidos os requisitos para a sua invocação, terá de ser ponderada relativamente aos efeitos que a pandemia COVID-19 tem na capacidade financeira das empresas, famílias, associações e outras entidades abrangidas por aquele diploma de cumprirem as obrigações assumidas no âmbito das operações de crédito abrangidas por ele.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, será definido por portaria do membro responsável pela área das finanças as condições gerais aplicáveis às medidas aprovadas. O novo regime, que agora se analisará em detalhe, entrou em vigor no dia 27-03-2020 e irá vigorar até dia 30-09-2020.

OS BENEFICIÁRIOS

As medidas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020 aplicam-se aos seguintes agentes económicos:

- **Empresas:** nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea *a)*, o regime de proteção aplica-se às empresas que sejam classificadas como micro, pequenas ou médias empresas e, ainda, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, às demais empresas independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do diploma em análise (26-03-2020), preencham as condições referidas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1, excluindo as que integrem o setor financeiro (bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, entre várias outras);

- **Outras entidades coletivas:** nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea *b)*, do diploma em análise, gozam ainda de proteção as instituições particulares de solidariedade social, as associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 59/2018](#), de 2 de agosto, que, à data de publicação do referido Decreto-Lei, preencham as condições referidas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 e tenham domicílio ou sede em Portugal.
- **Empresários:** gozam de proteção os empresários em nome individual (artigo 2.º, n.º 2, alínea *b)*);
- **Pessoas singulares:** gozam de proteção as pessoas singulares que tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), ou que tenham sido colocadas em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.; também estão abrangidos os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do diploma, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#);
- **Territorialidade:** as entidades coletivas que tenham a sua sede ou domicílio ou exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- **Situação em face do cumprimento de obrigações contraídas no âmbito de operações de crédito:** os entes coletivos e pessoa singulares só gozam da proteção estabelecida no Decreto-Lei n.º 10-J/2020 caso não estejam, a 18-03-2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando, não cumpram o critério de materialidade previsto no [Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019](#) e no [Regulamento \(UE\) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018](#), e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou, naquela data, estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- **Situação do beneficiário em face do cumprimento das obrigações fiscais e contributivas:** os entes coletivos e as pessoa singulares só gozam da proteção estabelecida no Decreto-Lei n.º 10-J/2020 caso tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção, respetivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30-04-2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

OPERAÇÕES ABRANGIDAS E EXCLUSÕES

Quanto a pessoas e entes coletivos, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, estão abrangidas as operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, e bem assim, as concedidas por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras que

REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *b)*, Decreto – Lei n.º 10-J/2020, a proteção é conferida em função dos seguintes critérios:

operem em Portugal, às entidades beneficiárias do referido Decreto-Lei.

Para pessoas singulares, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 10-J/2020 estão abrangidos os empréstimos para habitação própria permanente.

Em qualquer caso, nos termos do artigo 3.º do diploma, estão excluídas de proteção as operações destinadas a:

- Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

REGIME DE PROTEÇÃO— MORATÓRIA

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, as entidades beneficiárias gozam de uma moratória com relação às operações bancárias nos seguintes termos:

- **Prorrogação**, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do diploma, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros e garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- **Suspensão**, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com

vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período; o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos é estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

As entidades beneficiárias da moratória podem solicitar que a moratória abranja, apenas, o capital, ou parte deste.

Por outro lado, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea *d*), *a contrario*, mantêm-se as **garantias** concedidas pelas entidades beneficiárias ou por terceiros, designadamente os seguros, as fianças e/ou os avales.

Está ainda previsto o seguinte:

- **Empréstimos concedidos com base em financiamento**, total ou parcial, ou garantias prestadas por entidades com sede em Portugal: a moratória aplica-se sem necessidade de obtenção de autorização das entidades financiadoras ou garantantes;
- **Forma e autorização**: nos termos do artigo 4.º, n.º 6, a prorrogação das garantias referidas nos parágrafos anteriores designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutra diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições,

com base no disposto no presente Decreto-Lei n.º 10-J/2020, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

REGIME DE PROTEÇÃO — LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE DIREITOS E EXCEÇÃO

No âmbito dos mecanismos de proteção da exposição creditícia ora instituídos para este período de exceção, resulta, ainda, o seguinte:

- **Revogação dos contratos:** nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a)*, é proibida a revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, durante o período em que estiver em vigorar;
- **Incumprimento contratual:** nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a)*, a moratória não poderá dar origem a incumprimento contratual;
- **Vencimento antecipado:** os termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea *b)*, a moratória não poderá dar origem à declaração de vencimento antecipado do crédito;
- **Cobertura:** a moratória aplica-se à obrigação de reposição do grau de cobertura dos créditos assegurados por garantias financeiras garantidos bem como ao direito do credor de proceder à execução das cláusulas de *stop losses*;
- **Exceção:** nos termos do artigo 6.º, em caso de **declaração de insolvência** ou submissão a **processo especial de revitalização** da entidade beneficiária, as instituições podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.

ACESSO À MORATÓRIA

O acesso à moratória encontra-se previsto no artigo 5.º que disciplina as seguintes matérias:

- **Forma:** nos termos do artigo 5.º, n.º 1, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais;
- **Documentação necessária:** nos termos do artigo 5.º, n.º 2, a declaração de adesão é acompanhada dos comprovativos de regularidade da respetiva situação tributária e contributiva;
- **Prazo de ativação da moratória:** nos termos do artigo 5.º, n.º 3, as instituições mutuantes aplicam as medidas de proteção no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração de adesão e da documentação necessária, retroagindo as medidas de proteção, caso sejam concedidas, à data da entrega da declaração;
- **Negação da proteção:** nos termos do artigo 5.º, n.º 4, as instituições mutuantes devem informar o requerente da não concessão de proteção no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação pelo mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração de adesão.

FISCALIZAÇÃO

Cabe ao Banco de Portugal a fiscalização e a supervisão do regime de acesso à moratória prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, sendo que o incumprimento, pelas instituições de crédito dos deveres nele previstos ou na regulamentação adotada pelo Banco de Portugal

para a sua execução, constitui contraordenação punível nos termos do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, sendo aplicável ao apuramento da respetiva responsabilidade contraordenacional o regime substantivo e processual previsto naquele Regime Geral.

As instituições de crédito deverão reportar à Central de Responsabilidades de Crédito a exposição abrangida pela moratória.

VII.G. Garantias pessoais prestadas pelo Estado

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020 dispõe ainda sobre um regime especial de garantias pessoais do Estado, como forma de apoio à economia no âmbito da pandemia COVID-19. Este regime especial resume-se nas seguintes linhas gerais:

- **Entidades que podem prestar a garantia:** nos termos do artigo 11.º, n.º 1, podem prestar garantia pessoal o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público, com respeito pelo limite máximo contante da Lei do Orçamento Geral do Estado;
- **Competência para a prestação da garantia:** nos termos do artigo 11.º, n.º 2, caberá ao membro do Governo responsável pela área das finanças a prestação de garantia pessoal do Estado;
- **Beneficiários da prestação da garantia pessoal do Estado:** nos termos do artigo 11.º, n.º 2, podem solicitar a garantia pessoal do Estado as empresas, as instituições particulares de solidariedade social, as associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social ou quaisquer outras entidades com sede na União Europeia, incluindo instituições europeias, instrumentos ou mecanismos europeus;
- **Operações abrangidas pela garantia pessoal do Estado:** nos termos do artigo 11.º, n.º 2, estão abrangidas pela garantia geral do Estado, designadamente, as operações de crédito ou outras operações financeiras, sob qualquer forma, para assegurar liquidez ou qualquer outra finalidade;
- **Procedimento:** em termos de procedimento, este mecanismo de exceção remete para as regras constantes da [Lei n.º 112/97](#), de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, com as exceções constante do artigo 11.º, n.º 3, e do artigo 12.º.

AUTORES



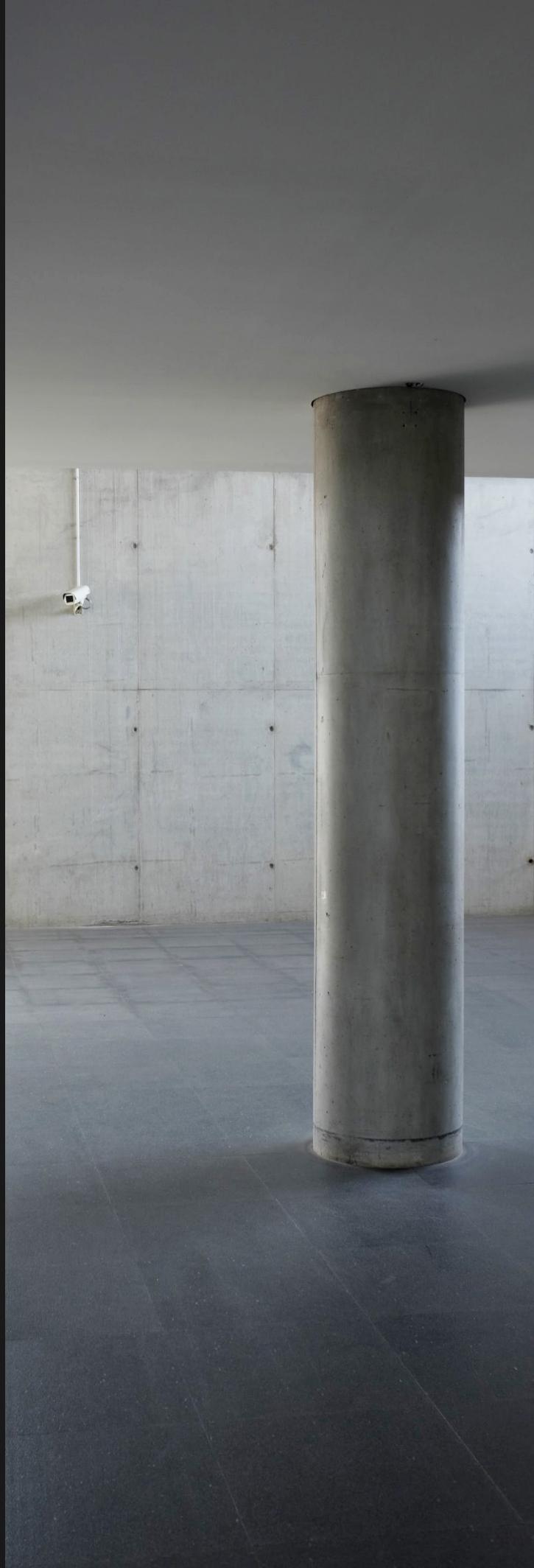
David Noel Brito
Advogado Estagiário



**Pedro
Corjão Henriques**
Sócio

VIII. Seguros

VIII.A. Enquadramento prévio	97
VIII.B. Seguros de saúde	98
VIII.C. Seguros de vida	98
VIII.D. Perdas de exploração	98
VIII.E. Seguros de acidentes de trabalho	99
VIII.F. Seguros de crédito	99



Glossário

APS

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

ASF

Associação Portuguesa de Seguradores

DGS

Direção-Geral da Saúde

Decreto-Lei n.º 72/2008

Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro

Portaria n.º 256/2011

Portaria n.º 256/2011, de 05 de julho, que aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes

SNS

Serviço Nacional de Saúde

VIII. SEGUROS

VIII.A. Enquadramento prévio

O setor segurador é, paradigmaticamente, o ramo do sistema financeiro mais propenso a lidar com eventos imprevisíveis. Com efeito, tipicamente, através do contrato de seguro, “o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”⁽¹⁾. Isto é, mediante retribuição, a seguradora obriga-se a cobrir um risco e a realizar a prestação convencionada, caso se verifique um evento designado como sinistro. **A questão central que se coloca no quadro da execução de contratos de seguro é a de saber se, e em que medida, é que eventos ocorridos por força da pandemia causada pela COVID-19 se encontram ou não cobertos pelo contrato de seguro** (ou seja, no âmbito de risco próprio – expresso e implícito – do contrato de seguro). Note-se, no entanto, que não é de excluir a possibilidade de, no limite, uma seguradora invocar a alteração ou cessação do contrato com fundamento em alteração de circunstâncias⁽²⁾.

O âmbito da cobertura prevista nos contratos de seguro resulta, essencialmente, por um lado, da enunciação dos riscos cobertos pelo contrato e, por outro lado, daqueles que não se encontram cobertos, por referência a cláusulas de exclusão. Estas cláusulas podem adquirir diversas modalidades dentro do próprio contrato de seguro, desde exclusões absolutas, correspondendo a riscos definitivamente excluídos da cobertura, até exclusões relativas que correspondem a riscos que poderão ou não

ser incluídos na cobertura, designadamente, através da inclusão da cobertura de condições especiais.

À luz dos riscos cobertos pelo contrato de seguro, a lei e a prática comercial agruparam estes contratos em categorias ou ramos de seguros. Ao considerarmos os efeitos potencialmente provocados pelo coronavírus, serão de considerar em especial os seguintes contratos de seguro: (i) seguro de vida; (ii) seguro de saúde; (iii) seguros de perdas de exploração; (iv) seguros de acidentes de trabalho; e (v) seguros de crédito.

Antes de mais, **sublinhe-se que a cobertura dos riscos provocados pelo coronavírus carecerá sempre de uma análise da redação do contrato de seguro em concreto, em especial do seu âmbito de cobertura e respetivas exclusões**. Por outro lado, as condições previstas para estes contratos de seguro estão mais ou menos uniformizadas no mercado português, pelo que, sem prejuízo da referida análise caso a caso, é expectável que a aplicação de certas exclusões ecoe pela generalidade dos contratos de seguro.

As exclusões da cobertura por contratos de seguro por epidemia, pandemia e, em geral, as que resultem de doenças infectocontagiosas assumem diversas configurações nos contratos de seguro referidos. Tanto podem resultar de uma exclusão formulada genericamente ou ser redigidas em termos mais concretos (por exemplo, “ficam excluídos os danos decorrentes da transmissão de doenças e patologias de qualquer natureza”). Note-se que cada exclusão tem de ser interpretada à luz de diversos elementos, em particular, do contexto do próprio contrato de seguro e do escopo da cobertura, pelo que a mera existência de uma exclusão mencionando riscos relativos a doenças ou pandemias não significa necessária e imediatamente a inexistência de cobertura.

Neste quadro, a ASF emitiu alguns esclarecimentos, tendo em conta as questões

⁽¹⁾ Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2008.

⁽²⁾ *Vz. capítulo II.*

mais frequentes relacionadas com as coberturas de determinados tipos de seguros⁽³⁾. Também a APS, em representação das empresas de seguros suas associadas, emitiu informações relativas à execução de contratos de seguro⁽⁴⁾. Sublinhe-se que estes elementos não alteram a letra e o conteúdo dos contratos de seguro em vigor, limitando-se a consignar orientações meramente genéricas e indicativas. A cobertura de cada contrato de seguro ficará assim dependente do concreto acordo das partes.

VIII.B. Seguros de saúde

A pandemia causada pelo COVID-19 tem implicações na execução de **contratos de seguro de saúde**, tendo em conta a necessidade de recorrer a tratamento hospitalar, inclusive internamento, cuja prestação e/ou suporte financeiro fazem parte das prestações típicas das seguradoras no âmbito destes contratos. No entanto, como refere a ASF, “as doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia, como é o caso atual do COVID-19, estão geralmente excluídas de um contrato de seguro de saúde”⁽⁵⁾. Seja como for, em princípio, e sem prejuízo da aplicação de uma exclusão, o contrato de seguro manter-se-á em vigor, devendo ser tido em consideração o exato âmbito da cobertura – por exemplo, verificar se inclui também, ou não, atos complementares de diagnóstico, ou apenas o tratamento e internamento hospitalar. Por outro lado, poderá suceder que as partes tenham incluído esta cobertura, pelo que, nesse caso, a realização da prestação da seguradora fica dependente do acordo das partes, designadamente, quanto ao capital seguro, período de internamento e rede de cuidados de prestadores.

⁽³⁾ Acessíveis através do *link* <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/D17D147A-3E63-4718-9D80-167FA8752810.htm>

⁽⁴⁾ Acessíveis através do *link* <https://www.apseguradores.pt/pt/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2020/articleid/146/coronav%C3%ADrus-positivo%C3%A7%C3%A3o-do-setor-segurador>

⁽⁵⁾ Esclarecimento acessível através do *link* <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/57D136E4-8B3D-4ED9-BE09-F6515E05004B.htm>

Finalmente, note-se que de acordo com indicações da APS, “perante o surgimento de qualquer caso suspeito ou com diagnóstico de COVID-19, as empresas de seguros, em conformidade com as orientações definidas pela DGS, estão obrigadas a encaminhar esses casos para os serviços especializados do SNS”⁽⁶⁾.

VIII.C. Seguros de vida

Os **contratos de seguro de vida** poderão ter especial importância neste contexto, caso as vítimas mortais desta epidemia se encontrem cobertas por contratos de seguro que cubram o risco da morte do segurado. Ora, se os riscos relativos a pandemia ou epidemia não se encontrarem excluídos, os beneficiários poderão ter direito ao pagamento do capital previsto no contrato de seguro de vida.

De acordo com a ASF e com a APS, a generalidade dos seguros de vida não exclui situações decorrentes de epidemia e pandemia. No entanto, qualquer conclusão quanto à existência de cobertura ficará sempre dependente do concreto acordo das partes, tendo em conta a possível inclusão em situações particulares de exclusões que afastem a cobertura garantida pela seguradora na atual situação pandémica.

VIII.D. Perdas de exploração

Com particular relevância para os agentes económicos, o mercado segurador desenvolveu contratos que cobrem **perdas de exploração do segurado**, garantido o pagamento de prestações, caso se verifique a interrupção da atividade do segurado durante um período de tempo. Estas coberturas costumam estar integradas num programa geral de coberturas ao abrigo de apólices multirrisco.

⁽⁶⁾ Acessíveis através do *link* <https://www.apseguradores.pt/pt/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2020/articleid/146/coronav%C3%ADrus-positivo%C3%A7%C3%A3o-do-setor-segurador>

As medidas aprovadas no âmbito do estado de emergência, designadamente, o encerramento de estabelecimentos, as restrições à circulação e o exercício da atividade profissional, a suspensão da atividade de fornecedores ou os efeitos provocados pela redução significativa da aquisição de bens e serviços por consumidores, podem ter reflexos negativos na atividade das empresas, gerando a redução ou suspensão da sua atividade. No entanto, as apólices multirriscos estão tendencialmente vocacionadas para os prejuízos provocados na atividade do segurado por força de danos materiais em bens da empresa e não tanto para fatores exógenos à atividade. Logo, tendo em conta que os efeitos provocados pela pandemia não provocam aquele tipo de danos, poderá discutir-se se as perdas de exploração que daí resultem estão ou não cobertas nos riscos próprios do contrato.

Ainda assim, podem ser contratadas extensões de coberturas, designadamente, incluindo os riscos relativos a danos provocados por carência de fornecedores, clientes, ou causados pela privação de acessos. Consequentemente, a cobertura por parte de contratos de seguro quanto a estes danos terá de ser analisada caso a caso, considerando, em especial, as condições especiais e possíveis extensões que terão sido acordadas pelas partes.

VIII.E. Seguros de acidentes de trabalho

No quadro da prevenção do contágio entre trabalhadores, as empresas viram-se forçadas a reajustar os seus processos produtivos, promovendo a execução de tarefas à distância e com recurso a meios telemáticos. A alteração do contexto profissional e laboral e a reconfiguração do exercício da atividade dos trabalhadores através do teletrabalho devem ser cuidadosamente articuladas entre seguradoras e entidades empregadoras, para efeitos da proteção obrigatoriamente conferida pelo seguro de acidentes de trabalho.

As condições dos seguros de acidentes de trabalho encontram-se sujeitas ao clausulado previsto na parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes, aprovadas em anexo à [Portaria n.º 256/2011](#). Para efeitos da determinação da cobertura, as referidas condições definem “Local de Trabalho” como “o lugar em que o trabalhador se encontra ou a que deva dirigir -se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro”⁽⁷⁾, pelo que a prestação de trabalho em regime de teletrabalho não parece afetar a cobertura legalmente prevista.

Posto isto, cumpre notar que, mesmo em teletrabalho, o trabalhador encontra-se sujeito aos mesmos direitos, designadamente, no respeitante à reparação por acidentes de trabalho e deveres. Note-se, ainda, que caso o trabalhador passe exercer a atividade em regime de teletrabalho, caberá à entidade patronal documentar e comunicar ao segurador as circunstâncias em que a atividade profissional será exercida (*e.g.*, identificando os trabalhadores e os horários de trabalho).

VIII.F. Seguros de crédito

Com a celebração de um seguro de crédito, as empresas ficam cobertas contra o não pagamento da dívida por parte dos seus devedores. Este tipo de cobertura será especialmente relevante à medida que as empresas forem confrontadas com os efeitos na economia e nos agentes económicos da pandemia causada pelo Coronavírus, em particular, na capacidade de os seus devedores cumprirem as suas obrigações de pagamento pontualmente e manterem a sua solvabilidade.

⁽⁷⁾ Cláusula 1.ª, alínea *h)* das Condições Gerais previstas para a apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovadas em anexo à Portaria n.º 256/2011.

Entre as perdas que poderão estar cobertas por uma apólice de seguro de crédito incluem-se a falta ou o atraso no pagamento de obrigações pecuniárias. Por outro lado, poderão ainda estar cobertos riscos políticos, naturais ou contratuais, que obstem ao cumprimento de tais obrigações e a alteração anormal e imprevisível dos custos de produção. No entanto, cumpre interpretar cuidadosamente as exclusões previstas na apólice, visto que, ainda assim, poderão estar excluídos os atrasos ou faltas de pagamento causados por

factos de natureza política ou extraordinária, onde poderão eventualmente incluir-se as atuais circunstâncias pandémicas.

Assim sendo, cumpre confirmar o âmbito da cobertura da apólice de seguro de crédito e as exclusões acordadas pelas partes. Em particular, o tomador de seguro deverá ter em atenção a aprovação de medidas que possam ser interpretadas como riscos políticos ou outros excluídos da cobertura.

AUTORES



Diogo Costa Seixas
Associado



Helena Tapp Barroso
Sócia



**Margarida
Torres Cama**
Advogada Sénior

IX. Reestru- turação empresarial e insolvência

IX.A. Enquadramento prévio	103
IX.B. Processo Especial de Revitalização (PER)	104
IX.C. Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)	106
IX.D. Processo de insolvência	107



Glossário

Decreto-Lei n.º 10-J/2020

Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

PER

Processo Especial de Revitalização

RERE

Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

IX. REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL E INSOLVÊNCIA

IX.A. Enquadramento prévio

A atual pandemia causada pelo novo coronavírus tem vindo a conduzir a uma crescente deterioração do contexto económico e financeiro, tanto a nível nacional como internacional, o que se perspetiva que venha a agravar a situação, mormente de tesouraria, de muitas empresas portuguesas, em resultado do aumento dos incumprimentos contratuais ou, pelo menos, da morosidade no cumprimento destas obrigações.

Esta circunstância poderá gerar um crescimento significativo do recurso, pelas empresas, aos mecanismos, judiciais e extrajudiciais, de reestruturação empresarial, existentes no ordenamento jurídico português, nomeadamente ao PER e ao RERE. Note-se que, conforme melhor explanado abaixo, quer o PER, quer o RERE permitem ao devedor estabelecer negociações com os seus credores, com vista à obtenção de um acordo que facilite a sua recuperação.

De igual modo, se a situação excepcional que hoje vivemos se prolongar, com o conseqüente agravamento do perfil económico-financeiro do tecido empresarial português, prevê-se um aumento substancial do número de processos de insolvência.

Por enquanto, não foi anunciada qualquer alteração específica aos regimes legais do PER, do RERE e do processo de insolvência. De resto, somente duas novidades legislativas, relacionadas com o atual cenário de pandemia, têm implicações diretas no PER, no RERE e no processo de insolvência. A saber:

- (i) A suspensão geral dos prazos para praticar atos processuais, que é aplicável à generalidade dos processos judiciais;
- (ii) O previsto no [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#), relativo ao estabelecimento de uma moratória para determinados créditos, uma vez que tal moratória poderá ser relevante para efeitos de apreciação da situação de insolvência de um determinado devedor, se este for beneficiário da mesma. Importa salientar que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020 deixa claro que, em caso de declaração de insolvência ou submissão a PER ou RERE, por parte da entidade beneficiária da moratória, as instituições financeiras e de crédito visadas podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos.

Sendo conhecida a intenção do Governo em funções de promover o relançamento da economia portuguesa e obviar à destruição de postos de trabalho, julgamos ser de antecipar a revisão, pelo legislador, do regime legal destes mecanismos de reestruturação empresarial, e, possivelmente, também do processo de insolvência, por forma a ajustá-los à realidade que agora vivemos.

Caso se venha a verificar o cenário de revisão dos regimes legais relativos ao PER e ao RERE, espera-se – embora, como se disse, nenhuma intenção neste sentido tenha sido, por ora, anunciada pelo legislador – que tais alterações visem a mitigação de alguns obstáculos hoje existentes ao acesso a estes mecanismos de reestruturação empresarial, assim procurando contribuir para um ambiente mais favorável à recuperação de empresas, em detrimento da solução alternativa de liquidação dos ativos do insolvente no âmbito do processo de insolvência, o que, as mais das vezes, acarreta um elevado prejuízo para os credores que não veem o seu crédito satisfeito.

Vejamos, pois, de forma sucinta, as principais características dos dois mecanismos de

reestruturação empresarial, analisando, primeiro, o PER e, depois, o RERE. Em último lugar, expender-se-ão algumas notas sobre o processo de insolvência.

IX.B. Processo Especial de Revitalização (PER)

O PER está consagrado no [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#), em concreto, nos artigos 17.º-A a 17.º-I. O PER foi criado no ano de 2012, tendo sido, em matéria de reestruturação empresarial, o principal corolário do programa de auxílio financeiro celebrado, em 2011, entre Portugal e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional.

O PER tem carácter urgente, pelo que a sua tramitação em tribunal tem preferência sobre os demais processos. Por outro lado, o PER é um processo de natureza voluntária, na medida em que os credores não podem forçar a empresa devedora a recorrer ao mesmo: somente a própria empresa devedora pode tomar a decisão de avançar com a instauração do seu PER.

Podem recorrer ao PER as empresas em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação. Segundo a lei, encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Quanto ao seu propósito, o PER destina-se a permitir às empresas a oportunidade de estabelecer negociações com os respetivos credores, de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. Tal acordo, habitualmente designado plano de recuperação, pode conter diversas providências com incidência no passivo do devedor e correspondente impacto na posição de cada credor, como por exemplo: o perdão, total ou parcial, dos créditos

sobre o devedor; a modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos; a cessão de bens aos credores; o condicionamento do reembolso dos crédito ou de parte deles às disponibilidades do devedor, *etc.*

Um processo de PER inicia-se pela manifestação, por meio de declaração escrita, da vontade do devedor e de um ou mais credores, não relacionados com o devedor, que sejam titulares de pelo menos 10% dos créditos não subordinados ⁽¹⁾, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele, por meio da aprovação de um plano de recuperação. Adicionalmente, aquando do recurso ao PER, a empresa, além de juntar, desde logo, uma proposta preliminar de plano de recuperação, deve apresentar uma declaração assinada, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, atestando que aquela não se encontra já em situação de insolvência.

Na sequência da apresentação, em tribunal, desta documentação, o juiz deve nomear o administrador judicial provisório que acompanhará o processo. Esta decisão do juiz obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante as negociações, suspende as ações em curso com idêntica finalidade. De outro passo, a prática de atos de gestão considerados de especial relevo (como, por exemplo, a venda da empresa ou a aquisição de bens imóveis) pela empresa devedora, durante o PER, depende da autorização do administrador judicial provisório.

De seguida, o devedor comunica, por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração escrita aludida anteriormente, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar nas negociações. Qualquer credor que

⁽¹⁾ São subordinados, por exemplo, os créditos por suprimentos, e, tipicamente, os detidos por sociedades em relação de grupo com o devedor ou por administradores do devedor.

assim o desejo, pode participar nas negociações com a empresa devedora.

Os credores dispõem de 20 dias, a contar da nomeação do administrador judicial provisório, para reclamar os seus créditos. Findo este prazo, cabe ao administrador judicial provisório, em cinco dias, elaborar a lista provisória de créditos, a qual poderá, em idêntico prazo, ser impugnada pelo devedor ou por qualquer credor. Em igual prazo, incumbe ao juiz decidir estas impugnações.

A partir deste momento, os credores e o devedor dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, com o acordo do administrador judicial provisório, por uma só vez e pelo período de um mês.

Concluídas as negociações, o devedor deve submeter o plano de recuperação a votação pelos credores. Para que o plano de recuperação se considere aprovado é necessário que, de duas uma:

- (i) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e de mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções;
- (ii) Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

Se o plano for aprovado pelos credores, o juiz decide, no prazo de 10 dias, se homologa o plano de recuperação. Neste âmbito, cabe ao juiz apreciar o conteúdo do plano de recuperação e

a forma como o processo decorreu, fiscalizando se foram cumpridas as exigências processuais do PER e, bem assim, se aquele plano respeita os princípios gerais da igualdade de tratamento entre credores da mesma classe e de não colocação, no contexto do plano de recuperação, de algum credor em posição menos favorável que aquela que adviria se a empresa fosse liquidada em sede de processo de insolvência.

Sendo homologado pelo tribunal, o plano de recuperação vincula todos os credores, relativamente aos créditos constituídos à data da nomeação do administrador judicial provisório. Entre os credores vinculados estão aqueles que tenham votado contra a aprovação do plano de recuperação ou não tenham sequer reclamado os seus créditos ou participado nas negociações.

Em termos de *timings*, a prática demonstra que, em média, entre a instauração do PER e a homologação do plano de recuperação pelo juiz decorrem cerca de seis meses.

Em alternativa ao regime legal do PER, encontra-se contemplada no artigo 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a simples homologação de acordo extrajudicial de recuperação de empresa. A principal diferença para o regime do PER anteriormente descrito é que, no caso do acordo extrajudicial de recuperação de empresa, a empresa devedora inicia o processo já com o dito acordo assinado por credores representativos da maioria exigida para a aprovação de plano de recuperação equivalente no âmbito do PER. Assim, uma vez iniciado o processo com a apresentação do acordo extrajudicial de recuperação de empresa, assinado pela empresa devedora e seus credores, o *timing* para a obtenção de uma decisão de homologação do acordo pelo tribunal é acelerado, pois cabe ao juiz proferir tal decisão logo que os credores não subscritores do acordo tenham reclamado os seus créditos. Seguindo esta via, diz-nos a experiência que dois meses poderão bastar entre a iniciação do processo com a apresentação do

acordo extrajudicial de recuperação de empresa e a prolação de uma decisão sobre a homologação pelo tribunal.

Tanto o regime legal do PER, como o regime relativo aos acordos extrajudiciais de recuperação de empresa, preveem a possibilidade de apensação de processos desta natureza relativos a sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário.

O PER, incluindo quando em causa esteja um acordo extrajudicial de recuperação de empresa, prevê a concessão de benefícios fiscais relativos ao IRC, ao Imposto do Selo e ao IMT.

IX.C. Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)

Em cumprimento de uma das medidas do Programa Capitalizar, lançado na anterior legislatura, foi criado o RERE, um instrumento através do qual uma empresa em dificuldades económico-financeiras pode alcançar um acordo de reestruturação, com todos ou com apenas alguns dos seus credores. As principais características do RERE são as seguintes:

- (i) É um mecanismo de reestruturação empresarial totalmente extrajudicial, no âmbito do qual não há qualquer intervenção dos tribunais; e
- (ii) É um mecanismo tendencialmente confidencial.

Pode recorrer ao RERE qualquer empresa em situação económica difícil ou de insolvência iminente, isto é, que enfrente sérias dificuldades em cumprir com as suas obrigações, mas que ainda seja suscetível de recuperação. As empresas em situação de insolvência atual não podem, assim, fazer uso deste mecanismo de reestruturação empresarial.

No âmbito do RERE, pode ser acordado, entre a empresa e os seus credores, um protocolo para

que sejam garantidas as condições favoráveis à negociação do acordo de reestruturação, por exemplo, pela suspensão de eventuais processos judiciais em curso contra a empresa ou pela proibição de interrupção de prestação de serviços essenciais à empresa (água, eletricidade, telecomunicações), para que a respetiva atividade possa manter-se em funcionamento.

Além da empresa devedora e dos credores que o desejem, é obrigatória a participação da Segurança Social e da Autoridade Tributária, sempre que sejam credoras.

As negociações devem ser conduzidas de boa-fé e com transparência, podendo, a todo o tempo, qualquer credor aderir às mesmas.

O conteúdo do acordo de reestruturação é livremente fixado pelos intervenientes, podendo compreender, designadamente, os termos da reestruturação da atividade económica da empresa, da respetiva dívida, novos financiamentos a conceder, novas garantias a prestar, entre outros.

O acordo de reestruturação é celebrado por escrito e deve fazer-se acompanhar de declaração de revisor oficial de contas, atestando que, na data da sua celebração, a empresa não se encontra em situação de insolvência.

O acordo de reestruturação constitui título executivo relativamente às obrigações nele assumidas pela empresa, mas não abrange os credores que nele não intervenham.

O RERE prevê a concessão de benefícios fiscais, à semelhança daqueles conferidos ao abrigo do PER, mediante a verificação de determinadas condições.

Caso o acordo de reestruturação seja subscrito por credores que representem as maiorias de aprovação previstas para o PER, a empresa devedora pode requerer a sua homologação

judicial, ou seja, pelo tribunal, com vista à vinculação dos credores que não tenham subscrevido o referido acordo.

As principais diferenças entre o PER e o RERE são as seguintes:

- (i) O RERE permite à empresa devedora negociar um acordo com alguns ou todos os seus credores, ao passo que o PER abrange sempre a totalidade dos credores;
- (ii) O RERE é um regime totalmente extrajudicial, enquanto que o PER prevê a intervenção dos tribunais, sendo isso que permite que, no PER, o plano de recuperação seja vinculativo para todos os credores da empresa, incluindo aqueles que votaram contra ou não participaram no processo;
- (iii) O RERE é um mecanismo confidencial, ao invés do PER, que é sujeito a publicidade;
- (iv) Diversamente do que sucede com o PER, a circunstância de estar a ser negociado um acordo de reestruturação no âmbito do RERE não implica, necessariamente, que tal obste à instauração de ações para cobrança de dívidas contra o devedor ou, tampouco, a suspensão das ações em curso com idêntica finalidade;
- (v) No contexto do PER, é nomeado, pelo tribunal, um administrador judicial provisório, ao qual, entre o mais, é conferido o poder de não autorizar a prática de atos de gestão de especial relevo pela empresa devedora, o que não acontece no RERE.

IX.D. Processo de insolvência

O processo de insolvência é, fundamentalmente, um processo de execução universal, que tem como finalidade a satisfação dos créditos dos credores, designadamente por via da liquidação do património do devedor insolvente e da repartição do produto obtido pelos credores, em função de critérios de prioridade estabelecidos na lei.

Embora, teoricamente, seja possível recuperar uma empresa já declarada insolvente, ou seja,

no âmbito de um processo de insolvência, a experiência revela que é muito raro tal acontecer, na medida em que, na generalidade dos casos, uma vez declarada a insolvência, a empresa deixa de operar. Tal deve-se, por um lado, à usual falta de liquidez da empresa declarada insolvente, e, por outro, ao estigma associado em Portugal à declaração de insolvência, que, amiúde, é vista, pelos demais “atores” do giro comercial, como a “morte” da empresa.

De acordo com o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é considerada em situação de insolvência a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas. De igual modo, a circunstância de uma empresa apresentar um passivo manifestamente superior ao ativo pode significar que ela se encontra em insolvência.

O processo de insolvência pode iniciar-se por uma de duas formas:

- (i) A empresa devedora apresenta-se à insolvência, solicitando ao tribunal que a declare insolvente;
- (ii) Um credor (ou, ainda, outras entidades previstas na lei, como seja o Ministério Público em certas circunstâncias) pede a declaração de insolvência da empresa devedora, com base no pressuposto de que esta está insolvente.

Quando seja um terceiro a solicitar a declaração de insolvência da empresa, esta pode opor-se ao pedido, alegando e demonstrando, entre o mais, que não está insolvente.

Caso seja declarada, pelo tribunal, a insolvência da empresa, é nomeado um administrador da insolvência. Entre outros, o administrador da insolvência fica investido dos poderes de administração e de disposição dos bens que compõem o património da empresa, designados, em conjunto, por “massa insolvente”.

No contexto do processo de insolvência, compete aos credores reclamar os seus créditos, os quais, uma vez reconhecidos e depois de definida a sua classe, serão pagos com o produto obtido com a liquidação do património do insolvente.

O Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas divide os credores nas seguintes classes:

- (i) Os garantidos e privilegiados, que são os titulares dos créditos que beneficiem, respetivamente, de garantias reais (como, por exemplo, uma hipoteca ou um penhor), incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios gerais;
- (ii) Os subordinados, que são, entre outros, os titulares dos créditos por suprimentos e, tipicamente, os detidos por sociedades em relação de grupo com o devedor ou por administradores do devedor;
- (iii) Os comuns, que correspondem aos titulares dos demais créditos.

Importa destacar que, no âmbito do processo de insolvência, há dois incidentes processuais especialmente importantes, quer para a empresa devedora e seus administradores/gerentes, quer para os credores. São eles: a resolução de atos em benefício da massa insolvente e o incidente de qualificação da insolvência.

Com a resolução de atos em benefício da massa insolvente pretende-se reaver para a massa insolvente património que, depois, possa ser liquidado, sendo o seu produto usado para pagar aos credores.

No contexto do processo de insolvência, podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência. Consideram-se

prejudiciais à massa os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência. Salvo algumas situações especificadas na lei, a resolução pressupõe a má-fé do terceiro, a qual se presume quanto a atos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente (como seja, por exemplo, um seu administrador ou gerente), ainda que a relação especial não existisse a essa data.

Em concreto, entende-se por má-fé o conhecimento, à data do ato, de qualquer das seguintes circunstâncias:

- (i) De que o devedor se encontrava em situação de insolvência;
- (ii) Do caráter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente;
- (iii) Do início do processo de insolvência.

A resolução pode ser efetuada pelo administrador da insolvência, por carta registada com aviso de receção, nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.

A resolução pode ser impugnada, no prazo de três meses a contar da sua efetivação, por qualquer afetado, através de uma ação contra a massa insolvente.

Consumando-se a resolução do ato em benefício da massa insolvente, deve reconstituir-se a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido, consoante o caso.

Já o incidente de qualificação da insolvência visa sancionar quem deva ser culpado pela insolvência da empresa, nos casos em que a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da

atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Se o tribunal qualificar a insolvência como culposa, os visados podem ser alvo de sanções severas, e que são as seguintes:

- (i) Inibição para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de dois a 10 anos;
- (ii) Inibição para o exercício do comércio durante um período de dois a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa;

- (iii) Perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos;
- (iv) Indemnização aos credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo tal responsabilidade solidária entre todos os afetados.

AUTORES



**João
Anacoreta Correia**
Sócio



**Nuno
Gundar da Cruz**
Advogado Sênior

X. Auxílios de Estado e concorrência

X.A. Enquadramento prévio	113
X.B. Auxílios de Estado	114
X.C. Práticas restritivas da concorrência e <i>private enforcement</i>	119
X.D. Práticas restritivas do comércio e alterações em matéria comercial	124
X.E. Controlo de operações de concentração	126
X.F. Outras questões processuais e procedimentais	128



Glossário

AdC

Autoridade da Concorrência

ASAE

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Comunicação da Comissão Europeia de 13-03-2020

Comunicação da Comissão COM(2020) 112 final, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Banco Europeu de Investimento e ao Eurogrupo relativa a uma resposta económica coordenada ao surto de COVID-19, de 13 de março de 2020

Diploma das PIRC

Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, que estabelece o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio

ECN

Rede Europeia da Concorrência, *European Competition Network*

FC

Fundo de Coesão

FEAMP

Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

FEDER

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

FSUE

Fundo de Solidariedade da União Europeia, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002

LdC

Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, Lei da Concorrência

Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

Lei n.º 23/2018

Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, sobre o direito a indemnização por infração ao direito da concorrência, transpõe a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia

Mid Caps

Empresa de média capitalização no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho

PIRC

Práticas Individuais Restritivas do Comércio

PME

Pequenas e Médias Empresas

Quadro Temporário

Comunicação da Comissão C(2020) 1863 final, de 19 de março de 2020, Quadro Temporário relativo aos auxílios estatais para apoiar a economia no contexto do surto de COVID-19

Regulamento de isenção por categoria

Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado

Regulamento de minimis

Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*

Glossário

Regulamento relativo a certas categorias de acordos de especialização

Regulamento (UE) n.º 1218/2010 da Comissão, de 14 de dezembro de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos de especialização

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, que aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19

Small Mid Caps

Empresa de pequena-média capitalização no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho

SNEOC

Sistema de Notificação Eletrónica de Operações de Concentração

TFUE

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

X. AUXÍLIOS DE ESTADO E CONCORRÊNCIA

X.A. Enquadramento prévio

Neste momento de crise e de emergência nacional, a preocupação imediata e óbvia do legislador nacional não parece dirigir-se aos termos da aplicação do Direito da Concorrência, mas a verdade é que as experiências vizinhas e o próprio *status quo* revelam que o Direito da Concorrência (e o regime transitório a que a sua aplicação eventualmente quede sujeita) não será uma variável ausente da equação geral.

Em primeiro lugar, a importância dos incentivos económicos e das medidas de apoio às empresas – a quem se exige muito, nomeadamente, a manutenção de determinados níveis salariais –, aliada à evidente insuficiência do orçamento da União Europeia para, em simultâneo, dar resposta a um cenário de emergência que alastrou por toda a Europa, levam a que os apoios estaduais assumam o lugar central no auxílio aos operadores económicos prejudicados com a crise instalada pela COVID-19.

Será, pois, no plano do Direito da Concorrência, que os Estados e as empresas poderão encontrar amparo, respetivamente, quanto: (i) ao financiamento possível, atentos os termos do controlo a que ficam sujeitos os auxílios de Estado; e (ii) às oportunidades existentes, a que as empresas deverão permanecer atentas, para efeitos de poderem, com isso, evitar ou colmatar os efeitos da crise instalada.

A este primeiro e mais evidente capítulo dos auxílios de Estado acresce, em segundo lugar, a importância de as empresas não esquecerem que, não obstante o cenário atual parecer “exigir”

ou “justificar” um relaxamento ou a suspensão das regras nacionais e europeias, em matéria de acordos restritivos, horizontais e verticais, a cooperação com concorrentes e a celebração (formal ou informal) de determinados acordos com outros operadores económicos, a montante ou a jusante, no mercado, permanecem sujeitas ao escrutínio das regras nacionais e europeias, as quais, dispensam, inclusive, em certos casos, uma análise dos efeitos do comportamento, bastando, para tal, a sua “danosidade potencial”.

A este capítulo se adita, depois, o capítulo das práticas restritivas do comércio e de outros temas da atividade comercial, como a punição das infrações antieconómicas e a questão das vendas com redução de preço, aspetos sobre que cabe manter as atenções, dada a legislação avulsa recentemente publicada ou que se antevê que o venha a ser, a qual impactará, de forma decisiva, na atividade dos vários operadores no mercado (e nos respetivos limites).

Por fim, também questões relativas ao controlo das operações de concentração (porque a economia não pode parar e todas as crises geram consolidações), bem como aos procedimentos e aos processos administrativos, contraordenacionais e jurisdicionais em curso, quer no plano nacional, quer no plano europeu, merecerão atenção, pelo tratamento “excecional” que lhes é votado.

São estes, pois, os principais aspetos a que se impõe dar o devido tratamento e, sobretudo, aqueles a que as empresas deverão permanecer especialmente atentas e não descurar, pois como algumas autoridades nacionais, como a nossa, já tiveram o cuidado de deixar claro – o estado de emergência não é um estado sem Direito da Concorrência.

X.B. Auxílios de Estado

A disrupção e os problemas de liquidez causados pela situação atualmente vivida obrigam o Governo à adoção de medidas de apoio e fomento económico, para o que os auxílios de Estado se revelam prementes.

Nesse sentido, e como referido pela Comunicação da Comissão Europeia de 13-03-2020, a principal reação neste domínio terá forçosamente – atentas as limitações do orçamento da União Europeia para reagir a um verdadeiro “estado de emergência europeu” –, de providir dos orçamentos nacionais ou de verbas sob controlo dos Estados, para o que urge flexibilizar a aplicação das normas relevantes em matéria de auxílios fiscais.

No plano nacional, encontram-se já vertidas em letra de lei algumas medidas de apoio e de fomento às empresas que, tal como detalhado *infra*, permitem antecipar a atuação continuada e eventualmente mais alargada a esse nível, para cujo enquadramento a matéria dos auxílios de Estado se revela central.

Ciente, porém, das restrições impostas pelo regime de controlo a que tais medidas de apoio às empresas (em regra, consideradas incompatíveis com o mercado interno)⁽¹⁾, em situações normais, ficam sujeitas, a Comissão afastou, logo na sua [Comunicação de 13 de março](#), do âmbito do controlo dos auxílios de Estado:

- (i) A adoção de subsídios salariais e a suspensão do pagamento de impostos sobre as empresas e o valor acrescentado, bem como das contribuições sociais; e, ainda,
- (ii) A concessão de apoios financeiros diretos aos consumidores, motivados, por exemplo, pelos serviços cancelados ou bilhetes adquiridos cujo preço não haja sido reembolsado pelos comerciantes.

Além do mais, a Comissão aproveitou a referida Comunicação para reforçar e recordar a possibilidade de os Estados fundarem os apoios concedidos, quer no artigo 107.º, n.º 3, alínea *c*), quer no artigo 107.º, n.º 2, alínea *b*), do [TFUE](#), sempre com respeito pelos respetivos e aplicáveis regimes de aprovação prévia e/ou de controlo, da parte da Comissão, sublinhando, também, a via adicional de recurso ao Regulamento *de minimis* e ao Regulamento de isenção por categoria. Assim, e a título de exemplo, considera a Comissão que o surto de COVID-19 preenche o conceito de “ocorrência excecional”, para os efeitos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 107.º (*vd.* anexo III da Comunicação de 13 de março).

E a questão não é despicienda. É de notar que foi com base nessa mesma norma que a Dinamarca viu autorizado, pela Comissão Europeia, e no espaço de apenas 24 horas (seguintes à receção da notificação) um auxílio estatal, no valor de cerca de 12 milhões de euros, dirigido a “compensar os organizadores pelos danos sofridos devido ao cancelamento de grandes eventos com mais de 1000 participantes”⁽²⁾.

Importa, ainda, referir que a Comissão, no anexo III da referida Comunicação, revela abertura para aceitar exceções à regra *one time, last time*, nos termos da qual – a aplicar-se – as empresas que houvessem recebido algum tipo de apoio nos últimos 10 anos não seriam elegíveis para beneficiar de mais auxílios.

Acresce que, sendo intenção dos Estados-Membros aumentar – em menos de 20% – o orçamento dedicado a esquemas de apoio já aprovados, esse aumento não ficará sujeito a notificação, podendo operar-se de forma direta, pelos Estados-Membros, sem necessidade da intervenção da Comissão. A isto se somando o benefício da aplicação de um procedimento de avaliação simplificado, para os aumentos em mais de 20%.

⁽¹⁾ Conforme o disposto no artigo 107.º do TFUE.

⁽²⁾ *Vd.* Decisão da Comissão C(2020) 1698 final, de 12-03-2020.

A intervenção da Comissão não se quedou, porém, por aqui. Com efeito, na sequência desta sua Comunicação, e à semelhança do que acontecera em 2008, em resposta à crise financeira global, a Comissão adotou, em 19-03-2020, um Quadro Temporário, visando obstar a que os apoios concedidos pelos Estados-Membros ficassem irremediavelmente sujeitos aos controlos apertados dos procedimentos de apreciação dos auxílios de Estado.

Para esse efeito, e com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea *b*), do TFUE, o Quadro Temporário prevê cinco tipos de auxílios, a que os Estados-Membros poderão recorrer, com maior flexibilidade:

- (i) Subvenções diretas, benefícios fiscais seletivos e adiantamentos – os Estados-Membros poderão, assim, criar regimes de subvenções até 800 000 EUR, para permitir a uma empresa fazer face a necessidades urgentes de liquidez (secção 3.1.);
- (ii) Garantias estatais para empréstimos contraídos por empresas junto de bancos – os Estados-Membros poderão fornecer garantias estatais para que os bancos não interrompam a concessão de empréstimos aos clientes que deles necessitem ou ajustem as condições dos empréstimos já concedidos (secção 3.2.);
- (iii) Empréstimos públicos subvencionados às empresas – os Estados-Membros poderão conceder às empresas empréstimos com taxas de juro bonificadas (secção 3.3.);
- (iv) Salvaguardas para os bancos que canalizam os auxílios estatais para a economia real – trata-se de um auxílio mediado pelas instituições de crédito e financeiras, devendo estas fazer prova de que as vantagens são canalizadas, a final, para o maior número de destinatários possível (secção 3.4.);
- (v) Seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo – flexibiliza-se, assim, o regime da Comunicação da Comissão aos Estados-Membros sobre a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE ao seguro de

crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo (secção 3.5.)⁽³⁾.

Importa, porém, esclarecer que, para efeitos de se preservarem as condições de uma concorrência equitativa no mercado, o Quadro Temporário faz depender a sua aplicação de um conjunto de pressupostos, relativos, designadamente, à atividade económica, à massa salarial, ao volume de negócios, à necessidade de liquidez e à situação financeira da empresa beneficiária.

No que respeita à sua vigência temporal, o Quadro Temporário vigorará até ao final de dezembro de 2020, o que não obsta à eventual existência de uma sucessão de regimes temporários, pois que, antes daquela data, a Comissão deverá avaliar a necessidade de uma prorrogação.

Deste regime, e em particular da sua secção 3.2., beneficiou já a França que, a 17-03-2020, notificou, por via eletrónica, à Comissão, diversas medidas de auxílio relacionadas com o regime de garantia estatal francês a empréstimos concedidos a empresas, tendo por objetivo compensar organizadores de eventos maiores, com ocorrência planeada para o período entre

⁽³⁾ Na sequência do Quadro Temporário, a Comissão Europeia decidiu, em 27-03-2020 (resultado de uma consulta pública lançada em 23-03-2020) retirar temporariamente todos os países da lista de países com «riscos negociáveis» no âmbito da Comunicação relativa ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo, considerando-os, portanto, e temporariamente, como não negociáveis. Quer isto significar que, em resultado da alteração, as seguradoras públicas poderão, em princípio, intervir e fornecer seguros para cobrir o risco de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo para todos os países, sem necessidade de o Estado-Membro em causa demonstrar que o respetivo país é temporariamente «não negociável».

Como resultado da alteração, queda ainda mais flexível o regime referido nesta secção 3.5. A alteração vigora até 31-12-2020, antes do que a Comissão reavaliará a situação e esclarecerá qual a situação futura em que quedarão os “países com riscos negociáveis”.

06-03-2020 e 31-03-2020, e com um orçamento total estimado em 1000 milhões de euros⁽⁴⁾.

E foi também ao abrigo deste mesmo Quadro Temporário que, dois dias apenas após a sua aprovação, a Comissão acabou por autorizar quatro regimes portugueses de garantia para PME e *Mid Caps*⁽⁵⁾, afetadas pelo surto de coronavírus, tidos como conformes com as regras da União, em matéria de auxílios de Estado, porquanto com: (i) prazo de vencimento; (ii) dimensão; e (iii) risco assumido pelo Estado limitados.

Portugal torna-se, assim, a par com França, um dos pioneiros a beneficiar do regime mais flexível e expedito introduzido pelo Quadro Temporário, em matéria de controlo de auxílios de Estado.

Os regimes ora aprovados permitirão que empresas pertencentes a um de quatro setores – (i) turismo, (ii) restauração e similares, (iii) indústria transformadora e extrativa e (iv) agências de viagens, animação turística e organizadores de eventos e similares –, continuem a poder contrair empréstimos junto dos bancos, limitando os riscos associados, e conseguindo, com isso, garantir a manutenção de níveis de liquidez mínimos, para o que se prevê um orçamento total de 3000 milhões de euros. Ao abrigo da informação publicamente acessível⁽⁶⁾ foram disponibilizadas, através das instituições bancárias, e garantidas pelo Estado, quatro linhas associadas à COVID-19, que acrescem à linha de âmbito geral, abrangente de todos os setores económicos.

⁽⁴⁾ *Vd.* decisão da Comissão C(2020) 1884 final, de 21-03-2020 - *Aide d'État SA.56709 (2020/N) – France – COVID-19: Plan de sécurisation du financement des entreprises*, disponível em: https://ec.europa.eu/competition/state_aid/cases1/202012/285133_2141269_36_2.pdf, [último acesso em 22-03-2020].

⁽⁵⁾ *Vd.* definição de empresa de média capitalização no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho.

⁽⁶⁾ *In* <https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais/#empresas>.

O acesso das empresas às referidas linhas de crédito está condicionado à manutenção dos postos de trabalho. No total, estas novas linhas de crédito, representativas de um total de 3000 milhões de euros de financiamento adicional à economia, apresentam um período de carência até 12 meses, e são amortizadas até quatro anos.

Destinam-se aos seguintes setores:

Restauração e Similares:

- Em causa estão 600 milhões de euros, dos quais 270 milhões de euros destinados a Micro e Pequenas Empresas;
- Quais os destinatários? Microempresas, PME, *Small Mid Caps*⁽⁷⁾ e *Mid Caps* com situação líquida positiva no último balanço aprovado; ou situação líquida negativa e regularização em balanço intercalar aprovado até à data da operação;
- Quais são as condições? Máximo por empresa – 1 500 000 EUR; garantias até 90%; contragarantias até 100%; período de carência de até 1 ano; prazo de operações de quatro anos.

Turismo – Agências de Viagens; Animação; Organização de Eventos e Similares:

- Em causa estão 200 milhões de euros, dos quais 75 milhões de euros para Micro e Pequenas empresas;
- A quem se destina? Microempresas, PME, *Small Mid Caps* e *Mid Caps* com situação líquida positiva no último balanço aprovado; ou situação líquida negativa e regularização em balanço intercalar aprovado até à data da operação;
- Quais são as condições? Máximo por

⁽⁷⁾ *Vd.* definição de empresa de pequena-média capitalização no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho.

empresa – 1 500 000 EUR; garantias até 90%; contragarantias até 100%; período de carência de até 1 ano; prazo de operações de quatro anos.

Turismo – Empreendimentos e Alojamentos:

- Em causa estão 900 milhões de euros, dos quais 300 milhões de euros para Micro e Pequenas empresas;
- A quem se destina? Microempresas, PME, *Small Mid Caps* e *Mid Caps* com situação líquida positiva no último balanço aprovado; ou situação líquida negativa e regularização em balanço intercalar aprovado até à data da operação;
- Quais são as condições? Máximo por empresa – 1 500 000 EUR; garantias até 90%; contragarantias até 100%; período de carência de até um ano; prazo de operações de quatro anos.

Indústria – Têxtil, Vestuário, Calçado, indústrias extrativas (rochas ornamentais) e da fileira da madeira e cortiça:

- Em causa estão 1300 milhões de euros, dos quais 400 milhões de euros para Micro e Pequenas empresas;
- A quem se destina? Microempresas, PME e *Small Mid Caps* e *Mid Caps* com situação líquida positiva no último balanço aprovado; ou situação líquida negativa e regularização em balanço intercalar aprovado até à data da operação;
- Quais são as condições? Máximo por empresa – 1 500 000 EUR; garantias até 90%; contragarantias até 100%; período de carência de até um ano; prazo de operações de quatro anos.

Estão, ainda, disponíveis outras linhas de crédito no montante de 460 milhões de euros, e que são:

- Linha de crédito de 400 milhões de euros para apoio de tesouraria, no quadro do

Programa Capitalizar (operacionalizada pelo setor bancário), incluindo setores não abrangidos pelas linhas elencadas anteriormente

- A quem se destina? Preferencialmente, Microempresas e PME com situação líquida positiva no último balanço aprovado ou situação líquida negativa e regularização em balanço intercalar aprovado até à data da operação. Também acessível a Grandes Empresas, devendo estas estar, pelo menos, numa situação de avaliação de crédito (*rating* ou notação de risco) comparável à situação B-⁽⁸⁾;
- Quais são as condições? Máximo por empresa – 1 500 000; garantia até 80% do capital em dívida; contragarantias de 100%; prazo de operações de quatro anos para fundo de maneiio e um a três anos para Tesouraria⁽⁹⁾.

Linha de crédito de 60 milhões de euros para Microempresas no setor do turismo (operacionalizada pelo Turismo de Portugal)

- A quem se destina? Microempresas do setor do Turismo que estejam licenciadas e registadas no Registo Nacional de Turismo, se exigível; não se encontrem numa situação de empresa em dificuldade; e não tenham sido objeto de sanções administrativas ou judiciais nos dois últimos anos;
- Quais são as condições? Montante – 750 EUR/ /mês/trabalhador. Montante máximo – 20 000 EUR; duração de três meses; reembolso em três anos (com um ano de carência), sem juros; garantia com fiança pessoal de sócio; entidade responsável – Turismo de Portugal, I. P.

De acordo com comunicação pública da Comissão, “estes regimes visam limitar os riscos associados à concessão de empréstimos de funcionamento às empresas gravemente afetadas

⁽⁸⁾ Ou seja, não *premium*, mas ainda sem riscos substanciais.

⁽⁹⁾ *Vd.*, para mais informações, página disponível em: <https://www.spgm.pt/pt/catalogo/linha-de-credito-covid-19/> [último acesso em 23-03-2020].

pelo impacto económico do surto de coronavírus. O objetivo das medidas é assegurar que estas empresas dispõem de liquidez suficiente para preservar os postos de trabalho e continuar as suas atividades apesar da situação difícil causada pelo surto de coronavírus”⁽¹⁰⁾.

De acordo com as medidas adotadas pelo Governo português e aprovadas pela Comissão com base no Quadro Temporário existente neste momento (regimes de garantias estatais), toda a ajuda financeira será canalizada por meio de bancos e outras instituições financeiras.

Uma vez que tal pode envolver, não apenas o auxílio pretendido pelos tomadores dos empréstimos, mas também um auxílio indireto para os próprios bancos, como também expressamente reconhecido pela Comissão no ponto 28 do Quadro Temporário, isso pode criar um risco em matéria de auxílios de Estado para os bancos em questão.

No ponto 31 do Quadro Temporário, a Comissão exige que qualquer banco através do qual o auxílio seja canalizado consiga demonstrar que opera um mecanismo que garanta que as vantagens resultantes do auxílio são passadas na maior medida possível para os tomadores dos empréstimos, sob a forma de maiores volumes de financiamento, carteiras mais arriscadas, menores exigências de garantias, prémios de garantia mais baixos ou taxas de juros mais baixas.

No entanto, dado que esse mecanismo não garante necessariamente que o banco passe inteiramente as vantagens resultantes do auxílio, aquele pode, não obstante, beneficiar indiretamente da garantia estatal. O auxílio (indireto) correspondente teria de ser aprovado pela Comissão antes de ser concedido ao banco. Caso contrário, o auxílio (ou seja, a garantia estatal) seria ilegal e, possivelmente, inválido

(até à sua aprovação), o que poderá deixar o banco desprotegido e exposto ao risco de insolvência do tomador do empréstimo.

Assim, o nosso entendimento *prima facie* da secção 3.4. do Quadro Temporário é que, desde que o banco demonstre o mecanismo exigido no ponto 31, qualquer auxílio indireto remanescente para o banco é aprovado juntamente com (ou também coberto pela aprovação do) auxílio direto a favor do tomador do empréstimo. No entanto, dado que tal não resulta expressamente da secção 3.4. nem de qualquer outra parte do Quadro Temporário, recomenda-se que os bancos minimizem os riscos acima mencionados, assegurando que transmitem totalmente todas as vantagens resultantes da garantia do Estado para os tomadores do empréstimo.

No entanto, a Comissão acabou de aprovar vários esquemas de medidas de apoio às empresas, e, em alguns casos, a trabalhadores independentes, a implementar, nomeadamente, na Alemanha, Itália, Letónia, Luxemburgo, Espanha e Reino Unido, sendo de esperar um aumento exponencial dos pedidos⁽¹¹⁾.

Por fim, são, ainda, de salientar, duas Propostas de Regulamentos que se encontram, de momento, em cima da mesa, ambas relativas à libertação de fundos para o combate aos efeitos económicos do surto de COVID-19.

Na primeira Proposta⁽¹²⁾, propõe a Comissão a mobilização de reservas monetárias disponíveis nos Fundos Europeus Estruturais e de Investimentos, renunciando, para o efeito, à obrigação de solicitação do reembolso de pré-financiamentos não gastos para o FEDER, o FSE, o FC e o FEAMP, até ao encerramento do programa.

⁽¹⁰⁾ *Vd.* comunicado, disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_20_506 [último acesso em 23-03-2020].

⁽¹¹⁾ *Vd.* decisões e comunicados, aqui: <https://ec.europa.eu/commission>.

⁽¹²⁾ Proposta de Regulamento COM(2020) 113 final – Iniciativa de Investimento Resposta ao Coronavírus, de 13 de março de 2020.

Esses montantes não recuperados, deverão, nos termos da Proposta, ser utilizados pelos Estados-Membros para acelerar os investimentos relacionados com o surto de COVID-19, ao abrigo daqueles Fundos.

Desta feita, as prioridades de investimento do FEDER, relativas à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação deverão ser substituídas pelo investimento em produtos e serviços necessários à promoção das capacidades de resposta, nos serviços públicos de saúde. Para tal, e antecipando a necessidade de proceder à mudança nos programas, a Proposta contém um elenco de “modificações não substanciais”, que dispensarão qualquer aprovação através de decisão da Comissão.

Já a segunda Proposta⁽¹³⁾ que se propõe alterar o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que institui o FSUE, visa alargar o seu âmbito de aplicação a grandes questões de saúde pública emergentes.

Nesses termos, e para tais efeitos, a Comissão propõe aumentar o nível de adiantamentos relativos a catástrofes individuais de todas as categorias para 25% da contribuição esperada do FSUE, limitado a um máximo de 100 milhões de euros, propondo, ainda, um aumento do nível total de dotações para adiantamentos do FSUE no orçamento anual, de 50 milhões de euros para 100 milhões de euros.

X.C. Práticas restritivas da concorrência e *private enforcement*

O estado de calamidade em que o país se encontra poderá fomentar a cooperação entre concorrentes e entre operadores nos diferentes níveis da cadeia de produção e de distribuição de bens e serviços no mercado.

Importa, por isso, recordar que os acordos entre concorrentes (ao nível horizontal), bem assim com outros operadores no mercado (ao nível vertical), poderão ser considerados anticoncorrenciais, e, portanto, proibidos, quer pelo artigo 101.º do TFUE, quer pelo artigo 9.º da LdC.

Assim não será, na hipótese de se estar perante um acordo que seja estritamente necessário e se encontre diretamente relacionado com a implementação de uma operação manifestamente pró-competitiva e legítima, caso em que o mesmo poderá reputar-se válido, conforme a jurisprudência consolidada da União.

Além do mais, o próprio legislador, nomeadamente, no n.º 3 do artigo 101.º do TFUE e no artigo 10.º da LdC, prevê que aqueles acordos possam ser justificados, quando, entre outras condições, melhorem a produção e a distribuição de bens e serviços, desde que reservem aos consumidores uma parte equitativa do benefício deles resultante (o que poderá ser efetivamente o caso no cenário de emergência e calamidade provocado pelo surto COVID-19), e não sejam aptos a eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado.

É, por isso, importante, atentar nas pistas que o Direito da Concorrência pode dar nesta matéria.

Assim, e no que respeita às novas soluções, importa notar que, por via da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020](#), foi cometida ao Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, a coordenação do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Avaliação das Condições de Abastecimento de Bens nos Setores Agroalimentar e do Retalho em Virtude das Dinâmicas de Mercado determinadas pela COVID-19, **adotando as medidas preventivas ou corretivas que deste grupo resultem, destinadas a manter ou restabelecer as normais condições de abastecimento** (alínea b) do n.º 5 da referida Resolução).

⁽¹³⁾ Proposta de Regulamento 2020/0044 (COD) para prestação de assistência financeira aos Estados-Membros e a países cuja adesão à União está em negociação, gravemente afetados por uma emergência de saúde pública de grande dimensão, de 13 de março de 2020.

Ora, para os efeitos da almejada manutenção das “normais condições de abastecimento”, a posição que se assuma a propósito do Direito da Concorrência poderá fazer surgir respostas verdadeiramente antagónicas da parte do legislador, respostas em relação às quais as empresas se devem antecipar.

Assim, uma primeira resposta poderá passar por replicar aquela que foi a opção do Governo do Reino Unido, apoiada pela Autoridade para a Concorrência e os Mercados (*Competition and Markets Authority*), a qual foi secundada, também, pelo *EuroCommerce*⁽¹⁴⁾, órgão representativo no setor do retalho. Entendeu o Governo britânico ser urgente a introdução de alterações temporárias no Direito da Concorrência vigente, desaplicando, por essa via, algumas das normas que qualificam certo tipo de comportamentos colusivos como anticoncorrenciais.

A ideia passa por permitir a atuação conjunta, nomeadamente, de supermercados, para assim se dar resposta aos níveis crescentes de procura. Em consequência da aprovação deste pacote de medidas, será possível aos retalhistas britânicos, não só partilharem informações relativas a *stocks*, como cooperarem, inclusivamente, no que diga respeito às necessidades logísticas de cada um, partilhando, por exemplo, veículos para a distribuição dos bens. O “levantamento do véu concorrencial” permitirá, assim, a estes operadores partilharem os recursos necessários à satisfação de níveis crescentes de procura⁽¹⁵⁾.

⁽¹⁴⁾ O *EuroCommerce* demonstrou já o seu apoio à desaplicação de determinadas normas do Direito da Concorrência, como forma de se garantir a manutenção do fornecimento contínuo de bens essenciais.

⁽¹⁵⁾ No mesmo sentido, parece também ir o Ministro da Economia alemão, Peter Altmaier, que, em comunicado, veio demonstrar a sua intenção de flexibilizar os termos da aplicação do Direito da Concorrência, como forma de facilitar a cooperação entre as cadeias de retalho alimentar, e, assim, se satisfazerem, com segurança, as necessidades alimentares da população. *Vd.* comunicado em: <https://www.tagesschau.de/wirtschaft/altmaier-kartellrecht-corona-101.html>, [último acesso em: 21-03-2020].

Também o legislador da África do Sul aprovou, em 19-03-2020, uma isenção por categoria para o setor da saúde, com o que visa possibilitar uma série de acordos verticais e horizontais celebrados entre hospitais e unidades de saúde, fornecedores médicos, médicos especialistas e radiologistas, patologistas e laboratórios, farmácias e financiadores de serviços de saúde, quando necessários para coordenar a capacidade, a utilização e a disponibilidade de bens e meios em resposta à pandemia⁽¹⁶⁾.

Ainda nesta senda, é de salientar a posição idêntica adotada pela autoridade de concorrência australiana, a qual veio permitir contactos entre instituições financeiras para coordenarem as moratórias a conceder nos empréstimos⁽¹⁷⁾.

E, ainda, aquela que poderá vir a ser a atuação na Nova Zelândia, na sequência de instruções do Governo dirigidas à *Commerce Commission*, no sentido de uma maior flexibilidade na aplicação do Direito da Concorrência⁽¹⁸⁾, sobretudo no respeitante à atuação de supermercados e de empresas de telecomunicações.

A própria ECN veio, em comunicado, demonstrar a sua compreensão para com o facto de a situação extraordinária vivida poder desencadear a necessidade de as empresas cooperarem entre si, de forma a garantirem a distribuição equitativa de bens escassos aos consumidores, mais declarando que não irá intervir ativamente contra quaisquer medidas temporárias e necessárias para evitar interrupções no fornecimento. Até porque, dadas as circunstâncias – afirma – tais medidas, ou: (i) não implicarão uma restrição da concorrência, nos termos do artigo 101.º do TFUE (e seus

⁽¹⁶⁾ Disponível para consulta em: http://www.gpwnline.co.za/Gazettes/Gazettes/43114_19-3_DTI.pdf [último acesso em 21-03-2020].

⁽¹⁷⁾ Mais informação disponível em: <https://www.accc.gov.au/media-release/australian-banking-association-small-business-relief-package> [último acesso em 20-03-2020].

⁽¹⁸⁾ *Vd.* cobertura em: <https://businessdesk.co.nz/article/covid-19-anti-competition-laws-relaxed-for-business> [último acesso em 23-03-2020].

homólogos nacionais); ou (ii) gerarão eficiências, que superarão quaisquer restrições causadas⁽¹⁹⁾.

Por fim, veja-se a isenção temporária (concedida durante um período de três meses) reconhecida pelo Governo norueguês às empresas do setor dos transportes aéreo – *Scandinavian Airlines* – terrestre e marítimo, permitindo-lhes coordenar temporariamente a manutenção do transporte de passageiros e mercadorias na Noruega, para, segundo o Governo, “garantir que os cidadãos tenham acesso aos bens e serviços necessários”⁽²⁰⁾.

No entanto, esta é, apenas, como dissemos, uma das visões que poderão ser adotadas, quanto aos termos a seguir, na aplicação do Direito da Concorrência.

Assim, uma outra posição poderá ser a adotada pela AdC que, em comunicado, de 16-03-2020⁽²¹⁾, assegurou “que se mantém particularmente vigilante na missão de deteção de eventuais abusos ou práticas anticoncorrenciais que explorem a atual situação, em detrimento das pessoas e da economia, por exemplo, em matéria de combinação de preços ou de repartição de mercados. Fornecedores, distribuidores, revendedores de qualquer setor da economia, incluindo de bens e serviços necessários à

proteção da saúde, ao abastecimento das famílias e empresas ou à vida em comunidade, devem adotar um comportamento comercial responsável, em qualquer nível da cadeia de abastecimento, incluindo no comércio eletrónico. [...] A AdC recorda que qualquer pessoa ou empresa pode reportar eletronicamente suspeitas de práticas anticoncorrenciais recorrendo ao Portal de Denúncias da AdC”⁽²²⁾.

Parece ser uma posição semelhante à adotada em outros Estados-Membros, designadamente pela autoridade de concorrência italiana que, a 27-02-2020, deu início a duas investigações, dirigidas aos comportamentos das plataformas *online Amazon e eBay*. Na origem destas investigações estiveram inúmeras reclamações da parte dos consumidores, pelo aumento injustificado dos preços dos desinfetantes e das máscaras de proteção descartáveis.

Apesar de estarem aí em causa comportamentos unilaterais, importa não esquecer que o Direito da Concorrência pune, não somente acordos e práticas concertadas, como, também, e tratando-se de empresa com posição dominante no mercado, o abuso dessa posição⁽²³⁾ (artigo 102.º do TFUE e artigo 11.º da LdC).

⁽¹⁹⁾ *Vd.* comunicado disponível em: https://ec.europa.eu/competition/ecn/202003_joint-statement_ecn_corona-crisis.pdf [último acesso em 23-03-2020], onde, contudo, aconselha as empresas a colherem o devido aconselhamento legal. Mais reitera a ECN que permanecerá atenta à necessidade de manter disponíveis no mercado, a preços competitivos, bens essenciais à proteção da saúde dos consumidores (como máscaras faciais e gel desinfetante), estando atenta a quaisquer práticas de cartelização ou abuso de posição dominante que a tal obstem.

⁽²⁰⁾ *Vd.* informação disponível em: <https://www.regjeringen.no/no/aktuelt/fylselskapene-gis-klarsignal-til-samarbeide/id2693957/> [último acesso em 20-03-2020].

⁽²¹⁾ Comunicado 03/2020, “AdC mantém-se alerta para práticas anticoncorrenciais que explorem a atual situação em detrimento das famílias e das empresas”, disponível em: http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado_AdC_202003.aspx [último acesso em 21-03-2020].

⁽²²⁾ No mesmo sentido, em Espanha, a Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência (*Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*) deixou o alerta em: https://www.cnmc.es/sites/default/files/editor_contenidos/Notas%20de%20prensa/2020/20200312_NP_medidas_excepcionales_eng.pdf [último acesso em 20-03-2020]. E, também em França, a autoridade da Concorrência francesa (*Autorité de la Concurrence*) (*vide* <https://concurrency.public.lu/fr/actualites/2020/coronavirus-responsabilite-entreprises.html>) [último acesso em 20-03-2020].

⁽²³⁾ Também na China, uma loja em Pequim foi alvo de sanção pecuniária, por ter aumentado desproporcionalmente o preço das máscaras faciais. Na Coreia, foram encetadas investigações por alegadas práticas de *bundling* de máscaras faciais, com outros produtos. Nos Estados Unidos, as preocupações dirigiram-se, até ao momento, para práticas de publicidade enganosa, quanto à eficácia de certos produtos, na prevenção ou tratamento do vírus.

No mesmo sentido, é de referir, ainda, que a Comissão Helénica da Concorrência, não só teve o cuidado de alertar para o facto de as normas do Direito da Concorrência permanecerem aplicáveis na sua integralidade, tal justificando o permanecer atenta quanto à existência de restrições *hardcore* (por objeto) – tal como a imposição de preços mínimos ou fixos de revenda –, como deu efetivamente início a uma investigação a um conjunto de empresas ativas na produção, importação e *marketing* de produtos de saúde, em particular, máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis, tal como outros produtos (incluindo soluções antissépticas), na sequência de várias queixas dos consumidores, motivadas pelo aumento dos preços dos produtos e pela limitações nos *stocks* existentes.

Do exposto resulta, pois, que, mesmo nos tempos que vivemos, as empresas não deverão esquecer as restrições que as normas de concorrência colocam à cooperação entre si, e, em particular, com empresas concorrentes.

Aliás, os “avisos” públicos que, um pouco por toda a Europa, vão sendo feitos pelas autoridades nacionais de concorrência justificam que, até à existência de uma qualquer intervenção legislativa avulsa a este nível (caso a mesma venha a existir), as empresas se recordem e não esqueçam de que a posição de princípio das autoridades é a de que uma crise não isenta, por si só, comportamentos anticoncorrenciais do escrutínio do Direito da Concorrência. As empresas não poderão, pois, tentar justificar eventuais comportamentos ou práticas colaborativas, bastando-se, para o efeito, com a referência a um qualquer “incentivo” a essa colaboração pelos Governos nacionais (insuficiente, como *infra* se detalhará), ou usando a situação pandémica como justificação⁽²⁴⁾.

⁽²⁴⁾ Alerta que a autoridade de concorrência romena (*Romanian Competition Council*) veio precisamente fazer, publicando *guidelines* a alertar as empresas para o facto de não poderem usar a COVID-19 como “motivo justificador” de uma qualquer prática anticoncorrencial.

De salientar que também a Comissão Europeia veio disponibilizar-se para fornecer orientações informais às empresas e aos seus advogados sobre os termos em que é possível haver comportamentos de cooperação temporários e pró-concorrenciais entre agentes económicos para lidar com a situação pandémica. Para o efeito, a Comissão criou uma ferramenta *on-line* para receber e tratar pedidos de informação dos diferentes *stakeholders*⁽²⁵⁾.

Em consequência, a possibilidade de encetar determinados comportamentos, ao abrigo das isenções vigentes, deverá ser objeto de uma apreciação concreta e casuística, que não fica dispensada pelo estado de emergência.

Isto não significa que as possibilidades de cooperação não existam. É, em abstrato, possível, além da jurisprudência já referida, quanto à “justificação” de determinadas práticas, ponderar a aplicação do Regulamento relativo a certas categorias de acordos de especialização⁽²⁶⁾. No entanto, essa possibilidade deverá ser estudada e, acima de tudo, considerada com cautela.

É precisamente o que resulta do *statement* conjunto da Divisão de Concorrência do Ministério da Justiça dos Estados Unidos e do serviço de concorrência da *Federal Trade Commission*⁽²⁷⁾, sendo de salientar, porquanto também transponíveis para o direito europeu da concorrência, as referências à colaboração ao nível da investigação e do desenvolvimento⁽²⁸⁾, aos acordos de compra conjunta, quando

⁽²⁵⁾ Disponível em <https://ec.europa.eu/competition/antitrust/coronavirus.html>.

⁽²⁶⁾ Não obstante os limiares de quota exigíveis para a sua aplicação serem bastante baixos (em regra de 20%) e permanecerem vedadas as restrições *hardcore*.

⁽²⁷⁾ Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/joint-antitrust-statement-regarding-covid-19> [último acesso em 25-03-2020].

⁽²⁸⁾ *Vd.* Regulamento (UE) n.º 1217/2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE a certas categorias de acordos no domínio da investigação e desenvolvimento. Texto relevante para efeitos do EEE.

visem uma maior eficiência e a redução dos custos de transação (com valia, no domínio da aquisição de material e equipamento médico e hospitalar), bem assim às decisões de associações de empresas, no sentido, nomeadamente, de sustentar ou de demonstrar as necessidades e as dificuldades causadas pelo estado de emergência em determinados setores de atividade.

Também em jeito de nota cautelar, importa referir as repercussões e o tratamento a dar a uma eventual intervenção legislativa “desculpante” nesta matéria.

Na verdade, é entendimento da jurisprudência da União que as empresas poderão ficar eximidas de responsabilidade, quando as hipóteses de alegada infração ou desrespeito pelo Direito da Concorrência resultem, afinal, de uma legislação nacional, que, por exemplo, impõe uma determinada “colaboração forçada” a operadores económicos concorrentes ou dita o exercício de uma qualquer outra prática, em abstrato, reputada de anticoncorrencial pelas normas do Direito da Concorrência.

E esta nota é, neste momento e atentas as circunstâncias, de extrema relevância, precisamente pela possibilidade de o estado de emergência poder vir a justificar a adoção de medidas governamentais, que configurem um verdadeiro “estado de exceção ao Direito da Concorrência”.

Assim, importa reter o seguinte:

(i) Resulta da jurisprudência constante da União Europeia que os artigos 101.º e 102.º do TFUE (correspondentes, no plano nacional, aos artigos 9.º e 11.º da LdC) não serão aplicáveis a hipóteses em que uma legislação nacional venha ou (a) impor a prática de comportamentos contrários à concorrência ou (b) eliminar qualquer possibilidade de comportamento concorrencial, caso em que inexistirá, na verdade, um verdadeiro

mercado competitivo, impossibilitando a verificação de restrições à concorrência⁽²⁹⁾;

- (ii) Esta jurisprudência acaba, porém, por contemplar, apenas, um leque de situações fáticas relativamente restrito. E isto porquanto resulta da mesma que as empresas permanecerão sujeitas à aplicação do Direito da Concorrência nos casos em que a lei nacional se limite a encorajar ou a facilitar a adoção dos comportamentos anticoncorrenciais, isto é, quando a lei nacional deixe, apesar de tudo, subsistir a possibilidade de a concorrência ser impedida, restringida ou falseada pela adoção de comportamentos autónomos das empresas;
- (iii) A este âmbito de aplicação restrito acresce o risco de o próprio Estado-Membro, autor da referida legislação, poder vir a ser responsabilizado, ao abrigo do princípio da cooperação leal, pela adoção de medidas restritivas da concorrência, apontamento que merece, pois, o maior cuidado na adoção, aplicação e interpretação de eventuais normas estaduais que possam vir a surgir, para dar resposta às necessidades do circunstancialismo de exceção⁽³⁰⁾.

A estas notas substantivas acrescem um ou dois apontamentos de direito adjetivo.

Com efeito, é de chamar aqui a atenção para a regra constante do artigo 7.º, n.º 3, da [Lei n.º 1-A/2020](#), que cria uma nova causa de suspensão dos prazos de prescrição e de

⁽²⁹⁾ Vejam-se, a esse propósito: Acórdão de 11 de novembro de 1997, France c. Ladbroke Racing, C-359/95 P e C-379/95, EU:C:1997:531; Acórdão de 14 de outubro de 2010, Deutsche Telekom AG c. Comissão Europeia, C-280/80-P; Acórdão de 29 de março de 2012, Telefónica c. Comissão Europeia, T-336/07, EU:T:2012:172; e Acórdão de 17 de fevereiro de 2011, Konkurrensverket c. TeliaSonera Sverige AB, EU:C:2011:83 todos disponíveis em www.curia.europa.eu.

⁽³⁰⁾ *Vd.* Acórdão de 22 de maio de 2003, Connect Austria Gesellschaft für Telekommunikation GmbH c. Telekom-Control-Kommission e Mobilkom Austria AG, C-462/99, EU:C:2003:297; Acórdão de 17 de maio de 2001, TNT Traco SpA c. Poste Italiane SpA e outros, C-340/99, EU:C:2001:281.

caducidade, relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, determinação que afetará obviamente também os procedimentos sancionatórios em curso, bem assim as sanções já cominadas (artigo 74.º da LdC), por infrações ao Direito da Concorrência. É isto, independentemente da fase – de inquérito, ou de instrução – em que os referidos processos ou procedimentos se encontrem⁽³¹⁾.

No que respeita às ações de responsabilidade decorrentes de ilícitos jusconcorrenciais, tudo indica que o prazo de prescrição do direito a indemnização, tal como previsto no artigo 6.º da [Lei n.º 23/2018](#), se deva considerar também ele suspenso, enquanto não for decretada a cessação da situação excecional. É o que resulta, parece, de uma leitura metodologicamente correta do disposto no referido n.º 3 do artigo 7.º. Estando, na verdade, em causa um prazo de prescrição de direitos, que se interrompe “pela citação ou notificação judicial ao alegado infrator”, deve entender-se que o mesmo será abrangido pelo disposto na referida norma, e permanecerá, portanto, suspenso.

X.D. Práticas restritivas do comércio e alterações em matéria comercial

Nos tempos que correm, a aplicação estrita da legislação relativa às PIRC, nomeadamente, do disposto no Diploma das PIRC, quanto à proibição da venda com prejuízo, prevista no seu artigo 5.º, poderá revelar-se despropositada, além de poder gerar uma monopolização dos recursos da autoridade com competência inspetiva na matéria – a ASAE –, que poderiam, ao invés, ser canalizados para a investigação de infrações e práticas efetivamente lesivas do consumidor.

⁽³¹⁾ Numa interpretação mais arrojada, pode-se talvez ler a referida norma como permitindo apenas à autoridade competente (perante a qual corram os referidos procedimentos) invocar a COVID-19 como causa de suspensão ou, inclusive, de prorrogação de prazos em curso, interpretação que impediria que se considerasse tratar de uma suspensão automática.

Seja como for, e aparte esta consideração, importa alertar para o facto de a ASAE ter já desencadeado uma operação de fiscalização a 28 operadores económicos, por alegado lucro ilegítimo obtido na venda de bens necessários na prevenção e combate à pandemia, nomeadamente, equipamentos de proteção individual e dispositivos médicos (máscaras, luvas, fatos), bem como produtos biocidas, designadamente, álcool, álcool gel e desinfetantes. Como resultado dessa ação, foram instaurados: (i) um processo crime pela prática de obtenção lucro ilegítimo na comercialização de álcool gel⁽³²⁾ e (ii) dois processos de contraordenação por práticas comerciais ilegais, estando ainda em análise documental, de acordo com o comunicado de imprensa da ASAE de 19 de março, cinco ocorrências por suspeita de obtenção de lucro ilegítimo.

À semelhança da posição da AdC, a ASAE adverte, nesse seu comunicado, que “vai continuar a desencadear ações no combate à especulação garantindo ainda que os produtos que estão no mercado cumprem os requisitos, garantindo a concorrência leal e a segurança dos consumidores”⁽³³⁾.

Importa, a este propósito, recordar que no [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020](#) que declara o Estado de Emergência, nomeadamente, no plano dos direitos cujo exercício fica parcialmente suspenso, se determina que “pode ser requisitada

⁽³²⁾ É que, além do disposto no Diploma das PIRC, há que não esquecer o regime resultante do Decreto-Lei n.º 28/84, referente às infrações antieconómicas e contra a saúde pública e o Decreto-Lei n.º 70/2007, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.

⁽³³⁾ *Vd.* comunicado de imprensa, disponível em: <https://www.asae.gov.pt/espaco-publico/noticias/comunicados-de-imprensa/asae-fiscaliza-lucro-ilegitimo-em-bens-necessarios-para-a-prevencao-a-pandemia.aspx> [último acesso em 21-03-2020].

pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas, assim como **pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento**”.

De onde se pode retirar poderem avizinhar-se alterações e imposições na fixação de preços (nomeadamente, de preços máximos para determinados bens essenciais) podendo, inclusive, alterar-se o próprio regime das práticas individuais restritivas do comércio.

A título de exemplo, na África do Sul, o surto de COVID-19 determinou a elaboração de um conjunto de normas, tendo por escopo a determinação e a deteção de preços irracionais ou injustos, bem assim a obrigação dos fornecedores garantirem a distribuição equitativa de mercadorias aos seus clientes e a de manterem os *stocks* de determinados bens (ainda que, para tal, seja necessária a imposição de restrições no volume e na quantidade de bens adquiridos por cada cliente, num determinado período temporal)⁽³⁴⁾.

No que respeita à determinação de preços excessivos, o Governo sul-africano determinou que, no decurso da calamidade, o aumento material do preço de um bem ou serviço

abrangidos por essa regulamentação⁽³⁵⁾ que: (i) não corresponda ou não seja equivalente a um aumento no custo de fornecimento desse bem ou serviço; ou (ii) aumente a margem ou o preço desse bem ou serviço, acima de sua margem ou preço médios, calculados para os três meses anteriores a 01-03-2020, será considerado um fator relevante e crítico na determinação e qualificação de um preço como excessivo ou injusto.

Importa, contudo, notar que no contexto da declaração do estado de emergência em Portugal, tais medidas não foram **ainda** impostas. Com efeito, atentos os termos da **Lei n.º 44/86** (sucessivamente alterada, e **que aprova o regime do estado de sítio e do estado de emergência**), nos termos da qual compete ao Governo executar a declaração do estado de emergência, veio a ser aprovado o Decreto n.º 2-A/2020, nos termos do qual não foram, de facto, estabelecidas quaisquer medidas relativas a preços e a açambarcamento.

Chama-se, contudo, a atenção para os termos do Decreto-Lei n.º 10-H/2020 e do **Decreto-Lei n.º 10-I/2020**, em que se estabelecem, respetivamente, medidas excecionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões e medidas no âmbito cultural e artístico, em especial, quanto aos espetáculos não realizados.

Nos termos do artigo 2.º do primeiro daqueles diplomas, fica(m):

- (i) Suspensa a cobrança da componente fixa de qualquer comissão, por operação de pagamento com cartão, efetuada em terminais de pagamento automático;
- (ii) Proibidos os aumentos nas componentes variáveis das comissões por operação, bem como de outras comissões fixas não suspensas pelo número anterior; e

⁽³⁴⁾ *Vd.* diploma disponível em: http://www.gpwnline.co.za/Gazettes/Gazettes/43116_19-3_DTI.pdf [último acesso em 21-03-2020].

⁽³⁵⁾ Estão em causa alimentos básicos e produtos de consumo, incluindo produtos médicos e de higiene.

- (iii) Proibida a cobrança de novas comissões fixas ou variáveis relativas à aceitação de operação de pagamento com cartão efetuadas em terminais de pagamento automático.

E de acordo com o artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 10-H/2020, os beneficiários dos pagamentos com cartão que disponibilizem terminais de pagamento automáticos não poderão recusar ou limitar a aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços, independentemente do valor da operação, durante o período em que vigorar aquela suspensão.

Já quanto aos eventos de âmbito cultural e artístico e respetiva bilhética, determina o Decreto-Lei n.º 10-I/2020 que:

- (i) Pela substituição do bilhete de ingresso de eventos não realizados entre os dias 28-02-2020 e até 90 dias úteis após o término do estado de emergência, e subsequentemente reagendados, não pode ser cobrado qualquer outro valor ou comissão (artigo 4.º, n.º 7);
- (ii) O reagendamento do espetáculo não pode implicar o aumento do custo do bilhete de ingresso para aqueles que, à data do reagendamento, fossem já portadores do mesmo (artigo 4.º, n.º 8);
- (iii) As agências, os postos de venda e as plataformas de venda eletrónica de bilhetes, bem como os proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos que tenham bilhética própria, não podem exigir aos agentes culturais a comissão devida pelos espetáculos acima referidos, não realizados ou cancelados (artigo 7.º);
- (iv) Pelo reagendamento do espetáculo não podem os proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos cobrar qualquer valor suplementar ao agente cultural (artigo 8.º).

No que respeita à requisição civil, esta apenas surge expressamente prevista por relação com a área da saúde (artigo 27.º do citado Decreto), sendo que no artigo 12.º é atribuído ao ministro da Economia e da Transição Digital um vasto leque de poderes no que respeita à abertura ou encerramento, ou condições de funcionamento, de todos os estabelecimentos comerciais, ou seja, incluindo os que obrigatoriamente devem estar encerrados e os que podem permanecer abertos (os anexos I e II, respetivamente, do decreto). No mesmo decreto, são atribuídos poderes especiais aos vários membros do Governo, em relação às áreas sob a sua alçada, que consentem alguma interferência nas atividades económicas.

X.E. Controlo de operações de concentração

Apesar de nenhuma iniciativa legislativa ter sido adotada, até à data, na Europa, no sentido da suspensão ou adaptação dos processos de controlo de operações de concentração, a Comissão Europeia emitiu um comunicado, nos termos do qual incentiva as partes ao adiamento de projetos de concentração, dadas as circunstâncias e as contingências ao nível de pessoal e de meios⁽³⁶⁾.

No mesmo comunicado, a Comissão afirma que aceitará, e aliás incentiva, temporariamente, os pedidos em formato digital, quer através de email (para comp-merger-registry@ec.europa.eu, com cópia aos membros da equipa, caso já lhe tenha sido atribuída), quer eletronicamente, através do sistema *eTrustEx*.

Apesar de aparentemente se manterem todos os procedimentos relativos ao controlo de operações de concentração, existe o risco de se verificarem atrasos, que poderão forçar a Comissão: (i) a suspender os prazos aplicáveis para decidir sobre determinadas transações (*stop-of-the-clock*), como

⁽³⁶⁾ *Vd.* comunicado, disponível em: https://ec.europa.eu/competition/mergers/information_en.html [último acesso em 22-03-2020].

aliás tem vindo a acontecer; ou, inclusive, a (ii) emanar orientações *ad hoc*.

No plano nacional, a AdC publicou na sua página *web* um comunicado, onde também incentiva o uso de meios digitais, podendo ler-se que “[a] AdC convida todos os interessados a utilizarem os canais eletrónicos disponíveis, como o Portal de Denúncias, o Sistema de Notificação Eletrónica (SNEOC), entre outros disponíveis no site da AdC”⁽³⁷⁾.

Além do mais, em comunicado enviado via email (“Novos procedimentos de comunicação com a AdC”), a AdC reforçou: (i) a utilização dos meios digitais, na comunicação com a Autoridade, inclusive, no que respeita a pedidos de avaliação prévia, em contexto de operações de concentração; (ii) a utilização, em exclusivo, do SNEOC, para a demais correspondência relativa a operações de concentração; mais salientando que (iii) quaisquer documentos originais só deverão ser enviados, a solicitação da própria AdC, e que, quando estritamente necessário, o atendimento presencial se encontrará sujeito a marcação prévia.

Por outro lado, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que retroage os seus efeitos à data de aprovação do diploma, 12 de março, determina que ficam “suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos pelos particulares”, norma a que a AdC parece começar a fazer referência, nos seus pedidos de informações adicionais, em sede de controlo de operações de concentração.

Embora a disposição não seja clara em todas as suas dimensões, poderá entender-se que, por força desta norma, na eventualidade de a AdC se não pronunciar durante o “prazo do deferimento tácito”, o deferimento não se verificará.

Coisa diversa será a de saber se os próprios procedimentos administrativos estarão suspensos, já que a disposição em causa não o diz.

Na mesma linha, o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, relativo a prazos e diligências, entrou em vigor a 20 de março, e retroage, também, os seus efeitos, a partir de 9 de março ou, pelo menos, de 12 de março⁽³⁸⁾: esta norma, no seu n.º 3, estabelece que “[a] situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a **todos os tipos de processos e procedimentos**”.

Ou seja, suspendem-se os prazos de prescrição e de caducidade (aparentemente os dos processos em curso ou a instaurar, já que são “todos”), mas não se suspendem os processos e os procedimentos propriamente ditos, que já corram termos.

Na verdade, o legislador não estabeleceu uma regra geral de suspensão de procedimentos administrativos, optando por o fazer apenas quanto aos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, ainda que corram termos junto de entidades administrativas independentes (como será o caso da AdC) – n.º 6, alínea *b*), do citado artigo 7.º.

Questão diversa é a da suspensão dos prazos no âmbito dos procedimentos que não estejam suspensos. A disposição da alínea *c*) do n.º 6 do citado artigo 7.º não é clara e consente interpretações (legítimas) contraditórias: tanto pode ter o alcance de suspender todos os prazos administrativos, o que tenderá a incluir também, a título de exemplo, os prazos para apresentação de observações em procedimentos em curso ou a

⁽³⁷⁾ Disponível em: <http://www.concorrencia.pt/vPT/Paginas/HomeAdC.aspx> [último acesso em 22-03-2020].

⁽³⁸⁾ Pode, com efeito, considerar-se que a produção de efeitos retroage ao dia 9 de março, por tal ser a data relativa à produção de efeitos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, agora substituído pelo disposto no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020. Trata-se de normas cuja extensão e alcance são, apesar de tudo, distintos. É mais cautelosa, por isso, a posição que assume o dia 12 de março como a data de produção de efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020.

instaurar, ou a resposta a pedidos de informações ou documentos; como pode ter alcance bem diverso, no sentido de estabelecer que tais prazos não estão suspensos (estando apenas suspensos os prazos que corram contra a AdC, ou seja, aqueles cujo decurso constitua o particular numa situação de vantagem).

É verdade que, nos seus mais recentes pedidos de informações adicionais, em sede de controlo de operações de concentração, emitidos após a entrada em vigor daquele preceito, a AdC faz referência expressa ao citado artigo 7.º, n.º 2. A questão, porém, é dúbia, desaconselhando, para já e sem prejuízo de ulterior clarificação, quaisquer conclusões assertivas no sentido dessa qualificação. Já assim não será se a AdC, através de divulgação de orientações, ou nas notificações dirigidas às empresas ou seus representantes ou mandatários, expressa e inequivocamente afirmar que considera os prazos suspensos.

Por fim, deixar apenas a nota de que a crise lançada pela COVID-19 poderá fazer ressurgir o argumento da “empresa insolvente”, tal como previsto nos §§ 89 e ss. das **Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas**⁽³⁹⁾, e que permite à Comissão concluir pela compatibilidade de uma determinada operação de concentração com o mercado comum, caso uma das empresas se encontre insolvente, tendendo, aliás, a AdC a seguir a mesma abordagem.

⁽³⁹⁾ Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, (2004/C 31/03). Veja-se que foi este o argumento usado no caso COMP/M.6796 – AEGEAN/ OLYMPIC II, no qual as alterações drásticas nas condições de mercado, motivadas por uma crise financeira no país, a par das dificuldades financeiras da empresa se assumiram como preponderantes na conclusão da Comissão, a final.

X.F. Outras questões processuais e procedimentais

Além do que já ficou dito quanto aos prazos procedimentais, relevantes no domínio do Direito da Concorrência, no que se reporta aos prazos que corram termos junto dos órgãos jurisdicionais – TCRS, TRL e TC, remete-se para o que se escreve na secção de Contencioso⁽⁴⁰⁾.

Quer isto significar que, conforme melhor explicitado *infra*, desde a data da produção de efeitos da Lei⁽⁴¹⁾, até à data de cessação do regime extraordinário assim definido, todos os prazos judiciais em curso nos processos que se encontrem pendentes no TCRS, no TRL ou no TC se encontram suspensos.

Diferentemente, quanto aos Tribunais da União Europeia, e de acordo com comunicado de 19-03-2020 (sujeito a atualização), veio o Tribunal de Justiça informar que os prazos para interposição de ação ou interposição de recursos continuam a correr, devendo as partes respeitá-los, sem prejuízo da eventual aplicação do artigo 45.º, segundo parágrafo, do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. O mesmo se aplica ao Tribunal Geral.

Os prazos fixados nos processos em curso – com exceção dos processos urgentes – e os prazos fixados pela Secretaria, são alvo de prorrogação por um mês, a contar do dia 19-03-2020⁽⁴²⁾.

No que concerne às audiências de alegações programadas até ao dia 03-04-2020, ambos os comunicados (dos dois órgãos jurisdicionais) preveem o seu adiamento para data posterior.

⁽⁴⁰⁾ Ver **capítulo XVII** para desenvolvimentos quanto aos termos e condições em que, nos processos urgentes se admite a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância.

⁽⁴¹⁾ Isto é, o dia 09-03-2020 ou, pelo menos, o dia 12-03-2020.

⁽⁴²⁾ Por sua vez, o comunicado relativo ao Tribunal Geral refere serem estes últimos prazos “adaptados” ao contexto.

PREOCUPAÇÕES JUSCONCORRENCIAIS

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
Auxílios de Estado	<ul style="list-style-type: none"> • Surgimento de oportunidades de financiamento que possam não encontrar enquadramento legal válido em matéria de auxílios de Estado; • Oportunidades repentinas de financiamento; • Risco de auxílios indiretos (e porventura ilegais) aos bancos que não cumpram as exigências do Quadro Temporário. 	<ul style="list-style-type: none"> • Esperam-se mais desenvolvimentos, quer no plano europeu, quer no plano nacional, quanto aos termos efetivos da aplicação deste regime mais flexível. Apesar de ser um tópico que toca mais a atuação estadual, é importante que as empresas fiquem cientes da maior flexibilidade na apreciação da legalidade das medidas de fomento e que estejam, portanto, atentas a oportunidades de financiamento, fazendo sempre uma análise da sua compatibilidade com a legislação vigente; • Por seu turno, os bancos deverão, na maior medida possível, repercutir nos empréstimos aos beneficiários finais as vantagens da garantia pública ou das taxas de juro bonificadas de que auferem.

PREOCUPAÇÕES JUSCONCORRENCIAIS

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
Acordos e práticas restritivas da concorrência e <i>private enforcement</i> – aspetos substantivos	<ul style="list-style-type: none"> • A manutenção da aplicação das normas do Direito da Concorrência, constantes da LdC e do TFUE, e ainda da <i>soft law</i> relevante, em matéria de restrições verticais e horizontais, impede as empresas de acordarem, entre si, muitos dos aspetos da sua política comercial e, por conseguinte, a sua aplicação exige cautelas e cuidados não despidiendos; • O facto de a jurisprudência consolidada da União afastar a responsabilidade das empresas, quando exista legislação nacional a impor a adoção de determinados comportamentos anticoncorrenciais não afasta a pertinência do tema, pois: (i) tal entendimento é restrito aos casos em que a legislação nacional elimina toda e qualquer possibilidade de comportamento anticoncorrencial no mercado; e (ii) o Estado-Membro poderá, nessas hipóteses, ser responsabilizado, ao abrigo do princípio da cooperação leal. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os operadores devem permanecer atentos e manter os cuidados que sempre devem ter, quer na cooperação com concorrentes, quer na relação com fornecedores e distribuidores. Dada a inexistência, até à data, no plano nacional ou europeu, de derrogações ou suspensões à aplicação do Direito da Concorrência, as empresas deverão manter-se em alerta e empenhadas no cumprimento da legislação nacional e europeia aplicável; • Assim, as empresas: • Não deverão discutir ou combinar preços com concorrentes ou acordar na prática de preços de revenda com os fornecedores não obstante as perturbações sem precedentes ao nível da oferta e da procura; • Não deverão trocar informação comercial sensível com os seus concorrentes, incluindo aquela que diga respeito às condições comerciais, quantidades compradas, vendidas ou armazenadas, preços a praticar, ou termos da negociação com fornecedores comuns; • Deverão sempre tomar as suas decisões de forma independente e abster-se de acordar o que quer que seja com concorrentes e o seu preço de revenda com os fornecedores; • Deverão abster-se de comunicar a concorrentes os termos da sua conduta futura; • Deverão solicitar o apoio jurídico necessário, para determinar se um determinado projeto de colaboração logística poderá ou não encontrar amparo nas regras em vigor; • Deverão estar atentas à legislação que diariamente seja publicada e que possa alterar (reforçando ou derogando) as normas aplicáveis ao seu setor de atividade.

PREOCUPAÇÕES JUSCONCORRENCIAIS

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
Práticas restritivas da concorrência e <i>private enforcement</i> – aspetos adjetivos	<ul style="list-style-type: none"> • As alterações temporárias e abundantes à legislação processual e procedimental aplicável, nomeadamente ao nível da suspensão dos prazos de prescrição de procedimentos e processos em curso, exige uma atenção redobrada e a análise cuidada da legislação pertinente, bem assim dos processos em curso junto da AdC, ou a instaurar no TCRS. 	<ul style="list-style-type: none"> • As empresas deverão, dada a complexidade que a análise importa, consultar e solicitar o apoio jurídico necessário.
Práticas restritivas do comércio e alterações em matéria comercial	<ul style="list-style-type: none"> • Controlo apertado das práticas proibidas pelo diploma das PIRC e legislação aplicável às infrações antieconómicas. 	<ul style="list-style-type: none"> • As empresas deverão manter-se empenhadas no cumprimento da legislação aplicável às práticas restritivas do comércio, abstendo-se de praticar atos de cuja legalidade não estejam certas, e devendo recorrer ao apoio jurídico que se revele necessário, sem descuidar as diretrizes que poderão vir a resultar da legislação emanada dos órgãos competentes.
Controlo de operações de concentração	<ul style="list-style-type: none"> • Atrasos nos processos e preferência pelos meios eletrónicos. 	<ul style="list-style-type: none"> • As empresas deverão: (i) aguardar a notificação de operações não urgentes; e (ii) recorrer aos meios digitais disponíveis, para efeitos da submissão de notificações, contacto com inspetores, entre outros.
Outras questões processuais e procedimentais	<ul style="list-style-type: none"> • Soluções transitórias quanto a prazos: dúvidas e incertezas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Apesar de os prazos para a prática de atos processuais junto do TCRS, do TRL e do TC se encontrarem suspensos, no plano nacional, as empresas deverão praticar todos os atos processuais cujo prazo esteja em curso, em processo pendente ou a instaurar no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral.

AUTORES



Carlos Botelho Moniz
Sócio



Inês F. Neves
Advogada Estagiária



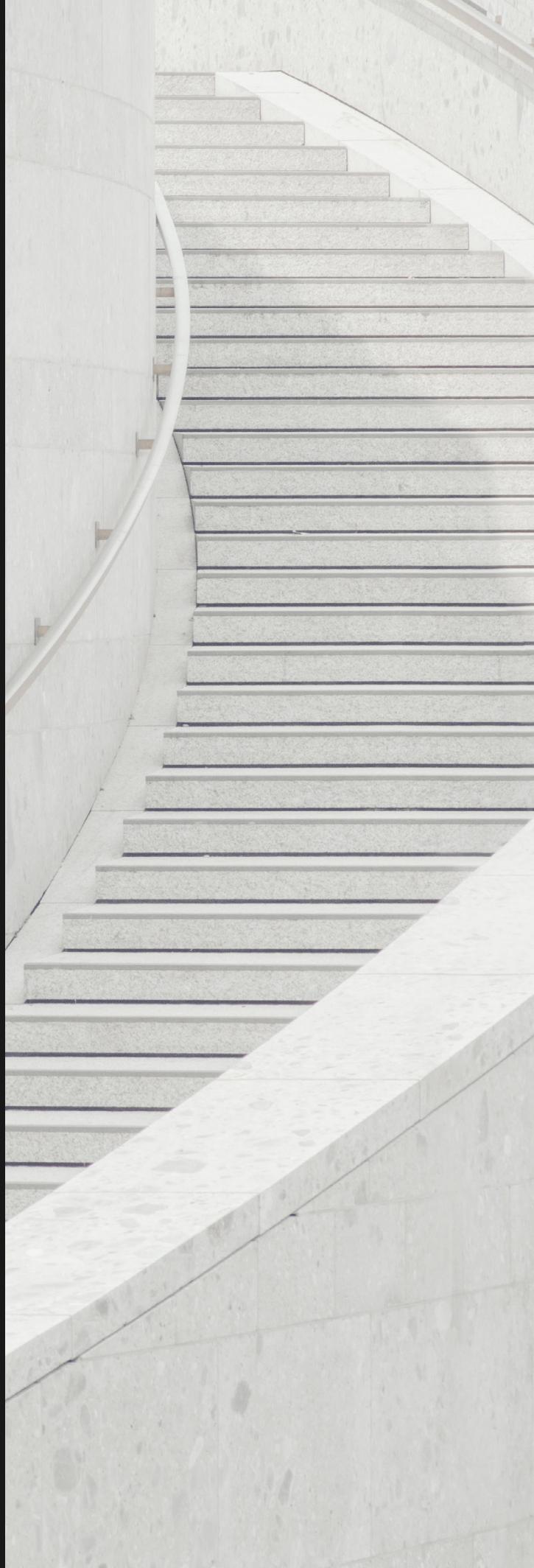
Joaquim Vieira Peres
Sócio



**Luís
do Nascimento
Ferreira**
Sócio

XI. Incentivos à economia

XI.A. Enquadramento prévio	135
XI.B. A nível nacional	135
XI.C. A nível europeu	136



Glossário

Comunicação da Comissão Europeia de 13-03-2020

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Banco Europeu de Investimento e ao Eurogrupo relativa a uma resposta económica coordenada ao surto de COVID-19, com data de 13-03-2020

XI. INCENTIVOS À ECONOMIA

XI.A. Enquadramento prévio

Os efeitos da pandemia COVID-19 nas economias portuguesa e internacional são ainda pouco claros, mas certamente negativos. Teme-se, na verdade, que estes efeitos possam ser devastadores e estranguladores de novos investimentos nacionais e internacionais nos vários setores da economia, bem como que possam impor limitações sérias na vida do dia-a-dia de pessoas e empresas em Portugal. Prevê-se, ainda, e neste momento, a queda abrupta no crescimento económico, o aumento do défice público e o aumento do desemprego em Portugal.

Atualmente, as empresas e os profissionais independentes atravessam graves dificuldades de tesouraria e liquidez para fazer face às suas obrigações, nomeadamente e sobretudo relacionadas com a necessidade de continuarem a cumprir os seus pagamentos a trabalhadores e fornecedores.

Neste contexto, entre as medidas já aprovadas e as medidas por aprovar, o Governo e os bancos centrais lançam estímulos à economia na ordem dos biliões de euros. Contudo, espera-se que, nos próximos dias, sejam publicados instrumentos jurídicos mais detalhados acerca da regulação destas medidas.

A própria Comissão Europeia já se pronunciou, e, como já se analisou e *infra* se retomará, adotou um Quadro Temporário de Auxílios Estatais para apoiar a Economia, onde refere, precisamente, a centralidade das medidas de incentivo estatais.

XI.B. A nível nacional

O Governo português já aprovou um conjunto de medidas extraordinárias e urgentes de resposta

à pandemia COVID-19, a saber, uma linha de crédito no valor de 200 milhões de euros para apoio à tesouraria das empresas. Em 20-03-2020, o primeiro ministro, na sequência da reunião de Conselho de Ministros, anunciou que esta linha de crédito apenas estará disponível para as empresas sob a condição de estas assegurarem a manutenção do emprego.

Mais foi cometido ao Ministro de Estado e das Finanças a determinação, relativamente aos seguros de crédito à exportação com garantias de Estado, no âmbito do apoio à diversificação de clientes, em particular para mercados fora da União Europeia, o aumento **de 250 milhões de euros para 300 milhões de euros para o *plafond* da linha de seguro de crédito à exportação de curto prazo.**

O que demonstra que o objetivo governativo ainda não é o de criar um programa de relançamento da economia, mas sim o de se concentrar em aprovar medidas que possam salvar empregos e manter os rendimentos das famílias durante o período que se estima ser o mais crítico da pandemia e quarentena, *e.g.*, os próximos três meses.

Adicionalmente, foi também aprovada em Conselho de Ministros uma linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca.

Para além destas medidas o Governo português anunciou, também, a criação de linhas de crédito para as empresas atingidas, em concreto para o setor do turismo, de 3000 milhões de euros. Para o setor da restauração e similares, uma linha de 600 milhões de euros; para as agências de viagem e organização de eventos, 200 milhões de euros; e, para outras companhias no setor do turismo, 900 milhões de euros. Para a indústria do têxtil, do vestuário, do calçado, extrativa e da madeira, 1300 milhões de euros. À partida, está previsto que estas linhas de crédito tenham um período de carência até ao final do ano de 2020 e que possam ser amortizadas em quatro anos.

XI.C. A nível europeu

As iniciativas nacionais de âmbito geral vêm na linha da constatação que foi feita, também no plano europeu, quanto à necessidade de uma maior flexibilização na aplicação do regime relativo ao controlo dos auxílios de Estado, flexibilidade essa que poderia verdadeiramente ficar prejudicada pela aplicação estrita das normas vigentes.

Com efeito, a Comissão Europeia anunciou estar profundamente comprometida na ajuda a prestar aos Estados Membros da União Europeia, designadamente, através da flexibilização do enquadramento em matéria de auxílios de Estado, do quadro orçamental europeu, de assegurar a solidariedade no mercado único, de

mobilizar o orçamento da União Europeia, entre outras medidas ([aqui](#)).

No entanto, e como referido na Comunicação da Comissão Europeia de 13-03-2020, dadas as limitações do orçamento da União Europeia, a principal resposta fiscal terá forçosamente de provir dos orçamentos nacionais, para o que urge flexibilizar a aplicação das normas relevantes em matéria de auxílios fiscais, matéria já analisada *supra*.

No mesmo sentido, o Banco Central Europeu já anunciou ([aqui](#)) um reforço de 750 mil milhões de euros, bem como outras medidas com o objetivo de criar liquidez no mercado europeu ([aqui e aqui](#)).

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
<ul style="list-style-type: none"> • Paralisação da atividade económica; • Isolamento de pessoas em casa, encerramento de serviços e interrupção da atividade das empresas, ao nível da produção, da gestão e da organização administrativa. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quebra imediata e acentuada de rendimentos e liquidez; • Risco de sobrevivência de empresas e emprego; • Incapacidade de os contribuintes singulares e de os serviços administrativos das empresas cumprirem as obrigações declarativas e de pagamento de prestações tributárias. 	<ul style="list-style-type: none"> • Criação de uma linha de crédito no valor de 200 milhões de euros, para apoio à tesouraria das empresas, na dependência do Ministério da Economia. Criação de linhas de crédito relativamente aos seguros de crédito à exportação com garantias de Estado, na dependência do Ministério das Finanças; • Atenção a novas oportunidades de financiamento, providas da maior flexibilidade no tratamento dos auxílios de Estado; • O diferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30-09-2020 relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou do Portugal 2020, sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias; • Criação de uma linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca. Esta linha de crédito destina-se a disponibilizar meios financeiros para aquisição de fatores de produção e para a liquidação e renegociação de dívidas junto de fornecedores ou de instituições de crédito; • Atenção a novas oportunidades de financiamento, providas da maior flexibilidade no tratamento dos auxílios de Estado.

AUTORES



Dzhamil Oda
Associado



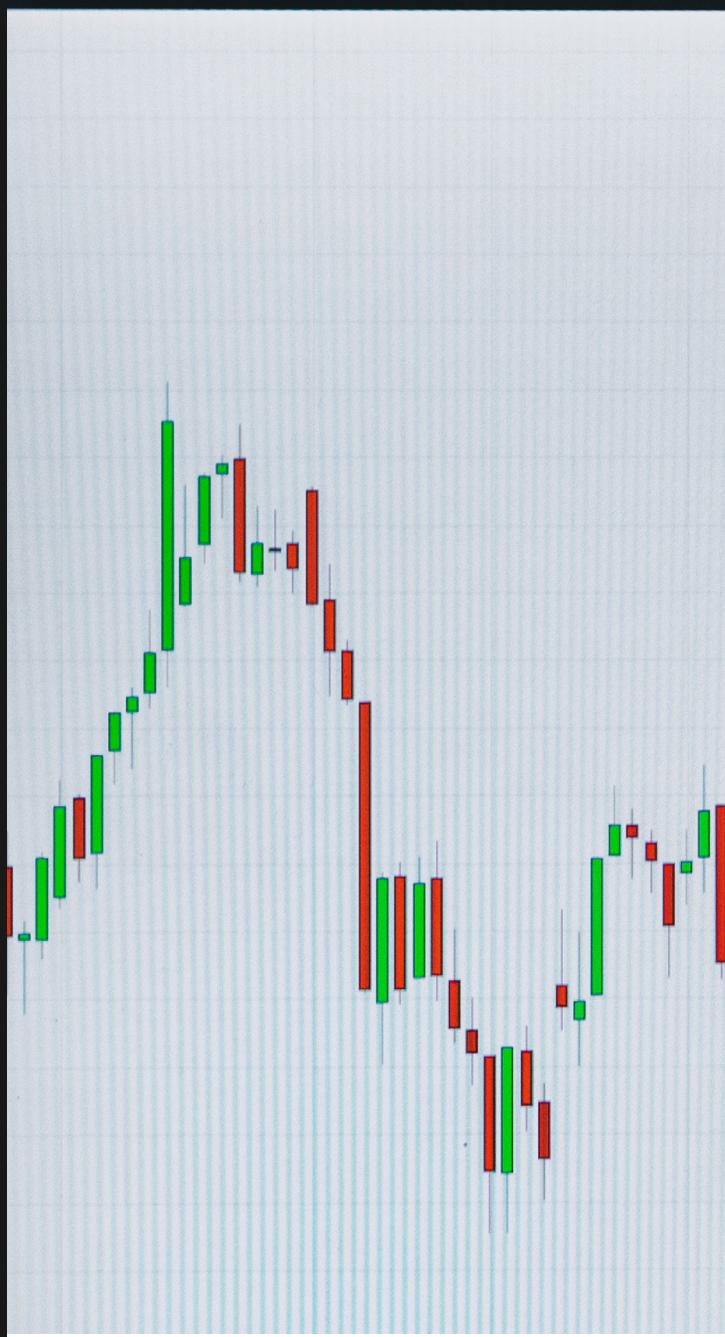
Eduardo Maia Cadete
Sócio



Philipp Melcher
Advogado Sênior

XII. Fiscal

XII.A. Alargamento de prazos declarativos e de pagamento (Despacho do SEAF)	140
XII.B. Reconhecimento da situação de justo impedimento no cumprimento de obrigações declarativas (Despacho do SEAF)	140
XII.C. Reforço da informação constante do Portal das Finanças (Despacho do SEAF)	140
XII.D. Suspensão de processos executivos e dos planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias	140
XII.E. Regime excecional de cumprimento de prazos de entrega de prestações tributárias que se vençam no segundo trimestre de 2020 (Decreto-Lei n.º 10-F/2020)	142



Glossário

CPPT

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Decreto-Lei n.º 10-F/2020

Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, que estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Este Decreto-Lei foi objeto da Declaração de Retificação n.º 13/2020 da Presidência do Conselho de Ministros.

Despacho do SEAF

Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 104/2020-XXII, de 9 de março

DUC

Documento Único de Cobrança

Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

SEAF

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

XII. FISCAL

XII.A. Alargamento de prazos declarativos e de pagamento (Despacho do SEAF)

O Governo, através do percursor [Despacho do SEAF](#), estabeleceu algumas medidas dirigidas a mitigar as dificuldades criadas pela pandemia.

Desde logo, foram alargados os seguintes prazos de obrigações fiscais, que se venceriam nos próximos dias ou semanas:

- O pagamento especial por conta de IRC, que deveria ser efetuado em março, nos termos do n.º 1 do artigo 106.º do Código do IRC, poderá ser efetuado até 30-06-2020, sem acréscimos ou penalidades;
- A Declaração Modelo 22 do IRC relativa ao exercício de 2019, que nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Código do IRC deveria ser entregue até 31-05-2019, passa a poder ser entregue até 31-07-2020, sem acréscimos ou penalidades;
- O pagamento do IRC relativo a 2019, que nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC deveria ser realizado até 31-05-2019 (coincidente com a data de entrega da Declaração Modelo 22), passa também a poder ser realizado até 31-07-2020, igualmente sem acréscimos ou penalidades;
- O primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta de IRC que, segundo a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 104.º e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 104.º-A, deveriam ser efetuados em julho podem ser efetuados até 31-08-2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

XII.B. Reconhecimento da situação de justo impedimento no cumprimento de obrigações declarativas (Despacho do SEAF)

O Despacho do SEAF esclarece ainda que serão consideradas como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas pelas autoridades de saúde competentes.

XII.C. Reforço da informação constante do Portal das Finanças (Despacho do SEAF)

A fim de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, sem necessidade de deslocações físicas aos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, o SEAF ordenou o reforço da divulgação no [Portal das Finanças](#) das informações acerca dos serviços eletrónicos e de atendimento telefónico à disposição dos contribuintes.

O conteúdo do Despacho, nesta matéria, é bastante vago, pelo que só acompanhando as futuras atualizações do Portal das Finanças será possível ficar a conhecer em pormenor os novos dados informativos que passarão a constar da plataforma.

XII.D. Suspensão de processos executivos e dos planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias

Outras medidas, que complementam e reforçam as que constam do Despacho do SEAF, foram posteriormente aprovadas através do Decreto-Lei n.º 10-F/2020 relativo à resposta às consequências económicas da pandemia a implementar no segundo semestre do corrente ano. Este Decreto-Lei foi entretanto objeto da Declaração de Retificação n.º 13/2020 da Presidência do Conselho de Ministros.

Em primeiro lugar, é reforçado que todos os processos de execução fiscal serão suspensos durante o segundo trimestre de 2020, quer os que já se encontrem pendentes quer os que sejam instaurados durante esse período.

Uma vez que os processos executivos são considerados processos judiciais, que correm termos quer nos órgãos de execução fiscal (os serviços de finanças) quer nos tribunais administrativos e fiscais, a suspensão já se encontrava determinada no regime de suspensão de prazos equiparado ao regime das férias judiciais constante do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020⁽¹⁾. Segundo este regime, em geral, a suspensão dos processos judiciais vigorará até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública. Porém, no caso específico dos processos de execução fiscal, o Decreto-Lei n.º 10-F/2020 determina que a suspensão vigorará até dia 30-06-2020, independentemente do que venha a ser determinado pela autoridade nacional de saúde pública (saliente-se que esta suspensão, porque não está prevista no artigo 177.º-A do CPPT, não deverá conferir o estatuto de “situação tributária regularizada”).

Neste contexto, os processos de execução fiscal ativos, ou seja, aqueles que não se encontravam suspensos por qualquer outro motivo, e os processos declarados em falhas devem ser centralmente suspensos. Para este efeito foi criada uma nova fase dos processos, denominada “Decreto-Lei n.º 10-F/2020”.

Esta nova fase processual tem como consequência impedir a prática de quaisquer atos coercivos, automatizados, ou não, no âmbito dos processos de execução fiscal. Consequentemente, deverá ficar inibida, de forma automática ou pelos serviços, a prática, designadamente, dos seguintes atos:

- A citação no processo de execução fiscal. Contudo, o executado pode, caso pretenda, proceder ao pagamento através de emissão de guia de pagamento no portal de finanças, uma vez que não fica inibida a instauração de novos processos, quer pela AT quer por outras entidades;
- Compensações nos termos do artigo 89.º do CPPT. Os valores suscetíveis de compensação serão objeto de penhor e passíveis de aplicação nos autos da execução fiscal através da compensação a pedido do contribuinte. Idêntico procedimento será aplicado quanto aos demais valores à ordem dos autos quer os mesmos decorram de penhoras, excessos ou anulação de pagamentos;
- Penhoras, quer as automatizadas quer as manuais, incluindo os procedimentos inerentes aos alertas SSA/SEF – Penhora de Bem Importados estão suspensos (em relação às penhoras que se encontram já em curso estas mantêm-se porém os valores não deverão ser aplicados diretamente no processo, podendo ficar os mesmos como penhor e ser aplicados a pedido do contribuinte);
- Reversão, pelo que todos os procedimentos conexos com procedimentos de reversão estão suspensos;
- Procedimentos de verificação e graduação de créditos;
- Procedimentos de venda judicial;
- As prestações dos planos prestacionais em curso, não são exigíveis e consequentemente, o seu não pagamento não constitui fundamento de exclusão dos mesmos, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos, caso seja essa a vontade do devedor.

Para além disso, é ainda esclarecido que os planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias se encontram também suspensos até ao final do segundo trimestre de 2020. Ou seja, durante este período os contribuintes

⁽¹⁾ *Vd. capítulo XVII.*

não se encontram obrigados ao pagamento das prestações que, de outra forma, nele se venceriam (isto sem prejuízo da possibilidade de pagamento pontual dessas prestações caso os contribuintes queiram).

É de notar, ainda, que os processos executivos e os planos prestacionais pendentes consideram-se já suspensos neste momento (ou seja, ainda no decurso do primeiro trimestre), uma vez que o Decreto-Lei produz efeitos à data de 12-03-2020. Esta é, aliás, a solução mais congruente com a razão de ser da medida, uma vez que as condições sanitárias, os riscos económicos e o estado de emergência que a determinaram se verificam atualmente. Não faria sentido que se aguardasse por 01-04-2020 (ou seja, o início do segundo trimestre de 2020) para que a suspensão passasse a vigorar.

No que diz respeito às garantias que já estão prestadas nos processos executivos que são agora suspensos, estas deverão manter-se válidas no âmbito dos processos e não deverão ser levantadas.

Em relação aos juros de mora importa referir que uma vez que o presente diploma determina a suspensão da exigibilidade da dívida, não deverão ser devidos juros de mora enquanto vigorar o regime.

Por fim, uma vez que seja concluída esta suspensão extraordinária motivada pela pandemia todos os processos que agora estão suspensos deverão retomar exatamente à fase processual em que se encontravam no momento da sua suspensão.

XII.E. Regime excecional de cumprimento de prazos de entrega de prestações tributárias que se vençam no segundo trimestre de 2020 (Decreto-Lei n.º 10-F/2020)

Foi aprovado um regime excecional de pagamento do IVA e de entrega dos montantes de retenção na fonte de IRS e IRC devidos no segundo trimestre de 2020:

- Em três prestações mensais, sem juros; ou
- Em seis prestações mensais, com juros de mora aplicados às últimas três prestações.

O pagamento em prestações não implicará a constituição ou prestação de garantia a favor do Estado.

A medida não prejudicará a possibilidade de os sujeitos passivos cumprirem as obrigações em causa de uma só vez, nos prazos e condições gerais constantes do “regime-regra” atualmente em vigor.

Serão elegíveis para o regime excecional:

- Os trabalhadores independentes e empresas que tenham registado em 2018 um volume de negócios até 10 milhões de euros;
- Os trabalhadores independentes e empresas que tenham iniciado atividade a partir de 01-01-2019;
- Os trabalhadores independentes e empresas que tenham reiniciado atividade a partir de 01-01-2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018;
- Os trabalhadores independentes e empresas cuja atividade depende das instalações e estabelecimentos encerrados durante o período de combate à COVID-19 (atividades recreativas, de lazer, de diversão, cultural e artística, desportiva, de restauração, espaços de jogo e apostas, atividades em espaços abertos);
- Os trabalhadores independentes ou empresas que verifiquem uma diminuição de faturação

de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista a obrigação, face ao período homólogo do ano anterior. A diminuição de faturação deve ser aferida com base nos elementos constantes do E-fatura ou por referência ao volume de negócios, quando os elementos do E-Fatura não reflitam a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise. Em ambos os casos, a quebra (de faturação ou volume de negócios) deve ser certificada por revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais deverão ser apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário. Os contribuintes terão à sua disposição três DUC, um para pagamento imediato, outro para pagamento de 1/3 e outro para pagamento de 1/6 do pagamento em causa.

Após a opção por um dos planos de prestações, e durante o cumprimento do mesmo, os contribuintes não poderão optar pela outra modalidade de pagamento prestacional, mas poderão a qualquer momento pagar o montante em falta de uma só vez.

Tema	Riscos	Enquadramento/Recomendações
<ul style="list-style-type: none"> • Paralisação da atividade económica; • Isolamento de pessoas em casa, encerramento de serviços e interrupção da atividade das empresas, ao nível da produção, da gestão e da organização administrativa. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quebra imediata e acentuada de rendimentos e liquidez; • Risco de sobrevivência de empresas e emprego; • Incapacidade de os contribuintes singulares e os serviços administrativos das empresas cumprirem as obrigações declarativas e de pagamento de prestações tributárias. 	<ul style="list-style-type: none"> • Aprovação do alargamento de prazos de cumprimento de obrigações fiscais que se venceriam nos próximos dias ou semanas; • Reconhecimento do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas de índole fiscal, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados em situação de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas pelas autoridades de saúde competentes; • Reforço da informação constante do Portal das Finanças referente aos meios de comunicação com a Autoridade Tributária e Aduaneira alternativos à deslocação física aos serviços; • Suspensão de todos os processos executivos pendentes ou a instaurar durante o segundo trimestre de 2020, bem como dos planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias; • Flexibilização das regras de cumprimento de obrigações fiscais de pagamento do segundo semestre (designadamente através da possibilidade de pagamento em prestações).

AUTORES



**António
Queiroz Martins**
Associado



António Lobo Xavier
Sócio



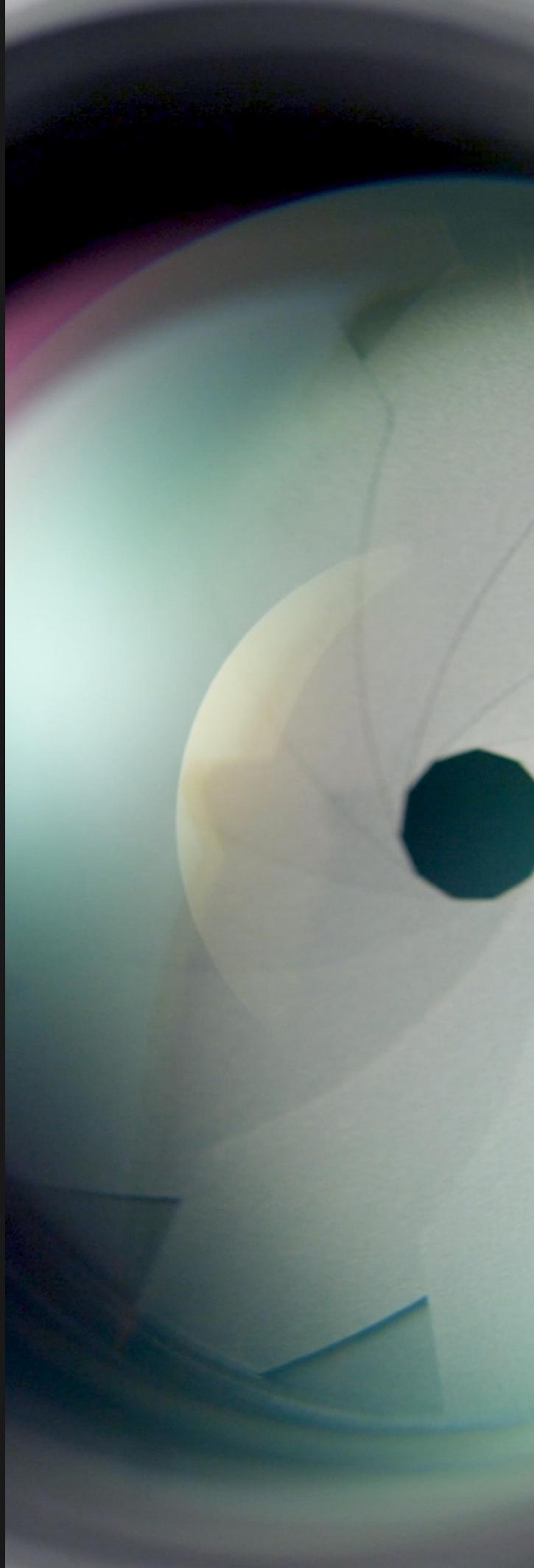
**Francisco
Mendes da Silva**
Advogado Sénior



**Francisco
de Sousa da Câmara**
Sócio

XIII. Obrigações e atos perante reguladores e supervisores

XIII.A. Reportes legais e regulamentares a autoridades de supervisão	147
XIII.B. Obtenção de informação relativa ao exercício de 2020 e reforço da comunicação	148
XIII.C. Decisões e recomendações da CMVM e da ESMA	148
XIII.D. Obrigações e atos perante reguladores/supervisores do setor segurador	152
XIII.E. Obrigações e atos perante reguladores/supervisores do setor bancário	155



Glossário

AEM

Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado

ASF

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

CMVM

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

BC/FT

Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo

BCE

Banco Central Europeu

EBA

European Banking Authority (Autoridade Bancária Europeia)

EIOPA

European Insurance and Occupational Pensions Authority (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma)

ESMA

European Securities and Market Authority (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados)

ICAAP

Internal Capital Adequacy Assessment Process

ILAAP

Internal Liquidity Adequacy Assessment Process

IORP

Institutions for Occupational Retirement Provision

IPCG

Instituto Português de *Corporate Governance*

NPL

Non-Performing Loans

OROC

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Regulamento do Abuso de Mercado

Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014

RGICSF

Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)

RJASR

Regime Jurídico de Acesso à atividade seguradora e resseguradora (Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

RFFP

Regime aplicável ao funcionamento dos fundos de pensões (Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro)

SFTR

Regulamento (UE) n.º 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 de 4 de julho

SREP

Processo de análise e avaliação para fins de supervisão

XIII. OBRIGAÇÕES E ATOS PERANTE REGULADORES E SUPERVISORES

XIII.A. Reportes legais e regulamentares a autoridades de supervisão⁽¹⁾

Os auditores devem ter especial atenção às disposições legais que impõem a obrigação de comunicar à autoridade de supervisão da entidade auditada, factos ou decisões respeitantes a essa entidade de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando tais factos ou decisões sejam suscetíveis de, consoante os casos⁽²⁾:

- Constituir uma infração grave às normas, legais ou regulamentares, que estabeleçam as condições de autorização ou que regulem de modo específico o exercício da atividade dessa entidade; ou
- Afetar a continuidade da exploração dessa entidade; ou
- Determinar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas; ou
- Originar o incumprimento de requisitos de capital mínimos ou de solvência.

A CMVM informou que irá “avaliar, sempre que necessário, dificuldades de cumprimento atempado dos reportes legais de informação por forma a encontrar soluções que se adaptem aos constrangimentos que as entidades possam sentir no atual contexto de fortes restrições, sem prejudicar a necessidade de supervisão financeira dispor da informação em causa”.

⁽¹⁾ Para mais informações sobre este tema, ver capítulo XIII.E. Especificamente sobre o setor bancário, ver *legal alert* publicado pela Morais Leitão a 18-03-2020.

⁽²⁾ Ver, a título de exemplo, o artigo 121.º do RGICSF, o artigo 80.º do RJASR e o artigo 56.º do RFFP.

A ASF veio também esclarecer que “em reconhecimento da conjuntura adversa em termos operacionais, e de forma a aliviar a carga administrativa dos operadores, a ASF irá flexibilizar os prazos de reporte e de divulgação de informação, de uma forma coordenada com os seus pares europeus e com a EIOPA, sem prejuízo do reporte extraordinário que será necessário manter para monitorizar o impacto do contexto atual até à sua estabilização”.

O Banco de Portugal comunicou⁽³⁾ que a obrigação de envio ao Banco de Portugal fica suspensa ou que é prorrogado o prazo de envio ou que será aceite que o presente contexto de contingência constitua causa atendível para o eventual incumprimento dos prazos fixados, relativamente aos seguintes reportes:

- Planos de financiamento e de capital (exercício suspenso, podendo haver novo exercício no segundo semestre de 2020);
- Relatório de controlo interno (pode ser enviado até 30-09-2020);
- Relatório de prevenção do BC/FT (pode ser enviado até 31-05-2020);
- Reporte das transferências para jurisdições *offshore* do primeiro trimestre (pode ser feito juntamente com o reporte relativo ao segundo trimestre, até 31-07-2020);
- Reportes para efeitos de planeamento de resolução (em alguns casos até 30-04-2020 e noutros até 31-05-2020⁽⁴⁾);

⁽³⁾ Para mais informações consultar a Carta-Circular n.º CC/2020/00000017, do Banco de Portugal, disponível em <https://www.bportugal.pt/cartacircular/cc202000000017>.

⁽⁴⁾ “No que se refere às instituições menos significativas sem atividade transfronteiriça, considera-se admissível que os reportes de informação para efeitos de planeamento de resolução sejam remetidos ao Banco de Portugal até 31 de maio de 2020, com exceção dos reportes relacionados com a estrutura de passivos da instituição/grupo (LDT) e com a informação necessária à avaliação do interesse público de cada uma das instituições (relacionadas nomeadamente com as funções económicas), relativamente aos quais se considera necessário que o envio seja realizado até 30 de abril de 2020”.

- [Instrução n.º 5/2011](#) (Risco de Concentração), [Instrução n.º 2/2019](#) e [Instrução n.º 3/2019](#) (ILAAP e ICAAP) e [Instrução n.º 34/2018](#) (Risco de taxa de juro da carteira bancária) (pode ser enviado até 31-05-2020);
- [Instrução n.º 5/2013](#) (Imparidade de crédito) e [Carta-Circular n.º 2020/00000013](#) (Concessão e reestruturação de créditos a devedores ou grupos de devedores de risco acrescido) (pode ser enviado até 31-08-2020).

Adicionalmente, o Banco de Portugal comunicou ainda a suspensão de testes de esforço, o adiamento ou suspensão de todas as ações de inspeção e a recalendarização do SREP⁽⁵⁾.

XIII.B. Obtenção de informação relativa ao exercício de 2020 e reforço da comunicação

Tendo em conta as expectáveis limitações de produção de informação e documentação e de acesso às mesmas, relativamente a uma parte considerável do ano de 2020 (agravada nos casos de entidades com atividade e/ou presença multijurisdicional), é aconselhável uma programação antecipada e cautelosa dos serviços de auditoria a prestar durante o ano de 2020 e com referência a este período.

É igualmente fundamental a manutenção de canais abertos de comunicação com a entidade auditada, por forma a assegurar a melhor forma de dar continuidade aos trabalhos de auditoria e de manter a qualidade dos serviços prestados, assim como, sempre que necessário com a OROC, a CMVM e as demais autoridades de supervisão.

XIII.C. Decisões e recomendações da CMVM e da ESMA

As autoridades de supervisão dos mercados de capitais têm acompanhado de perto a disseminação da pandemia COVID-19, tendo-se

pronunciado recentemente sobre alguns tópicos relevantes, que se abordam de seguida.

ESMA

POSIÇÕES CURTAS

No dia 16-03-2020, a ESMA emitiu [decisão](#) de **tornar obrigatório o reporte às autoridades nacionais (em Portugal, à CMVM) de posições líquidas curtas (*shortselling*) em relação a ações admitidas em mercado regulamentado a partir do limiar de 0,1%** (e a cada 0,1% acima deste limite). É de notar que a referida medida não se aplica a atividades de criação de mercado nem a atividades de estabilização (*cf.* previstas no Regulamento do Abuso de Mercado).

Esta decisão tem por objetivo sublinhar a necessidade de cada autoridade nacional ter presente as posições líquidas dos participantes do mercado, tendo em consideração os recentes desenvolvimentos excecionais nos mercados financeiros, uma vez que o *shortselling* pode contribuir para acelerar a volatilidade dos preços e exacerbar perdas em mercado.

A medida entrou em vigor no mesmo dia 16-03-2020 e estará em vigor por um período de três meses, *i.e.*, até 16-03-2020.

RECOMENDAÇÕES AOS PARTICIPANTES DO MERCADO FINANCEIRO

No dia 11-03-2020, a ESMA emitiu um grupo de [recomendações](#) relativas ao mercado financeiro na sequência do surgimento do vírus, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:

- **Planos de continuidade de negócio:** todos os participantes do mercado financeiro, incluindo o de infraestruturas, **devem estar aptos a aplicar os seus planos de contingência**, incluindo a preparação de medidas de continuidade de negócio, de modo a assegurar a respetiva continuidade operacional em linha com as suas obrigações regulatórias;

⁽⁵⁾ Para mais informações sobre este tema, ver *infra* capítulo XIII.E.

- **Informação ao mercado:** os emittentes devem divulgar logo que possível toda a informação relevante e significativa sobre os impactos da pandemia COVID-19 no seu negócio/estratégia, perspetivas ou situação financeira, de acordo com os seus deveres de informação ao abrigo do Regulamento do Abuso de Mercado (em particular em matéria de informação privilegiada);
- **Reporte financeiro:** os emittentes devem prestar informação em relação aos impactos potenciais e atuais da pandemia COVID-19, na medida do possível recorrendo a uma análise qualitativa e quantitativa das suas atividades, situação financeira e performance económica no seu relatório relativo ao período findo a 31-12-2019, caso este não tenha ainda sido finalizado ou, caso já tenha sido concluído, na divulgação de relatórios ou informação financeira intercalares; e
- **Gestão de ativos:** os gestores de ativos devem continuar a observar os requisitos de gestão de risco e reagir em conformidade.

ADIAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE REPORTE RELACIONADAS COM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE VALORES MOBILIÁRIOS

No dia 18-03-2020, a ESMA publicou um comunicado sobre o adiamento das obrigações de reporte relacionadas com operações de financiamento através de valores mobiliários no âmbito do regulamento relativo à transparência de tais operações e do regulamento relativo aos mercados de instrumentos financeiros.

O comunicado é emitido de modo a assegurar a coordenação nas ações de supervisão em resposta ao efeito da pandemia COVID-19 na aplicação do SFTR, que determina que todas as operações de financiamento com valores mobiliários devem ser reportadas a um repositório registado.

De facto, o SFTR estabelece que: (i) as instituições de crédito, sociedades de investimento e entidades de países terceiros estarão sujeitas às respetivas obrigações de reporte a partir de 13-04-2020; (ii) seguidas das contrapartes centrais, centrais de valores mobiliários e entidades de países terceiros a 13-07-2020; e (iii) das companhias de seguros, fundos, IORP e entidades de países terceiros a 12-10-2020, estando, por fim; (iv) sujeitas as contrapartes não financeiras a partir de 11-01-2021.

A ESMA determina que as autoridades competentes não devem priorizar as suas ações de supervisão, adotando uma abordagem baseada no risco e proporcional, no âmbito das referidas obrigações fixadas para 13-04-2020 e 13-07-2020, **não considerando igualmente necessário o registo de repositórios antes de 13-04-2020.**

CMVM

No dia 20-03-2020 e na sequência dos comunicados e decisões da ESMA acima descritos, a CMVM emitiu um comunicado com determinadas decisões e recomendações relativas à pandemia COVID-19, que se manterão por tempo indeterminado enquanto a situação nos mercados e na economia nacional o exigirem, sendo atualizadas, sempre que necessário.

São estas as decisões e recomendações da CMVM, a ponderar por cada um dos *players* no mercado (tendo sempre em conta, em cada caso concreto, os deveres gerais aplicáveis aos membros dos órgãos sociais):

- **Monitorizar a operacionalidade dos planos de continuidade de negócio das entidades** sob a supervisão da CMVM, tendo em consideração os constrangimentos existentes para os colaboradores se deslocarem aos respetivos locais de trabalho, bem como a comunicação imediata à CMVM

da ativação de planos de continuidade de negócio e de eventuais situações em que tal continuidade se pudesse encontrar em risco.

Neste ponto, é importante que os emitentes que decidam implementar planos de continuidade mantenham diálogo constante com a CMVM, notificando a Comissão dos seus planos e respetivas vicissitudes sempre que relevante;

- Esclarecer que os planos de continuidade de negócio **devem assegurar a capacidade de cumprimento de todos os deveres legais e regulatórios**, nomeadamente de reporte de informação e de salvaguarda dos direitos dos investidores, incluindo a prestação de informação aos investidores e o registo de ordens recebidas, nomeadamente por telefone ou outras vias fonográficas.

Aconselha-se os emitentes, neste caso, a que se faça um levantamento de todos os deveres de reporte e proteção de investidores que devem ser cumpridos, cobrindo-os nos planos de continuidade de negócio ponto por ponto;

- Avaliar, sempre que necessário, dificuldades de cumprimento atempado dos reportes legais de informação por forma a **encontrar soluções que se adaptem aos constrangimentos que as entidades possam sentir no atual contexto de fortes restrições**, sem prejudicar a necessidade de a supervisão financeira dispor da informação em causa.

Na senda do referido acima, aconselha-se a que exista uma relação de todos os deveres de reporte previstos na lei, para rápida identificação, avaliação sobre viabilidade do seu cumprimento e procura de solução adequada, mormente em conjunto com a CMVM;

- **Reforçar as obrigações de reporte de informação à CMVM que seja vital à avaliação das consequências das circunstâncias decorrentes da pandemia COVID-19**, nomeadamente aumentando a frequência do reporte de algumas obrigações, em especial no âmbito da gestão de ativos, sendo nestes casos requerida informação diária.

Esta recomendação revela uma clara abertura da parte da Comissão no sentido de intensificar a relação entre os participantes no mercado e a Comissão, incentivando que a que os deveres de reporte sejam multiplicados acima do desde logo previsto na legislação aplicável. A CMVM faz menção específica às informações periódicas relativas à gestão de ativos, pelo que os deveres de divulgação respeitantes à mesma devem agora ter uma frequência diária. Aguarda-se detalhe de quais as obrigações alvo desta frequência de reporte;

- **Flexibilizar**, em linha com a posição pública da ESMA de 18-03-2020, **as obrigações de reporte das empresas de investimento e outras entidades obrigadas à comunicação** aos repositórios de transações das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização, adotando uma abordagem baseada no risco e proporcional.

Ver a posição da ESMA acima referida;

- **Intensificar os contactos diários com as entidades gestoras e as estruturas de mercado**, com vista à identificação tempestiva de eventuais desafios que se possam colocar à sua atividade.

Tendo em conta a situação – sem precedentes – em que o País e os *players*

do mercado se encontram, é crucial o estabelecimento de contactos regulares com a CMVM;

- Os emitentes devem, em linha com as recomendações da ESMA de 11-03-2020, e de acordo com as regras sobre abuso de mercado, **divulgar logo que possível toda a informação relevante sobre os impactos da pandemia COVID-19 no seu negócio, situação financeira e desempenho económico**. Os relatórios financeiros – em particular, o relatório financeiro anual de 2019 quando o mesmo não tenha ainda sido finalizado ou, caso contrário, aquando do reporte de informação intercalar – devem também refletir impactos tanto atuais, como potenciais, apurados, na medida possível, tendo por base uma avaliação quantitativa e qualitativa. A existência de informação de qualidade é essencial à boa formação de preços no mercado e mercados abertos são importantes para que os investidores possam continuar a investir, ter acesso a liquidez, reequilibrar carteiras e cumprir as suas obrigações.

Os emitentes devem agora ter um cuidado adicional na redação do seu relatório financeiro de 2019 (caso o mesmo ainda esteja em produção) ou no seu reporte intercalar, incluindo no mesmo informação adicional relativa ao impacto desta pandemia no respetivo desempenho;

- **Recomendar que as assembleias gerais de emitentes decorram recorrendo a meios telemáticos e que as interações preparatórias assentem na utilização de meios de comunicação eletrónicos e à distância**, com vista a compatibilizar o exercício dos direitos dos acionistas com elevados padrões de segurança, saúde e

bem-estar de todos os envolvidos. A este respeito CMVM, IPCG e AEM emitiram um comunicado conjunto⁽⁶⁾;

- **Monitorizar constantemente a atuação dos investidores com posições curtas em emitentes nacionais** e, em função dos efeitos das mesmas para o mercado e para os emitentes, avaliar numa base permanente a possibilidade de introduzir proibições temporárias de constituição ou de reforço de posições curtas sobre ações transacionadas no mercado nacional, privilegiando que medidas desta natureza sejam adotadas de forma coordenada e uniforme no plano europeu.

Em linha com a decisão da ESMA acima referida;

- Recomendar aos auditores que implementem **procedimentos e práticas que garantam a qualidade da auditoria**⁽⁷⁾;
- Face a um contexto de natureza excecional, **aconselhar os investidores de retalho a decisões informadas, ponderadas e, tendo presente boas práticas e princípios de investimento**, a contactarem a CMVM sempre que entendam que os seus direitos possam estar a ser limitados pelas atuais circunstâncias. Para o efeito, a CMVM mantém em funcionamento a linha verde 800 205 339 (chamada gratuita), das 9h00 às 18h00. As recomendações gerais sobre cuidados a ter nos investimentos mantêm-se válidas.

⁽⁶⁾ A este propósito, ver o entendimento conjunto da CMVM, do Instituto Português de *Corporate Governance* e da Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado, no [capítulo III.G](#).

⁽⁷⁾ A este propósito, ver *infra* o [capítulo XIII.A](#).

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES CONSIDERANDO AS POSIÇÕES DA ESMA E CMVM

Tema	Riscos	Enquadramento/Recomendações
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento das obrigações legais e regulatórias aplicáveis a <i>players</i> no mercado de capitais. 	<ul style="list-style-type: none"> Incumprimento de deveres de informação ao mercado e de reporte à CMVM; Tomada de decisões que não se adequem a entendimento da CMVM; Eventual risco de incorrer em sanções, sobretudo de natureza contraordenacional, e litigância acionista. 	<ul style="list-style-type: none"> Manter diálogo constante com a CMVM; Identificar todos os deveres de informação e reporte e integrá-los em plano de continuidade de negócio; Ponderação da aplicação dos deveres gerais dos membros dos órgãos sociais em cada caso concreto.

XIII.D. Obrigações e atos perante reguladores/supervisores do setor segurador

A EIOPA, no âmbito europeu, e a ASF, no âmbito nacional, emitiram já recomendações com vista a guiar a atuação dos operadores do mercado segurador (mais relevantemente, as seguradoras) no contexto do surto do COVID-19, designadamente:

- [Declaração da EIOPA sobre as ações para mitigação do impacto do Coronavírus/COVID-19 no setor segurador da União Europeia, de 17-03-2019;](#)
- [Nota de Informação da ASF sobre ações e recomendações em resposta aos desenvolvimentos relativos ao Coronavírus \(COVID-19\), de 18-03-2020;](#)
- [Recomendações da EIOPA sobre flexibilidade dos supervisores quanto aos prazos para reporte e divulgações ao público – Coronavírus/COVID-19, de 20-03-2020.](#)

É expetável que, nos próximos dias, sejam emitidas por estas entidades orientações adicionais que concretizem e/ou desenvolvam os princípios já adiantados nas primeiras comunicações *supra*.

EIOPA

Na sua Declaração de 17-03-2020 (*EIOPA statement on actions to mitigate the impact of Coronavirus*)

COVID-19 on the EU insurance sector), reconhecendo a situação presente, bem como os seus impactos nos serviços financeiros, a EIOPA procurou transmitir um conjunto de mensagens-chave aos operadores de mercado, principalmente seguradores, nos vetores da continuidade de negócio e da solvência e posição de capital, das quais se podem destacar as seguintes:

- **Continuidade do negócio** – é importante que as seguradoras **continuem a prestar os seus serviços** aos seus clientes, pelo que deverão estar preparadas para implementar as medidas necessárias para o efeito;
- **Flexibilização no reporte:**
 - de acordo com orientações da EIOPA (*vd. infra*), as autoridades nacionais deverão **flexibilizar os prazos** para o reporte regulatório e divulgações públicas relativos ao ano de 2019;
 - a EIOPA **limitará os pedidos de informação** ao mercado ao estritamente necessário para avaliar o impacto da situação atual;
 - a EIOPA estendeu em dois meses, para 01-06-2020, o prazo do *Hollistic Impact Assessment for the 2020 Solvency II Review*.
- **Solvência e posição de capital:**
 - as empresas de seguros deverão tomar as **medidas necessárias para**

preservar a sua posição de capital em conformidade com a proteção dos segurados, adotando uma **política prudente de distribuição de dividendos e outros montantes (incluindo remunerações variáveis);**

- não obstante este aspeto e a EIOPA entender que o setor está devidamente capitalizado para lidar com choques e perdas significativas, a EIOPA não descarta completamente vir, em conjunto com as autoridades nacionais, a usar as **ferramentas disponíveis no regime Solvência II para garantir a proteção dos tomadores de seguros e a estabilidade financeira** (inclusive as relativas aos requisitos de capital de solvência).

Entretanto, em 20-03-2020, a EIOPA concretizou o tema da flexibilização dos prazos, através da emissão de *Recommendations on Supervisory Flexibility regarding the Deadline of Supervisory Reporting and Public Disclosure – Coronavirus/ COVID-19* dirigidas às autoridades nacionais (nas quais é, contudo, referido que as empresas de seguros e resseguros devem manter a possibilidade de entrega da documentação relevante nos prazos originalmente previstos, se assim o pretenderem).

De acordo com estas recomendações, que visam, por um lado, **centrar as empresas de seguros e resseguros na resposta às dificuldades acrescidas** resultantes das condições de mercado, dando-lhes flexibilidade operacional, e, por outro, garantir que **as autoridades de supervisão estão devidamente informadas** sobre a evolução da situação:

- **Recomendação 1**, quanto ao **reporte anual** relativo ao exercício findo em 31-12-2019 ou em data posterior, mas anterior a 01-04-2020:
 - as autoridades nacionais devem aceitar um **atraso de oito semanas**

na entrega da informação periódica para efeitos de supervisão, em base individual e consolidada, e de alguns dos Modelos Quantitativos identificados na Recomendação, prevendo-se um diferimento do prazo de entrega dos restantes Modelos Quantitativos de **duas semanas;**

- as autoridades nacionais que isentarem as empresas de seguros e resseguros de reporte trimestral deverão equacionar solicitar a inclusão por empresas que não tenham feito reporte relativo ao 4.º trimestre de 2019 de **certos modelos adicionais** relativos à situação em base individual na submissão anual identificados na Recomendação, com até duas semanas de atraso;
 - as autoridades nacionais devem adotar um **comportamento flexível semelhante no reporte nacional específico** e em outras exigências (por exemplo, os prazos de reporte ORSA, requisitos de auditoria, etc.);
 - as autoridades nacionais devem remeter a informação recebida à EIOPA até quatro semanas após a sua receção.
- **Recomendação 2**, quanto ao **reporte trimestral** relativo ao trimestre findo em **31-03-2020** ou em data posterior, mas anterior a 30-06-2020:
 - as autoridades nacionais devem aceitar um **atraso de uma semana** na entrega dos Modelos Quantitativos e no reporte trimestral para efeitos de Estabilidade Financeira relativos ao primeiro trimestre de 2020, em base individual e consolidada, com determinadas exceções, identificadas na Recomendação, para as quais se prevê um diferimento do prazo de entrega de **quatro semanas;**
 - deve ser encorajada a **submissão o mais cedo possível da documentação trimestral**, permitindo-se que as

empresas tenham uma **abordagem proporcional** a aspetos menos materiais dos cálculos, tendo em conta o objetivo de as focar na precisão geral das suas submissões;

- as empresas de seguros e resseguros deverão incluir no Modelo de Fundos Próprios uma **estimativa do requisito de capital de solvência no final do trimestre**, ao invés de uma mera referência ao último cálculo feito a este respeito (conforme resulta das instruções em vigor para este efeito);
- as autoridades nacionais devem remeter a informação recebida à EIOPA até quatro semanas após a sua receção.
- **Recomendação 3**, quanto ao **Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira** relativo ao exercício findo em 31-12-2019 ou em data posterior, mas anterior a 01-04-2020:
 - as autoridades nacionais devem aceitar **um atraso de oito semanas** na publicação do Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira, com exceção de alguma informação identificada na Recomendação, para a qual se prevê um diferimento de **duas semanas** na publicação;
 - as empresas de seguros e de resseguros devem considerar a presente situação como um **“evento importante”** para efeitos do artigo 54.º, n.º 1, da Diretiva Solvência II (Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)), e publicar, juntamente com a informação relativa ao exercício, informação adequada sobre os efeitos do Coronavírus/COVID-19 na informação publicada.

Caberá agora à ASF refletir estas recomendações na regulamentação nacional, na medida em que entenda pertinente.

ASF

A 18-03-2020, a ASF emitiu uma Nota de Informação sobre Ações e Recomendações em resposta aos desenvolvimentos relativos ao Coronavírus (COVID-19), por referência à Declaração da EIOPA de 17-03-2020, cuja mensagem essencialmente replica. Note-se, contudo, que a ASF vai um pouco mais longe:

- Alargando às **sociedades gestoras de fundos de pensões** a necessidade de estarem preparadas para implementar as medidas necessárias para garantir a **continuidade do seu negócio** e a manutenção dos serviços prestados aos participantes e beneficiários;
- Prevendo especificamente, no que respeita ao **setor dos fundos de pensões**, em particular para os fundos que financiam **planos de benefício definido**, que os associados devem acautelar a **necessidade de efetuar contribuições extraordinárias** para colmatar défices resultantes da evolução especialmente adversa dos mercados financeiros, tendo em conta as características específicas dos planos e da população abrangida.

A ASF emitiu ainda, em 24-03-2020, uma Nota de Informação sobre as Recomendações da EIOPA sobre a **flexibilização dos requisitos de reporte e divulgação de informação das empresas de seguros**, referindo que as mesmas **serão seguidas pela ASF**, e que a ASF continuará a acompanhar de forma próxima o desenvolvimento do mercado e as medidas implementadas por cada operador, com vista à proteção dos tomadores de seguros, pessoas seguras e beneficiários e à preservação da estabilidade financeira.

Aguarda-se agora que, num futuro muito próximo, a ASF venha a desenvolver e implementar os princípios constantes dos documentos acima referidos através de instruções adicionais e mais detalhadas sobre as medidas aplicáveis ao setor segurador.

XIII.E. Obrigações e atos perante reguladores/supervisores do setor bancário

BANCO CENTRAL EUROPEU E AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA

O BCE anunciou, no passado dia 20-03-2020, um conjunto de medidas adicionais que visam permitir que as entidades sujeitas à sua supervisão possam continuar a financiar a economia real face ao quadro de contingência causado pela pandemia COVID-19. Em especial, prevê-se dotar o tratamento de NPL de maior flexibilidade, permitindo que os bancos beneficiem de garantias e moratórias prestadas/estabelecidas por autoridades públicas para fazer face à atual situação de contingência.

Como concretização destas medidas, o BCE será flexível na classificação de devedores em risco de incumprimento (*unlikely-to-pay classification*) quando os Bancos acionem garantias do Estado concedidas no âmbito da pandemia COVID-19. Estando em causa garantias prestadas pelo Estado, o BCE dará a esses NPL um tratamento preferencial em termos das expectativas do supervisor no que diz respeito a provisão de perdas. Por último, o supervisor mostrará flexibilidade e terá em conta as atuais circunstâncias extraordinárias de mercado nas discussões com os bancos sobre a implementação de estratégias de redução de NPL. É ainda recomendado aos bancos que, na adoção de normas contabilísticas, procurem evitar pressupostos pró-cíclicos nos seus modelos, de forma a contrariar a volatilidade excessiva da provisão de perdas, devendo os bancos adotar regras transitórias IFRS 9.

Já em 12-03-2020, um [primeiro pacote de medidas de flexibilização](#) foi anunciado pelo BCE, contendo medidas de alívio dos requisitos de capital impostos aos bancos.

Essas medidas visam permitir que os bancos operem abaixo dos requisitos mínimos de capital exigidos. Os requisitos de capital em questão dizem respeito: (i) aos requisitos mínimos de fundos próprios (*Pillar 2 Guidance*); (ii) à manutenção de uma reserva de fundos próprios; e (iii) ao rácio de cobertura de liquidez. Os bancos também poderão usar parte dos instrumentos de capital que não qualifiquem como instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 (CET1), por exemplo, instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou instrumentos de fundos próprios de nível 2, para atender aos requisitos do Pilar 2 (P2R).

O BCE está, ainda, a discutir medidas individuais com os bancos relativamente ao ajuste de cronogramas, processos e prazos. Por exemplo, o BCE irá considerar a possibilidade de reagendar inspeções físicas e estender os prazos para a implementação de ações corretivas, decorrentes de recentes inspeções físicas e investigações de modelos internos. Também serão consideradas extensões de prazos para determinadas medidas de supervisão não críticas e solicitações de dados. Em face da pressão operacional que impende sobre os bancos, o BCE apoiou a decisão da EBA de adiar os testes de esforço de 2020 à escala da União Europeia e irá alargar essa decisão de adiamento a todos os bancos sujeitos ao teste de esforço em 2020.

Entretanto, no dia 25-03-2020, [a EBA emitiu um comunicado](#) sobre a necessidade de adoção de medidas de proteção dos consumidores por parte das instituições financeiras e sobre o funcionamento de serviços de pagamento, no contexto do atual quadro de contingência.

Através desta publicação, a EBA manifesta o seu apoio às medidas adotadas a nível europeu

e nacional, no sentido de conceder adiamentos ou suspensão de pagamentos, assinalando a importância do tratamento contabilístico adequado desta matéria. Assim, a EBA esclarece que, havendo pagamentos em atraso, de forma generalizada e devido a iniciativas legislativas, tal não deve levar a uma classificação automática de crédito em incumprimento ou em risco de incumprimento, deixando também a nota de que deve haver ponderação na distinção entre devedores cuja situação de crédito não será afetada a longo prazo e aqueles que sofrerão impacto mais significativo.

A EBA sublinhou, também, que as instituições financeiras devem atuar no interesse do consumidor, em especial, no que diz respeito a medidas temporárias aplicadas a contratos de crédito à habitação, de crédito hipotecário e de crédito ao consumo, devendo exercer especial ponderação quanto à imposição de encargos adicionais aos consumidores e às atividades de *cross-selling* neste contexto.

Em relação aos serviços de pagamento, a EBA: (i) recomenda a utilização de métodos de pagamento com tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*) e o aumento, quando possível, do montante disponível, até ao limite máximo de 50 EUR, nas transações permitidas por esta via; (ii) apela aos consumidores e comerciantes que tomem precauções sanitárias na realização de pagamentos presenciais; e (iii) frisa a importância da adoção, por parte dos consumidores, de medidas de proteção contra fraudes no contexto de compras através da internet, dado o aumento do volume da mesmas.

Por último, a EBA decidiu prolongar os prazos das consultas públicas por dois meses, adiar audiências públicas e realizá-las através de meios remotos e estender as datas para o envio de dados de planeamento financeiro e relativos ao estudo de impacto quantitativo, que tem por base os dados de dezembro de 2019.

BANCO DE PORTUGAL

No dia 16-03-2020, o Banco de Portugal emitiu a [Carta-Circular n.º CC/2020/00000017](#), que divulga medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão para alívio da situação de contingência decorrente da pandemia COVID-19.

As medidas adotadas surgem na sequência de outras já comunicadas pelo BCE e pela EBA e procuram garantir que as instituições de crédito continuam a desempenhar o seu papel de contínuo financiamento da economia real, numa fase em que as consequências económicas da pandemia COVID-19 se manifestam.

Assim, as medidas agora tomadas são essencialmente as seguintes:

- **Utilização das reservas de fundos próprios:** o Banco de Portugal permitirá que, em linha com o que o BCE decidiu para as instituições significativas, as instituições sujeitas à sua supervisão operem, temporariamente, com um nível inferior ao da recomendação de fundos próprios (*Pillar 2 Guidance*) e da reserva combinada de fundos próprios, bem como, com níveis de liquidez inferiores ao requisito de cobertura de liquidez. Esta flexibilidade apenas pode ser utilizada pelas instituições de crédito para suportar a economia, não podendo servir de contrapartida para eventuais aumentos de distribuições de dividendos ou de remuneração variável;
- **Suspensão dos testes de esforço:** em linha com a decisão da EBA para as instituições significativas, o Banco de Portugal suspendeu os testes de esforço em curso para as instituições menos significativas;
- **Adiamento ou cancelamento das ações de inspeção:** o Banco de Portugal decidiu suspender ou adiar todas as ações de inspeção, nas vertentes de supervisão comportamental, prudencial e de prevenção do branqueamento de capitais e do

financiamento do terrorismo, exceto nas situações de maior criticidade ou quando for possível continuar a desenvolver o trabalho à distância;

- **Recalendarização do exercício SREP:** encontra-se em avaliação novas datas para o SREP;
- **Adiamento ou cancelamento de reportes:** a obrigação de envio ao Banco de Portugal fica suspensa ou é prorrogado o prazo de envio ou será aceite que o presente contexto de contingência constitui causa atendível para o eventual incumprimento dos prazos fixados. Os detalhes sobre as medidas concretas aplicáveis a vários tipos de Reporte estão previstos na Carta-Circular;
- **Alargamento do prazo para tratamento das reclamações (medidas adotadas para o período compreendido entre 16-03-2020 e 20-04-2020):** o prazo para as instituições responderem a reclamações apresentadas pelos clientes diretamente ao Banco de Portugal passa de 20 para 30 dias úteis; e o prazo para as instituições responderem a pedidos de informação adicionais formulados pelo Banco de Portugal na apreciação de reclamações passa de três para 10 dias úteis;
- **Flexibilização de requisitos de abertura de conta por videoconferência:** o Banco de Portugal aceita a apresentação de documentos de identificação com validade expirada, nos termos e limites previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020 para as autoridades públicas.

A Carta-Circular do Banco de Portugal reitera, ainda, a necessidade de as instituições de crédito: (i) assegurarem medidas de prevenção da segurança dos trabalhadores; (ii) adotarem medidas com vista a assegurar a continuidade das operações e contenção das perdas financeiras; e (iii) comunicarem imediatamente ao Banco de Portugal a ocorrência de eventos com impacto negativo relevante para a instituição.

AUTORES



Magda Viçoso
Sócia



Margarida Torres Gama
Advogada Sénior



Maria Cortes Martins
Associada



Maria Soares do Lago
Advogada Sénior

XIV. Procedimento e contencioso administrativos – prazos e diligências

XIV.A. Enquadramento prévio	161
XIV.B. Efeitos nos diversos prazos e diligências	161
XIV.C. Notas finais	165



Glossário

CPA

Código do Procedimento Administrativo

CPC

Código de Processo Civil

CPTA

Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Lei n.º 44/86

Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, regime do estado de sítio e do estado de emergência

Decreto n.º 2-A/2020

Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março

Decreto-Lei n.º 10-A/2020

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19

Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

Lei n.º 44/86

Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, regime do estado de sítio e do estado de emergência

Lei n.º 67/2013

Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo

SITAF

Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais

XIV. PROCEDIMENTO E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVOS – PRAZOS E DILIGÊNCIAS

XIV.A. Enquadramento prévio

No âmbito das medidas de combate à pandemia COVID-19 adotadas pelo Governo e pela Assembleia da República, foram aprovados o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), a [Lei n.º 1-A/2020](#) e o [Decreto n.º 2-A/2020](#), os quais contêm diversas disposições quanto à realização de diligências, suspensão de prazos e regras de prescrição e caducidade de prazos no âmbito de processos e procedimentos, incluindo os administrativos.

XIV.B. Efeitos nos diversos prazos e diligências

Atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais administrativos e fiscais

Aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional (artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020). Quer isto dizer que nenhum ato processual será praticado, com exceção de citações e notificações, registos de penhora e os atos que se destinem a evitar dano irreparável (artigo 137.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, *ex vi* artigo 1.º do CPTA).

PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DE CADUCIDADE RELATIVOS A TODOS OS TIPOS DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

Estes prazos encontram-se suspensos até à cessação da situação excecional, prevalecendo esta suspensão sobre quaisquer regimes que

estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, incluindo prazos no âmbito de processos e procedimentos urgentes (artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020).

Afigura-se que estão abrangidos por esta suspensão os prazos de caducidade, expressamente previstos, associados ao não exercício de direitos atribuídos por licenças e contratos administrativos (*e.g.*, omissão de pedido de vistoria ou ato similar de que dependa o início de exploração de atividade sujeita a prazo).

Importa notar que, salvo por aplicação das regras gerais relativas à prescrição e à caducidade, a suspensão prevista não abrangerá prazos substantivos de prescrição e de caducidade que não impliquem a prática de um ato num processo ou procedimento.

PRAZOS PARA INTENTAR AÇÕES

Os prazos de caducidade para instaurar ações encontram-se suspensos (artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020).

De acordo com este entendimento, estarão suspensos também os prazos para propor ações administrativas qualificadas como urgentes no CPTA, desde logo as ações de contencioso pré-contratual (artigos 100.º e ss. do CPTA) e de intimação para a prestação de informações e consulta de processos ou passagem de certidões (artigos 104.º e ss. do CPTA). A questão pode, contudo, suscitar dúvidas.

PRAZOS NO ÂMBITO DE PROCESSOS URGENTES

A questão de saber se os prazos no âmbito de processos urgentes se encontram suspensos levanta dúvidas, sendo possível identificar dois entendimentos distintos.

Uma primeira posição entende que os prazos nos processos urgentes se encontram suspensos até à cessação da situação excecional (artigo 7.º, n.º 5, da Lei n.º 1-A/2020).

No entanto, e ainda seguindo este entendimento, não se encontram suspensos os prazos nos processos urgentes em que estejam em causa direitos, liberdades e garantias (desde logo, em conformidade com o disposto no artigo 6.º da [Lei n.º 44/86](#) e tendo presente o artigo 22.º do Decreto n.º 2-A/2020), nos quais:

- Continua a ser admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância, designadamente por teleconferência ou videochamada, quando tal for tecnicamente viável (artigo 7.º, n.º 8, da [Lei n.º 1-A/2020](#));
- Apenas devem ser realizados presencialmente “os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes” (artigo 7.º, n.º 9, da [Lei n.º 1-A/2020](#)).

Assim, de acordo com este entendimento, não se suspendem os prazos relativos a intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias (previstas nos artigos 109.º e ss. do CPTA) e providências cautelares administrativas destinadas à tutela de direitos desta natureza.

De acordo com o mesmo critério, afigura-se que os prazos relativos ao contencioso pré-contratual (previsto nos artigos 100.º e ss. do CPTA) se encontram suspensos.

Uma segunda posição defende que resulta da aplicação conjugada do disposto nos n.ºs 5, 8 e 9 do artigo 7.º da [Lei n.º 1-A/2020](#) que a prática de qualquer ato processual não se encontra

suspensa, desde que possa ser praticado por meios de comunicação à distância (por exemplo, por via do SITAF).

Face à dúvida existente, e caso se opte por eliminar todo o risco associado ao cumprimento destes prazos, será de considerar este segundo entendimento, nos termos do qual os prazos relativos a processos urgentes não se encontram suspensos.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Não existe qualquer regra que determine a suspensão da generalidade dos procedimentos administrativos.

Apenas se encontram suspensos os procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (artigo 7.º, n.º 6, alínea *b*), da [Lei n.º 1-A/2020](#)). Deverá considerar-se que a lei pretendeu incluir todas as entidades abrangidas pela lei-quadro das entidades reguladoras (versão consolidada da [Lei n.º 67/2013](#)).

A estes procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares aplica-se, “com as necessárias adaptações”, o regime previsto no artigo 7.º da [Lei n.º 1-A/2020](#).

PRAZOS ADMINISTRATIVOS

Encontram-se suspensos os prazos administrativos que correm a favor dos particulares (artigo 7.º, n.º 6, alínea *c*), da [Lei n.º 1-A/2020](#)).

Sucedem que esta norma suscita dúvidas quanto ao seu alcance, sendo de assinalar a existência de dois entendimentos distintos.

Um primeiro entendimento será o de considerar que “prazos administrativos que corram a favor de particulares” são os prazos que a lei impõe à Administração e cujo decurso gera uma situação jurídica de vantagem para o particular, nomeadamente prazos para a formação de deferimento tácito e prazos no âmbito das comunicações prévias.

Em conformidade com este entendimento, não se encontram suspensos os prazos de pronúncia no âmbito de audiências prévias e de consultas públicas, e, em princípio, outros atos que devam ser praticados pelos particulares no âmbito de procedimentos administrativos.

Posição diversa resulta do entendimento segundo o qual o conceito de “prazos administrativos que corram a favor de particulares” deve ser entendido como tendo um sentido similar a “prazos tributários que corram a favor de particulares”, em linha com a previsão do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, ao abrigo da qual o legislador restringe o conceito utilizado no n.º 6, alínea *c*), relativamente aos prazos tributários, determinando que “[o]s prazos tributários a que se refere a alínea *c*) do número anterior dizem respeito apenas aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários”.

Adicionalmente, importa considerar que estes prazos previstos no artigo 7.º, n.º 7, da Lei n.º 1-A/2020 não se reconduzem ao conceito de “prazos impostos à administração cujo decurso gera uma situação jurídica de vantagem para o particular”.

Deve também atender-se à utilização da expressão “apenas” no artigo 7.º, n.º 7, da Lei n.º 1-A/2020, da qual se retira que os prazos administrativos suspensos são desta natureza (“a favor de particulares”), mas incluem outros

para além dos especificamente referidos no que respeita aos prazos tributários.

Por fim, o legislador já havia suspenso os prazos de deferimento tácito, pelo que não voltaria, nesta norma, a regular outra vez o mesmo tema (ou figuras semelhantes do ponto de vista do efeito do decurso do prazo para a administração emitir um ato expresso).

De facto, são também suspensos os seguintes prazos para a formação de deferimento tácito de autorizações e licenciamentos:

- Prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares (artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020);
- Prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacto ambiental (artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

Neste contexto e considerando o risco associado a esta matéria, a opção mais cautelosa será a decorrente do primeiro entendimento, salvo nos casos em que, de modo expresso e inequívoco, a entidade pública relevante afirme que os prazos estão suspensos.

Aliás, diversas entidades públicas têm vindo a considerar que a norma contida no artigo 7.º, n.º 6, alínea *c*), da Lei n.º 1-A/2020 suspende os prazos administrativos e têm publicitado esse entendimento ou notificado os particulares em conformidade.

Naturalmente que o exposto não prejudica que os particulares apresentem requerimento a pedir a prorrogação ou suspensão dos prazos que estejam a correr, nos termos gerais em que tal seja admitido, designadamente nos termos do CPA.

No que se refere aos procedimentos de contratação pública, e sendo os mesmos procedimentos administrativos, suscita-se a questão de saber se os prazos estão abrangidos pela suspensão considerada à luz do artigo 7.º, n.º 6, alínea *c*), da Lei n.º 1-A/2020. No [capítulo XV](#), sustenta-se que, por razões especificamente aplicáveis a estes procedimentos, os prazos não se encontram suspensos.

PAZOS PARA PRÁTICA PRESENCIAL DE ATOS PROCESSUAIS OU PROCEDIMENTAIS – ENCERRAMENTO DE INSTALAÇÕES OU SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

No caso de encerramento de instalações ou de suspensão de atendimento presencial nessas instalações onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo CPA, encontram-se suspensos os prazos para a prática do ato processual ou procedimental em causa a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento (artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

A suspensão acima identificada é também aplicável aos cidadãos, sujeitos processuais, partes, seus representantes ou mandatários que residam ou trabalhem nos municípios em que se verifique o encerramento de instalações ou a suspensão do atendimento presencial, ainda que os atos e diligências processuais ou procedimentais devam ser praticados em município diverso. É o que se afigura resultar do artigo 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, visto parecer que a remissão feita para “o disposto no artigo anterior” será um erro de

edição e deverá ser entendida como uma remissão para “o disposto no presente artigo”.

A suspensão estabelecida cessa com a declaração da autoridade pública de reabertura das instalações (artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

Na nossa opinião, no que respeita aos prazos administrativos, a suspensão aqui referida respeita exclusivamente aos prazos para a prática de atos que devam ser praticados presencialmente, pelo que não ficam suspensos os prazos para a prática de atos em que exista a alternativa do envio através de correio, telefax ou transmissão eletrónica de dados, nos termos do disposto no artigo 104.º, n.º 1, do CPA.

JUSTO IMPEDIMENTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E ADIAMENTO DE DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

A declaração emitida por autoridade de saúde que ateste a necessidade de um período de isolamento por eventual risco de contágio da pandemia COVID-19 considera-se fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo CPA (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

As licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos com prazo determinado mantêm-se em vigor, independentemente do decurso do respetivo prazo e exclusivamente no que se refere ao decurso do prazo (artigo 30.º do Decreto n.º 2-A/2020).

ATENDIBILIDADE DE DOCUMENTOS EXPIRADOS

Continuam a ser atendíveis pelas autoridades públicas, para todos os efeitos legais, a exibição de documentos suscetíveis de renovação cujo prazo de validade tenha expirado a partir de 09-03-2020 ou nos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores (artigos 16.º, n.º 2, e 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

Não é seguro que a atendibilidade aqui referida inclua documentos cuja renovação possa ser obtida através das plataformas eletrónicas ou *sites* dos respetivos serviços públicos.

XIV.C. Notas finais

- Não é claro a partir de que data deverá considerar-se que as disposições da Lei n.º 1-A/2020 produzem efeitos quanto à realização de diligências e contagem de prazos no âmbito de processos e procedimentos judiciais, administrativos e tributários em consequência da remissão para a data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 (artigo 10.º da Lei n.º 1-A/2020).

Nesse sentido, a Lei n.º 1-A/2020 deveria ser retificada para esclarecer qual a data de produção de efeitos do disposto no seu artigo 7.º⁽¹⁾.

De qualquer modo, afigura-se que a produção de efeitos do disposto no artigo 7.º poderá ter

tido início no dia 09-03-2020, por referência à data de produção de efeitos do disposto nos artigos 14.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 quanto aos atos e diligências processuais e procedimentais (artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020), ou, pelo menos, no dia 12-03-2020, numa interpretação mais cautelosa da lei e por referência à data de produção geral de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020;

- O termo de vigência do regime estabelecido no artigo 7.º Lei n.º 1-A/2020 será determinado decreto-lei, no qual se declare o termo da situação excecional (artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 1-A/2020);
- A suspensão de prazos acima mencionada exige especial cautela no apuramento dos termos desses prazos quando ocorrer o levantamento da suspensão, por força da cessação de vigência dos regimes em causa. Neste contexto e por referência aos prazos fixados em meses, poderá ser necessária a sua conversão em dias;
- Exclusivamente no que respeita aos regulamentos e atos administrativos de execução do Decreto n.º 2-A/2020 (que procede à execução da declaração do estado de emergência), os mesmos são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis. Para esse efeito, entende-se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no *site* das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou prática dos atos.

⁽¹⁾ A Lei n.º 1-A/2020, de acordo com o seu artigo 10.º, produz efeitos desde a data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020. Sucede que aquele Decreto-Lei estabelece no seu artigo 37.º três datas diferentes de produção de efeitos: (i) uma data de produção geral de efeitos (12-03-2020); (ii) uma data de produção de efeitos relativa aos artigos 14.º a 16.º (09-03-2020); e (iii), uma data de produção de efeitos restrita ao capítulo VIII (03-03-2020).

AUTORES



Mara Rupia Lopes
Associada



Nuno Peres Alves
Sócio

XV. Contratação pública

XVA. Procedimentos de adjudicação 169

XVB. Execução de contratos 175



Glossário

Decreto-Lei n.º 37/2007

Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, que cria a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., e aprova os respetivos estatutos

Decreto-Lei n.º 10-A/2020

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19

Decreto-Lei n.º 10-E/2020

Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, que cria um regime excepcional de autorização de despesa para resposta à pandemia da doença COVID-19 e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

XV. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

XV.A. Procedimentos de adjudicação

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID-19, define, nesse âmbito, um regime excecional de contratação pública. O diploma governamental foi objeto de ratificação pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1-A/2020.

SENTIDO DO REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O regime excecional da contratação pública aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 tem o propósito de “simplificar” e “acelerar” os procedimentos de realização das compras públicas necessárias para responder à epidemia da doença do COVID-19: dentro do seu âmbito de aplicação, o diploma autoriza, genericamente, a adoção de procedimentos de ajuste direto (em vez de procedimentos abertos à concorrência), derroga limites legais quanto à repetição de ajustes diretos ao mesmo operador económico e, em certos casos, aumenta os limiares para a adoção do ajuste direto simplificado. Por outro lado, ainda com o mesmo propósito, o regime excecional prescinde da publicitação como condição de eficácia dos contratos adjudicados (condicionamento aplicável em geral aos contratos celebrados na sequência de consulta prévia ou ajuste direto).

A natureza excecional do regime – que se traduz na derrogação absoluta do princípio da concorrência, bem como das regras que o concretizam, designadamente sobre a escolha de procedimentos de adjudicação – obriga as entidades adjudicantes a serem especialmente cautelosas quanto aos seguintes aspetos:

(i) aplicação do novo regime excecional apenas nos casos em que se afigure inequívoco que o contrato a celebrar está abrangido por esse regime; (ii) não desconsideração de exigências legais gerais que o novo regime não dispensa, por exemplo, em matéria de impedimentos dos operadores económicos (artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos) e, não menos importante, de impedimentos dos decisores públicos (impedimentos e suspeições previstos nos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, no Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos e no Estatuto dos Eleitos Locais).

ARTIGO 1.º, N.º 2:

ÂMBITO OBJETIVO DO REGIME

Quanto ao âmbito objetivo do regime excecional de contratação pública, vale o critério geral de aplicação do diploma. Nestes termos, são abrangidos os procedimentos de adjudicação de contratos públicos cujas prestações (de serviços de entrega ou de disponibilização de produtos ou de obras) se destinam a satisfazer necessidades específicas das entidades adjudicantes relacionadas com: a “prevenção”, a “contenção”, a “mitigação”, o “tratamento” da infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à “reposição da normalidade em sequência da mesma”.

Para se enquadrar no regime excecional delineado pelo diploma, o contrato a celebrar terá, em primeiro lugar, de se subsumir numa das categorias típicas de contratos de compras públicas: aquisição de serviços, aquisição de bens móveis (produtos) ou execução de obras. Em segundo lugar, as prestações do contrato têm de responder, de forma direta, a uma necessidade a satisfazer pela entidade adjudicante em, pelo menos, um dos domínios que a lei indica: prevenção, contenção, mitigação ou tratamento da epidemia. Em qualquer destes domínios, está em pauta a realização de compras necessárias num quadro de combate à epidemia. Menos

nítido se afigura o perímetro dos contratos a celebrar para “reposição da normalidade” na sequência da epidemia – infelizmente, ainda não chegou o momento que exija uma reflexão sobre os contratos que podem ser celebrados neste âmbito, pelo que não vamos ocupar-nos por agora dessa tarefa.

ARTIGO 1.º, N.º 3:

ÂMBITO SUBJETIVO DO REGIME

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, as medidas excecionais previstas nos capítulos II e III são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual. O inciso “com as necessárias adaptações” entende-se como significando “com as necessárias adaptações em função da entidade adjudicante”.

ARTIGO 2.º, N.º 1:

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1⁽¹⁾, está em causa a utilização do procedimento de ajuste direto para a celebração dos contratos aí tipificados independentemente do respetivo valor. Trata-se de uma aplicação específica da escolha do ajuste direto ao abrigo de critérios materiais, podendo as entidades adjudicantes dirigir o convite a um só operador económico e com ele celebrar um dos contratos tipificados.

O n.º 1 do artigo 2.º suscita, para esta análise, duas questões essenciais:

- uma, primeira, de natureza procedimental, correlacionada com os pressupostos de recurso ao ajuste direto e com os contratos

abrangidos (*i.e.*, o âmbito de aplicação objetivo do regime);

- e uma segunda, de natureza substantiva, atinente aos requisitos materiais de recurso ao ajuste direto.

Relativamente à primeira questão e como já foi referido na anotação ao artigo 1.º, os pressupostos objetivos legitimantes de escolha do procedimento de ajuste direto são todos – mas apenas e tão só – os previstos no n.º 2 daquele artigo, ou seja, os que tenham por objeto a adoção de medidas destinadas: (i) à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19; e (ii) à reposição da normalidade em sequência da infeção epidemiológica por COVID-19.

Para ambos os casos, o critério de escolha do ajuste direto exige, por parte das entidades adjudicantes, a demonstração – uma demonstração pelo menos suficiente ou plausível – da existência de um nexo de causalidade substantivo: que o recurso ao ajuste direto tenha sempre por causa uma situação epidemiológica por COVID-19.

Por outro lado, e quanto ao âmbito objetivo de aplicação, como já se referiu, o recurso ao procedimento de ajuste direto só permite a celebração dos seguintes contratos:

- De empreitada de obras públicas, na noção que lhe é dada pelo artigo 343.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o anexo XI, relativo às atividades de construção civil;
- De aquisição e de locação de bens móveis, na noção dos artigos 431.º e 437.º do Código dos Contratos Públicos, respetivamente;
- De aquisição de serviços, na definição do artigo 450.º do Código dos Contratos Públicos.

Excluídos do regime ficam, pois, quaisquer outros contratos, incluindo os demais contratos disciplinados diretamente no Código dos

⁽¹⁾ Artigo 2.º, n.º 1: “Para efeitos de escolha do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, independentemente da natureza da entidade adjudicante, aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa”.

Contratos Públicos, como sucede com a concessão de obras públicas e a concessão de serviços. Note-se que poderão surgir contratos que envolvam prestações plúrimas (por exemplo, de serviços e de empreitadas ou deste com a aquisição de bens móveis). Em tais situações, relativamente à identificação do específico contrato a celebrar, as entidades adjudicantes deverão guiar-se pelos critérios gerais estabelecidos no artigo 32.º do Código dos Contratos Públicos.

Relativamente à segunda questão, o regime de escolha do ajuste direto com fundamento nos referidos critérios materiais, por força da remissão contida na parte final do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 – “aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos [...], na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa” –, não dispensa as entidades adjudicantes de, na decisão de contratar, fazerem menção aos requisitos cumulativos – substantivos e procedimentais – mencionados naquela alínea, nos termos da qual as entidades adjudicantes podem adotar o ajuste direto para a celebração de contratos de qualquer valor “na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante”.

Ou seja, além dos requisitos que já resultam expressamente da norma em anotação “[n]a medida do estritamente necessário (proporcionalidade) e por motivos de urgência imperiosa”, urge que as entidades adjudicantes, na fundamentação da decisão de contratar, demonstrem, pelo menos de modo plausível, a verificação dos demais pressupostos necessários e de “aplicação cumulativa” para o recurso ao

procedimento por ajuste direto por motivos de urgência imperiosa:

- Que os motivos de urgência imperiosa resultam de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante;
- Que não são imputáveis, em caso algum, à entidade adjudicante; e
- Que não possam ser cumpridos os prazos previstos para os procedimentos de concurso público.

O legislador não desonera, pois, as entidades adjudicantes do ónus de fundamentação. Não obstante, deve dizer-se que a situação de emergência e de calamidade provocada pela pandemia é, indiscutivelmente, um acontecimento imprevisível e, além disso, também, sem discussão, trata-se de um acontecimento não imputável à entidade adjudicante. Neste sentido, inclinamo-nos para considerar, aliás, de acordo com o sentido primário do próprio regime excecional, que o contrato público adjudicado para satisfazer necessidades de prevenção ou de contenção da epidemia satisfaz, de pleno, todos os requisitos exigidos pela alínea c) do n.º 1, do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos. Neste contexto, a exigência de fundamentação inscrita no preceito comentado convoca a exigência de uma fundamentação mais formal do que substantiva.

É de notar, que a situação de exceção que se vive pode determinar situações várias de adjudicação de contratos públicos “por razões de urgência imperiosa”, nos termos gerais previstos no Código dos Contratos Públicos, para casos em que não se aplica o regime excecional. O facto de se verificarem situações de urgência imperiosa para a contratação não implica, pois, que, por causa disso, se considerem verificadas as condições de aplicação do regime excecional.

ARTIGO 2.º, N.º 2:**AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO**

Esta disposição⁽²⁾ estabelece um regime de ajuste direto simplificado especial e alargado, relativamente ao regime do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos. O n.º 1 deste artigo prevê que no “[c]aso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 5000 EUR, ou no caso de empreitadas de obras públicas, a 10 000 EUR, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica”.

No essencial, do n.º 2 do artigo 2.º do regime excecional de contratação pública resulta o seguinte:

- As entidades adjudicantes podem sempre adotar o ajuste direto ao abrigo de critérios materiais para a celebração de contratos de qualquer valor; de muito ou pouco valor, é irrelevante. Eis o que resulta da salvaguarda do primeiro segmento da norma, ao mencionar expressamente “[s]em prejuízo do disposto no número anterior”;
- Contudo, para contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 20 000 EUR, podem as entidades adjudicantes fazer uso do ajuste direto simplificado (no caso de empreitadas de obras públicas, continua a vigorar o regime geral do ajuste direto simplificado do n.º 1 do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, aplicando-se o limiar de 10 000 EUR);
- Por força da remissão da parte final da

norma, o procedimento de ajuste direto simplificado está dispensado de quaisquer outras formalidades exigidas pelo Código dos Contratos Públicos, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação prevista no seu artigo 465.º. Ou seja, para produzirem efeitos jurídicos e financeiros, estes contratos encontram-se dispensados dos requisitos de publicitação e de eficácia do contrato estabelecidos no artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos;

- Em todo o caso, o legislador não exceciona o ajuste direto simplificado do regime excecional de contratação pública dos limites previstos no artigo 129.º do Código dos Contratos Públicos. Trata-se de limites substantivos impostos aos próprios contratos: o prazo de vigência não pode ter duração superior a um ano a contar da decisão de adjudicação; não pode tal prazo ser prorrogado (sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos); e o preço contratual não é passível de revisão.

ARTIGO 2.º, N.º 3:**PRÉVIAS CONTRATAÇÕES COM O OPERADOR ECONÓMICO**

Por este n.º 3 do artigo 2.º⁽³⁾, o legislador, para todo e qualquer procedimento de contratação de empreitada de obras públicas, aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços, isenta – e bem – as entidades adjudicantes da verificação das prévias contratações com o operador económico. Ou seja, neutraliza integralmente o regime geral do Código dos Contratos Públicos, previsto nos mencionados n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º. Quer isto dizer que:

⁽²⁾ Dispõe o artigo 2.º, n.º 2 que “sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a (euro) 20 000, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 128.º do CCP”.

⁽³⁾ Dispõe o n.º 3 do artigo 2.º que “[a]os procedimentos abrangidos pelo presente decreto-lei não se aplicam as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP, estando as mesmas igualmente isentas do disposto no artigo 27.º-A do CCP”.

- Os contratos já outorgados e os que venham a ser outorgados com o mesmo operador económico não tem qualquer relevância para o “limite trienal”;
- As entidades adjudicantes não têm de verificar se, porventura, os operadores económicos a contratar já lhes fizeram (ou venham a fazer) fornecimentos gratuitos (liberalidades).

Para além disso, encontram-se também dispensadas da observância do regime do artigo 27.º-A do Código dos Contratos Públicos, nos termos do qual deve adotar-se o procedimento de consulta prévia sempre que o recurso a mais de uma entidade seja possível e compatível com o fundamento invocado para a adoção deste procedimento. Isto é, o regime excecional de contratação pública – e igualmente bem – derroga a regra geral de preferência da consulta prévia em relação ao ajuste direto.

ARTIGO 2.º, N.º 4:

PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Contempla-se nesta norma⁽⁴⁾ um dever específico de informação ao Governo, imposto a todas e a cada uma das entidades adjudicantes. Em geral, compreende-se a previsão de um tal dever. Contudo, deve entender-se que o mesmo não é extensivo às autarquias locais e entidades equiparadas, sem prejuízo, naturalmente, de estas entidades observarem os princípios da publicidade e transparência da contratação.

⁽⁴⁾ Artigo 2.º, n.º 4 dispõe que “as adjudicações feitas ao abrigo do presente regime excecional são comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicitadas no portal dos contratos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação”.

ARTIGO 2.º, N.º 5:

EFICÁCIA DO CONTRATO NA SEQUÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

Em termos práticos, o artigo 2.º, n.º 5⁽⁵⁾, vem derrogar o n.º 3 do artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, que erige em condição de eficácia do contrato a publicitação da celebração de contrato na sequência de ajuste direto. A publicitação continua a ser exigida, mas o contrato pode produzir – por efeito direto da lei, que não tem de ser previsto nas peças do procedimento – todos os seus efeitos (jurídicos e financeiros) antes da publicitação e, mais do que isso, nos termos da lei, logo após a adjudicação. Quer isto dizer que o legislador considera neste caso que, mesmo quando deva ser reduzido a escrito, o contrato deve considerar-se juridicamente existente desde o momento da adjudicação; é por isso mesmo que pode produzir efeitos a partir desse momento. A solução da lei conduz a considerar-se a adjudicação, também nos contratos que devam ser reduzidos a escrito, como uma “declaração com um duplo sentido”, por um lado, como ato administrativo de conclusão do procedimento de adjudicação e, por outro lado, como uma declaração negocial de conclusão de um contrato (traduzindo como que a aceitação da proposta do concorrente).

ARTIGO 2.º, N.º 7:

DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do artigo 2.º, n.º 7⁽⁶⁾, as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas estão obrigadas a realizar as suas compras que sejam abrangidas por acordos-quadro celebrados por central de compras (*ex.g.*, central de compras do Ministério da Saúde

⁽⁵⁾ Artigo 2.º, n.º 5: “[o]s contratos celebrados ao abrigo do presente regime excecional na sequência de ajuste direto, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do CCP”.

⁽⁶⁾ Artigo 2.º, n.º 7: “fica, igualmente, dispensada de autorização prévia a exceção para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas”.

gerida por Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E.) no âmbito desses acordos-quadro (contratos públicos de aprovisionamento). Nos termos da lei geral, podem desonerar-se dessa obrigação mediante autorização prévia expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças (artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 37/2007). Pois bem, o preceito em análise dispensa a exigência de autorização prévia e, portanto, adota, a favor das entidades compradoras vinculadas, uma liberdade de desvinculação do acordo-quadro. É isto que nos parece deduzir-se do preceito, embora se reconheça que o mesmo teria sido bem mais claro se definisse que, no âmbito do regime excecional, a contratação centralizada deixa de ser obrigatória.

ARTIGO 2.º, N.º 8:

VISTO OU DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS

O preceito estabelece⁽⁷⁾ um regime de permissão de produção de efeitos do contrato antes do visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas. Ora, sucede que o artigo 6.º da Lei n.º 1-A/2020, isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, pelo que o preceito em análise, que pressupunha a submissão desses contratos ao Tribunal de Contas, perde sentido. Assim, os contratos abrangidos pelo diploma de 13-03-2020 produzem todos os seus efeitos desde o momento da adjudicação, consoante se dispõe no artigo 2.º, n.º 5.

É de notar, todavia, que, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, a Lei n.º 1-A/2020, os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020 “[d]evem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento, até 30 dias após a respetiva celebração”.

Prazos dos procedimentos de contratação pública

Fora do âmbito do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, tem-se suscitado a dúvida sobre se o normal decurso dos prazos para a prática de atos em procedimentos de contratação pública se vê atingido pela Lei n.º 1-A/2020: no seu artigo 7.º, n.º 1, estipula a aplicação do regime das férias judiciais a determinados “atos processuais e procedimentais”, que, manifestamente, não abrangem “atos” dos procedimentos de contratação pública. Contudo, o n.º 6, *alínea c)*, estabelece que o “regime previsto no presente artigo” (e, portanto, também no seu n.º 1 sobre o regime das férias judiciais) “aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, a prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares”. Sobre tão enigmática e original fórmula, a Lei tem o cuidado de esclarecer o que são os quais são, para aquele efeito, prazos tributários que corram a favor de particulares, mas não faz o mesmo em relação ao conceito de “prazos administrativos que corram a favor de particulares”. Assim, tem-se suscitado a dúvida sobre se, nos procedimentos de contratação pública, há “prazos administrativos que corram a favor de particulares”: diga-se, a propósito, que o segundo segmento do enunciado contido na *alínea c)* – “que corram a favor de particulares” – aplica-se naturalmente aos prazos, a todos os prazos, referidos no primeiro segmento. Pois bem, reclama-se, com urgência, uma intervenção legislativa que venha pôr fim ao estado de dúvida em que se encontram as entidades adjudicantes, os candidatos e os concorrentes em numerosos procedimentos de contratação pública em curso. Na ausência dessa urgente intervenção do legislador, e tendo presentes as dúvidas e as múltiplas interpretações que se sucedem e vão sendo reveladas a cada instante, entende-se que a melhor interpretação e, já agora, a melhor solução é a que considera que a Lei n.º 1-A/2020 não teve qualquer propósito de atingir os prazos dos procedimentos de contratação pública. De resto, seria totalmente contraditória com as exigências prementes de

⁽⁷⁾ Artigo 2.º, n.º 8: “aos contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, podendo o contrato produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, designadamente quanto aos pagamentos a que derem causa”.

aquisição pública no atual contexto (as quais não se limitam à contratação coberta pelo regime excecional) a decisão político-legislativa de, em termos práticos, considerar suspensos os procedimentos de aquisição. Mas, pensamos nós, essa contradição não existe, como o atesta o artigo 6.º, n.º 3, da mesma Lei n.º 1-A/2020, que, expressamente, estabelece não serem suspensos os prazos relativos a processos de fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao Tribunal de Contas durante o período de vigência da presente lei. Contraditória seria a suposição de que o legislador que abertamente pressupõe continuar a haver processos de fiscalização prévia é o mesmo que determinou a suspensão dos procedimentos que dão lugar a esses processos.

Acresce, a este argumento lógico-sistemático, que, mesmo numa perspetiva teleológica, e conforme já referido, não faria qualquer sentido que houvesse lugar para a suspensão dos prazos dos atos a praticar seja pelos operadores económicos, seja pelas entidades adjudicantes e isto porquanto às razões excecionais que se prendem com o combate à COVID-19 se juntam as razões, igualmente excecionais, associadas à dinamização da economia em tempos crise, sempre que seja viável desenvolver determinadas atividades de matriz económico-empresarial.

Ora, a não paralisação dos procedimentos de contratação apresenta-se como vital para a consecução destes dois objetivos e, nessa medida, nenhum sentido faz que se devam ter como suspensos os prazos seja para os operadores económicos, seja para as entidades adjudicantes.

XV.B. Execução de contratos

Salvo num caso, a legislação excecional aprovada não toca em matérias relacionadas com a fase de execução de contratos públicos. A exceção consta do artigo 2.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 em que “[s]empre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços a

que se refere o presente artigo, pode a entidade adjudicante efetuar adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP, e os atos e contratos decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos”. No essencial, esta disposição isenta igualmente as entidades adjudicantes do regime geral do Código dos Contratos Públicos, relativo aos adiantamentos de preço, que consta do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos. Este regime geral, como resulta imediatamente do introito do seu n.º 1 – no “[c]aso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pelo contraente público, este pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas quando [...]” – pelos pressupostos a que submete a possibilidade de efetuar adiantamentos de preços, acaba por converter o adiantamento de preço numa faculdade excecional das entidades adjudicantes, mas é de notar, que desde que esteja em causa a execução de contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação daquele diploma.

Na falta de legislação especial, terão de se mobilizar as regras gerais, constantes do Código dos Contratos Públicos e dos princípios gerais do direito dos contratos administrativos, para responder às múltiplas vicissitudes que a atual situação de exceção possa provocar no sentido de perturbar ou até de impedir o normal processo da execução dos contratos. Em geral, tudo aponta para que as questões mais frequentes estarão relacionadas, de uma forma mais direta ou menos, com os temas da “resolução” e da “modificação” de contratos; talvez a estes se possa acrescentar, como grande tema, o da “suspensão da execução” das prestações contratuais. Do que é possível antecipar, podem considerar-se os seguintes cenários mais frequentes:

- **Perda de interesse do contraente público nas prestações do contrato** – pode instalar-se a dúvida sobre se o caso

- será de resolução do contrato por razões de interesse público (artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos) ou resolução por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias (artigo 335.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos); dependendo dos casos, pode admitir-se ser este último o caso, sempre que a perda de interesse se deva exclusivamente a uma situação provocada pela pandemia ou pelas medidas que a mesma determinou. Mas não é de excluir que esta mesma situação possa fazer emergir um interesse público específico de resolver outros contratos (*e.g.*, por razões de desvio na alocação de recursos financeiros, pode impor-se a resolução de contratos cuja execução se tornou menos imperiosa, podendo ser adiada);
- **Incumprimento do contrato pelo contraente privado por “impossibilidade de execução do contrato”** – as notas características da figura da força maior (“imprevisibilidade”, “irresistibilidade” e “exterioridade”) estarão decerto presentes como causas de justificação de múltiplos episódios de incumprimento de contratos públicos celebrados antes da adoção das medidas públicas para enfrentar a epidemia. A invocação da força maior desonera quem não cumpre uma obrigação da responsabilidade decorrente desse incumprimento e pode ainda originar uma indemnização a favor do contraente particular. A figura pode ser mobilizada para situações de incumprimento total ou parcial. Como regra geral, convém ter presente a exigência de demonstrar um nexo de causalidade entre a situação concreta de incumprimento do contrato e as medidas gerais de reação à epidemia que tornaram impossível o cumprimento. O tema do incumprimento contratual surgirá, com especial acuidade, no âmbito dos contratos públicos de colaboração (compras públicas), mas conhecerá também um impacto relevante nos contratos de financiamento; a força maior será, também aqui, justificação do incumprimento e causa de exoneração da responsabilidade, além de poder ainda enquadrar a adoção de medidas extraordinárias de prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações assumidas;
 - **Maior onerosidade da execução do contrato** – a situação excecional pode provocar o aumento inesperado e significativo dos custos que o contratante está obrigado a suportar para executar o contrato. Trata-se de um cenário que envolve a mobilização da designada “teoria da imprevisão”, e, de acordo com esta, do reconhecimento ao contratante do direito à designada indemnização por imprevisão. O cenário em pauta comportará dificuldades de várias ordens, que decorrem das graves deficiências do Código dos Contratos Públicos nesta matéria, que estabelece vários limites à modificação (artigo 313.º), sem distinguir as modificações contratuais (que alteram, para mais, o volume das prestações e por isso o preço) das modificações efetuadas para assegurar o “equilíbrio prestacional”; além do mais, a indemnização por imprevisão não pode estar limitada por montantes máximos (*e.g.*, 25% do preço contratual inicial), pois que, por sua própria natureza, pode envolver a compensação em montante a definir em função do caso;
 - **Modificação de contratos** – mesmo fora do quadro da imprevisão, é possível que as circunstâncias excecionais demandem modificações contratuais, por exemplo, no sentido da ampliação das prestações; na medida em que se trate de modificações que possam ficar cobertas pelo regime excecional da contratação pública, não haverá dificuldades; fora desse quadro, impõe-se, como regra, o respeito dos apertados limites da lei, os quais se aplicam às modificações impostas e às que são promovidas por acordo das partes;

- **Suspensão da execução** – a suspensão da execução das prestações contratuais (artigo 297.º do Código dos Contratos Públicos, em geral, e artigos 365.º a 369.º, em relação à empreitada de obras públicas) pode ser determinada (pelo contraente público) ou requerida (pelo contraente pública) ou acordada em caso de impossibilidade temporária do cumprimento do contrato.

AUTORES



**Bernardo
Almeida Azevedo**
Of Counsel



Joana Duro
Associada



José Azevedo Moreira
Associado Principal



Pedro Costa Gonçalves
Sócio

XVI. Comunicações eletrónicas



Glossário

ANACOM

Autoridade Nacional de Comunicações

BEREC

Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas ou, na denominação oficial, *Body of the European Regulators for Electronic Communications*

Comunicado Conjunto da Comissão e do BEREC

Comunicado Conjunto da Comissão e do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (BEREC) sobre como lidar com o aumento do tráfego devido à pandemia COVID-19, com data de 19-03-2020

Decreto-Lei n.º 10-D/2020

Decreto-Lei n.º 10-D/2020, de 23 de março, estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 relacionadas com o setor das comunicações eletrónicas

ERC

Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Regulamento n.º 303/2019

Regulamento n.º 303/2019, de 1 de abril, relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas

Regulamento (UE) 2015/2120

Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União

SMS

Serviço de Mensagens Curtas, *Short Message Service*

VPN

Rede Privada Virtual, *Virtual Private Network*

XVI. COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

No contexto das atuais respostas de emergência no âmbito da pandemia COVID-19, o Governo português aprovou um diploma específico que permite aos operadores de comunicações eletrónicas adotarem medidas excepcionais de gestão de tráfego para prevenir ou mitigar o congestionamento das suas redes. Este diploma surge dias depois da recente publicação, a 19-03-2020, do BERECE sobre como lidar com o aumento do tráfego devido à pandemia COVID-19⁽¹⁾, no qual foi discutida a necessidade iminente de serem adotadas medidas excepcionais de gestão de tráfego à luz das regras sobre acesso à Internet aberta estabelecidas no [Regulamento \(UE\) 2015/2120](#).

O facto de uma parte significativa da população vir, em larga medida, a ficar confinada às suas casas por um período potencialmente longo já resultou num aumento considerável dos volumes de tráfego (de voz e, sobretudo, de dados) nas redes fixas e móveis como consequência das políticas de teletrabalho e de uma utilização mais intensiva de serviços interativos e de entretenimento.

O [Decreto-Lei n.º 10-D/2020](#) procura dar resposta a estas circunstâncias em Portugal através da adoção de medidas excepcionais e temporárias para o setor das comunicações eletrónicas, tais como a identificação de serviços críticos de comunicações eletrónicas e a definição de categorias de clientes prioritários. Este diploma também isenta temporariamente os

operadores de diversas obrigações que poderiam comprometer os seus objetivos.

Assim, dispôs o legislador que deve ser dada prioridade aos serviços definidos como críticos para efeitos de continuidade de serviço, nos quais se incluem os seguintes: (i) voz e SMS suportados em redes fixas e móveis; (ii) acesso ininterrupto aos serviços de emergência, incluindo informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população; (iii) serviços de dados suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurem um conjunto mínimo de serviços de acesso à Internet de banda larga (onde se incluem o correio eletrónico, motores de pesquisa, ferramentas de formação e educativas em linha, notícias em linha, compras em linha, procura de emprego, serviços bancários, financeiros e seguros via Internet, serviços em linha prestados pela Administração Pública e serviços de mensagens)⁽²⁾; (iv) distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre.

Ao prestar estes serviços críticos, os operadores de rede e os prestadores de serviços devem priorizar várias categorias de clientes, nomeadamente entidades do setor público que se dediquem principalmente à prestação de serviços de saúde, segurança e logística. A lista de clientes prioritários replica em larga medida o conceito similar de “clientes relevantes” definido no [Regulamento n.º 303/2019](#) (aprovado pela ANACOM), relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, e inclui, entre outros: (i) o Ministério da Saúde e as entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas na rede do Serviço Nacional de Saúde; (ii) as entidades responsáveis pela gestão do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança; (iii) o Ministério da

⁽¹⁾ https://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/others/9236-joint-statement-from-the-commission-and-the-body-of-european-regulators-for-electronic-communications-berec-on-coping-with-the-increased-demand-for-network-connectivity-due-to-the-covid-19-pandemic.

⁽²⁾ A lista de serviços mínimos de acesso à Internet de banda larga fixa inclui ainda ligações em rede a nível profissional (e.g., ligações VPN) e chamadas e videochamadas de qualidade-padrão.

Administração Interna (quanto às autoridades de proteção civil e à Rede Nacional de Segurança Interna); (iv) as Forças Armadas portuguesas; (v) o Centro Nacional de Cibersegurança; (vi) as autoridades policiais; (vii) os serviços de apoio ao funcionamento da Presidência da República, do Parlamento e do Governo (e dos órgãos regionais equivalentes para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira); (viii) a ERC, o Banco de Portugal e outras autoridades reguladoras; (ix) operadores de serviços essenciais (e.g., energia, transportes, serviços bancários, prestadores de cuidados de saúde, distribuição de água e infraestruturas digitais) e os gestores de infraestruturas críticas; e (x) o Ministério da Educação, quanto a ferramentas de formação e educativas em linha.

De modo a priorizar a continuidade dos serviços definidos como críticos, os operadores de redes e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ficam autorizados, quando necessário, a implementar medidas excecionais que consistem na gestão de rede e de tráfego (incluindo através da reserva de capacidade na rede móvel) e na priorização de tarefas de resolução de avarias e manutenção. Caso venha a ser necessário, os operadores podem propor ao Governo a adoção de medidas adicionais. Para além disso, os operadores ficam também autorizados a recorrer a sistemas e tecnologias utilizados em redes móveis para repor serviços críticos suportados em redes fixas. Estas medidas devem ser implementadas de forma proporcional e transparente, não podendo ser mantidas por mais tempo do que o necessário para assegurar a continuidade dos serviços afetados pelo congestionamento das redes.

Para assegurar a segurança e integridade das redes e prevenir o congestionamento, os operadores de redes e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem, sempre que estritamente necessário, priorizar categorias de tráfego, de acordo com uma ordem decrescente de prioridade. No caso

das comunicações suportadas na rede fixa, os serviços de voz e os serviços mínimos a suportar no serviço de banda larga fixa são de prioridade 1; os conteúdos de vídeo são de prioridade 2; os serviços audiovisuais não lineares, as plataformas de vídeo e *restart TV* têm nível de prioridade 3; e os serviços como videojogos em linha (*online gaming*) e plataformas *peer-to-peer* ocupam o último lugar, como prioridade 4. No caso das comunicações suportadas na rede móvel, a graduação de prioridades é muito semelhante: os serviços de voz e SMS, bem como o conjunto mínimo de serviços a suportar no serviço de banda larga móvel, constituem a prioridade 1; as videochamadas (qualidade-padrão) e soluções VPN para efeitos de teletrabalho constituem a prioridade 2; e os conteúdos de vídeo, os videojogos em linha (*online gaming*) e as plataformas ponto-a-ponto encontram-se na última categoria como serviços de prioridade 3.

Caso seja igualmente necessário, podem ser limitadas ou inibidas determinadas funcionalidades dos serviços nas categorias de menor prioridade. Estas incluem serviços audiovisuais não lineares, plataformas de vídeo, *restart TV*, videojogos em linha (*online gaming*) e aplicações ponto-a-ponto. Além disso, caso tal se revele necessário para prevenir ou mitigar o congestionamento da rede, os operadores ficam autorizados a adotar outras medidas de gestão de rede e de tráfego, nomeadamente de bloqueio, abrandamento, alteração, restrição ou degradação de conteúdos, relativamente a aplicações ou serviços específicos. O tráfego de serviços de comunicações interpessoais pode ser cursado através de aplicações de mensagem instantânea ou de voz e os operadores podem reservar, de forma preventiva, capacidade de rede nas redes móveis para os serviços de voz e de SMS.

Qualquer destas medidas de gestão de tráfego deve ser comunicada ao Governo e à ANACOM previamente à sua adoção ou, quando a sua urgência não permitir a comunicação antecipada, no prazo de 24 horas após a sua adoção.

A título de complemento à implementação das medidas acima descritas, com o objetivo de priorizar a continuidade dos serviços críticos, o Decreto-Lei n.º 10-D/2020 também isenta temporariamente os operadores de redes e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas do cumprimento de várias obrigações. Estas incluem, entre outras, determinados parâmetros de qualidade de serviço; os prazos normais de resposta a reclamações dos consumidores; prazos definidos para assegurar o cumprimento de obrigações específicas de cobertura de banda larga móvel (originalmente impostas no contexto de um processo de leilão para a atribuição de espetro 4G); e uma dilação dos prazos de execução de pedidos remotos de portabilidade para cinco dias úteis.

Este diploma está em linha com as exceções previstas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/2120, e com o quadro analítico estabelecido no recente Comunicado Conjunto da Comissão e do BEREC. Entrou em vigor a 24-03-2020 e produzirá efeitos enquanto se mantiver vigente o quadro legal excecional de abordagem da emergência da pandemia COVID-19, esperando-se que proporcione aos operadores portugueses a flexibilidade necessária para lidar com previsíveis problemas de congestionamento das redes.

AUTOR



**Gonçalo
Machado Borges**
Sócio

XVII.

Ações judiciais e arbitrais

XVII.A. Enquadramento Prévio	185
XVII.B. Processos comuns e especiais (não urgentes)	185
XVII.C. Processos urgentes – regime particular	185
XVII.D. Caducidade e prescrição	187
XVII.E. Proteção da habitação própria e permanente	187
XVII.F. Justo impedimento	187
XVII.G. Arbitragem voluntária e arbitragem necessária em matéria de medicamentos	187
XVII.H. Iniciativas particulares adotadas por instituições arbitrais	188
XVII.I. Que futuro, após o termo de vigência dos regimes legais acima?	188
XVII.J. Manutenção de casos de justo impedimento	189
XVII.K. Pedidos de prorrogação de prazo com base no regime geral – motivo justificado?	189



Glossário

CAC

Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

CCI

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

Decreto-Lei n.º 10-A/2020

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19

Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

XVII. AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS

XVII.A. Enquadramento Prévio

Também para o setor da Justiça foi aprovado um conjunto de medidas para acautelar os vários constrangimentos que afetam o normal e regular funcionamento dos tribunais e de outros órgãos e de entidades do sistema de Justiça. As várias medidas que aqui se apresentam resultam essencialmente da conjugação de dois diplomas: o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), e a [Lei n.º 1-A/2020](#).

Estas medidas manter-se-ão até à “cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica”, a qual depende de decreto-lei a aprovar.

É possível que as medidas ora decretadas venham a ser, de alguma forma, mitigadas pela adaptação que vier a ser feita pelo legislador do período de férias judiciais que deverão vigorar após a data da cessação desta situação excecional e para o resto do ano de 2020, mas não deixará de corresponder, ainda assim, a um inevitável atraso no normal decorrer dos processos.

As disposições aprovadas para este período de exceção colocam várias dúvidas interpretativas e exigem uma análise cuidada perante cada caso particular.

XVII.B. Processos comuns e especiais (não urgentes)

Quanto ao regime aplicável aos prazos e diligências processuais dos processos não urgentes deverão considerar-se, designadamente, os seguintes aspetos:

- (i) Os prazos processuais encontram-se suspensos a partir de 12-03-2020 ou, noutra interpretação da Lei n.º 1-A/2020, que não é clara neste aspeto, desde 09-03-2020⁽¹⁾, quando não tenham duração igual ou superior a seis meses;
- (ii) Regra geral, não se praticam atos processuais – pelo juiz, pelas partes, ou por terceiros (*v.g.*, peritos) –, excetuando os atos realizados de forma automática e, ainda, citações, notificações, registos de penhora e os “atos que se destinem a evitar dano irreparável”;
- (iii) As partes podem praticar atos processuais por transmissão eletrónica de dados ou através de telecópia (sem que a isso estejam, contudo, obrigadas);
- (iv) Também se encontram suspensos os prazos relativos a procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias.

De acordo com as orientações do Conselho Superior de Magistratura⁽²⁾, manter-se-á o serviço a cargo dos Magistrados Judiciais que possa ser assegurado remotamente. Nessa medida, será expetável a continuação da prolação de sentenças e outros despachos e a respetiva notificação dos mesmos às partes, ficando suspenso qualquer prazo processual daí decorrente.

XVII.C. Processos urgentes – regime particular

A Lei n.º 1-A/2020 também consagra expressamente a suspensão dos prazos relativos

⁽¹⁾ A data de produção de efeitos da suspensão não está isenta de dúvidas. Com efeito, a Lei n.º 1-A/2020, de acordo com o seu artigo 10.º, produz efeitos desde a “data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março”. No entanto, este Decreto-Lei estabelece no seu artigo 37.º três datas diferentes de produção de efeitos: uma data de produção geral de efeitos (12-03-2020), uma data de produção de efeitos relativa aos artigos 14.º a 16.º (09-03-2020) e, finalmente, uma data de produção de efeitos aplicável somente ao respetivo capítulo VIII (03-03-2020).

⁽²⁾ Acessível através do *link* <https://www.csm.org.pt/2020/03/20/covid-19-estado-de-emergencia-medidas-excecionais-de-gestao/>.

aos processos urgentes – como, por exemplo, procedimentos cautelares, processos de insolvência e Processo Especial de Revitalização e respetivos apensos.

No âmbito destes processos, podem ser praticados quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância (*e.g.*, citações, notificações, atos destinados a evitar dano irreparável), designadamente por teleconferência ou videochamada, quando tal for tecnicamente viável.

Por outro lado, a Lei n.º 1-A/2020 consagra ainda um regime de exceção para a realização presencial de certos atos e diligências, de modo

a salvaguardar interesses mais prementes e urgentes, relativos a direitos fundamentais, a saber: “realizam-se apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes”.

Nesta Tabela, apresenta-se resumidamente o referido *supra*:

PROCESSOS URGENTES – REGRAS ESPECIAIS

Tema	Regime	Outros esclarecimentos
Prazos	<p>Regra geral: estão suspensos;</p> <p>Exceção: é admitida a prática de atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, se tecnicamente viável.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cabe ao juiz titular do processo decidir, caso a caso, se estão verificadas as condições técnicas e, consequentemente, se os prazos se mantêm em curso; • Esta medida poderá considerar-se extensível a todos os outros processos não urgentes.
Atos e diligências	<ul style="list-style-type: none"> • É admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância, se tecnicamente viável; • Não sendo tecnicamente viável a solução anterior, mas se estiverem em causa direitos fundamentais, admite-se a realização presencial, cumpridos certos requisitos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Poderão ser realizados presencialmente os atos e diligências urgentes relativos a direitos fundamentais (por exemplo, situações de risco de menores, que exijam a aplicação de medidas cautelares urgentes); • Também estarão abrangidas por esta regra as diligências destinadas a evitar danos irreparáveis; • A realização de atos presenciais só tem lugar se puderem ser respeitadas as recomendações das autoridades de saúde.

XVII.D. Caducidade e prescrição

Estão suspensos os prazos de prescrição e caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

XVII.E. Proteção da habitação própria e permanente

Atendendo ao quadro de preocupações mais prementes, este regime excecional ditou ainda:

- A suspensão das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada **desde que o arrendatário**, por força da decisão judicial final a preferir, **possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria** – não se trata de uma suspensão automática, cabendo ao juiz titular do processo verificar caso a caso, por decisão fundamentada;
- A suspensão da produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional **efetuadas pelo senhorio**;
- A suspensão da **execução de hipoteca** sobre imóvel sempre que constitua habitação própria e permanente do executado.

XVII.F. Justo impedimento

No âmbito do regime de exceção, caso venham a ter lugar atos e diligências, seja por via de meios de comunicação à distância, seja presencialmente, será sempre possível justificar o não comparecimento do interveniente processual (advogados, partes, testemunhas, peritos, entre outros) e o pedido de adiamento do ato processual ou procedimental agendado com base em motivos de saúde devidamente atestados.

XVII.G. Arbitragem voluntária e arbitragem necessária em matéria de medicamentos

Nos termos previstos na lei, os regimes acima enunciados, quer quanto à suspensão de prazos e diligências processuais e procedimentais, quer quanto à invocação de justo impedimento, aplicam-se igualmente aos atos e diligências processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito de processos e procedimentos que corram termos nos tribunais arbitrais.

A referência ao “regime das férias judiciais” coloca particulares dúvidas no que diz respeito à arbitragem, em virtude do facto de a lei que regula a arbitragem voluntária em Portugal e também a lei que regula a arbitragem necessária em matéria de medicamentos não preverem a suspensão de prazos durante o período de férias judiciais ou um regime análogo ao das férias judiciais. Em regra, nas arbitragens, a existência de um período de férias, incluindo por remissão para o período de férias judiciais, depende do que for definido pelo tribunal arbitral e/ou pelas partes, ao abrigo ou não de um regulamento arbitral. Perante este enquadramento, não é claro se a lei pretende determinar a aplicação do regime das férias judiciais apenas em relação às arbitragens nas quais o tribunal arbitral e/ou as partes hajam determinado, previamente ou agora, a aplicação do regime das férias judiciais, em qualquer período, ou se, pelo contrário, pretendeu determinar a suspensão de todos os prazos e diligências que corram os seus termos em tribunais arbitrais, sem distinção.

Assim, a aplicação, ou não aplicação, dos regimes acima descritos às arbitragens, institucionalizadas e não institucionalizadas, não poderá deixar de ser considerada caso a caso, tendo em conta as regras processuais aplicáveis, a vontade das partes e/ou as determinações concretas dos próprios tribunais arbitrais.

Estas considerações aplicam-se, em geral, a todas as arbitragens que tenham lugar em território português, incluindo arbitragens internacionais com sede em Portugal. Em relação a arbitragens com sede noutros países, ainda que envolvendo partes e/ou representantes portugueses, deverá ser tida em conta a lei desses outros países.

XVII.H. Iniciativas particulares adotadas por instituições arbitrais

No âmbito da arbitragem institucionalizada, várias instituições arbitrais já emitiram comunicados gerais dirigidos aos respetivos utilizadores, árbitros e outras partes envolvidas, acerca das implicações da presente situação em arbitragens em curso e a instaurar sob a égide dessas instituições.

Assim, por exemplo, o CAC começou a executar, desde o último dia 18-03-2020, as tarefas de administração dos processos arbitrais cuja tramitação é da sua responsabilidade em regime de teletrabalho, tendo sido encerrados, em 19-03-2020, todos os serviços presenciais na sede do CAC (*cf.* comunicado divulgado em 18-03-2020⁽³⁾).

Segundo informação divulgada em 17-03-2020⁽⁴⁾, a CCI, com sede em Paris, mantém igualmente todas as equipas operacionais e o respetivo *staff* em regime de teletrabalho, aconselhando fortemente a utilização do *e-mail* como instrumento de comunicação com o Secretariado. No comunicado divulgado pela CCI, surgem igualmente elencadas orientações particulares quanto ao modo de apresentação de novos

requerimentos de arbitragem – por *e-mail* para os endereços indicados no comunicado – e ao envio de correspondência, incluindo sentenças, para o Secretariado – mediante informação prévia. Segundo o comunicado da CCI, de 17-03-2020, todas as audiências e reuniões que teriam lugar no *ICC Hearing Centre* em Paris até 13-04-2020 foram adiadas ou canceladas e todas as reuniões que teriam lugar nos escritórios da CCI no mundo inteiro estarão a ser realizadas de modo virtual.

XVII.I. Que futuro, após o termo de vigência dos regimes legais acima?

Estabelece o n.º 11 do artigo 7.º que: “[a]pós a data da cessação da situação excecional referida no n.º 1, a Assembleia da República procede à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020”.

Esta norma levanta uma série de questões relevantes.

Em primeiro lugar, o regime excecional não determinou que estamos perante férias judiciais, mas antes perante uma situação em que o regime das férias judiciais se aplica aos atos processuais e procedimentais, por um período que, por ora, não se encontra ainda definido.

Assim sendo, não é ainda segura nem clara a forma como será alterado o período de férias judiciais quando cessar a aplicação desta Lei. Porém, tem-se entendido que a adaptação dos períodos de férias judiciais não deverá colocar em causa as férias pessoais dos sujeitos e intervenientes processuais, porquanto o período que agora atravessamos não corresponde a férias pessoais, atendendo a que quer juízes, quer advogados, se encontram a trabalhar em regime de teletrabalho.

Cremos que para além da adaptação de períodos de férias, deverá ainda abranger-se todos os casos que justifiquem tratamento próprio, tais

⁽³⁾ “CODIV-19 | PLANO DE CONTIGÊNCIA DOS SERVIÇOS DO SECRETARIADO”, 18-03-2020, disponível em: https://centrodearbitragem.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=313:codiv-19-plano-de-contigencia-dos-servicos-do-secretariado&catid=10&Itemid=126&lang=pt.

⁽⁴⁾ “COVID-19: Urgent communication to DRS community”, 17-03-2020, disponível em: <https://iccwbo.org/media-wall/news-speeches/covid-19-urgent-communication-to-drs-users-arbitrators-and-other-neutrals/>.

como justo impedimento, prorrogação de prazos, preferência na utilização de mecanismos de comunicação à distância, dotando os tribunais de tais mecanismos, sobretudo tribunais especializados em matérias de crime e de menores.

XVII.J. Manutenção de casos de justo impedimento

Com a cessação do regime excepcional previsto na legislação agora aprovada, e sem prejuízo das adaptações que possam vir a acontecer, voltarão em princípio a ser aplicadas as regras constantes do Código de Processo Civil quanto a justo impedimento, em particular, o que prevê o artigo 140.º, segundo o qual se considera “justo impedimento” o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato”.

Conforme prevê o n.º 2 do artigo 140.º do Código de Processo Civil, a parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

Assim sendo, parece-nos que o estado de infeção atual ou o perigo de a contrair, devidamente atestados por autoridade de saúde,

deverão continuar a configurar causa de justo impedimento no futuro.

XVII.K. Pedidos de prorrogação de prazo com base no regime geral – motivo justificado?

Nos termos legais, o prazo para a prática de certos atos poderá ser prorrogado, quer por acordo entre as partes, quer “[q]uando o juiz considere que ocorre motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente ao réu ou ao seu mandatário judicial a organização da defesa” (artigo 569.º do Código de Processo Civil), o que se aplica igualmente à réplica.

Por sua vez, o tribunal está obrigado ao cumprimento de um dever de gestão processual (artigo 6.º do Código de Processo Civil), segundo o qual cumpre ao juiz, ouvidas as partes, adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

Na aplicação de tal princípio, pode (e sobretudo deve) o juiz providenciar pela preferência por utilização de meios de comunicação à distância para a prática de atos, quer urgentes quer não urgentes, sempre que se mantenham os motivos que justificaram a aplicação do regime excepcional, devendo, ainda, no agendamento de tais atos, ter especial atenção quanto às circunstâncias dos intervenientes no processo.

Tema	Riscos	Enquadramento/Recomendações
<ul style="list-style-type: none"> • Processos urgentes para os quais não existam meios de comunicação à distância nem estejam reunidos pressupostos para realização presencial; • Processos de “urgência extrema”: menores em risco e arguidos presos; • Quadro legal após cessação de medidas excecionais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de concretização do ato de natureza urgente, com prejuízo para os afetados; • Divergências na interpretação de conceitos como “menores em risco”; • Casos residuais que ainda existam e que justifiquem a aplicação do regime de justo impedimento e a suspensão de prazos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de pedido junto dos tribunais para que decida com os elementos de que dispõe, mesmo na ausência de produção de prova presencial; • Eventuais acordos com a parte contrária – em matérias disponíveis – que evitem a necessidade de recurso ao tribunal; • Pedidos de justo impedimento, pedidos de prorrogação de prazo para a prática de atos; • Acordos de suspensão da instância.

AUTORES



**Beatriz
Morais Sarmento**
Associada



**Carolina
Pitta e Cunha**
Associada



Magda Fernandes
Sócia

XVIII. Responsabili- dade criminal

XVIII.A. Enquadramento prévio	193
XVIII.B. Responsabilidade criminal decorrente do incumprimento das restrições e imposições previstas no Decreto n.º 2-A/2020	193
XVIII.C. Responsabilidade criminal em matéria de alienação e aquisição de bens essenciais ou de primeira necessidade	195



Glossário

Comunicação da Comissão Europeia (2020/C 86 I/01)

Comunicação da Comissão Europeia (2020/C 86 I/01), de 16 de março, que estabelece as orientações relativas às medidas de gestão das fronteiras para proteger a saúde e garantir a disponibilidade de bens e serviços essenciais

Decreto n.º 2-A/2020

Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março

Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020

Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Decreto-Lei n.º 28/84

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, sobre infrações antieconómicas e contra a saúde pública

Lei n.º 44/86

Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, sobre o regime do estado de sítio e do estado de emergência

XVIII. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

XVIII.A. Enquadramento prévio

Em virtude da pandemia COVID-19 e da emergência de saúde pública espoletada pela mesma, têm vindo a ser decretadas e adotadas diversas medidas e restrições de cariz excepcional e temporário, com o propósito de conter a propagação, prevenir a transmissão do vírus e responder, em geral, às necessidades suscitadas pela pandemia.

Foi **declarado o estado de emergência em todo o território nacional**, pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020](#), com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, com a duração de 15 dias, suspendendo parcialmente o exercício de determinados direitos fundamentais, a saber:

- Direito de circulação e fixação em qualquer parte do território nacional;
- Propriedade e iniciativa económica privada;
- Direitos dos trabalhadores;
- Direito de circulação internacional;
- Direito de reunião e de manifestação;
- Direito de liberdade de culto, na sua dimensão coletiva;
- Direito de resistência.

A execução da declaração de estado de emergência compete ao Governo, nos termos da [Lei n.º 44/86](#). Nesse sentido, o Conselho de Ministros aprovou o [Decreto n.º 2-A/2020](#), que concretiza a suspensão parcial de determinados direitos fundamentais de acordo com o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020.

A violação das restrições e imposições constantes do Decreto n.º 2-A/2020, bem como outros comportamentos que podem ser adotados ou

praticados, seja por pessoas singulares, seja por pessoas coletivas, no contexto da presente conjuntura, poderão assumir relevância criminal e, conseqüentemente, consubstanciar a prática de crimes.

XVIII.B. Responsabilidade criminal decorrente do incumprimento das restrições e imposições previstas no Decreto n.º 2-A/2020

Nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 2-A/2020, é determinado o confinamento obrigatório, seja em estabelecimento de saúde, seja no domicílio: (i) de doentes com COVID-19 e de infetados com SARS-CoV-2; e (ii) de cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

De acordo com o mesmo Decreto, as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência do cidadão a aplicação das medidas de confinamento obrigatório, competindo a essas autoridades fiscalizar o cumprimento das medidas aplicadas (artigo 32.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Decreto n.º 2-A/2020).

A violação do confinamento obrigatório consubstancia a prática do **crime de desobediência**, como dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 2-A/2020.

O **crime de desobediência** encontra-se previsto no artigo 348.º do Código Penal, nos termos do qual, quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados pela autoridade ou funcionário competente, é punido com **pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias**.

O crime em causa – tal como previsto no referido artigo 348.º do Código Penal – exige que uma determinada disposição legal comine, no caso, a punição da desobediência. Tal exigência fica

satisfeita com o teor dos referidos artigos 3.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, alínea *b*), ambos do Decreto n.º 2-A/2020 (em articulação com o artigo 7.º, da Lei n.º 44/86, que dispõe, de forma geral, que a violação do disposto na declaração de estado de emergência pode consubstanciar a prática do **crime de desobediência**). Na ausência de uma tal disposição legal, o crime de desobediência exigiria que a autoridade ou o funcionário competente fizesse a correspondente cominação, informando expressamente o infrator que a sua desobediência era punida.

Além das situações de confinamento obrigatório, ficam sujeitas a um dever especial de proteção: *(i)* os maiores de 70 anos; e *(ii)* os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos (artigo 4.º, n.º 1, do Decreto n.º 2-A/2020).

Relativamente a estes grupos de cidadãos, o Decreto n.º 2-A/2020 estabelece as situações excecionais em que lhes é permitido circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas.

Quanto aos restantes cidadãos (que não integrem os grupos identificados nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 2-A/2020), também a circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, fica restringida e condicionada às atividades e/ou tarefas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

No que se refere a atividades económicas, o Decreto n.º 2-A/2020 determina, no seu artigo 7.º, o encerramento de estabelecimentos e instalações identificadas no respetivo anexo I e ainda suspende as atividades de comércio de retalho, com exceção daquelas que

disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram definidas no anexo II ao diploma (artigo 8.º). Também determina a suspensão das atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais atualmente, as quais se encontram elencadas no mesmo anexo II (artigo 9.º).

De acordo com o artigo 32.º, n.º 1, do Decreto n.º 2-A/2020, compete às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento das medidas e restrições impostas, mediante:

- O encerramento dos estabelecimentos e fazendo cessar as atividades previstas no anexo I do Decreto n.º 2-A/2020;
- A emanação das ordens legítimas, nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, a cominação e a participação por **crime de desobediência**, por violação do disposto nos artigos 7.º a 9.º, e do confinamento obrigatório de quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º, bem como a condução ao respetivo domicílio;
- O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública;
- A recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário, nos termos e com as exceções previstas no artigo 5.º.

Assim, importa notar que – para além das pessoas obrigadas ao dever de confinamento obrigatório (analisado *supra*) – também pode praticar o **crime de desobediência** qualquer outra pessoa singular (indivíduo) ou coletiva (empresas, associações, etc.) que não respeitar ordens ou mandados legítimos, regularmente comunicados e emanados das forças e serviços de segurança, no sentido de garantir o cumprimento e execução das medidas excecionais e temporárias agora adotadas e em cima sumariadas. Contudo, ao contrário do que acontece nas situações

de confinamento obrigatório (em que existe uma disposição legal que, desde logo, comina a punição da desobediência como crime), nos restantes casos, é necessário que a força ou serviço de segurança faça, no caso concreto, a correspondente cominação, informando o sujeito (indivíduo ou empresa) que, não respeitando a ordem ou mandato legítimos, pratica um crime de desobediência.

Sem prejuízo do que se afirmou *supra*, o Decreto n.º 2-A/2020, no seu artigo 32.º, n.º 3, prevê que as forças e serviços de segurança reportem permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da administração interna o grau de acatamento pela população do disposto no referido Decreto, para que o Governo possa avaliar a todo o tempo a situação. A mesma norma admite que, em face da avaliação que venha a ser efetuada pelo Governo, possa ser aprovado um novo quadro sancionatório (*maxime* criminal e/ou contraordenacional) por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário, previstos, respetivamente, nos artigos 4.º e 5.º do mesmo Decreto n.º 2-A/2020.

A par do crime de desobediência, e relativamente a situações em que seja determinado pela autoridade de saúde competente o confinamento obrigatório, assume igualmente relevância o **crime de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário**, previsto no artigo 283.º, n.º 1, do Código Penal.

O artigo 283.º, n.º 1, do Código Penal pune, com **pena de prisão de um a oito anos**, quem propagar doença contagiosa (alínea *a*)) e, dessa forma, criar perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem.

Na situação excepcional ocasionada pela pandemia COVID-19, assume também importância a alínea *b*) do mesmo artigo 283.º, n.º 1, do Código Penal, que pune, com a mesma pena, quem, como médico ou seu empregado, enfermeiro ou

empregado de laboratório, ou pessoa legalmente autorizada a elaborar exame ou registo auxiliar de diagnóstico ou tratamento médico ou cirúrgico, fornecer dados ou resultados inexatos e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem.

Note-se que o crime em causa admite responsabilização não só a título doloso, mas também a **título negligente** quer quanto ao perigo gerado (caso em que a pena máxima se reduz para até cinco anos de prisão), quer quanto ao comportamento objetivo adotado, consistente na propagação da doença (caso em que a pena máxima se reduz para até três anos de prisão).

O **crime de desobediência** e também o **crime de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário** podem ser praticados por pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, desde que os factos sejam cometidos: (*i*) em nome e no interesse do ente coletivo, por pessoas que nele ocupem uma posição de liderança; ou (*ii*) por quem aja sob a autoridade das pessoas que ocupam posição de liderança, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem (artigo 11.º, n.º 2, do Código Penal).

Deve-se considerar que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade (artigo 11.º, n.º 3, do Código Penal).

XVIII.C. Responsabilidade criminal em matéria de alienação e aquisição de bens essenciais ou de primeira necessidade

O [Decreto-Lei n.º 28/84](#) que prevê as infrações antieconómicas e contra a saúde pública, consagra – na perspectiva da **venda** e do **vendedor** de bens essenciais ou de primeira necessidade – o **crime de açambarcamento** (artigo 28.º).

Pratica o **crime de açambarcamento**, podendo ser punido com **pena de prisão de seis meses a três anos e multa não inferior a 100 dias**, quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do abastecimento regular do mercado de bens essenciais ou de primeira necessidade ou ainda de matérias-primas utilizáveis na produção destes:

- Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando essa indicação seja exigida;
- Recusar a sua venda segundo os usos normais da respetiva atividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;
- Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendado e aceite o respetivo fornecimento;
- Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da atividade com o fim de impedir a sua venda;
- Não levantar bens ou matérias-primas que lhe tenham sido consignadas e derem entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, designadamente, dependências alfandegárias, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.

No entanto, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo 28.º, considera-se que a recusa de venda é justificada em situações de:

- Satisfação das necessidades do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;
- Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;
- Satisfação de compromissos anteriormente assumidos.

A recusa de venda também não constituirá a prática de crime, nos termos do artigo 28.º, n.º 4, quando esteja em causa a venda:

- Em quantidade suscetível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;
- Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;
- Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço após venda;
- Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

Se o **crime de açambarcamento** for praticado a título de negligência, o agente será punido com **pena de prisão até um ano e multa não inferior a 40 dias**.

Por fim, nos termos do n.º 5 do artigo 28.º, o tribunal poderá ordenar a perda de bens em caso de condenação por açambarcamento doloso.

O Decreto-Lei n.º 28/84 consagra ainda – agora na perspetiva da **compra** e do **comprador** de produtos – o **crime de açambarcamento de adquirentes** (artigo 29.º).

O crime em causa pune com **prisão até seis meses ou multa de 50 a 100 dias** quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais ou de primeira necessidade em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas.

O n.º 2 do mesmo artigo prevê ainda que o tribunal poderá ordenar a perda de bens que excederem as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

Para efeitos de preenchimento dos **crimes de açambarcamento**, previstos nos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/84, na presente conjuntura, importa atentar ao **conceito de bens essenciais**. O referido conceito deve ser interpretado restritivamente, tendo em conta a essencialidade que determinados bens assumem para o quotidiano da comunidade e de cada indivíduo e para o normal funcionamento das atividades económicas. Neste sentido, e por corresponderem ao núcleo essencial do conceito em causa, podem ser qualificados como *bens essenciais*, designadamente: (i) os alimentos de primeira necessidade; e (ii) os combustíveis. Além disso, são “equiparados a bens essenciais” todos aqueles para os quais estejam fixados preços máximos ou estabelecidos regimes especiais de garantia de abastecimento (artigo 20.º do mesmo diploma legal).

Também a recente [Comunicação da Comissão Europeia \(2020/C 86 I/01\)](#), que oferece orientações relativas às medidas de gestão das fronteiras para proteger a saúde e garantir a disponibilidade de bens e serviços essenciais, ajuda na concretização do conceito de “bens essenciais”. De acordo com a referida Comunicação da Comissão Europeia, no seu ponto I.2., são considerados “bens essenciais”, pelo menos, géneros alimentares (incluindo animais), medicamentos e equipamentos médicos e de proteção vitais.

Por fim, note-se que o Decreto n.º 2-A/2020, no seu artigo 8.º, estatui que as atividades e estabelecimentos elencados no anexo II ao diploma são qualificadas como atividades que disponibilizam “bens de primeira necessidade” ou pelo menos “bens que são considerados essenciais na presente conjuntura”. Por isso, numa interpretação mais abrangente, os bens comercializados pelos estabelecimentos de comércio a retalho elencados no anexo II ao Decreto n.º 2-A/2020 poderão ser considerados “bens essenciais”, mesmo para efeitos de prática dos crimes de açambarcamento.

No âmbito da presente conjuntura, assume igualmente relevância o **crime de especulação**, consagrado no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84.

Pratica o **crime de especulação**, sendo punido com **pena de prisão de seis meses a três anos e multa não inferior a 100 dias**, quem:

- Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam sujeitos;
- Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da atividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor;
- Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, de rótulos, de letreiros ou de listas elaborados pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço;
- Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas.

Incorre na mesma pena o novo intermediário que intervenha, de forma remunerada, no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respetiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação do pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de bens ou serviços essenciais (artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 28/84).

Se o **crime de especulação** for praticado a título de negligência, o agente será punido com **pena de prisão até um ano e multa não inferior a 40 dias**.

À semelhança do que sucede no crime de açambarcamento, também no **crime de especulação** o tribunal pode ordenar a perda de bens ou, não sendo possível, a perda de bens iguais aos do objeto do crime que sejam encontrados em poder do infrator.

De acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84, as pessoas coletivas, sociedades e associações de facto podem praticar os crimes previstos naquele diploma, incluindo os crimes de açambarcamento (artigos 28.º e 29.º) e o crime de especulação (artigo 35.º). Para tal, basta que os factos sejam praticados pelos órgãos ou representantes do ente coletivo, em seu nome e no interesse coletivo.

AUTORES



João Matos Viana
Sócio



Tiago Coelho Magalhães
Associado



Tiago Félix da Costa
Sócio

Membros do Grupo Transversal COVID-19



Catarina Monteiro Pires
Sócia e Coordenadora



Agostinho Cardoso Guedes
Consultor



Andreia Bento Simões
Associada Principal



António Queiroz Martins
Associado



Beatriz Morais Sarmento
Associada



Carlos Botelho Moniz
Sócio



Carolina Pitta e Cunha
Associada



Daniela Sousa Marques
Associada



Diogo Costa Seixas
Associado



Eduardo Paulino
Sócio



Francisco Mendes da Silva
Advogado Sénior



Helena Tapp Barroso
Sócia



Inês Cabral Ferreira
Associada



Inês F. Neves
Advogada Estagiária



João Anacoreta Correia
Sócio



João Fitas
Associado



**Joaquim
Vieira Peres**
Sócio



**José
Azevedo Moreira**
Associado Principal



**Luís
do Nascimento
Ferreira**
Sócio



Magda Viçoso
Sócia



Magda Fernandes
Sócia



**João
Torroaes Valente**
Sócio



**Margarida
Torres Gama**
Advogada Sénior



**Nuno
Gundar da Cruz**
Advogado Sénior



Nuno Peres Alves
Sócio



**Paula
Ponces Camanho**
Sócia



**Pedro
Costa Gonçalves**
Sócio



**Pedro
Gorjão Henriques**
Sócio



**Ricardo
Andrade Amaro**
Sócio



**Rita
Ferreira Vicente**
Sócia



**Tiago
Félix da Costa**
Sócio

CONTACTOS

Catarina Monteiro Pires
catarinapires@mlgts.pt

Diogo Costa Seixas
deseixas@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOCADOS

LUANDA

Masuíka Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOCADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU

Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG

Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo